

ÍNDICE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA	5
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 55/2025	5
AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025	8
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025	8
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2025	9
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME	9
EXTRATO DE CONTRATO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025 - SRP	9
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS	9
AVISO DE REABERTURA DA SESSÃO PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 72/2025	9
AVISO DE REABERTURA DA SESSÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2025	9
AVISO DE REABERTURA DA SESSÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2025	9
AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2025 SRP - APÓS DESCLASSIFICAÇÃO	10
AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2025	10
PORTARIA Nº 33/2025, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025 - SINFRÁ	10
RESENHA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 10/2025 - SEFIN	10
RESENHA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 12/2025 - SEFIN	10
RESENHA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 13/2025 - SEFIN	11
RESENHA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 14/2025 - SEFIN	11
RESENHA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 16/2025 - SEFIN	11
RESENHA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 17/2025 - SEFIN	11
RESENHA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 18/2025 - SEFIN	11
TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2025 SRP - APÓS DESCLASSIFICAÇÃO	11
TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2025	11
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2025 SRP - APÓS DESCLASSIFICAÇÃO	12
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2025	12
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI	12
EXTRATO DE CONTRATO Nº 360	12
EXTRATO DE CONTRATO Nº 361/2025	12
ERRATA DA LEI MUNICIPAL Nº 773/2025	13
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA	14
ATO ADMINISTRATIVO DELEGATÓRIO DE PODERES.	14
ATO ADMINISTRATIVO DELEGATÓRIO DE PODERES.	15
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº048/2025	15
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº049/2025	17
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº050/2025	18
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº051/2025	18
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº052/2025	18
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº053/2025	19
EXTRATO DE CONTRATO Nº 053/2025	19
LEI MUNICIPAL Nº 704 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.	19
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO	20
LEI Nº 236, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 (LOA 2026).	20
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	22
AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO RESULTADO HOMOLOGADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2025	22
DECRETO Nº 320/2025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.	22
DECRETO Nº 432/2025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.	22
EXTRATO DE CONTRATO RESENHA DO CONTRATO Nº 429/2025. RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2025.	22
EXTRATO DE CONTRATO RESENHA DO CONTRATO Nº 430/2025. RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2025.	23
EXTRATO DE CONTRATO RESENHA DO CONTRATO Nº 431/2025. RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2025.	23
EXTRATO DE CONTRATO RESENHA DO CONTRATO Nº 432/2025. RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2025.	23
PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS Nº 107/2025	23
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA	24
EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº AD006.001/2025. REFERÊNCIA: ADESÃO Nº 006/2025	24
EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº AD007.001/2025. REFERÊNCIA: ADESÃO Nº 007/2025	24
EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº AD008.001/2025. REFERÊNCIA: ADESÃO Nº 008/2025	25

PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS	25
DECRETO Nº 49/2025.	25
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJÁ	25
AVISO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 08/2025	26
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	26
LEI ORDINÁRIA Nº 536/2025/GP, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.	26
OFÍCIO 741/2025 - SMS	26
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA	26
CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2025	26
CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 017/2025	27
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 001 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE LOCAÇÃO Nº 001.001/2025	27
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2025	27
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 017/2025	28
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO VERDE	28
DECRETO Nº 110 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.	28
EXTRATO DE CONTRATO Nº 01-1112/2025, ASSINADO EM 11/12/2025.	28
EXTRATO DE CONTRATO Nº 02-1112/2025, ASSINADO EM 11/12/2025.	28
EXTRATO DE CONTRATO Nº 03-1112/2025, ASSINADO EM 11/12/2025.	28
EXTRATO DE CONTRATO Nº 04-1112/2025, ASSINADO EM 11/12/2025.	29
EXTRATO DO 1º TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 0306012025/2025.	29
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO	29
DECRETO MUNICIPAL Nº 36/2025 - GABINETE DO PREFEITO	29
EXTRATO DE CONTRATO Nº 080.01.1.094/2025 - SEINFRA	29
LEI Nº, 291, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025	29
PORTARIA Nº 596/2025 - GABINETE DO PREFEITO	30
PORTARIA Nº 597/2025 - GABINETE DO PREFEITO	30
PORTARIA Nº 598/2025 - GABINETE DO PREFEITO	30
PORTARIA Nº 599/2025 - GABINETE DO PREFEITO	31
PREFEITURA MUNICIPAL DE LORETO	31
DECRETO Nº 028, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.	31
ORDEM DE SERVIÇO	32
ORDEM DE SERVIÇO	33
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES	33
RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 27/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2025.	33
DECRETO Nº 073, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.	38
EXTRATO DO CONTRATO 410/2025	38
EXTRATO DO CONTRATO 415/2025	38
EXTRATO DO CONTRATO 427/2025	38
EXTRATO DO CONTRATO 428/2025	39
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR	39
EXTRATO DO CONTRATO Nº 138/2025 - CPL/PMM. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025.	39
EXTRATO DO CONTRATO Nº 139/2025 - CPL/PMM. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025	39
PREFEITURA MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES	39
AVISO DE ANULAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA	39
EXTRATO DE CONTRATO Nº 207/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2025	40
EXTRATO DE CONTRATO Nº 208/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2025	40
EXTRATO DE CONTRATO Nº 209/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2025	40
EXTRATO DE CONTRATO Nº 210/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2025.	40
EXTRATO DO CONTRATO: CONTRATO Nº 215/2025.	40
EXTRATO DO CONTRATO: CONTRATO Nº 216/2025	41
EXTRATO DO CONTRATO: CONTRATO Nº 217/2025.	41
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS	41
ERRATA DE TERMO DE ADESÃO Nº007 A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	41
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 168/2025	41
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO	42
AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 50/2025-SRP	42
AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 51/2025-SRP	42
AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 52/2025-SRP	42
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 13/2025	42
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA	42
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO	42
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII	43
POLÍTICA DE INVESTIMENTO 2026	43
ATA NÚMERO 02\25.	51
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	52
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	52
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	52
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	52

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	52
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	53
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	53
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	53
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	53
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	53
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	54
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	54
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	54
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	54
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	54
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	54
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	55
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	55
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	55
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	55
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	55
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	56
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	56
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	56
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	56
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	56
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	56
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	57
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	57
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	57
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	57
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	57
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	57
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	57
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	58
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	58
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	58
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	58
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	58
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	59
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	59
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	59
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	59
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	59
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	59
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	60
AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	60
PORTARIA Nº 136/2025	60
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VARGAS	60
1 TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO 330/2025 - DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 019/2025	60
1 TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 264.INEX 016/2024	60
2ª TERMO DE ADITAMENTO CONTRATO Nº063.DL 002/2024	61
AVISO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2025	61
EXTRATO 1 TERMO DE ADITIVO ADESÃO Nº 005-2025. CONTRATO Nº 263/2025	61
EXTRATO DE CONTRATO Nº 311/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025	61
EXTRATO DE CONTRATO Nº 312/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025	62
EXTRATO DE CONTRATO Nº 313/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025	62
EXTRATO DE CONTRATO Nº 314/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025	62
EXTRATO DE CONTRATO Nº 315/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025	62
EXTRATO DE CONTRATO Nº 325/2025. ADESÃO Nº 009/2025	62
EXTRATO DE CONTRATO Nº 328/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025	62
EXTRATO DE CONTRATO Nº 329/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025	63
EXTRATO DE CONTRATO Nº 331/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025	63
EXTRATO DE CONTRATO Nº 332/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025	63
EXTRATO DE CONTRATO Nº 334/2025. ADESÃO Nº 012/2025	63
EXTRATO DE CONTRATO Nº 335/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025	63
EXTRATO DE CONTRATO Nº 336/2025. ADESÃO Nº 011/2025	64
EXTRATO DE CONTRATO Nº 337/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025	64
EXTRATO DE CONTRATO Nº 338/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025	64
EXTRATO DE CONTRATO Nº 339/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025	64
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO	64
PORTARIA Nº 394/2025 DE 17 DE DEZEMBRO 2025	64
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90025/2025 - PARA REGISTRO DE PREÇOS - AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO	64
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE	65
EXTRATO DE CONTRATO Nº 56/2025-SEMUS (SERVIÇOS MÉDICOS)	65
PORTARIA Nº 131 - 2025 - GAB. MEMBROS DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE	65

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ	65
AVISO DO EXTRATO DE CONTRATO Nº 182/2025 - INEX DE LICITAÇÃO Nº 023/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100/2025	66
ERRATA REFERENTE A PUBLICAÇÃO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 212/2022	66
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO	66
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 038/2025	66
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 037/2025	73
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO	76
ERRATA AO EDITAL Nº 001/2025-SEMED	76
EXTRATO DE CONTRATO Nº 085/2025	76
RESULTADO PRELIMINAR - EDITAL Nº 001/2025-SEMED	77
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	78
LEI COMPLEMENTAR N.º 0634/2025	78
DECRETO MUNICIPAL N.º 0020/2025	163
LEI MUNICIPAL N.º 0635/2025	166
LEI MUNICIPAL N.º 0636/2025	167
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO	168
SEGUNDO ADITIVO DO TERMO DE CONTRATO - Nº 038.01.2.027/2025 - SEMUS	168
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO	168
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01.17/2025	168
TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO	172
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SOTER	173
DECRETO Nº 310/2025, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025 - DISPÕE SOBRE O LANÇAMENTO E CALENDÁRIO DO IPTU.	173
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS	174
JULGAMENTO DE RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2025 - SRP. DECISÃO	174
JULGAMENTO DE RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2025 - SRP. DECISÃO.	174
TERMO DE COMPROMISSO MCMV - RURAL	175
AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO Nº PE033.001/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2025.	180
AVISO DE EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DE VALOR - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 009/2025.	180
AVISO DE EXTRATO DO 9º TERMO ADITIVO DE PRAZO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2021.	180
AVISO DE EXTRATO DO 9º TERMO ADITIVO DE PRAZO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2021.	180
AVISO DE EXTRATO DO 9º TERMO ADITIVO DE PRAZO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2021.	180
AVISO DE EXTRATO DO 9º TERMO ADITIVO DE PRAZO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2021.	181
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES	181
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025	181
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025	181
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	181
ATA DE REGISTRO DE PREÇO REGISTRO Nº 122/2025- PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90023/2025-SRP	181
EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 265/2025- ADESÃO Nº 16/2025 - SRM; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 145/2025	184
RESULTADO DE JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90028/2025-SRP.	184
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO	185
DECRETO LEGISLATIVO 004/2025.	185
ERRATA - EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 530.520.11/2024	185
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS	185
DECRETO Nº 42, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025	185
PORTARIA Nº 004/2025/GAB/SEMUS	186

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 55/2025

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 55/2025 DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 26/2025 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 88/2025-PMA

O Município de Alto Parnaíba-MA, com sede na Av. Rio Parnaíba, s/n, na cidade de Alto Parnaíba/MA, inscrito no CNPJ sob o nº 06.997.571/0001-29, através da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, neste ato representado pela Sr. Ubirajara Lustosa Pires Junior, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS nº 26/2025, processo administrativo n.º 88/2025 RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no Edital de licitação, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto Federal n.º 11.462/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1. A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços Contratação de empresa especializada para o fornecimento de uniformes e demais itens de malharia, destinados a atender às necessidades dos órgãos vinculados à Administração Pública Municipal de Alto Parnaíba/MA, especificado no Termo de Referência, anexo I do edital de Licitação nº 26/2025, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

1. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

1. O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

EMPRESA	MEGA BOLSAS LTDA					
CNPJ	30.068.889/0001-17					
ENDEREÇO	Rua José Maria Silva Ferreira, nº 210 - Sol Nascente - Serrolândia/BA					
REPRESENTANTE	Gustavo Alves Araújo, portador(a) da Cédula de Identidade nº 14.219.633-96 SSP/BA e inscrito no CPF nº 860.136.875-10					
E-MAIL	TELEFONE: (74) 98123-8356 E-MAIL: gustavok9447@gmail.com					
Item	Descrição	Unidade	Marca	Quantidade	Vi. Unit.	Vi. Total
15	Bolsa em lona/ brim com alça para acs, cor verde com pintura em arte e logomarca	UND	PRÓPRIA	80	R\$ 99,00	R\$ 7.920,00
44	Bolsa de lona amarela e azul - (funasa) para agentes de saúde, agentes comunitários de saúde e agentes de combates a epidemias, em lona 10, com duas divisórias e quatro compartimentos internos, serigrafia na frente.	UND	PRÓPRIA	100	R\$ 88,00	R\$ 8.800,00
55	Bolsa de lona amarela (funasa) para agentes de combates a epidemias, em lona 10, com 4 divisões e tratamento impermeável	UND	PRÓPRIA	60	R\$ 117,00	R\$ 7.020,00
VALOR TOTAL REGISTRADO						R\$ 23.740,00

1. Não houve solicitação de cadastro de reserva referente ao presente registro de preços.

1. ÓRGÃO GERENCIADOR

1. O órgão gerenciador será a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

2. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública municipal que não participaram do procedimento de RP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

1. apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
 2. demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e
 3. consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.
2. A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.
1. O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.
 3. Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.
 4. O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.
 5. O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos do item 4.1.

Dos limites para as adesões

1. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.
2. O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Vedação a acréscimo de quantitativos

1. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

1. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.
 1. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.
 2. Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.
2. A contratação com os fornecedores registrados na ata

será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

1. O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.
3. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.
4. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:
 1. Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;
 2. Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:
 1. Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e
 2. Mantiverem sua proposta original.
 3. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.
5. O registro a que se refere o item 5.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.
6. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.
7. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 5.4.2.2 somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:
 1. Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e
 2. Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.
8. O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.
9. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.
 1. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.
10. A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.
11. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no

edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.7, observando o item 5.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

12. Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2.1, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

1. Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou
2. Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

13. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

1. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:
 1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;
 2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;
 3. Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.
 1. No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;
 2. No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

1. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

1. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.
 1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores

praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

2. Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.
 3. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.
 4. Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.
2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.
 1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.
 2. Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.
 3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.
 4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.
 5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.
 6. O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço

registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

1. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.
2. O remanejamento somente poderá ser feito:
 1. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou
 2. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.
3. O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.
4. Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no Decreto nº 11.462/2023.
5. Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.
6. Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.
7. Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

1. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

1. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:
 1. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;
 2. Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;
 3. Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista do Decreto Federal nº 11.462/2023; ou
 4. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.
 1. Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da



ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

2. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.
4. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:
 1. Por razão de interesse público;
 2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou
 3. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do Decreto Federal nº 11.462/2023.

1. DAS PENALIDADES

1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

1. As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.
2. É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (Decreto Federal nº 11.462/2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (Decreto Federal nº 11.462/2023).
3. O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

1. CONDIÇÕES GERAIS

1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo ao edital.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Alto Parnaíba -MA 15 de agosto de 2025

UBIRAJARA LUSTOSA PIRES JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
GERENCIADOR

MEGA BOLSAS LTDA
Gustavo Alves Araújo
FORNECEDOR

Publicado por: JOSÉ MELO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Código identificador: e10bef211cf0179e6ba12635e8f31c00

AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025

AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025

Processo Adm: Nº 119/2025

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para o Fornecimento de materiais de Consumo, higiene e limpeza comum e hospitalar destinados às Secretarias vinculadas à Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba/MA
Empresas vencedoras valor total: R\$ 1.447.951,30 (um milhão e quatrocentos e quarenta e sete mil e novecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos): **RAUL DIAS ALVES FILHO LTDA** (17198645000183) com os lotes: 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 17, 18, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89 e 90 no valor total de R\$ 752.720,30 (setecentos e cinquenta e dois mil e setecentos e vinte reais e trinta centavos). **DARLU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA** (40223106000179) com o lote: 30 no valor total de R\$ 12.546,00 (doze mil e quinhentos e quarenta e seis reais). **COMERCIAL GOA LTDA** (33614584000144) com os lotes: 1, 2, 3, 4, 12, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 54, 55, 56, 57, 58 e 59 no valor total de R\$ 682.685,00 (seiscentos e oitenta e dois mil e seiscentos e oitenta e cinco reais).

ALTO PARNAÍBA - MA, 17 de dezembro de 2025

JOSE MELO DE OLIVEIRA JUNIOR

CONDUTOR DE PROCESSOS

Publicado por: JOSÉ MELO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Código identificador: 29d492346cc8d1f838f4fb44355ddae6

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025

Processo Adm: Nº 119/2025

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para o Fornecimento de materiais de Consumo, higiene e limpeza comum e hospitalar destinados às Secretarias vinculadas à Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba/MA

Empresas vencedoras valor total: R\$ 1.447.951,30 (um milhão e quatrocentos e quarenta e sete mil e novecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos): **RAUL DIAS ALVES FILHO LTDA** (17198645000183) com os lotes: 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 17, 18, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90 no valor total de R\$ 752.720,30 (setecentos e cinquenta e dois mil e setecentos e vinte reais e trinta centavos). **DARLU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA** (40223106000179) com os lotes: 30 no valor total de R\$ 12.546,00 (doze mil e quinhentos e quarenta e seis reais). **COMERCIAL GOA LTDA** (33614584000144) com os lotes: 1, 2, 3, 4, 12, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 54, 55, 56, 57, 58, 59 no valor total de R\$ 682.685,00 (seiscentos e oitenta e dois mil e seiscentos e oitenta e cinco reais).

A autoridade municipal do órgão MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o/a(s) , e suas alterações, resolve HOMOLOGAR o resultado dos trabalhos apresentados pela Comissão no atendimento ao objeto do processo licitatório acima especificado.

ALTO PARNAÍBA (MA), quarta-feira, 17 de dezembro de 2025

RUBENS SUSSUMU OGASAWARA

AUTORIDADE COMPETENTE

Publicado por: JOSÉ MELO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Código identificador: b58b49f85a0631caf482d02b031d03bd



Código identificador: c4df071a0b9c1131e2661d2b2421d21

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2025

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2025
Processo Adm: Nº 115/2025

Objeto: Registro de Preços para Contratação de empresa especializada para fornecimento de links de Internet banda larga dedicada e compartilhada, via fibra óptica e satélite, para atender às Secretarias Municipais de Alto Parnaíba/MA

Empresas vencedoras valor total: R\$ 138.112,80 (cento e trinta e oito mil e cento e doze reais e oitenta centavos): BRASIL NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA (11464990000135) com os lotes: 1, 2, 3, 4 no valor total de R\$ 138.112,80 (cento e trinta e oito mil e cento e doze reais e oitenta centavos).

A autoridade municipal do órgão MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o/a(s) , e suas alterações, resolve HOMOLOGAR o resultado dos trabalhos apresentados pela Comissão no atendimento ao objeto do processo licitatório acima especificado.

ALTO PARNAÍBA (MA), quarta-feira, 17 de dezembro de 2025

RUBENS SUSSUMU OGASAWARA

AUTORIDADE COMPETENTE

Publicado por: JOSÉ MELO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Código identificador: 18e3ae839f5e0cc3d53d5746a439a95e

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME

EXTRATO DE CONTRATO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025 - SRP

EXTRATO DE CONTRATO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025 - SRP

EXTRATO DE CONTRATO Nº **20250235/2025**. PARTES: O Município de Arame - MA, através da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, inscrito no CNPJ nº 11.469.511/0001-73 e a empresa TOYOLEX AUTOS S.A, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.234.453/0013-65. **PROCESSO ADMINISTRATIVO** 00000058/2025 -

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de veículos novos zero Km, para atender a demanda operacional da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social de Arame - MA. Conforme especificações contidas no processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº PE 023/2025 - SRP e proposta apresentada. BASE LEGAL: de acordo com a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, Decreto Federal nº 8.538/15 e alterações e Lei nº 14.133/2021 e demais normas regulamentares pertinentes à espécie. **VALOR GLOBAL:** R\$ 267.790,00 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e noventa reais). **VIGÊNCIA:** 15 de dezembro de 2025 a 15 de dezembro de 2026.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício 2025. Órgão requisitante: Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social. Unidade orçamentária: Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social. Atividade 08 244 0014 2.229 Gestão do Programa - SEMAPS (ORD), Classificação econômica 4.4.90.52.00 Equipamentos e material permanente, Subelemento 4.4.90.52.48 Veículos diversos, Fonte de recurso: 1500000000 Recursos não vinculados de imposto no valor de R\$ 267.790,00. **SIGNATÁRIOS:** Sr. ANTONIO JARBAS DA CONCEIÇÃO SOUSA - Secretário Municipal de Assistência e Promoção Social, pela Contratante e a empresa TOYOLEX AUTOS S.A, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.234.453/0013-65, neste ato representada pelo Sr. JOSE RIBAMAR E SILVA FILHO, representante legal, portador do CPF nº ***.***403-04 - Pela Contratada. **DATA DA ASSINATURA:** 15 de dezembro de 2025. Arame - MA, 17 de dezembro de 2025. Antonio Jarbas da Conceição Sousa - Secretário Municipal de Assistência e Promoção Social.

Publicado por: ANDRÉ VINÍCIUS LIMA ALBUQUERQUE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS

AVISO DE REABERTURA DA SESSÃO PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 72/2025

AVISO DE REABERTURA DA SESSÃO Pregão Eletrônico - Nº 72/2025

A Prefeitura Municipal de Balsas - MA, **CONVOCA** todos os interessados, para a REABERTURA deste certame, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço Por Item, objetivando o Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para manutenção predial preventiva e corretiva dos prédios públicos vinculados às Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Finanças, Planejamento e Gestão Tributária e Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego da Prefeitura Municipal de Balsas/MA. A reabertura será realizada através do **Portal Bolsa Nacional de Compras - BNC**, pelo endereço eletrônico www.bnc.org.br, com data agendada para **18/12/2025, às 10h:00min**.

Balsas - MA, 17 de dezembro de 2025.

Caroline Alves Ribeiro
Secretária Municipal de Licitações e Contratos

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO
Código identificador: 7286f47305b323e1678413c2b6616ae9

AVISO DE REABERTURA DA SESSÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2025

AVISO DE REABERTURA DA SESSÃO Pregão Eletrônico Nº 49/2025

A Prefeitura Municipal de Balsas - MA, **CONVOCA** todos os interessados, para a REABERTURA deste certame, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a aquisição de medicamentos, com a finalidade de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Balsas/MA, A reabertura será realizada através do **Portal Bolsa Nacional de Compras - BNC**, pelo endereço eletrônico www.bnc.org.br, com data agendada para 18/12/2025, às 16h:00min. Balsas - MA, 17 de dezembro de 2025.

Caroline Alves Ribeiro
Secretária Municipal de Licitações e Contratos

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO
Código identificador: b3d15bc01c10ff7932b58b0835c1563

AVISO DE REABERTURA DA SESSÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2025

AVISO DE REABERTURA DA SESSÃO Pregão Eletrônico Nº 69/2025

A Prefeitura Municipal de Balsas - MA, **CONVOCA** todos os interessados, para a REABERTURA deste certame, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento de correlatos médico - hospitalares destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de



Saúde., A reabertura será realizada através do **Portal Bolsa Nacional de Compras - BNC**, pelo endereço eletrônico www.bnc.org.br, com data agendada para 18/12/2025, às 14h:30min.
Balsas - MA, 17 de dezembro de 2025.

Caroline Alves Ribeiro
Secretária Municipal de Licitações e Contratos

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO
Código identificador: 9e8664a096f4affeed09038ddfd4d

AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2025 SRP - APÓS DESCLASSIFICAÇÃO

AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2025 SRP Processo Adm: Nº 1905.01/2025 - APÓS DESCLASSIFICAÇÃO

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de uniformes e acessórios operacionais padronizados, destinados ao atendimento das necessidades do Departamento Municipal de Trânsito - DMT de Balsas/MA.

Empresas vencedoras valor total: R\$ 112.606,00 (cento e doze mil e seiscentos e seis reais): **OMEGA JEANS LTDA** (07093190000188) com os lotes: 1, 6, 8, 10, 11 e 12 no valor total de R\$ 60.064,00 (sessenta mil e sessenta e quatro reais). **CCA SOLUCOES LTDA** (46191449000185) com os lotes: 4, 5 e 9 no valor total de R\$ 24.060,00 (vinte e quatro mil e sessenta reais). **JAGUAR SOLUCOES INTEGRADAS LTDA** (44879826000148) com o lote: 7 no valor total de R\$ 20.334,00 (vinte mil e trezentos e trinta e quatro reais). **LMK CONFECÇÕES LTDA** (48486248000130) com os lotes: 2 e 3 no valor total de R\$ 8.148,00 (oito mil e cento e quarenta e oito reais).
BALSAS - MA, 15 de dezembro de 2025

TAIANY SANTOS CARVALHO
CONDUTOR DE PROCESSOS

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO
Código identificador: 3d11611d91809bd134d35675e05cd510

AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2025

AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2025 Processo Adm: Nº 0311.01/2025

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na aquisição e instalação de aparelhos de ar-condicionado - 2ª edição, visando atender às necessidades das diversas Secretarias Municipais de Balsas/MA

Empresas vencedoras valor total: R\$ 12.321.622,28 (doze milhões e trezentos e vinte e um mil e seiscentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos): **GRUPO NORDESTE REFRIGERACAO LTDA** (08374804000162) com os lotes: 1, 3, 5, 7, 9 e 11 no valor total de R\$ 9.240.662,28 (nove milhões e duzentos e quarenta mil e seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos). **HIDROZON - COMERCIO E SERVICOS LTDA** (11189144000154) com os lotes: 2, 4, 10 e 12 no valor total de R\$ 1.853.600,00 (um milhão e oitocentos e cinquenta e três mil e seiscentos reais). **CONGEL REFRIGERACAO LTDA** (01859951000183) com os lotes: 6 e 8 no valor total de R\$ 1.227.360,00 (um milhão e duzentos e vinte e sete mil e trezentos e sessenta reais).

BALSAS - MA, 17 de dezembro de 2025

TAIANY SANTOS CARVALHO
CONDUTOR DE PROCESSOS

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO
Código identificador: 940ac06bce1e08c9d28e94c6302407dc

PORTARIA Nº 33/2025, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE BALSAS - MA**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **JOSÉ VALNIR TEIXEIRA CRUZ Matrícula 14233-1**, para exercer a função de Fiscal do Contrato Nº 568/2025 referente ao Processo administrativo nº 1509.01/2025- PMB, dispensa nº47/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a locação de equipamentos topográficos, com a Contratada J DE D. P. DA SILVA TOPOGRAFIA, **CNPJ: 27.303.863/0001-94**, durante a vigência do mesmo, em substituição do servidor **GILMAR DE ABREU SILVA Matrícula 6454-3**.

Art. 2º - O servidor designado será responsável por acompanhar, controlar e fiscalizar a execução do contrato, zelando pelo cumprimento das cláusulas contratuais, dos prazos e da legislação vigente.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Balsas - MA, 15 de dezembro de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
SIMÃO MOURA FÉ RIBEIRO

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO
Código identificador: 60cfed904c9751ab21c6302c88b8c6b

RESENHA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 10/2025 - SEFIN

RESENHA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 10/2025 - SEFIN. Referente ao Credenciamento nº 16/2025. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO TRIBUTÁRIA e o Sr. Dairo Nunes Vieira. OBJETO: O presente termo tem por objeto o Chamamento Público para Credenciamento de pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEI), para prestação de serviços gerais, objetivando a conservação e manutenção de espaços públicos, com a finalidade de atender as necessidades das secretarias municipais de Balsas/MA. VIGÊNCIA: O presente termo terá vigência de 06 (seis) meses, contados da assinatura. DO FORO: Comarca de Balsas/MA. DATA DA ASSINATURA: 12 de dezembro de 2025. ASSINATURAS: DIEGO SILVA SCHERER (CREDENCIANTE) e DAIRO NUNES VIEIRA (CREDENCIADO).

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO
Código identificador: cfb63130c7d57bc0779818e2171699d7

RESENHA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 12/2025 - SEFIN

RESENHA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 12/2025 - SEFIN. Referente ao Credenciamento nº 16/2025. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO TRIBUTÁRIA e o Sr. IVO DEYVDS KARTTEGNE BRITO DE SOUSA. OBJETO: O presente termo tem por objeto o Chamamento Público para Credenciamento de pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEI), para prestação de serviços gerais, objetivando a conservação e manutenção de espaços públicos, com a finalidade de atender as necessidades das secretarias municipais de Balsas/MA. VIGÊNCIA: O presente termo terá vigência de 06 (seis) meses, contados da assinatura. DO FORO: Comarca de Balsas/MA. DATA DA ASSINATURA: 12 de dezembro de 2025. ASSINATURAS: DIEGO SILVA SCHERER (CREDENCIANTE) e IVO DEYVDS KARTTEGNE BRITO DE SOUSA (CREDENCIADO).

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO
Código identificador: 50c659fb0239c6c307c7cdc38c2976ea

PORTARIA Nº 33/2025, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025 - SINFRA



RESENHA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 13/2025 - SEFIN

RESENHA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 13/2025 - SEFIN. Referente ao Credenciamento nº 16/2025. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO TRIBUTÁRIA e o Sr. CLEYDSO MENDES FERREIRA. OBJETO: O presente termo tem por objeto o Chamamento Público para Credenciamento de pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEI), para prestação de serviços gerais, objetivando a conservação e manutenção de espaços públicos, com a finalidade de atender as necessidades das secretarias municipais de Balsas/MA. VIGÊNCIA: O presente termo terá vigência de 06 (seis) meses, contados da assinatura. DO FORO: Comarca de Balsas/MA. DATA DA ASSINATURA: 12 de dezembro de 2025. ASSINATURAS: DIEGO SILVA SCHERER (CREDENCIANTE) e CLEYDSO MENDES FERREIRA (CREDENCIADO).

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO
Código identificador: 4b1cd65b32ffc679200c4076fef1df2a

RESENHA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 14/2025 - SEFIN.

RESENHA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 14/2025 - SEFIN. Referente ao Credenciamento nº 16/2025. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO TRIBUTÁRIA e o Sr. JOÃO CARLOS DOS SANTOS SOLINO. OBJETO: O presente termo tem por objeto o Chamamento Público para Credenciamento de pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEI), para prestação de serviços gerais, objetivando a conservação e manutenção de espaços públicos, com a finalidade de atender as necessidades das secretarias municipais de Balsas/MA. VIGÊNCIA: O presente termo terá vigência de 06 (seis) meses, contados da assinatura. DO FORO: Comarca de Balsas/MA. DATA DA ASSINATURA: 12 de dezembro de 2025. ASSINATURAS: DIEGO SILVA SCHERER (CREDENCIANTE) e JOÃO CARLOS DOS SANTOS SOLINO (CREDENCIADO).

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO
Código identificador: 80b8018b2b65ecb4fb1e27b25b233e80

RESENHA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 16/2025 - SEFIN

RESENHA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 16/2025 - SEFIN. Referente ao Credenciamento nº 16/2025. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO TRIBUTÁRIA e o Sr. GEOFRAN DA SILVA MENDES. OBJETO: O presente termo tem por objeto o Chamamento Público para Credenciamento de pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEI), para prestação de serviços gerais, objetivando a conservação e manutenção de espaços públicos, com a finalidade de atender as necessidades das secretarias municipais de Balsas/MA. VIGÊNCIA: O presente termo terá vigência de 06 (seis) meses, contados da assinatura. DO FORO: Comarca de Balsas/MA. DATA DA ASSINATURA: 12 de dezembro de 2025. ASSINATURAS: DIEGO SILVA SCHERER (CREDENCIANTE) e GEOFRAN DA SILVA MENDES (CREDENCIADO).

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO
Código identificador: 68003054f29e2e31998d10b93511ae66

RESENHA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 17/2025 - SEFIN

RESENHA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 17/2025 - SEFIN. Referente ao Credenciamento nº 16/2025. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO TRIBUTÁRIA e o Sr. DIOGO SANTOS DE ARAUJO. OBJETO: O presente termo tem por objeto o Chamamento Público para Credenciamento de pessoas físicas ou

Microempreendedores Individuais (MEI), para prestação de serviços gerais, objetivando a conservação e manutenção de espaços públicos, com a finalidade de atender as necessidades das secretarias municipais de Balsas/MA. VIGÊNCIA: O presente termo terá vigência de 06 (seis) meses, contados da assinatura. DO FORO: Comarca de Balsas/MA. DATA DA ASSINATURA: 12 de dezembro de 2025. ASSINATURAS: DIEGO SILVA SCHERER (CREDENCIANTE) e DIOGO SANTOS DE ARAUJO (CREDENCIADO).

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO
Código identificador: 48fdf80b9bb3290c642773a188b4a29d

RESENHA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 18/2025 - SEFIN

RESENHA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 18/2025 - SEFIN. Referente ao Credenciamento nº 16/2025. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO TRIBUTÁRIA e o Sr. LUIS HENRIQUE REIS COSTA. OBJETO: O presente termo tem por objeto o Chamamento Público para Credenciamento de pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEI), para prestação de serviços gerais, objetivando a conservação e manutenção de espaços públicos, com a finalidade de atender as necessidades das secretarias municipais de Balsas/MA. VIGÊNCIA: O presente termo terá vigência de 06 (seis) meses, contados da assinatura. DO FORO: Comarca de Balsas/MA. DATA DA ASSINATURA: 12 de dezembro de 2025. ASSINATURAS: DIEGO SILVA SCHERER (CREDENCIANTE) e LUIS HENRIQUE REIS COSTA (CREDENCIADO).

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO
Código identificador: 14b546a53cb539b409c1a1e8db9d7853

TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2025 SRP - APÓS DESCLASSIFICAÇÃO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2025 SRP

Processo Adm: Nº 1905.01/2025 - APÓS DESCLASSIFICAÇÃO

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de uniformes e acessórios operacionais padronizados, destinados ao atendimento das necessidades do Departamento Municipal de Trânsito - DMT de Balsas/MA.

Empresas vencedoras valor total: R\$ 112.606,00 (cento e doze mil e seiscentos e seis reais): **OMEGA JEANS LTDA** (07093190000188) com os lotes: 1, 6, 8, 10, 11, 12 no valor total de R\$ 60.064,00 (sessenta mil e sessenta e quatro reais). **CCA SOLUCOES LTDA** (46191449000185) com os lotes: 4, 5, 9 no valor total de R\$ 24.060,00 (vinte e quatro mil e sessenta reais). **JAGUAR SOLUCOES INTEGRADAS LTDA** (44879826000148) com os lotes: 7 no valor total de R\$ 20.334,00 (vinte mil e trezentos e trinta e quatro reais). **LMK CONFECÇÕES LTDA** (48486248000130) com os lotes: 2, 3 no valor total de R\$ 8.148,00 (oito mil e cento e quarenta e oito reais).
BALSAS (MA), quarta-feira, 15 de dezembro de 2025

TAIANY SANTOS CARVALHO
CONDUTOR DE PROCESSOS

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO
Código identificador: 198f7712473e9f4e9cd8f720651c8bd3

TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2025

TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2025
Processo Adm: Nº 0311.01/2025

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na aquisição e instalação de aparelhos de ar-condicionado - 2ª edição, visando atender às necessidades das diversas Secretarias Municipais de Balsas/MA

Empresas vencedoras valor total: R\$ 12.321.622,28 (doze milhões e trezentos e vinte e um mil e seiscentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos): **GRUPO NORDESTE REFRIGERACAO LTDA** (08374804000162) com os lotes: 1, 3, 5, 7, 9, 11 no valor total de R\$ 9.240.662,28 (nove milhões e duzentos e quarenta mil e seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos). **HIDROZON - COMERCIO E SERVICOS LTDA** (11189144000154) com os lotes: 2, 4, 10, 12 no valor total de R\$ 1.853.600,00 (um milhão e oitocentos e cinquenta e três mil e seiscentos reais). **CONGEL REFRIGERACAO LTDA** (01859951000183) com os lotes: 6, 8 no valor total de R\$ 1.227.360,00 (um milhão e duzentos e vinte e sete mil e trezentos e sessenta reais).

BALSAS (MA), quarta-feira, 17 de dezembro de 2025

DIEGO SILVA SCHERER

AUTORIDADE DE PROMOTOR

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO
Código identificador: db75eec25e2652b49ed3f31057019806

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2025 SRP - APÓS DESCLASSIFICAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2025 SRP

Processo Adm: Nº 1905.01/2025 - APÓS DESCLASSIFICAÇÃO

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de uniformes e acessórios operacionais padronizados, destinados ao atendimento das necessidades do Departamento Municipal de Trânsito - DMT de Balsas/MA.

Empresas vencedoras valor total: R\$ 112.606,00 (cento e doze mil e seiscentos e seis reais): **OMEGA JEANS LTDA** (07093190000188) com os lotes: 1, 6, 8, 10, 11, 12 no valor total de R\$ 60.064,00 (sessenta mil e sessenta e quatro reais). **CCA SOLUCOES LTDA** (46191449000185) com os lotes: 4, 5, 9 no valor total de R\$ 24.060,00 (vinte e quatro mil e sessenta reais). **JAGUAR SOLUCOES INTEGRADAS LTDA** (44879826000148) com os lotes: 7 no valor total de R\$ 20.334,00 (vinte mil e trezentos e trinta e quatro reais). **LMK CONFECÇÕES LTDA** (48486248000130) com os lotes: 2, 3 no valor total de R\$ 8.148,00 (oito mil e cento e quarenta e oito reais).

A autoridade municipal do órgão PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS,

no uso de suas atribuições legais e de acordo com o/a(s) e suas alterações, resolve HOMOLOGAR o resultado dos trabalhos apresentados pela Comissão no atendimento ao objeto do processo licitatório acima especificado.

BALSAS (MA), quarta-feira, 15 de dezembro de 2025

DIEGO SILVA SCHERER

AUTORIDADE COMPETENTE

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO
Código identificador: d16a9e905e17cca5f348c40878cb2c08

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2025

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2025

Processo Adm: Nº 0311.01/2025

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na aquisição e instalação de aparelhos de ar-condicionado - 2ª edição, visando atender às necessidades das diversas Secretarias Municipais de Balsas/MA

Empresas vencedoras valor total: R\$ 12.321.622,28 (doze milhões e trezentos e vinte e um mil e seiscentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos): **GRUPO NORDESTE REFRIGERACAO LTDA** (08374804000162) com os lotes: 1, 3, 5, 7, 9, 11 no valor total de R\$ 9.240.662,28 (nove milhões e duzentos e quarenta mil e seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos). **HIDROZON - COMERCIO E SERVICOS LTDA** (11189144000154) com os lotes: 2, 4, 10, 12 no valor total de R\$ 1.853.600,00 (um milhão e oitocentos e cinquenta e três mil e seiscentos reais). **CONGEL REFRIGERACAO LTDA** (01859951000183) com os lotes: 6, 8 no valor total de R\$ 1.227.360,00 (um milhão e duzentos e vinte e sete mil e trezentos e sessenta reais).

A autoridade municipal do órgão PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o/a(s) , e suas alterações, resolve HOMOLOGAR o resultado dos trabalhos apresentados pela Comissão no atendimento ao objeto do processo licitatório acima especificado.

BALSAS (MA), quarta-feira, 17 de dezembro de 2025

DIEGO SILVA SCHERER

AUTORIDADE COMPETENTE

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO
Código identificador: 8890c60f86fe31aeabcb9fb0f5a192c2

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI

EXTRATO DE CONTRATO Nº 360

EXTRATO DE CONTRATO Nº 360/2025, assinado em 16/12/2025. Objeto: Aquisição de pneus e protetores para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Buriti-MA. Processo Administrativo nº 1846/2025. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 020/2025. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação, CNPJ nº 30.623.324/0001-47, CONTRATADO: AUTOLUK - COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA, CNPJ nº 20.063.556/0001-34. Valor Global: R\$ 19.643,82 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos). Vigência Inicial: 16 de Dezembro de 2025. Vigência Final: 15 de Dezembro de 2026. Cleane de Jesus Costa - Secretária Municipal de Educação. Buriti - MA, 17 de Dezembro de 2025.

Publicado por: DOMINGOS DIAS DA SILVA
Código identificador: addbe17564284d3460a8a6a3bb002006

EXTRATO DE CONTRATO Nº 361/2025

EXTRATO DE CONTRATO Nº 361/2025, assinado em 16/12/2025. Objeto: Aquisição de câmaras de pneus para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Buriti-MA. Processo Administrativo nº 1846/2025. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 020/2025. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças, CNPJ nº 06.117.071/0001-55, CONTRATADO: AUTOLUK- COMERCIO

DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA, CNPJ nº 20.063.556/0001-34. Valor Global: R\$ 1.008,80 (um mil, oito reais e oitenta centavos). Vigência Inicial: 16 de Dezembro de 2025. Vigência Final: 15 de Dezembro de 2026. Giovana Colicchio Introvini - Secretária Municipal de Administração e Finanças. Buriti - MA, 17 de Dezembro de 2025.

Publicado por: DOMINGOS DIAS DA SILVA
Código identificador: 27400924bc39a0d09013d966115ec50b

ERRATA DA LEI MUNICIPAL Nº 773/2025

A Lei Municipal nº. 773/2025 de 02 de dezembro de 2025, publicado na edição nº. 3749, de 12 de dezembro de 2025, do Diário Oficial dos Municípios do Estado Maranhão, tem pela presente, por lapso de digitação a seguinte correção:

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE BURITI PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI, Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de BURITI aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Orçamento Programa do Município de BURITI, Estado do Maranhão, para o exercício de 2025 estima a Receita e Fixa a Despesa em **R\$ 184.835.000,00 (Cento e Oitenta e Quatro Milhões, Oitocentos e Trinta e Cinco Mil Reais).**

Art. 2º. A Receita será realizada mediante Arrecadação de Tributos e de Outras Transferências Correntes e de Capital, na forma da Legislação vigente, discriminada no Anexo 02 - Receita, com o seguinte desdobramento.

CLASSIFICAÇÃO POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

FONTES	VALOR (R\$)
RECEITAS CORRENTES	185.843.549,00
Receita Tributária	3.325.000,00
Receita de Contribuições	100.000,00
Receita Patrimonial	573.000,00
Transferências Correntes	181.845.549,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA (DED. do FUNDEB)	-9.134.000,00
(+) RECEITAS DE CAPITAL	8.125.451,00
Transferências de Capital	8.125.451,00
TOTAL GERAL	184.835.000,00

Art. 3º. A Despesa será realizada segundo a classificação Funcional Programática, Categoria Econômica e Institucional, a saber:

Onde se lê

I - CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

FUNÇÃO	VALOR (R\$)
LEGISLATIVA	3.600.000,00
ADMINISTRAÇÃO	13.945.280,00
SEGURANÇA PÚBLICA	1.420.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	6.415.900,00
SAÚDE	35.192.280,00
EDUCAÇÃO	99.230.000,00
CULTURA	2.600.071,13
URBANISMO	5.945.000,00
HABITAÇÃO	722.200,00
SANEAMENTO	1.920.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	840.000,00
AGRICULTURA	1.217.000,00
ENERGIA	990.000,00
TRANSPORTE	4.369.168,87
DESPORTO E LAZER	458.100,00
ENCARGOS ESPECIAIS	4.470.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.500.000,00
TOTAL GERAL	184.835.000,00

Leia - se

I - CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

FUNÇÃO	VALOR (R\$)
LEGISLATIVA	3.600.000,00
ADMINISTRAÇÃO	13.945.280,00
SEGURANÇA PÚBLICA	1.420.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	6.415.900,00
SAÚDE	35.192.280,00
EDUCAÇÃO	99.230.000,00
CULTURA	2.100.071,13
URBANISMO	5.945.000,00
HABITAÇÃO	722.200,00
SANEAMENTO	1.920.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	840.000,00
AGRICULTURA	2.217.000,00
ENERGIA	990.000,00
TRANSPORTE	4.369.168,87
DESPORTO E LAZER	458.100,00
ENCARGOS ESPECIAIS	3.970.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.500.000,00
TOTAL GERAL	184.835.000,00

Onde se lê

II - CLASSIFICAÇÃO POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

FONTES	VALOR (R\$)
DESPESAS CORRENTES	150.620.746,12
Pessoal e Encargos Sociais	89.959.680,00
Juros e Encargos da Dívida	50.000,00
Outras Despesas Correntes	60.611.066,12
DESPESAS DE CAPITAL	32.714.253,88
Investimentos	29.114.253,88
Amortização da Dívida	3.600.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.500.000,00
TOTAL GERAL	184.835.000,00

Leia - se

II - CLASSIFICAÇÃO POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

FONTES	VALOR (R\$)
DESPESAS CORRENTES	151.020.746,12
Pessoal e Encargos Sociais	89.959.680,00
Juros e Encargos da Dívida	50.000,00
Outras Despesas Correntes	61.011.066,12
DESPESAS DE CAPITAL	32.314.253,88
Investimentos	29.214.253,88
Amortização da Dívida	3.100.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.500.000,00
TOTAL GERAL	184.835.000,00

Onde se lê

III - CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

ÓRGÃOS	VALOR (R\$)
CÂMARA MUNICIPAL	3.600.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV	3.274.780,00
SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SEMAF	17.580.000,00
SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED	14.230.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS	55.000,00
SEC. MUN. DE AGRIC., PRODUÇÃO, PESCA e AQUICULTURA - SEMAPA	1.217.000,00
SEC. MUN. DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - SEMDES	2.725.400,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMFRA	11.146.368,87
SEC. MUN. DE CULTURA, JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER - SEMJEL	2.963.171,13
FUNDEB	85.000.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	35.137.280,00
FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS	3.540.500,00
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - FMDR	203.000,00
FUNDO ESPECIAL MUN. MEIO AMBIENTE	330.000,00
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	150.000,00
FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA	95.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO - SEMMAT	3.587.500,00
TOTAL GERAL	184.835.000,00

Leia - se

III - CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

ÓRGÃOS	VALOR (R\$)
CÂMARA MUNICIPAL	3.600.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV	3.274.780,00
SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SEMAF	17.080.000,00
SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED	14.230.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS	55.000,00

ÓRGÃOS	VALOR (R\$)
SEC. MUN. DE AGRIC., PRODUÇÃO, PESCA E AQUICULTURA - SEMAPA	2.217.000,00
SEC. MUN. DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - SEMDES	2.725.400,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA	11.146.368,87
SEC. MUN. DE CULTURA, JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER - SEMJEL	2.463.171,13
FUNDEB	85.000.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	35.137.280,00
FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAIS	3.540.500,00
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - FMOR	203.000,00
FUNDO ESPECIAL MUN. MEIO AMBIENTE	330.000,00
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	150.000,00
FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA	95.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO - SEMMAT	3.587.500,00
TOTAL GERAL	184.835.000,00

Art. 4º. Fica igualmente no mesmo valor da despesa total o montante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, a saber:

- I. Orçamento da Seguridade Social será realizado segundo as classificações funcionais programática, a saber:

I - CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

ÓRGÃOS	VALOR (R\$)
ASSISTÊNCIA SOCIAL	6.415.900,00
SAÚDE	35.192.280,00
TOTAL GERAL	41.608.180,00

Art. 5º. Fica o Executivo Municipal, autorizado nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei.

I - Os Créditos Adicionais Suplementares autorizados serão utilizados proporcionalmente pelos Poderes Legislativo e Executivo.

II - O limite fixado neste artigo não se aplica aos remanejamentos de dotações que não alterem o valor global atribuído a cada projeto ou atividade, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal

III - Excluem-se desse limite:

§ 1º Os Créditos Adicionais Especiais que decorrem de Leis Municipais específicas, aprovadas no Exercício.

§ 2º Suprir insuficiência nas dotações de despesas à conta de recursos vinculados;

§ 3º Suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas às despesas à conta de receitas próprias de autarquias, fundações e empresas dependentes.

§ 4º Os créditos adicionais suplementares cobertos por superávit financeiro de exercícios anteriores, e os decorrentes de recursos provenientes de excesso de arrecadação, apurados na forma da lei

Art. 6º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a realizar em qualquer mês do exercício financeiro, Operações de Crédito por antecipação de receita, para atender a insuficiência de caixa, até o limite de 15% (Quinze por cento) da receita líquida real calculada.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito, até o limite fixado na Constituição Federal.

Art. 8º. Os Créditos Especiais e Extraordinários, autorizados no último quadrimestre do exercício financeiro de 2025 poderão ser reabertos na forma do parágrafo do Art. 167 da Constituição Federal.

Art. 9º. As fontes de recursos aprovadas nesta lei e em seus adicionais poderão ser modificadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se em todo o caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso e as normas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer os ajustes necessários no PPA e LDO, caso sejam necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI, 02 de setembro de 2025.

Andre Augusto Kerber Introvini

Prefeito Municipal

Publicado por: DOMINGOS DIAS DA SILVA

Código identificador: 9d2e4c1d05f69f224d8498de6721dfd7

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

ATO ADMINISTRATIVO DELEGATÓRIO DE PODERES.

ATO ADMINISTRATIVO DELEGATÓRIO DE PODERES.

BANCO DO BRADESCO

AGÊNCIA Nº 13341

ESTREITO/MA.

A Prefeitura Municipal de Carolina, inscrita no CNPJ 12.081.691/0001-84, com sede administrativa na Praça Alípio de Carvalho, 50, Centro, nesta, por meio de seu Representante Legal, o Exmº Srº Prefeito Municipal Jayme Fonseca Espírito Santo, brasileiro, casado, RG nº 148715 SSPTO, CPF nº 345.287.333-15, residente e domiciliado à Rua Diógenes Gonçalves, 220, Centro, nesta cidade, CONCEDE poderes específicos, abaixo relacionados ao **Sr. Emivaldo de Castro e Silva**, RG n. 244131-2 SSP- MT e CPF n. 081.001.971-34, nomeado para o cargo de **Secretário Municipal de Finanças** através da Portaria nº 165 de 29 de maio de 2025, a ser realizado conjuntamente com o **Sr. Cleiton de Sousa Guimarães**, CPF nº 054.560.133-98 e 0156220-8 CRCMA, nomeado para o cargo de **Assessor Técnico de Finanças da Secretaria de Finanças**, através da Portaria nº 185 de 16 de julho de 2025, perante ao perante o Banco do Bradesco, que será realizada de forma conjunta pelos outorgados, com os poderes abaixo relacionados, conforme segue:

OUTORGADOS COM NO MÍNIMO DUAS ASSINATURAS EM CONJUNTO

Nome Outorgado 1: **EMIVALDO DE CASTRO E SILVA**

CPF: 081.001.971-34

Cargo: Secretário Municipal de Finanças.

Ass. Obrigatória: (x) sim ou () não

E-mail: admfinancarolina@gmail.com **Telefone:** (66) 84498373

Nome Outorgado 2 : **CLEITON DE SOUSA GUIMARÃES**

CPF: 054.560.133-98

Cargo: Assessor Técnico de Finanças da Secretaria Municipal Finanças.

Ass Obrigatória: (x) sim ou () não

E-mail: cltn.guimaraes12@gmail.com **Telefone:** (99) 992116670

009 - Emitir Cheques
010 - Abrir contas de depósito
020 - Receber, passar recibo e dar quitação
026 - Solicitar saldos, extratos e comprovantes
027 - Requisitar Talonário de cheques
036 - Retirar cheques devolvidos
038 - Endossar Cheque
094 - Sustar/ Contraordenar cheques
095 - Cancelar Cheques
096 - Baixar Cheques
098 - Efetuar Resgates/Aplicações Financeiras
099 - Cadastrar, Alterar e Desbloquear Senhas
100 - Efetuar saques - conta corrente
102 - Efetuar Saques de Poupança
104 - Efetuar pagamentos via Bradesco digital PJ/AASP
105 - Efetuar transferências via Bradesco Digital PJ/AASP
106 - Efetuar pagamentos, exceto por meio eletrônico
107 - Efetuar Transferências, exceto por meio eletrônico
118 - Consultar Contas/Aplic Programas Repasses Recursos Federais RPG
119 - Liberar Arq. De pagamentos via Bradesco Digital PJ/AASP
124 - Solicitar saldos/extratos de investimentos
126 - Emitir comprovantes

128 - Efetuar transferências para mesma titularidade via Bradesco Digital PJ/AASP
133 - Encerrar Contas de Depósito
137 - Consultar obrigações do DDA via Bradesco Digital PJ/AASP
149 - Assinar Instrumento de Convênio e Contrato de Prestação de Serviço
Assinalar para quais contas do Ente/Órgão os poderes serão vinculados: (x) Todas as contas do CNPJ; () Agência(s)/Conta(s) específica(s): _____

Em anexo, seguem cópias da Legislação e os Atos de nomeação dos outorgados com as devidas publicações.

Atenciosamente,

Jayme Fonseca Espírito Santo
Prefeito Municipal de Carolina/MA
CPF nº 345.287.333-15

Emivaldo de Castro e Silva
CPF: 081.001.971-34
Secretário Municipal de Finanças

CLEITON DE SOUSA GUIMARÃES
CPF; 054.560.133-98
Assessor Técnico de Finanças da Secretaria Municipal de Finanças.

Publicado por: WERISSON DIAS BARBOSA BRANDÃO
Código identificador: 6eeebbb8e503e2597ed3391f84a82722

ATO ADMINISTRATIVO DELEGATÓRIO DE PODERES.

ATO ADMINISTRATIVO DELEGATÓRIO DE PODERES.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGÊNCIA Nº 4290
ESTREITO/MA.

A Prefeitura Municipal de Carolina, inscrita no CNPJ 12.081.691/0001-84, com sede administrativa na Praça Alípio de Carvalho, 50, Centro, nesta, por meio de seu Representante Legal, o Exmº Srº Prefeito Municipal Jayme Fonseca Espírito Santo, brasileiro, casado, RG nº 148715 SSPTO, CPF nº 345.287.333-15, residente e domiciliado à Rua Diógenes Gonçalves, 220, Centro, nesta cidade, CONCEDE poderes específicos, abaixo relacionados ao **Sr. Emivaldo de Castro e Silva**, RG n. 244131-2 SSP- MT e CPF n. 081.001.971-34, nomeado para o cargo de **Secretário Municipal de Finanças** através da Portaria nº 165 de 29 de maio de 2025, a ser realizado conjuntamente com o **Sr. Cleiton de Sousa Guimarães**, CPF nº 054.560.133-98 e 0156220-8 CRCMA, nomeado para o cargo de **Assessor Técnico de Finanças da Secretaria de Finanças**, através da Portaria nº 185 de 16 de julho de 2025, perante a Caixa Econômica Federal - CEF, que será realizada de forma conjunta pelos outorgados, com os poderes abaixo relacionados, conforme segue:

OUTORGADOS COM NO MÍNIMO DUAS ASSINATURAS EM CONJUNTO

Nome Outorgado 1: **EMIVALDO DE CASTRO E SILVA**
CPF: 081.001.971-34
Cargo: Secretário Municipal de Finanças.
Ass. Obrigatória: (x) sim ou () não
E-mail: admfinancarolina@gmail.com **Telefone:** (66) 984498373

Nome Outorgado 2 : **CLEITON DE SOUSA GUIMARÃES**
CPF: 054.560.133-98
Cargo: Assessor Técnico de Finanças da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo
Ass Obrigatória: (x) sim ou () não
E-mail: cltn.guimaraes12@gmail.com **Telefone:** (99) 992116670

009 - Emitir Cheques
010 - Abrir contas de depósito

020 - Receber, passar recibo e dar quitação
026 - Solicitar saldos, extratos e comprovantes
027 - Requisitar Talonário de cheques
036 - Retirar cheques devolvidos
038 - Endossar Cheque
094 - Sustar/ Contraordenar cheques
095 - Cancelar Cheques
096 - Baixar Cheques
098 - Efetuar Resgates/Aplicações Financeiras
099 - Cadastrar, Alterar e Desbloquear Senhas
100 - Efetuar saques - conta corrente
102 - Efetuar Saques de Poupança
104 - Efetuar pagamentos via Caixa Econômica Federal digital PJ/AASP
105 - Efetuar transferências via Caixa Econômica Federal Digital PJ/AASP
106 - Efetuar pagamentos, exceto por meio eletrônico
107 - Efetuar Transferências, exceto por meio eletrônico
118 - Consultar Contas/Aplic Programas Repasses Recursos Federais RPG
119 - Liberar Arq. De pagamentos via Caixa Econômica Federal Digital PJ/AASP
124 - Solicitar saldos/extratos de investimentos
126 - Emitir comprovantes
128 - Efetuar transferências para mesma titularidade via Caixa Econômica Federal Digital PJ/AASP
133 - Encerrar Contas de Depósito
137 - Consultar obrigações do DDA via Caixa Econômica Federal Digital PJ/AASP
149 - Assinar Instrumento de Convênio e Contrato de Prestação de Serviço
Assinalar para quais contas do Ente/Órgão os poderes serão vinculados: (x) Todas as contas do CNPJ; () Agência(s)/Conta(s) específica(s): _____

Em anexo, seguem cópias da Legislação e os Atos de nomeação dos outorgados com as devidas publicações.

Atenciosamente,

Jayme Fonseca Espírito Santo
Prefeito Municipal de Carolina/MA
CPF nº 345.287.333-15

Emivaldo de Castro e Silva
CPF: 081.001.971-34
Secretário Municipal de Finanças

CLEITON DE SOUSA GUIMARÃES
CPF; 054.560.133-98
Assessor Técnico de Finanças da Secretaria Municipal de Finanças.

Publicado por: WERISSON DIAS BARBOSA BRANDÃO
Código identificador: ac50f5836e4d5423cff146a8efe73712

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº048/2025

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº048/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025

PROCESSO DE LICITAÇÃO: Nº 046/2025

VALIDADE: 12 (doze) meses.

OBJETO: Formalização de ata de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais esportivos diversos, para atender a demanda das Secretarias de Esporte e Educação.

FUNDAMENTO LEGAL: Regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023.
DA FORNECEDORA/DOS ITENS /VALORES:
FRANSICO DE ASSIS SANDES BRINGEL “NOSSO MUNDO”, inscrito no CNPJ nº 07.625.807/0001-69, localizado na Rua Benedito Leite, nº 80, Centro, CEP: 65.980-000, Carolina - MA, neste ato representado pelo senhor Francisco de Assis Sandes Bringel, inscrito no CPF nº 063.839.553-49.

Item	Descrição	Unid.	Marca	Quant.	VI. Unit.	VI. Total
8	REDE DE FUTSAL: Rede de futsal fio 4, de seda, com 2,15kg, de cor branca, com 2,10x3,20 (kit com 02 Unidades)	Unidade	PROTEJ	20	R\$ 156,99	R\$ 3.139,80

9	REDE FUTEBOL CAMPO: Malha 16 x 16 cm, medida: 7,50x2,50m, Fio 4 mm trançado.	Par	PROTEJ	50	R\$ 198,99	R\$ 9.949,50	24	COLETES: Coletes de treinos, 100% poliéster, tipo manga regata, gola careca (redonda), tamanhos variados. Jogo com 22 Unidades.	Jogo	NATA SPORTS	20	R\$ 29,99	R\$ 599,80
11	REDE TÊNIS DE MESA: 02 suportes especiais estilo grampo Jacaré; Regulador de tensão da rede; 01 rede de algodão.	Unidade	PROTEJ	15	R\$ 34,99	R\$ 524,85	25	UNIFORME DE ARBITRAGEM: Jogo de uniforme Para árbitros com 04 peças cada (camisa, short, meião), material termotransfer e dryice, camisa com bolsos frontais Para cartões.	Jogo	NATA SPORTS	10	R\$ 67,41	R\$ 674,10
12	REDE DE VÔLEI: Cabo de aço de 13m e porta antenas de couro sintético oficial. Rede vôlei competição 2 lonas, malha 10x10, cor preta, 10m, lona superior 7cm, inferior de 6cm, quadro estrutural de corda 6mm, ilhós nas extremidades, reforço nas extremidades Para proteger contra ação cortante do cabo de aço, guia Para passagem do cabo de aço, esticadores e gancho Para fácil instalação, costura dupla com linha 0,40 de poliamida	Unidade	PROTEJ	10	R\$ 198,99	R\$ 1.989,90	26	CAIXA TÉRMICA: Material em polietileno e isolamento interno em poliuretano, com pegadores laterais articulados, capacidade Para 45 litros.	Unidade	MOR	4	R\$ 150,62	R\$ 602,48
13	MESA DE TÊNIS DE MESA: Bordas laterais em perfil de MDF que asseguram estabilidade dos tampos; Acabamento em primer azul com secagem UV e linhas demarcatórias brancas; Pés em tubo de aço com pintura epóxi, com rodízios Para transporte; Uma mesa prática que pode ser usada em grupos ou individual; Tampo em MDF com 25 mm de espessura Comprimento: 2,74 m Largura: 1,525 m Altura: 0,76 m	Unidade	KLOPF	4	R\$ 1.499,99	R\$ 5.999,96	27	KIMONO KARATE: Kimono grosso profissional brim 100% algodão com 320 de gramatura. Alta resistência. Blusa com reforço no peitoral e nas costas. Calça com elástico e cordão. Apresenta reforço no Joelho.	Unidade	KYOSHI	50	R\$ 166,41	R\$ 8.320,50
15	APITOS: Apito de treinador/árbitro com fio Para pescoço 40 com cordão e ponteira de silicone	Unidade	PENALTY	20	R\$ 6,19	R\$ 123,80	28	KIMONO JIU-JITSU: Kimono Para Jiu-jitsu, 100% algodão, sarja com acabamento reforçado, peso aproximado em 790g.	Unidade	KYOSHI	50	R\$ 165,92	R\$ 8.296,00
16	CHUTEIRA SOCIETY: Cabedal (Parte Superior Externa): Confeccionado em material sintético Solado: Borracha resistente Palmilha: EVA e Removível Para higienização Forro: Revestimento em material têxtil, proteção e conforto Lingueta: Fina e Flexível Fechamento: Cadarço Peso aproximado: Cerca de 595g o Par 41*	Par	PENALTY	20	R\$ 84,50	R\$ 1.690,00	29	RELOGIO PARA XADREZ: Relógio Para marcação de jogo de xadrez, tipo analógico, material plástico resistente e pinos de metal.	Unidade	JAEHRIG	12	R\$ 50,59	R\$ 607,08
18	BANDEIRINHAS ESCANTEIO: Mastro 1,77m a sua base recebe uma mola em inox, tecido	Unidade	PENALTY	6	R\$ 67,99	R\$ 407,94	30	TABULEIRO XADREZ: Tabuleiro Para jogo de xadrez em courvinresistente e dimensões de 57 x 47 cm, peças medindo entre 9,00 e 3,8 cm.	Unidade	PANGUÉ	20	R\$ 123,00	R\$ 2.460,00
20	MEIÃO: Com punho dobrado com elástico, proteção para caneleira, faixa elástica reforçada, elástico no pé e calcanhar e sola do pé atalhada.	Par	PENALTY	100	R\$ 25,45	R\$ 2.545,00	31	MEDALHAS: Medalha de acrílico com tamanho de 50mm por 50mm de diâmetro. Suporte para fita com 2,5 cm de largura. A medalha deve vir acompanhada de fita de cetim nas cores azul, vermelha, branca ou verde com 2,5 cm de largura.	Unidade	GEDEVAL	500	R\$ 22,63	R\$ 11.315,00
21	TENDAS 4X4: Aditivado com anti-UV, anti-fungos e antioxidante que evitam amarelar e ressecar a lona; Superresistente contra rasgos; Proteção contra raios UV evita ressecamento e trincas; Sistema Blackout; Vulcanização em Alta Frequência; Recebe reforços nos pontos de maior tensão Emendas unidas por Solda Mig; Estrutura Galvanizada; - Chapas Resistentes 16 e 14; Peças unidas por Parafusos em aço inoxidável.	Unidade	MOR	4	R\$ 1.005,32	R\$ 4.021,28	35	PESO ATLETISMO: Revestimento de PVC macio de alta resistência com recheio de microesferas de aço. Diâmetro de 120 mm. Peso: 3,00 kg.	Unidade	PISTA E CAMPO	3	R\$ 109,99	R\$ 329,97
23	CINTO DE TRAÇÃO PARA TREINAMENTO: Com fechamento em velcro duplo de 5 cm, revestimento de espuma, com 04 elásticos de 1m de comprimento em repouso, Para 7m de carga, com adaptadores.	Unidade	ACTUAL	10	R\$ 149,99	R\$ 1.499,90	36	PESO ATLETISMO: Peso de atletismo de aço 2,00 kg para arremesso. Pode ser usado em competições e treinamento. Acabamento rígido de aço galvanizado e pintado. Núcleo de chumbo. Peso preciso, formato esférico e equilíbrio perfeitos. Superfície totalmente lisa. Peso: 2,00 kg. Produto oficial, conforme regras da IAAF. Diâmetro aproximado.	Unidade	PISTA E CAMPO	3	R\$ 85,95	R\$ 257,85
							39	SACO DE PANCADA PROFISSIONAL: Saco de Pancada confeccionado em trevira resistente com preenchimento em E.V.A. triturado. Com zíper superior para manutenção do produto e gancho para utilização. Peso com E.V.A. Triturado: 16,500 Kg G Tamanho: 1,63x0,32 m (AxDiâmetro)	Unidade	OUTSHOCK 2		R\$ 219,99	R\$ 439,98
							40	SACO DE PANCADA INFANTIL: Saco de Pancada confeccionado em trevira resistente com preenchimento em E.V.A. triturado. Com zíper superior para manutenção do produto e gancho para utilização. Peso com E.V.A. Triturado: 5,600 Kg. Tamanho: 0,52x0,31 m (AxDiâmetro)	Unidade	OUTSHOCK 2		R\$ 81,99	R\$ 163,98

LUVAS BOXER: Indicado Para: Treino e Competição de Boxe, Muay Thai, material: Sintético, Tecnologia: Thumblok, Peso do Produto: 16 OZ, Dimensões Aproximadas: (LxAxP): 16x35x14 cm.					
41	Par	RHINO	12	R\$ 65,60	R\$ 787,20
PROTECTOR CABEÇA: Material: 100% Sintético Abertura: Auricular					
42	Unidade	MKS	12	R\$ 152,20	R\$ 1.826,40
Fecho: Velcro Regulagem de Tamanho: Parte superior. PROTETOR CANELA: Confeccionada em couro ecológico de alta resistência; Parte interna em borracha e espuma de alta densidade; Fechamento em velcro;					
43	Par	MKS	12	R\$ 137,26	R\$ 1.647,12
Proteção total da canela; Tamanho M 35cm Altura 25cm Largura (Envolvendo a canela), fora o elástico, tamanho G=38cm Altura 26cm Largura (Envolvendo a canela), fora o elástico.					
TRAVE FUTEBOL: Trave Para futebol de campo modelo oficial com base, medindo 7,32m x 2,44m. Trave oficial confeccionadas em tubos metálicos galvanizados, com acabamento e pintura na cor branca.					
44	Par	TDAÇO	11	R\$ 3.501,32	R\$ 38.514,52
TRAVE SOCYETE: Modelo oficial society com base medindo 5,00m x 2,20m, confeccionada em tubos metálicos galvanizados, com acabamento e pintura na cor branca.					
45	Par	TDAÇO	21	R\$ 375,66	R\$ 7.888,86
TRAVE FUTSAL: Traves Para piso medindo 3,00m x 2,00m confeccionadas em tubos metálicos galvanizados, pintada na cor branca.					
46	Par	TDAÇO	6	R\$ 602,32	R\$ 3.613,92
47	Par	GHORYLLA	5	R\$ 212,29	R\$ 1.061,45
Aparador de chute profissional Muay-thai - Par					
48	Unidade	GHORYLLA	5	R\$ 282,62	R\$ 1.413,10
Escudo de Chute Muay-Thai					
49	Par	GENÉRICO	5	R\$ 142,56	R\$ 712,80
Luva de foco Muay-Thai					
50	Unidade	RAQUETE	5	R\$ 71,09	R\$ 355,45
Raquete de Chute Muay-Thai					
51	Unidade	LIMA FIGHTER	5	R\$ 325,32	R\$ 1.626,60
Cinturão Abdominal Muay-thai					

Prefeitura municipal de Carolina - MA, 17 de dezembro de 2025.

Sergio da Silva Ferreira
Secretário municipal de Administração

Publicado por: WERISSON DIAS BARBOSA BRANDÃO
Código identificador: 05be3ece7cf043029a6a11d9507e2dfc

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº049/2025

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº049/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025

PROCESSO DE LICITAÇÃO: Nº 046/2025

VALIDADE: 12 (doze) meses.

OBJETO: Formalização de ata de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais esportivos diversos, para atender a demanda das Secretarias de Esporte e Educação.

FUNDAMENTO LEGAL: Regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023.

DA FORNECEDORA/DOS ITENS /VALORES:

GLEIEDSON SANTOS DE SOUSA "GLEIEDSON ESPORTES", inscrito no

CNPJ nº 28.538.392/0001-66, localizada na Avenida Manoel Roque Rodrigues, nº 745, Centro, CEP: 44.710-000, Serrolândia - BA, neste ato representado pelo senhor Gleiedson Santos de Sousa, inscrito no CPF nº 025.968.095-83.

Item	Descrição	Unid.	Marca	Quant.	VI. Unit.	VI. Total
22	BOLA DE FUTEVÔLEI: Tamanho 62/64, diâmetro, peso 260/280, material couro sintético planeado.	Unidade	DALPONTE	10	R\$ 75,00	R\$ 750,00
32	MEDALHAS: Medalha redonda fundida em liga metálica de zamak, com o tamanho de 50 mm por 50 mm de diâmetro e centro liso com 35 mm de diâmetro. Com tocha no centro com descrição de Honra ao Mérito em baixo relevo, no lado esquerdo vazado e no lado direito com dois frisos. Espessura de 3 mm. Metalizada na cor dourada, prata ou bronze. Com aplicação de lente resinada personalizada a cores. Suporte para fita com 2,5 cm de largura. A medalha deve vir acompanhada de fita de cetim nas cores azul, vermelha, branca ou verde com 2,5 cm de largura.	Unidade	CRESPAR	1.500	R\$ 12,00	R\$ 18.000,00

Prefeitura municipal de Carolina - MA, 17 de dezembro de 2025.

Sergio da Silva Ferreira
Secretário municipal de Administração

Publicado por: WERISSON DIAS BARBOSA BRANDÃO
Código identificador: 5698cf322970ffa4555ede70f128bdac

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº050/2025

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº050/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025

PROCESSO DE LICITAÇÃO: Nº 046/2025

VALIDADE: 12 (doze) meses.

OBJETO: Formalização de ata de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais esportivos diversos, para atender a demanda das Secretarias de Esporte e Educação.

FUNDAMENTO LEGAL: Regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023. DA FORNECEDORA/DOS ITENS /VALORES:

INDUSTRIA DE BOLAS TITA LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.952.607/0001-74, localizada na Rua Alexina Pinto, nº 283, Bairro Bela Vista, CEP: 36.301-034, São João Del Rei - MG, neste ato representado pela senhora Elza Miranda Silva, inscrita no CPF nº 383.248.226-15.

Item	Descrição	Unid.	Marca	Quant.	VI. Unit.	VI. Total
1	BOLA DE FUTSAL: Composição: 100% poliuretano, circunferência: 61 64 cm, costura: Não, miolo: slip system removível e lubrificado, peso aproximado: 410 440 g, tecnologia: termotec.	Unidade	Dalebol	200	R\$ 74,84	R\$ 14.968,00
2	BOLA DE VÔLEI: Composição: pu, câmara: butil, circunferência: 6567 cm, costura: sim, peso do produto: 260-280 g miolo: removível.	Unidade	Dalebol	50	R\$ 34,99	R\$ 1.749,50
3	BOLA DE FUTEBOL DE CAMPO: Tecnologia: termotec material poliuretano peso do produto: 442g, costura: sem costura, circunferência: 69 cm	Unidade	Dalebol	200	R\$ 74,84	R\$ 14.968,00
4	BOLA HANDEBOL: Composição: couro e poliuretano, câmara: látex, peso do produto: 450 g-470 g, circunferência: 56cm-58cm.	Unidade	Dalebol	10	R\$ 47,99	R\$ 479,90
5	BOLA TÊNIS DE MESA: Bola Para tênis de mesa, alta resistência, emaceno de celuloide, 44mm de cor amarela, classificação: 3 estrelas 40mm Nível profissional competição.	Unidade	Dalebol	120	R\$ 1,99	R\$ 238,80
14	RAQUETE TÊNIS DE MESA: Raquete Para TÊNIS de mesa, material em madeira e borracha sintética, peso aproximado de 140 gramas, dimensões 25,7 cm x 14,4 cm x 1,0 cm(CxLxP).	Unidade	Dalebol	40	R\$ 9,99	R\$ 399,60
17	BANDEIRINHAS: Modelo Profissional com haste em PVC e cabo com espuma, Bandeirinha Para árbitro auxiliar, fluorescente, tecido de impermeável, 40/40 cm. Nylon (kit com 2 Unidades)	Kit	Dalebol	10	R\$ 53,48	R\$ 534,80
33	CONES: Tipo: Chapéu Chinês e Cones; Composição: Polietileno; Tamanhos e pesos variados.	Unidade	Dalebol	50	R\$ 2,99	R\$ 149,50

37	GUARDA BOLAS: Saco de polietileno para guardar bolas de futebol. Capacidade 10 bolas.	Unidade	Dalebol 2	R\$ 84,99	R\$ 169,98
38	BOMBA DE ENCHER BOLA: Possui alto fluxo de ar Corpo arrojado e plástico resistente Cabo de plástico reforçado tipo T Acompanha bico Para bola.	Unidade	Dalebol 15	R\$ 17,99	R\$ 269,85

Prefeitura municipal de Carolina - MA, 17 de dezembro de 2025.

Sergio da Silva Ferreira
Secretário municipal de Administração

Publicado por: WERISSON DIAS BARBOSA BRANDÃO
Código identificador: 1f356f2c6e07aa0e9c01d98204a91c4d

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº051/2025

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº051/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025

PROCESSO DE LICITAÇÃO: Nº 046/2025

VALIDADE: 12 (doze) meses.

OBJETO: Formalização de ata de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais esportivos diversos, para atender a demanda das Secretarias de Esporte e Educação.

FUNDAMENTO LEGAL: Regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023. DA FORNECEDORA/DOS ITENS /VALORES:

ORTHOVIDA COMERCIO E PRODUÇÃO INDUSTRIAL LTDA, inscrita CNPJ nº 55.690.054/0001-18, localizada na Rua Doutor Antônio Gomes Pinto Coelho, nº 1279, Centro, CEP: 39.260-000, Varzea da Palma - MG, neste ato representado pela senhora Ana Caroline Diniz Silva, inscrita no CPF nº 083.850.806-51.

Item	Descrição	Unid.	Marca	Quant.	VI. Unit.	VI. Total
19	TATAME DE EVA: Placa Tatame Eva. 100x100 30mm	m²	ORTHOVIDA	80	R\$ 88,68	R\$ 7.094,40

Prefeitura municipal de Carolina - MA, 17 de dezembro de 2025.

Sergio da Silva Ferreira
Secretário municipal de Administração

Publicado por: WERISSON DIAS BARBOSA BRANDÃO
Código identificador: f1e6e5d85112512e31fe653b37d85140

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº052/2025

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº052/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025

PROCESSO DE LICITAÇÃO: Nº 046/2025

VALIDADE: 12 (doze) meses.

OBJETO: Formalização de ata de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais esportivos diversos, para atender a demanda das Secretarias de Esporte e Educação.

FUNDAMENTO LEGAL: Regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023. DA FORNECEDORA/DOS ITENS /VALORES:

RAMSIG LTDA, CNPJ nº 54.198.647/0001-07, localizada na AL MAGGIORE, nº 158, residencial dos Lagos, CEP: 13.296-189, Itupeva - SP, neste ato representado pelo senhor Lusmar Cezar Coelho Guedes, inscrito no CPF nº 128.800.668-32.

Item	Descrição	Unid.	Marca	Quant.	VI. Unit.	VI. Total
6	AMPLA CONCORRÊNCIA REDE DE PROTEÇÃO: Fio 4mm, malha 12cm, nylon. COTA RESERVADA 25% ME/EPP	m²	GISMAR REDES	1.125	R\$ 34,99	R\$ 39.363,75
7	REDE DE PROTEÇÃO: Fio 4mm, malha 12cm, nylon. REDE FUTEBOL SOCIETY: Malha trançada de 14x14 cm nós cerrados, composição: em polietileno (nylon)	m²	GISMAR REDES	375	R\$ 39,99	R\$ 14.996,25
10	dimensões aproximadas (LxAxP): 4,0x2,20x haste 0,60 fundo 1.0m.	Par	GISMAR REDES	50	R\$ 93,00	R\$ 4.650,00

Prefeitura municipal de Carolina - MA, 17 de dezembro de 2025.

Sergio da Silva Ferreira
Secretário municipal de Administração

Publicado por: WERISSON DIAS BARBOSA BRANDÃO
Código identificador: edc664325e60f43c7850aa992bf4ee07

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº053/2025

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº053/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025

PROCESSO DE LICITAÇÃO: Nº 046/2025

VALIDADE: 12 (doze) meses.

OBJETO: Formalização de ata de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais esportivos diversos, para atender a demanda das Secretarias de Esporte e Educação.

FUNDAMENTO LEGAL: Regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023. DA FORNECEDORA/DOS ITENS /VALORES: TREVENZA SOLUÇÕES LTDA, CNPJ nº 58.613.526/0001-27, localizado na Avenida Sete de Setembro, nº 2775, Bairro Rebouças, CEP: 80.230-010, Curitiba - PR, neste ato representado por Paula Busato Cardoso, inscrita no CPF nº 038.004.259-20.

Item	Descrição	Unid.	Marca	Quant.	VI. Unit.	VI. Total
------	-----------	-------	-------	--------	-----------	-----------

DARDO
ATLETISMO:
Dardo de bambu de atletismo para lançamento.
34 Empunhadura de Unidade Pista e 3 R\$ R\$
cordel e ponteira Campo 469,63 1.408,89
de ferro
(pintada).
Produto artesanal.

Prefeitura municipal de Carolina - MA, 17 de dezembro de 2025.

Sergio da Silva Ferreira
Secretário municipal de Administração

Publicado por: WERISSON DIAS BARBOSA BRANDÃO
Código identificador: 60d268cc6d43cff34f84fa574f7628f4

EXTRATO DE CONTRATO Nº 053/2025

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 053/2025

PROCESSO ADM. Nº 062/2025

CONTRATANTE: MUNICIPAL DE CAROLINA.

CONTRATADA: CASA AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ: 06.363.956/0001-34.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO NOS PRÉDIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAROLINA/MA, A SEREM EXECUTADOS SOB DEMANDA.

- DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2025

VALOR MENSAL: R\$61.373,34 (SESSENTA E UM MIL, TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS).

DATA DA ASSINATURA: 16/12/2025

VIGÊNCIA: 16/12/2025 à 16/12/2026

DOTAÇÃO:

Funcional programática	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Ficha
02.02.04.122.0002.2068 - MANUT. DA SEC. MUN DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E URBANISMO	3.3.90.39	1.500.00.0.1.500.0-000 000	-

ÓRGÃO: 02 - PODER EXECUTIVO

UNIDADE: 02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM. FIN. PLANEJ. E URB.

FUNÇÃO: 04 - ADMINISTRAÇÃO

SUBFUNÇÃO: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL

PROGRAMA: 0002 - GESTÃO DA QUALIDADE

AÇÃO: 2068 - MANUT. DA SEC. MUN DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E URBANISMO

Carolina - MA, 16 de dezembro de 2025.

Sérgio da Silva Ferreira
Secretária Municipal de Administração
Portaria nº 064/2025

Publicado por: WERISSON DIAS BARBOSA BRANDÃO
Código identificador: 9465d1359163eddd7da69671589b74ba

LEI MUNICIPAL Nº 704 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

LEI MUNICIPAL nº 704 de 01 de dezembro de 2025.

"Prorroga, até 31 de julho de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação de Carolina, Maranhão, aprovado por meio da Lei nº 512 de 23 de junho de 2015 é dá outras providências".

JAYME FONSECA ESPÍRITO SANTO, Prefeito do Município de Carolina, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Prorroga, até 31 de julho de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação de Carolina, Maranhão, instituído pela Lei Municipal nº 512 de 23 de junho de 2015.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir da data em que o Plano Municipal de Educação perdeu sua vigência.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAROLINA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

JAYME FONSECA ESPÍRITO SANTO
Prefeito do Município de Carolina/MA

Publicado por: WERISSON DIAS BARBOSA BRANDÃO
Código identificador: 88d2d8e981e2b99e61b1c97c8b1c2190

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

LEI Nº 236, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 (LOA 2026).

LEI Nº 236, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Feira Nova do Maranhão, Estado do Maranhão, para o exercício de 2026, no valor global de R\$ 81.791.911,00 (oitenta e um milhões setecentos e noventa e um mil novecentos e onze reais), envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social;

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º- Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão detalhados, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa detalhados nos Anexos que acompanha este Projeto de Lei.

§ 1º- Na programação e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.

§ 2º- O chefe do poder executivo deverá estabelecer e publicar anexo às normas de execução do orçamento a classificação das despesas mencionada no parágrafo anterior.

Art. 3º - A receita é orçada e a despesa fixada em valores iguais a R\$ 81.791.911,00 (oitenta e um milhões setecentos e noventa e um mil novecentos e onze reais).

Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais.

A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações Constantes no anexo, de acordo

com o seguinte desdobramento

1		-	RECEITAS	
CORRENTES.....				
72.151.388,37				
1.1 - Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.....				
			1.371.807,13	
1.2 - Receita de Contribuições.....				
			432.270,43	
1.3 - Receita Patrimonial.....				
			479.487,44	
1.4 - Receita de Serviços.....				
			406.512,82	
1.5 - Transferências Correntes.....				
			74.098.882,97	
1.6 - Outras Receitas Correntes.....				
			120.762,17	
1.7 - (R) Deduções do FUNDEB.....				
			-4.758.334,59	
2		-	RECEITAS DE	
CAPITAL.....				
9.640.522,63				
2.1 - Operações de Crédito.....				
			0,00	
2.2 - Alienações de Bens.....				
			19.717,96	
2.3 - Amortização de Empréstimos.....				
			0,00	
2.4 - Transferências de Capital.....				
			9.620.804,67	
2.5 - Outras Receitas de Capital.....				
			0,00	
RECEITA TOTAL.....				
81.791.911,00				

Art 4º - A despesa, no mesmo valor da receita é fixada em R\$ 81.791.911,00 (oitenta e um milhões setecentos e noventa e um mil novecentos e onze reais), assim desdobrados:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 39.422.732,44 (trinta e nove milhões quatrocentos e vinte e dois mil seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 20.964.362,36 (vinte milhões novecentos e sessenta e quatro mil trezentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos);

III - no investimento, em R\$ 21.404.816,20 (vinte e um milhões quatrocentos e quatro mil oitocentos e dezesseis reais e vinte centavos).

Art. 5º - A despesa será realizada com observância da programação constante dos quadros que integram esta lei, apresentando o seguinte desdobramento:

I		-
TESOURO.....		
..... 81.791.911,00		
1	-	DESPESAS CORRENTES.....
		59.387.094,80
2	-	DESPESAS DE CAPITAL.....
		21.404.816,20
3	-	RESERVA CONTINGÊNCIA.....
		1.000.000,00
DESPESA		
TOTAL.....		
81.791.911,00		
II - RECURSOS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		
010100		CÂMARA MUNICIPAL.....
		1.650.000,00
020200		GABINETE DO PREFEITO.....
		1.529.076,00
020300		SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.....
		1.774.487,00

020400	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS..	2.399.342,00
020500	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL.....	1.529.639,00
020600	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.....	1.068.786,00
020700	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, DESP. E LAZER	5.782.535,00
020800	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.....	8.865.560,00
020900	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.....	762.487,00
021000	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA.....	2.703.210,00
021100	FMDCA.....	705.000,00
021200	FUNDEB.....	35.054.397,00
021300	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.....	15.273.233,00
021400	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	1.694.159,00
909900	RESERVA DE CONTINGÊNCIA.....	1.000.000,00
TOTAL	DAS UNIDADES.....	81.791.911,00

Parágrafo único - Integram o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro Municipal, destinados a transferências às empresas a título de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços.

Art. 6º - Ficam aprovados os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais do poder executivo em importância iguais para a receita orçada e a despesa fixada, aplicando-se lhes as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta por força desta lei.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 7º- Fica o Poder Executivo autorizado a, excluídos os casos previstos nesta Lei:

I - abrir créditos suplementares, até o limite de 100% (cem por cento) sobre o total da despesa nela fixada.

II - abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência.

III - remanejar recursos no âmbito do mesmo órgão e do mesmo programa.

Parágrafo primeiro - remanejar as dotações de despesas com pessoal, grupo de despesa 1, previstas no caput do artigo 18 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, no mesmo órgão ou de um para outro, nos termos previstos no inciso III do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;

Parágrafo segundo - remanejar as dotações de despesas nas respectivas categorias econômicas, e nas mesmas fontes de recursos, quando envolver recursos do mesmo órgão, nos termos previstos no inciso III do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;

Parágrafo terceiro - suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso ou provável excesso de arrecadação verificado na receita, conforme os termos previstos no inciso II do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite do respectivo excesso.

Parágrafo quarto - suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação das Fontes de Recursos não previstas no Orçamento da Receita ou previstas a menor, conforme inciso II do § 1 do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite do respectivo excesso.

Parágrafo quinto - suplementar as respectivas dotações, com recursos do superávit financeiro, conforme os termos previstos no inciso I do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos superávits.

Parágrafo sexto - utilizar a Reserva de Contingência também como recurso de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais; até o limite do valor previsto no orçamento para a Reserva de Contingência.

Parágrafo sétimo - criar, alterar ou extinguir os códigos da Destinação de Recursos, compostos de: Identificador de Uso IDUSO, Grupo de Fontes de Recursos GRUPO e Especificação das Fontes, respeitando a padronização das fontes definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo oitavo - suplementar dotação financiada à conta de recursos provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV, do § 1o, art. 43, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos;

Parágrafo nono - Os remanejamentos e suplementações de que tratam os parágrafos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo, não serão computados para efeito do limite fixado no artigo 7.º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º - Fica o poder executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 50% (cinquenta *por cento*) da receita orçada constante do art. 3º desta lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Fica o poder executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo as disposições da constituição do município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2026.

Art. 10º - Ficam agregados aos orçamentos do município os valores e indicativos constantes ao anexo a esta lei.

Art. 11º - Todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extraorçamentário.

Art. 12º - As fontes de recurso aprovadas nesta Lei e em seus adicionais poderão ser modificadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, aos 17 de dezembro de 2025.

LUIZA COUTINHO MACEDO - Prefeita Municipal
EDITAL DE PUBLICAÇÃO

DE SANÇÃO e PROMULGAÇÃO LEGAL

Pelo presente **EDITAL DE PUBLICAÇÃO** a Prefeita Municipal de Feira Nova do Maranhão, Estado do Maranhão, **LUIZA COUTINHO MACEDO**, no uso de suas atribuições legais previstas nas Constituições Federal e Estadual e com fulcro no inciso III, do art. 81 da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os cidadãos de Feira Nova do Maranhão - MA, às autoridades constituídas e a todos a quem possa interessar que, nesta data, **SANCIONA E PROMULGA A LEI MUNICIPAL Nº 236, de 17 de dezembro de 2025 que "ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, e para que tenha vigência, eficácia e gere seus legais efeitos.

Dou a Lei Municipal nº 236/2025 por sancionada nesta data. E, para que nenhum cidadão possa alegar ignorância da presente lei a partir desta promulgação, faço público o presente Edital que será afixado no átrio da sede do Poder Executivo e encaminhada para publicação e divulgação no Poder Legislativo Municipal e demais locais de costume e

de fácil acesso público.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

LUIZA COUTINHO MACEDO - Prefeita Municipal

CERTIFICO que, nesta data, publiquei e registrei a presente Lei e seu respectivo Edital de Sanção e Promulgação, tendo sido afixado um exemplar no Átrio desta Prefeitura Municipal e demais locais de acesso ao público para que seja cumprida nos seus próprios termos. FEIRA NOVA DO MARANHÃO - MA, EM 17 de dezembro de 2025.

MARCIO DA SILVA S. COUTINHO - Chefe de Gabinete

Publicado por: JACKSON MACEDO ROCHA

Código identificador: b50e2da918d4dc520c1f3cd92469c718

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO RESULTADO HOMOLOGADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2025

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Resultado Homologado

Pregão Eletrônico nº 046/2025

A prefeitura de Fortaleza dos Nogueiras - MA, torna público o resultado ADJUDICADO e HOMOLOGADO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2025-SRP, OBJETO: Registro de preço para eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais, para manutenção das redes de abastecimento de água do município de fortaleza dos Nogueiras - MA, conforme especificação no termo de referência, em atendimento o artigo 71 inciso IV da lei federal 14.133/2021, acostado no resultado do certame e no parecer jurídico, em favor da empresa de acordo tabela abaixo:

EMPRESA: FORTNOG SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CNPJ 36.779.705/0001-04, LOCALIZADA NA AV ZEFERINO NOGUEIRA, Nº 01, NOVA FORTALEZA, FORTALEZA DOS NOGUEIRAS - MA, CEP: 65.805-000, COM O VALOR DE R\$ 627.261,16 (SEISCENTOS E VINTE E SETE MIL, DUZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS).

EMPRESA: WATTS DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ: 30.743.313/0001-09, LOCALIZADA NA AV CONTORNO SUL, Nº 59, ITAGUARA - COHATRA, SÃO JOSE DE RIBAMAR - MA, CEP: 65.110-000, COM O VALOR DE R\$ 47.820,00 (QUARENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E VINTE REAIS).

Fortaleza dos Nogueiras - MA, 05 de dezembro de 2025.

Rita Coelho da Fonseca da Silva

Decreto nº 005/2025

Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA

Código identificador: d7ac5d43b940621701c733101f240991

DECRETO N.º 320/2025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

DECRETO n.º 320/2025, de 17 de dezembro de 2025.

A Prefeita Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1.º - **DESIGNAR**, o(a) Servidor(a) Municipal o(a) Sr.(a) **URBANO GREGORIO LEMOS NETO** - AGENTE ADMINISTRATIVO - Lotada na Sec Mun de Educação, para FISCAL DO CONTRATO n.º 431/2025 - Contratação de empresa para prestação de serviços de pintura em veículos leves e pesados, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, e suas unidades administrativas.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Fortaleza dos Nogueiras - MA, 17/12/2025

Fernanda Lima Nogueira dos Santos

Prefeita Municipal de Fortaleza dos Nogueiras (MA)

Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA

Código identificador: 5a151061c853ae84c449dadd9b93550f

DECRETO N.º 432/2025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

DECRETO n.º 432/2025, de 17 de dezembro de 2025.

A Prefeita Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1.º - **DESIGNAR**, o(a) Servidor(a) Municipal o(a) Sr.(a) **URBANO GREGORIO LEMOS NETO** - AGENTE ADMINISTRATIVO - Lotada na Sec Mun de Educação, para FISCAL DO CONTRATO n.º 432/2025 - Contratação de empresa para prestação de serviços de pintura em veículos leves e pesados, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, e suas unidades administrativas.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Fortaleza dos Nogueiras - MA, 17/12/2025

Fernanda Lima Nogueira dos Santos

Prefeita Municipal de Fortaleza dos Nogueiras (MA)

Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA

Código identificador: c5857f7b4aacea59299d55e173f8975f

EXTRATO DE CONTRATO RESENHA DO CONTRATO Nº 429/2025. RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2025.

##ATO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

EXTRATO DE CONTRATO RESENHA DO CONTRATO Nº 429/2025.

RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2025. PARTES:

Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, através da Secretaria Municipal de **Administração Planejamento e Finanças** e a empresa **FORTNOG SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 36.779.705/0001-04. DO OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de para manutenção das redes de abastecimento de água, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Finanças e suas unidades administrativas. DATA DA ASSINATURA:** 09 de dezembro de 2025. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e vigorará por 12 (doze) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

ORGÃO	PREFEITURA DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
UNIDADE	08 - SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA, URBAN E SANEAMENTO - SEMIUS
PROJETO /ATIVIDADE	1-011 - CONSTRUÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'AGUA E SANEAMENTO
NATUREZA DA DESPESA	4.4.90.52.00.00 - Equipamentos e Material Permanente

VALOR: R\$ 429.102.71 (Quatrocentos e vinte e nove mil, cento e dois reais e setenta e um centavos). BASE LEGAL: Este contrato tem como amparo legal a licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 046/2025**, e rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 14.133 e suas alterações posteriores e pelos preceitos de direito público. A proposta de preços apresentada passa a integrar este contrato **ASSINATURAS:** **Rita Coelho da Fonseca da Silva** (Contratante) e **Francisco De Assis Salazar Cintra Neto** (Contratada).

Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA

Código identificador: fcf1be5f5c881798499a096f30ed5287

**EXTRATO DE CONTRATO RESENHA DO CONTRATO Nº 430/2025.
RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2025.**

##ATO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

EXTRATO DE CONTRATO RESENHA DO CONTRATO Nº 430/2025.

RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2025. PARTES:

Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, através da Secretaria Municipal de **Educação** e a empresa **FORTNOG SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **36.779.705/0001-04**. **DO OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de para manutenção das redes de abastecimento de água, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e suas unidades administrativas. **DATA DA ASSINATURA:** 09 de dezembro de 2025. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e vigorará por 12 (doze) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

ORGÃO	PREFEITURA DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
UNIDADE	03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED/MDE
PROJETO /ATIVIDADE	2-030 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL
NATUREZA DA DESPESA	4.4.90.52.00.00 - Equipamentos e Material Permanente

VALOR: R\$ 198.158,45 (Cento e noventa e oito mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). **BASE LEGAL:** Este contrato tem como amparo legal a licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 046/2025**, e rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 14.133 e suas alterações posteriores e pelos preceitos de direito público. A proposta de preços apresentada passa a integrar este contrato **ASSINATURAS: Giselle Lima Nogueira Dos Santos** (Contratante) e **Francisco De Assis Salazar Cintra Neto** (Contratada).

*Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA
Código identificador: b1c0a933d2e55c6232c913e8a3cd1aff*

**EXTRATO DE CONTRATO RESENHA DO CONTRATO Nº 431/2025.
RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2025.**

##ATO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

EXTRATO DE CONTRATO RESENHA DO CONTRATO Nº 431/2025.

RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2025. PARTES:

Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, através da Secretaria Municipal de **Administração, Planejamento e Finanças** e a empresa **DESTAK CAR COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **21.087.030/0001-57**. **DO OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de pintura em veículos leves e pesados, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças. **DATA DA ASSINATURA:** 15 de dezembro de 2025. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e vigorará por 12 (doze) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

ORGÃO	PREFEITURA DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
UNIDADE	02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
PROJETO /ATIVIDADE	2-067 - MANUTENÇÃO DA SEC. DE CULTURA E TURISMO - SEMCTUR
NATUREZA DA DESPESA	3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

ORGÃO	PREFEITURA DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
UNIDADE	04 - GABINETE DO PREFEITO - GABIP
PROJETO /ATIVIDADE	2-005 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO - GABIP
NATUREZA DA DESPESA	3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

ORGÃO	PREFEITURA DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
UNIDADE	05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMIN., PLANEJ E FINANÇAS - SEMAPF
PROJETO /ATIVIDADE	2-009 - MANUTENÇÃO DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS - SEMAPF
NATUREZA DA DESPESA	3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

ORGÃO	PREFEITURA DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
UNIDADE	06 - SECRETARIA MUN. DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E AQUICULTURA
PROJETO /ATIVIDADE	2-012 - MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ABASTECIMENTO

NATUREZA DA DESPESA	3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
PROJETO /ATIVIDADE	2-013 - MANUTENÇÃO DA SEC. DE AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA - SEMAPA
NATUREZA DA DESPESA	3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

ORGÃO	PREFEITURA DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
UNIDADE	07 - SECRETARIA MUN. DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMMAS
PROJETO /ATIVIDADE	2-018 - MANUTENÇÃO DA SEC. DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMMAS
NATUREZA DA DESPESA	3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

ORGÃO	PREFEITURA DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
UNIDADE	08 - SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA, URBAN E SANEAMENTO - SEMIUS
PROJETO /ATIVIDADE	2-022 - MANUTENÇÃO DA SEC. DE INFRAESTRUTURA URB. E SANEAMENTO - SEMIUS
NATUREZA DA DESPESA	3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
PROJETO /ATIVIDADE	2-023 - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES
NATUREZA DA DESPESA	3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

VALOR: R\$ 600.010,64 (Seiscentos mil, dez reais e sessenta e quatro centavos). **BASE LEGAL:** Este contrato tem como amparo legal a licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 048/2025**, e rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 14.133 e suas alterações posteriores e pelos preceitos de direito público. A proposta de preços apresentada passa a integrar este contrato **ASSINATURAS: Rita Coelho Da Fonseca Da Silva** (Contratante) e **Luana Alves Guimarães** (Contratada).

*Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA
Código identificador: 136b39f39218d5bffc3c2b62239282eb2*

**EXTRATO DE CONTRATO RESENHA DO CONTRATO Nº 432/2025.
RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2025.**

##ATO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

EXTRATO DE CONTRATO RESENHA DO CONTRATO Nº 432/2025.

RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2025. PARTES:

Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, através da Secretaria Municipal de **Educação** e a empresa **DESTAK CAR COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **21.087.030/0001-57**. **DO OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de pintura em veículos leves e pesados, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. **DATA DA ASSINATURA:** 15 de dezembro de 2025. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e vigorará por 12 (doze) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

ORGÃO	PREFEITURA DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
UNIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED/MDE
PROJETO /ATIVIDADE	2-032 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR
NATUREZA DA DESPESA	3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
PROJETO /ATIVIDADE	2-033 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEMED
NATUREZA DA DESPESA	3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

ORGÃO	FUNDEB - FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
UNIDADE	10 - FUNDEB
PROJETO /ATIVIDADE	2-130 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
NATUREZA DA DESPESA	3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
PROJETO /ATIVIDADE	2-037 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR
NATUREZA DA DESPESA	3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

VALOR: R\$ 75.248,96 (Setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos). **BASE LEGAL:** Este contrato tem como amparo legal a licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 048/2025**, e rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 14.133 e suas alterações posteriores e pelos preceitos de direito público. A proposta de preços apresentada passa a integrar este contrato **ASSINATURAS: Giselle Lima Nogueira Dos Santos** (Contratante) e **Luana Alves Guimarães** (Contratada).

*Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA
Código identificador: 2c453ba1c1b104f02c2cf942b3e389db*

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE
FORNECIMENTO DE PRODUTOS Nº 107/2025**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS Nº 107/2025 QUE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS E A EMPRESA J V DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO.

Por este instrumento, **O MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS - MA**, através da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras - MA, localizada na Avenida José Sarney, nº 359 - Centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ sob o nº 06.080.394/0001-11, neste ato representada pela Secretaria Municipal de **ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS**, órgão público, inscrita no CNPJ sob o nº 06.080.394/0001-11, representada pela Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Fianças, a Sr.^a **RITA COELHO DA FONSECA DA SILVA**, inscrita no **CPF nº 734.397.973-68** e **RG nº 757130976 SSP/MA**, residente e domiciliada na Avenida José Sarney, nº 353, Bairro Centro, CEP: 65805-000, Fortaleza dos Nogueiras/MA, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **J V DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO**, inscrito(a) no **CNPJ/MF sob o nº 11.454.699/0001 -86**, sediada na AV. Canaã, nº 126, Bairro Centro, CEP: 65.978-000, São Pedro dos Crentes - MA, doravante designado **CONTRATADO**, neste ato representado por **Josafan Vieira Da Silva**, portador da carteira de **identidade nº 1.462.487** e **CPF nº 475.178.833-72**, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, **ADITAM** o contrato de **nº 107/2025**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 002/2025, Processo Administrativo nº 00.002/2025** o qual reger-se-á pelas cláusulas e condições estipuladas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1. O contrato principal terá sua Cláusula Primeira alterada, aumentando os quantitativos do fornecimento de materiais elétricos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras-MA, e suas unidades administrativas, nas condições estabelecidas no Termo de Referência em até 25 % (Vinte e cinco por cento) no valor do contrato nº 107/2025, que corresponderá ao aditivo de R\$ 50.858,10 (Cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dez centavos).
2. Descrição:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND.	QUANT	V. UNT	V. TOTAL
1	ALÇA PREFOMADA DIST. CABO #04 AWG	MEGATRON	UND.	12	R\$ 6,00	R\$ 72,00
2	ALÇA PREFOMADA DIST. CABO #10 AWG	MEGATRON	UND.	12	R\$ 3,77	R\$ 45,24
3	ARRUELA QUADRADA 38 X 38 MM	INCESA	UND.	250	R\$ 3,96	R\$ 990,00
4	CABO ALUMINIO CA # 4 AWG	MEGATRON	MT	125	R\$ 27,30	R\$ 3.412,50
5	CABO MULTIPLEXADO DUPLEX 10MM	MEGATRON	MT	125	R\$ 3,25	R\$ 406,25
6	CABO PP 2 X 2,5 MM	MEGATRON	MT	125	R\$ 5,10	R\$ 637,50
7	CABO PP 4 X 6,0 MM	MEGATRON	MT	125	R\$ 20,00	R\$ 2.500,00
8	CABO SIL FLEXIVEL 2,5MM²	MEGATRON	MT	250	R\$ 1,59	R\$ 397,50
9	CABO SIL FLEXIVEL 6MM²	MEGATRON	MT	125	R\$ 5,07	R\$ 633,75
10	CONECTOR PARAFUSO FENDIDO TIPO KS 25	INCESA	UND	50	R\$ 10,37	R\$ 518,50
11	CONECTOR PERFURANTE 10MM	INCESA	UND.	50	R\$ 13,39	R\$ 669,50
13	HASTE DE ATERRAMENTO AÇO COBREADO: 16X2400MM	FORLUX	UND.	12	R\$ 42,95	R\$ 515,40
14	ISOLADOR ROLDANA; PORCELA: 76X79MM	FORLUX	UND.	25	R\$ 11,73	R\$ 293,25
15	LÂMPADAS DE LED: 100 W	FORLUX	UND	75	R\$ 146,34	R\$ 10.975,50
16	LÂMPADAS DE LED: 60 W	FORLUX	UND.	125	R\$ 66,73	R\$ 8.341,25
17	Luminária LED 100 W completa	FORLUX	UND.	62	R\$ 220,50	R\$ 13.671,00
18	RELÉ FOTOR-ELÉTRICO "NA" P/ CHAVE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	FORLUX	UND.	12	R\$ 21,58	R\$ 258,96
19	RELÉ FOTOR-ELÉTRICO "NF"	FORLUX	UND.	250	R\$ 26,08	R\$ 6.520,00
	VL TOTAL					R\$ 50.858,10

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 A alteração dos quantitativos contratuais, ocorre em razão de solicitação do setor de compras, nos termos da Justificativa apresentada na Solicitação de Aditivo de Quantidade de acordo com o art. Art. 124, I, b e Art. 125, da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

3.1 As demais cláusulas do contrato original ficam inalteradas e ratificadas pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Balsas, Estado do Maranhão, para dirimir as questões oriundas do presente contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, e idêntico valor jurídico, para que produza os efeitos de direito.

Fortaleza dos Nogueiras/MA, 17 de dezembro de 2025.

RITA COELHO DA FONSECA DA SILVA

Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

Decreto nº 005/2025

Órgão Gerenciador

J V DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO

CNPJ nº 11.454.699/0001 -86

Empresa Contratada

Josafan Vieira Da Silva

CPF nº 475.178.833-72

Representante Legal da Empresa

TESTEMUNHAS:

Nome: _____

CPF: ____/____/____-____

TESTEMUNHAS:

Nome: _____

CPF: ____/____/____-____

Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA

Código identificador: 685a228ee2b21e52f011d159040e352c

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº AD006.001/2025. REFERÊNCIA: ADESÃO Nº 006/2025

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº AD006.001/2025. REFERÊNCIA: ADESÃO Nº 006/2025. REFERÊNCIA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2025, do Município Fortuna/MA decorrente do PREGÃO ELETRONICO: Nº 012/2025 - Sistema de Registro de Preços - SRP. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Fortuna - MA. Através da Secretaria Municipal de Saúde **REPRESENTANTE: Jalycya Rodrigues de Almeida. **OBJETO:** Fornecimento de materiais expediente e consumo para atender ao para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. **DATA DA ASSINATURA:** 02/09/2025. **CONTRATADO:** F TERAMO & CIA LTDA, CNPJ: 01.672.176/0001-52, localizada na Praça São Sebastião, Nº 490, Centro, Presidente Dutra - MA CEP: 65.760-000. **REPRESENTANTE:** Francisca Neta do Nascimento Teramo, portador do RG Nº 0114579599-1 SSP - MA e CPF Nº 253.848.804-49. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 236.739,67 (Duzentos e trinta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos). **VIGENCIA:** 31/12/2025, **BASE LEGAL:** Art. 86 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações. Jalycya Rodrigues de Almeida, Secretária Municipal de Saúde.**

Publicado por: JONAS ALMEIDA NASCIMENTO SILVA

Código identificador: e725595269daaea7307fe267e35af962

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº AD007.001/2025. REFERÊNCIA: ADESÃO Nº 007/2025

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº AD007.001/2025. REFERÊNCIA: ADESÃO Nº 007/2025. REFERÊNCIA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2025, do Município Fortuna/MA decorrente do PREGÃO ELETRONICO: Nº 010/2025 - Sistema de Registro de Preços - SRP. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Fortuna - MA. Através da Secretaria Municipal de

Saúde **REPRESENTANTE:** Jalycyia Rodrigues de Almeida. **OBJETO:** Fornecimento de materiais de informática diversos para atender ao para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. **DATA DA ASSINATURA:** 02/09/2025. **CONTRATADO:** F TERAMO & CIA LTDA, CNPJ: 01.672.176/0001-52, localizada na Praça São Sebastião, Nº 490, Centro, Presidente Dutra - MA CEP: 65.760-000. **REPRESENTANTE:** Francisca Neta do Nascimento Teramo, portador do RG Nº 0114579599-1 SSP - MA e CPF Nº 253.848.804-49. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 218.697,88 (Duzentos e dezoito mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos). **VIGENCIA:** 31/12/2025, **BASE LEGAL:** Art. 86 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações. Jalycyia Rodrigues de Almeida, Secretária Municipal de Saúde.

Publicado por: JONAS ALMEIDA NASCIMENTO SILVA
Código identificador: 9a9f84251a4e0d62e9a1be4d67fce31e

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº AD008.001/2025. REFERÊNCIA: ADESÃO Nº 008/2025

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº AD008.001/2025. REFERÊNCIA: ADESÃO Nº 008/2025. REFERÊNCIA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2025, do Município Fortuna/MA decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 003/2025 - Sistema de Registro de Preços - SRP. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Fortuna - MA. Através da Secretaria Municipal de Saúde **REPRESENTANTE:** Jalycyia Rodrigues de Almeida. **OBJETO:** Fornecimento de materiais permanentes diversos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. **DATA DA ASSINATURA:** 03/09/2025. **CONTRATADO:** F TERAMO & CIA LTDA, CNPJ: 01.672.176/0001-52, localizada na Praça São Sebastião, Nº 490, Centro, Presidente Dutra - MA CEP: 65.760-000. **REPRESENTANTE:** Francisca Neta do Nascimento Teramo, portador do RG Nº 0114579599-1 SSP - MA e CPF Nº 253.848.804-49. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 173.724,55 (Cento e setenta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). **VIGENCIA:** 31/12/2025, **BASE LEGAL:** Art. 86 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações. Jalycyia Rodrigues de Almeida, Secretária Municipal de Saúde.

Publicado por: JONAS ALMEIDA NASCIMENTO SILVA
Código identificador: 886a1489b817762411c54d699b5cc122

PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS

DECRETO Nº 49/2025.

Dispõe sobre o recesso natalino e de ano novo no âmbito da Administração Pública Municipal de Gonçalves Dias - MA, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GONÇALVES DIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO as festividades comemorativas alusivas ao Natal e ao Ano Novo;

CONSIDERANDO a necessidade de o Executivo Municipal realizar ajustes e conter despesas administrativas e operacionais;

CONSIDERANDO ser imperativo estabelecer medidas voltadas à otimização e à redução de custos administrativos, em razão da diminuição das previsões de receitas orçamentárias, assegurando, contudo, o funcionamento ininterrupto dos serviços essenciais à população;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado recesso nas repartições públicas municipais no período de **20 de dezembro de 2025 a 02 de janeiro de 2026**, retornando as atividades normais no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único. Excetua-se da previsão de recesso os dias **24, 25 e 31 de dezembro de 2025 e 01 de janeiro de 2026**, os quais

serão considerados dias sem expediente em todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, ressalvado o disposto no art. 2º.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica ao funcionamento dos seguintes serviços e unidades, considerados essenciais ou cuja natureza não admita interrupção:

I- Serviços de Saúde:

- Hospital Municipal;
- Unidade de Saúde Francisco Gonçalves Dias Filho;
- Unidade de Saúde Vitória Barbosa Reis;

II- Serviços Operacionais:

- Coleta, varrição e destinação final de resíduos sólidos (Limpeza Pública);
- Serviços de iluminação pública e manutenção urbana emergencial;
- Guarda Municipal e serviços correlatos de segurança patrimonial;

III- Órgãos Administrativos com Atendimento Interno e em Regime de Revezamento:

- Setor de Licitações e Contratos (CPL);
- Setor de Tributos e Receitas;
- Contabilidade Geral;
- Secretaria de Administração.
- Secretaria de Planejamento e Finanças

§ 1º Os órgãos e unidades mencionados nos incisos I e II manterão expediente normal, com escalas de servidores dimensionadas para atender à demanda do período.

§ 2º Os órgãos constantes do inciso III, funcionarão em regime de **expediente interno e revezamento**, sem atendimento ao público externo, garantida a continuidade das atividades administrativas imprescindíveis.

§ 3º Os dirigentes dos órgãos referidos no inciso III definirão a escala de revezamento e a modalidade de trabalho (presencial ou remoto), observando a necessidade de manutenção presencial apenas para atividades estritamente indispensáveis, podendo adotar o regime de teletrabalho quando cabível.

§ 4º O Setor de Licitações e Contratos (CPL) manter-se-á em pleno funcionamento, **não havendo suspensão de prazos administrativos** dos processos licitatórios, salvo nos dias expressamente declarados sem expediente no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º Os secretários municipais e dirigentes dos órgãos afetados por este decreto poderão editar atos normativos complementares, para disciplinar detalhes operacionais, escalas de serviço e medidas administrativas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, sujeitas à disponibilidade financeira.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS/MA, AOS DEZESSEIS DIAS DE DEZEMBRO DE 2025, 66º ANO DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA E NO 135º ANO DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA.

SUANE MARIA BARROS DIAS
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado por: DANIEL ALMEIDA NASCIMENTO
Código identificador: 88bfb783bc4e263d227714d9ddc104df

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJÁU

**AVISO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA
ELETRÔNICA Nº 08/2025**

AVISO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 08/2025. A Prefeitura Municipal de Grajaú/MA, por intermédio de seu Agente de Contratação, após análise das Propostas de Preços, dos Documentos de Habilitação, em conformidade com a Lei Complementar nº. 123/2006, Decreto Municipal nº 004/2024 e Lei Federal 14.133/21 e demais legislações correlatas, e nas disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 08/2025, que teve como objeto o Contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de ampliação da Creche Mãezinha do Céu, Bairro Canoeiro no Município de Grajaú/MA, tendo como critério de julgamento Menor Preço Global, declara vencedora a empresa: S DE OLIVEIRA CHAVES inscrita no CNPJ nº 05.757.618/0001-14 pelo valor de R\$ 2.065.458,69 (dois milhões sessenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Grajaú/MA, 17 de dezembro de 2025. Pedro Alves dos Santos Filho - Agente de Contratação Portaria nº. 084/2025-Gab

Publicado por: PEDRO ALVES DOS SANTOS FILHO
Código identificador: e5ef9667cb7a5a3e7031c4a1dc271d7c

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

LEI ORDINÁRIA Nº 536/2025/GP, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

LEI ORDINÁRIA Nº 536/2025/GP, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Itinga do Maranhão/MA, para o período de 2026 a 2029 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1.988 e art. 102 da Lei Orgânica do município, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos anexos dos programas e ações.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei compreende todos os órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º - As codificações de Programas e Ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas leis Orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 3º - As prioridades e metas para os anos de 2026/2029, conforme estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estarão contidas na programação Orçamentária das Leis Orçamentárias Anuais (LOA).

Art. 4º - A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano, por dispositivos da Lei das Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou Projeto de lei específico.

Art. 5º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar, republicar e

divulgar as alterações ocorridas nos anexos I, II e III desta lei para:
I - Conciliá-los com as alterações ocorridas em função dos arts. 4º e 5º;
II - Readequar adequar vinculações entre ações orçamentárias e programas;
III - Incluir, excluir ou alterar o órgão ou unidade responsável pelo programa e/ou ação;
IV - Incluir, excluir ou alterar os indicadores de desempenho dos programas.

Art. 7º - Entende-se por Agenda Transversal o conjunto de políticas públicas intersetoriais, integradas entre diferentes áreas da administração, com o objetivo de enfrentar de forma articulada os problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no âmbito municipal.

Art. 8º - A Agenda Transversal terá como finalidade central a promoção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

Art. 9º - O município disporá do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal prevista nesta norma.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR

Prefeita Municipal de Itinga do Maranhão/MA

Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO
Código identificador: 82ed6bf4a02f3d1e366ccf20e6a9b907

OFÍCIO 741/2025 - SMS

OFÍCIO 741/2025 - SMS

Com base na legislação legal vigente, conforme determina a Lei nº14.133/2021, informo que, para fins de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos (Fiscal de Contratos) referente a esta Secretaria, foi designado a servidora concursada no cargo de Coordenadora do TFD, senhora Gerosina Suelen Coutinho Ramos, CPF 036108173-13 lotada atualmente na Secretaria Municipal de Saúde.

Sendo o que apresentamos no momento, agradecemos e elevamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Andreia Neumann
Secretária Municipal de Saúde
Decreto 173/2025

Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO
Código identificador: c1224e07cbc237b9215414ff7767124d

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA

**CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO REFERÊNCIA:
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2025**

CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

À empresa,

TORRE ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**CNPJ: 20.220.220/0001-38****INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.876.140-7****ENDEREÇO: RUA FELINTO SANTOS, Nº 145, SALA 02****BAIRRO: CANOEIRO****CIDADE: GRAJAÚ/MA****CEP: 65.940-000**

A Prefeitura Municipal de Joselândia através da Secretaria Municipal de Educação, convoca a TORRE ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 20.220.220/0001-38 e Inscrição Estadual nº 12.876.140-7, com sede à Rua Felinto Santos, Nº 145, Sala 02, Bairro Canoeiro, CEP: 65.940-000 Grajaú - MA, para solicitar ou comparecer em 03 (três) dias úteis podendo ser solicitado via Email da CPL: cplpmjoselandia@gmail.com ou comparecer na Sala da Comissão Permanente de Contratação para assinatura do contrato da Concorrência Eletrônica Nº 014/2025.

Sendo o que de momento se nos apresenta, subscrevemos - nos com apreço.

Joselândia, Estado do Maranhão, 17 de Dezembro de 2025.

Éder Amador Rodrigues

Secretário Municipal de Educação

Publicado por: FRANCISCO HERNAMILSON DE JESUS ALVES
Código identificador: 7b7dd234b30bf112c2b49e06d8748043

**CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO REFERÊNCIA:
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 017/2025****CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO**

À empresa,

AR CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA (AR CONSTRUTORA E LOCAÇÕES)**CNPJ: 44.213.071/0001-48****INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.732.834-3****ENDEREÇO: RUA DR. JOSÉ FALCÃO, Nº 53****BAIRRO: CENTRO****CIDADE: JOSELÂNDIA/MA****CEP: 65.755-000**

A Prefeitura Municipal de Joselândia através da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, convoca a AR CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA (AR CONSTRUTORA E LOCAÇÕES), devidamente inscrita no CNPJ sob o número 44.213.071/0001-48 e Inscrição Estadual nº 12.732.834-3, com sede à Rua Dr. José Falcão, Nº 53, Bairro Centro, CEP: 65.755-000 Joselândia - MA, para solicitar ou comparecer em 03 (três) dias úteis podendo ser solicitado via Email da CPL: cplpmjoselandia@gmail.com ou comparecer na Sala da Comissão Permanente de Contratação para assinatura do contrato da Concorrência Eletrônica Nº 017/2025.

Sendo o que de momento se nos apresenta, subscrevemos - nos com apreço.

Joselândia, Estado do Maranhão, 17 de Dezembro de 2025.

ISMAEL REIS SOUSA

Secretário Mun. de Administração Planejamento e Finanças

Publicado por: FRANCISCO HERNAMILSON DE JESUS ALVES
Código identificador: b4ebc646543bd0a3b17413ad013c1e75

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 001 AO CONTRATO
ADMINISTRATIVO DE LOCAÇÃO Nº 001.001/2025**

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001.001/2025, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE JOSELÂNDIA/MA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, E O ESPÓLIO DE FRANCISCO AMADOR FERREIRA, REPRESENTADO POR SUA VIÚVA E INVENTARIANTE SRA. CECI RODRIGUES FERREIRA, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES A SEGUIR: CLÁUSULA PRIMEIRA - DA SUBSTITUIÇÃO DO LOCADOR. Fica formalizada a substituição do locador FRANCISCO AMADOR FERREIRA, falecido em 16 de setembro de 2025, conforme certidão de óbito anexada, passando a figurar como LOCADORA o ESPÓLIO DO FALECIDO, representado por sua esposa e inventariante, Sra. CECI RODRIGUES FERREIRA. A substituição ora realizada não altera o objeto, o prazo, o valor ou demais condições originais do Contrato de Locação nº 001.001/2025. CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOCUMENTAÇÃO. Para regularização da substituição do locador, a Sra. CECI RODRIGUES FERREIRA apresentou a documentação necessária, composta por: I - certidão de óbito do Sr. Francisco Amador Ferreira; II - certidão de casamento atualizada; III - documentos pessoais (RG e CPF); IV - comprovante de residência; V - termo de nomeação de inventariante, quando aplicável, ou declaração de inexistência de inventário. CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONTINUIDADE CONTRATUAL. A assunção contratual pela Sra. CECI RODRIGUES FERREIRA ocorrerá exclusivamente até o término da vigência do Contrato de Locação nº 001.001/2025, não havendo qualquer extensão automática decorrente do inventário ou da transmissão patrimonial. Todas as demais cláusulas do contrato original permanecem válidas, eficazes e sem qualquer alteração. CLÁUSULA QUARTA - DOS VALORES. Permanece inalterado o valor mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), perfazendo o total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) pelo período de 12 (doze) meses, conforme estabelecido na cláusula original do contrato. CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO. Ficam ratificadas todas as demais disposições do Contrato de Locação nº 001.001/2025, naquilo em que não conflitem com o presente Termo Aditivo. CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA. O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua assinatura, integrando-se ao contrato original para todos os fins administrativos e legais. Joselândia - MA 03 de novembro de 2025. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS. ISMAEL REIS SOUSA. Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Publicado por: FRANCISCO HERNAMILSON DE JESUS ALVES
Código identificador: 5468952d53170b71a7357ec22428d284

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2025****TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2025**

A Autoridade Competente da Prefeitura Municipal de Joselândia, o Sr. Éder Amador Rodrigues, Secretário Municipal de Educação, no uso das atribuições legais, conforme a legislação vigente Lei Federal nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, após constatar a legitimidade dos atos procedimentos e correção jurídica das fases internas e externas do procedimento, resolve **HOMOLOGAR** o resultado da **Concorrência Eletrônica Nº 014/2025**, cujo objeto trata da Contratação de empresa para a prestação de serviços de execução de obra de reforma da "Escola Municipal Santa Rita" no Povoado Barragem, zona rural do município.

EMPRESA VENCEDORA:**TORRE ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**
CNPJ: 20.220.220/0001-38

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.876.140-7
ENDEREÇO: RUA FELINTO SANTOS, Nº 145, SALA 02
BAIRRO: CANOEIRO
CIDADE: GRAJAÚ/MA
CEP: 65.940-000

Lote	Descrição	VALOR UNITÁRIO	PRAZO
UNICO	Contratação de empresa para a prestação de serviços de execução de obra de reforma da "Escola Municipal Santa Rita" no Povoado Barragem, zona rural do município.	R\$ 938.689,62	90 (noventa) dias

Joselândia / MA, 17 de Dezembro de 2025.

ÉDER AMADOR RODRIGUES
Secretário Municipal de Educação

Publicado por: FRANCISCO HERNAMILSON DE JESUS ALVES
Código identificador: 9da4c33a4c3e46edab6ecd3fc6cf0f0c

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 017/2025

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 017/2025

A Autoridade Competente da Prefeitura Municipal de Joselândia, o Sr. Ismael Reis Sousa, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, no uso das atribuições legais, conforme a legislação vigente Lei Federal nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, após constatar a legitimidade dos atos procedimentos e correção jurídica das fases internas e externas do procedimento, resolve **HOMOLOGAR** o resultado da **Concorrência Eletrônica Nº 017/2025**, cujo objeto trata da Contratação de empresa para a prestação de serviços de construção de pontes na zona rural do município.

EMPRESA VENCEDORA:

AR CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA (AR CONSTRUTORA E LOCAÇÕES)
CNPJ: 44.213.071/0001-48
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.732.834-3
ENDEREÇO: RUA DR. JOSÉ FALCÃO, Nº 53
BAIRRO: CENTRO
CIDADE: JOSELÂNDIA/MA
CEP: 65.755-000

Lote	Descrição	VALOR UNITÁRIO	PRAZO
UNICO	Contratação de empresa para a prestação de serviços de construção de pontes na zona rural do município.	R\$ 233.455,52	60 (sessenta) dias

Joselândia / MA, 17 de Dezembro de 2025.

ISMAEL REIS SOUSA
Secretário Mun. de Administração Planejamento e Finanças

Publicado por: FRANCISCO HERNAMILSON DE JESUS ALVES
Código identificador: 6553802affeff2ff64384767ff0bdb5f

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO VERDE

DECRETO Nº 110 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Retifica o art. 3º do Decreto nº 100 para excluir os incisos IV, V e VI que são cópias dos incisos I, II e III".

O Prefeito Municipal de LAGO VERDE, o Senhor Alex Cruz Almeida, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e atendendo ao que consta na Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

Art. 1º. Retifica o art. 3º do Decreto nº 100 para excluir os incisos IV, V e VI que são cópias dos incisos I, II e III.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Lago Verde – MA, 17 de dezembro de 2025.

ALEX CRUZ ALMEIDA
Prefeito Municipal

Publicado por: JONAS BARBOSA DE SOUSA
Código identificador: b07248e29199e04682ac5c8559df9058

EXTRATO DE CONTRATO Nº 01-1112/2025, ASSINADO EM 11/12/2025.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços gráficos. Processo Administrativo nº 022702/2025. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 04/2025. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Administração, CNPJ nº 06.021.174/0001-17, CONTRATADO: AYRTON SANTOS SOUSA ME, CNPJ nº 26.283.772/0001-71. Valor Global: R\$180.113,64 (cento e oitenta mil, cento e treze reais e sessenta e quatro centavos). Vigência Inicial: 11 de Dezembro de 2025. Vigência Final: 11 de Dezembro de 2026. Emmanuel Eduardo de Sousa - Secretário de Administração. Lago Verde - MA, 11 de Dezembro de 2025.

Publicado por: JONAS BARBOSA DE SOUSA
Código identificador: 01300f60e26e4a7b473169aed9a2cf9a

EXTRATO DE CONTRATO Nº 02-1112/2025, ASSINADO EM 11/12/2025.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços gráficos. Processo Administrativo nº 022702/2025. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 04/2025. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação, CNPJ nº 30.693.945/0001-05, CONTRATADO: AYRTON SANTOS SOUSA ME, CNPJ nº 26.283.772/0001-71. Valor Global: R\$420.268,87 (quatrocentos e vinte mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos). Vigência Inicial: 11 de Dezembro de 2025. Vigência Final: 11 de Dezembro de 2026. Maria Rosalba Telino Oliveira Silva - Secretária de Educação. Lago Verde - MA, 11 de Dezembro de 2025.

Publicado por: JONAS BARBOSA DE SOUSA
Código identificador: b1befef9e159d0cf1447eb6d4ff66202

EXTRATO DE CONTRATO Nº 03-1112/2025, ASSINADO EM 11/12/2025.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços gráficos. Processo Administrativo nº 022702/2025. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 04/2025. Contratante: Secretaria Municipal de Saúde, CNPJ nº 10.790.117/0001-70, Contratado: AYRTON SANTOS SOUSA ME, CNPJ nº 26.283.772/0001-71. Valor Global: R\$309.539,44 (trezentos e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro

centavos). Vigência Inicial: 11 de Dezembro de 2025.
Vigência Final: 11 de Dezembro de 2026. David Kauan
Almeida Cajado - Secretário de Saúde. Lago Verde - MA,
11 de Dezembro de 2025.

Publicado por: JONAS BARBOSA DE SOUSA
Código identificador: 73c00999512d1e70736864bfdd64603c

EXTRATO DE CONTRATO Nº 04-1112/2025, ASSINADO EM 11/12/2025.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços gráficos. Processo Administrativo nº 022702/2025. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 04/2025. Contratante: Secretaria Municipal de Assistência Social, CNPJ nº 17.671.700/0001-00, CONTRATADO: AYRTON SANTOS SOUSA ME, CNPJ nº 26.283.772/0001-71. Valor Global: R\$164.442,38 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos). Vigência Inicial: 11 de Dezembro de 2025. Vigência Final: 11 de Dezembro de 2026. Adeilton Santos Viana - Secretária de Assistência Social. Lago Verde - MA, 11 de Dezembro de 2025.

Publicado por: JONAS BARBOSA DE SOUSA
Código identificador: c7402772b63a65f61999bed2885ba506

EXTRATO DO 1º TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 0306012025/2025.

Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de equipamentos e máquinas pesadas. Processo Administrativo nº 010801/2025. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 02/2024. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, CNPJ nº 20.635.869/0001-10, CONTRATADO: ECOLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 41.806.544/0001-22. Valor Global: R\$ 361.175,00 (Trezentos e sessenta e um mil cento e setenta e cinco reais). Vigência Inicial: 06 de janeiro 2025. Vigência Final: 31 de dezembro de 2025. Sayllon Araújo Almeida SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO E HABITAÇÃO. Lago Verde - MA, 09 de dezembro de 2025.

Publicado por: JONAS BARBOSA DE SOUSA
Código identificador: 091c70eae7fbf3de507099b10742953f

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO

DECRETO MUNICIPAL Nº 36/2025 - GABINETE DO PREFEITO

“Dispõe sobre ponto facultativo no âmbito da Administração Pública Municipal de Lagoa do Mato/MA, e dá outras providências.”.

O Prefeito do Município de Lagoa do Mato, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, pela Lei Orgânica do Município de Lagoa do Mato e demais disposições legais aplicáveis,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Município para disciplinar o funcionamento de suas repartições públicas;

CONSIDERANDO as comemorações alusivas ao período natalino e de final de ano;

CONSIDERANDO que o dia **25 de dezembro** é feriado nacional em comemoração ao **Natal**, e o dia **1º de janeiro** é feriado nacional em comemoração ao **Ano Novo**,

DECRETA

Art. 1º. Fica decretado ponto facultativo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Lagoa do Mato/MA, nos dias:

I – **24 e 26 de dezembro de 2025**;

II – **31 de dezembro de 2025 e 02 de janeiro de 2026.**

Art. 2º. Permanecem reconhecidos como feriados nacionais o dia 25 de dezembro de 2025 (Natal) e o dia 1º de janeiro de 2026 (Confraternização Universal – Ano Novo), nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 3º. O disposto neste Decreto não se aplica aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que desempenhem atividades essenciais e de interesse público, cujas funções não possam sofrer interrupção, especialmente nas áreas de saúde, segurança, limpeza pública, transporte e outras de natureza contínua, as quais deverão manter o funcionamento regular, conforme escala definida pelos respectivos gestores.

Art. 4º. O Município de Lagoa do Mato, no exercício de sua autonomia administrativa e no âmbito das competências previstas na Lei Orgânica Municipal, poderá disciplinar o funcionamento do expediente interno de suas repartições públicas durante os dias de ponto facultativo, assegurando o cumprimento das obrigações administrativas, financeiras e legais perante órgãos de controle, instituições bancárias, fornecedores e demais entes públicos ou privados.

Parágrafo único. Para os fins do caput, poderão ser estabelecidos, mediante ato das respectivas Secretarias Municipais, expedientes internos parciais ou restritos, destinados exclusivamente ao atendimento de demandas urgentes, à prática de atos administrativos inadiáveis e à execução de tarefas indispensáveis à continuidade das atividades públicas.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Lagoa do Mato, Estado do Maranhão, aos 17 dias do mês de dezembro de 2025.

Nilton Nedes Ribeiro Guimarães
Prefeito de Lagoa do Mato - MA

Publicado por: ANTÔNIO CARLOS AUSTRIACO FILHO
Código identificador: 4178d8d96d9e577ca75b2c78b82fee36

EXTRATO DE CONTRATO Nº 080.01.1.094/2025 - SEINFRA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 080.01.1.094/2025 – SEINFRA. REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 013/2025. PARTES: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato – CNPJ nº 01.613.315/0001-77 (Contratante) e a empresa NASCIMENTO BARROS E VIEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.348.823/0001-45 (Contratada). MODALIDADE: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2025-PMLMT, oriunda da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2025 – CPL/PMLMT. OBJETO: Contratação de Empresa para Execução de Serviços Manutenção e Conservação de Estradas Vicinais nos seguintes Povoados: Povoado Fonte Rica ao Povoado Pebá; Povoado Barroca ao Povoado Bacuri via Fortes e Canto da Flor e Povoado Tabocal ao Povoado Garapa para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato. AMPARO LEGAL: L Lei nº 14.133/21 e suas alterações. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: U.O. 07.01 – Secretaria Municipal de Infraestrutura / F.P 26.782.0260.1.094 – Construção e Reforma de Estradas, Pontes e Bueiros / C.E. 4.4.90.51 – Obras e Instalações/ F.R 1500000000 - Recursos não Vinculados / Lei Orçamentária Anual 2025. DATA DA ASSINATURA: 07 de novembro de 2025. VIGÊNCIA: 04 (quatro) meses. **O valor global do presente Contrato se apresenta da seguinte forma:** R\$ 370.310,98 (Trezentos e setenta mil, trezentos e dez reais e noventa e oito centavos). SIGNATÁRIOS: Sr. Nilton Nedes Ribeiro Guimarães CPF nº 466.796.293-15 (Prefeito), pela Contratante e o Sr. Clailson Nascimento Barros CPF nº 742.574.123-72, pela Contratada. Lagoa do Mato - MA, 10 de novembro de 2025.

Publicado por: ANTÔNIO CARLOS AUSTRIACO FILHO
Código identificador: d44b72ddb81cc7eb535596e72104d0dd

LEI Nº, 291, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025



“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO MATO PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO MATO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancionei a presente Lei.

Art. 1º - O Plano Plurianual do Município de Lagoa do Mato, para o quadriênio de 2026 a 2029, que estabelece as diretrizes e os objetivos da administração pública municipal para as despesas de Capital e outra delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, constituído pelas políticas públicas municipais, serão executados nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento Anual.

§ 1º - Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

I - Diagnóstico, o conhecimento da realidade, capaz de permitir a identificação, a caracterização, a mensuração e a compensação dos principais problemas e necessidades;

II - Diretrizes, o conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação da administração municipal;

III - Objetos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações da administração municipal.

§ 2º - O diagnóstico, as diretrizes, os objetos e as despesas, a que se refere este artigo, são especificados nos anexos desta Lei.

Art. 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos do Projeto de Lei Orçamentária, com indicação da fonte de recursos, prevista no § 2º, do artigo 11, da Lei Federal n. 4.320/64, sendo que o montante das despesas não poderá ultrapassar a previsão das receitas.

Art. 3º - Os valores financeiros - despesas e necessidade de recursos - contidos nesta Lei estão orçados a preços vigentes em julho de 2025 e serão atualizados, em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, pelo que dispuser a Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º - O Plano Plurianual de que trata esta Lei, ao longo de sua vigência, somente poderá ser revisado, ou modificado, mediante lei específica, sendo que o projeto relativo à primeira revisão deverá ser encaminhado à Câmara Municipal por ocasião do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As revisões do Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, nas condições e nos limites de trata o caput deste artigo, deverão observar o seu ajustamento às circunstâncias emergentes no contexto social, econômico e financeiro, bem como a continuidade do processo de reestruturação do gasto público municipal.

§ 2º - A reestruturação do gasto público municipal terá como objetivos:

I - Assegurar o equilíbrio das contas públicas;

II - Aumentar os níveis de investimento público municipal, em particular os voltados para a área social e para infraestrutura econômica;

III - Conferir racionalidade e austeridade ao gasto público municipal;

IV - Elevar o nível de eficiência do gasto público.

§ 3º - Para consecução dos objetivos referidos no parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal adotará as seguintes linhas de ação:

I - Manutenção da redução da participação relativa dos gastos com pessoal na despesa pública municipal;

II - Modernização e racionalização da administração pública municipal.

Art. 5º - Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município.

Art. 6º - A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

Art. 7º - O Município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa do Mato, Estado do Maranhão,

em 17 de dezembro de 2025.

Nilton Nedes Ribeiro Guimarães
Prefeito Municipal

Publicado por: ANTÔNIO CARLOS AUSTRIACO FILHO
Código identificador: 3b2894fbab78bbf02a1e74da9466d837

PORTARIA Nº 596/2025 - GABINETE DO PREFEITO

“Dispõe sobre a concessão de diária para deslocamento, nos termos da Lei Municipal 276/2025 e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Lagoa do Mato, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal nº 276/2025,

RESOLVE

Art. 1º. Conceder ao senhor ATAÍDES COSTA PEREIRA, o quantitativo de 01 (uma) diária, destinadas ao custeio de despesas com deslocamento, alimentação e demais gastos necessários, em razão de sua viagem à cidade de Colinas - MA, para transporte de paciente para tratamento de saúde, no dia 16 de dezembro de 2025.

Art. 2º. Fica, desde já, autorizada a liberação do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo setor responsável, conforme disposto na tabela de diárias anexa à Lei Municipal nº 276/2025.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito do Município de Lagoa do Mato, Estado do Maranhão, aos dias 16 de dezembro de 2025.

Nilton Nedes Ribeiro Guimarães
Prefeito de Lagoa do Mato

Publicado por: ANTÔNIO CARLOS AUSTRIACO FILHO
Código identificador: 5e12ecf8acd3a67c48fe033ccc35adcb

PORTARIA Nº 597/2025 - GABINETE DO PREFEITO

“Dispõe sobre a concessão de diária para deslocamento, nos termos da Lei Municipal 276/2025 e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Lagoa do Mato, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal nº 276/2025,

RESOLVE

Art. 1º. Conceder ao senhor JOCELIO MANOEL SANTOS LUZ, o quantitativo de 01 (uma) diária, destinadas ao custeio de despesas com deslocamento, alimentação e demais gastos necessários, em razão de sua viagem à cidade de Colinas - MA, para transporte de paciente para tratamento de saúde, no dia 16 de dezembro de 2025.

Art. 2º. Fica, desde já, autorizada a liberação do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo setor responsável, conforme disposto na tabela de diárias anexa à Lei Municipal nº 276/2025.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito do Município de Lagoa do Mato, Estado do Maranhão, aos dias 16 de dezembro de 2025.

Nilton Nedes Ribeiro Guimarães
Prefeito de Lagoa do Mato

Publicado por: ANTÔNIO CARLOS AUSTRIACO FILHO
Código identificador: c89b1c4f550e930b9a3fb00be4d627c9

PORTARIA Nº 598/2025 - GABINETE DO PREFEITO

“Dispõe sobre a concessão de diária para deslocamento, nos termos da Lei Municipal 276/2025 e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Lagoa do Mato, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei

Orgânica do Município e da Lei Municipal nº 276/2025,

RESOLVE

Art. 1º. Conceder ao senhor JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, o quantitativo de 01 (uma) diária, destinadas ao custeio de despesas com deslocamento, alimentação e demais gastos necessários, em razão de sua viagem à cidade de Colinas – MA, para transporte de paciente para tratamento de saúde, no dia 16 de dezembro de 2025.

Art. 2º. Fica, desde já, autorizada a liberação do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo setor responsável, conforme disposto na tabela de diárias anexa à Lei Municipal nº 276/2025.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Lagoa do Mato, Estado do Maranhão, aos dias 16 de dezembro de 2025.

Nilton Nedes Ribeiro Guimarães

Prefeito de Lagoa do Mato

*Publicado por: ANTÔNIO CARLOS AUSTRIACO FILHO
Código identificador: 6f80656eb30a776275ad2644a7449f8a*

PORTARIA Nº 599/2025 - GABINETE DO PREFEITO

“Dispõe sobre a concessão de diária para deslocamento, nos termos da

Lei Municipal 276/2025 e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Lagoa do Mato, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal nº 276/2025,

RESOLVE

Art. 1º. Conceder ao senhor PAULO HENRIQUE LIMA FERREIRA, o quantitativo de 01 (uma) diária, destinadas ao custeio de despesas com deslocamento, alimentação e demais gastos necessários, em razão de sua viagem à cidade de São Luís – MA, para resolver assuntos de interesse da Secretaria de Saúde, no dia 17 de dezembro de 2025.

Art. 2º. Fica, desde já, autorizada a liberação do valor de R\$ 600,00 (trezentos reais) pelo setor responsável, conforme disposto na tabela de diárias anexa à Lei Municipal nº 276/2025.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Lagoa do Mato, Estado do Maranhão, aos dias 17 de dezembro de 2025.

Nilton Nedes Ribeiro Guimarães

Prefeito de Lagoa do Mato

*Publicado por: ANTÔNIO CARLOS AUSTRIACO FILHO
Código identificador: 5fc411f71c27adbb4b816d02a114fc9d*

PREFEITURA MUNICIPAL DE LORETO

DECRETO Nº 028, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PAGAR INCENTIVOS E PREMIAÇÕES, ASSIM COMO AS DESPESAS DE ARBITRAGEM E EQUIPE DE APOIO DA V COPA DE FUTSAL LORETENSE 2025, NO MUNICÍPIO DE LORETO/MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LORETO**, Estado do Maranhão, **GERMANO MARTINS COELHO**, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 67 da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. O Município de Loreto/MA fica autorizado a pagar incentivos e premiações, as Equipes vencedoras e aos atletas de todas as categorias da V Copa de Futsal Loretense – 2025, cujas finais ocorrerão na data de 18 de dezembro de 2025.

Art. 2º. Fica autorizado ao Município de Loreto/MA arcar com todas as despesas relacionadas à equipe de apoio e arbitragem da competição de que trata o artigo 1º.

Art. 3º. As premiações das Equipes e Competidores vencedores (as) que se refere o artigo 1º deverão ser pagas ao término das competições.

I- As premiações das Equipes e Competidores vencedores (as) equivalerão à importância de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais) e acontecerão nas condições e valores expostos no Anexo I, deste Decreto Municipal.

Art. 4º. As despesas a que se refere o artigo 2º equivalerão à importância de R\$ 6.410,00 (seis mil e quatrocentos e dez reais), conforme tabela de despesas expostas no Anexo II, deste Decreto Municipal.

Art. 5º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo este ser publicado em Diário Oficial e fixado em mural.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LORETO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

GERMANO MARTINS COELHO

Prefeito Municipal

TABELA DE VALORES

ANEXO I

PREMIAÇÕES DA V COPA DE FUTSAL LORETENSE 2025	
CATEGORIA PRINCIPAL	
CAMPEÃO	R\$ 2.600,00
VICE CAMPEÃO	R\$ 1.500,00
MELHOR GOLEIRO	R\$ 200,00
ARTILHEIRO	R\$ 200,00
TECNICO CAMPEÃO	R\$ 200,00
CATEGORIA MASTER	
CAMPEÃO	R\$ 2.000,00
VICE CAMPEÃO	R\$ 1.000,00

MELHOR GOLHEIRO	R\$ 200,00
ARTILHEIRO	R\$ 200,00
TECNICO CAMPEÃO	R\$ 200,00
CATEGORIA SUB 17	
CAMPEÃO	R\$ 1.500,00
VICE CAMPEÃO	R\$ 1.000,00
MELHOR GOLEIRO	R\$ 200,00
ARTILHEIRO	R\$ 200,00
TECNICO CAMPEÃO	R\$ 200,00
CATEGORIA FEMININA	
CAMPEÃ	R\$ 1.000,00
VICE CAMPEÃ	R\$ 800,00
MELHOR GOLEIRA	R\$ 200,00
ARTILHEIRA	R\$ 200,00
TECNICO CAMPEÃO	R\$ 200,00
CATEGORIA CINQUENTÃO	
CAMPEÃO	R\$ 1.000,00
VICE CAMPEÃO	R\$ 500,00
MELHOR GOLEIRO	R\$ 200,00
ARTILHEIRO	R\$ 200,00
TECNICO CAMPEÃO	R\$ 200,00
TOTAL GERAL	R\$ 15.900,00 (QUINZE MIL E NOVECENTOS REAIS).

ANEXO II

DESPESAS COM ARBITRAGEM E EQUIPE DE APOIO NA V COPA LORETENSE 2025	
ARBITRAGEM	R\$ 4.660,00 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SESENTA REAIS)
DESPESAS COM EQUIPE DE APOIO	R\$ 1.750,00 (UM MIL SETECENTOS E SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)
TOTAL GERAL	R\$ 6.410,00 (SEIS MIL QUATROCENTOS E DEZ REAIS).

Publicado por: MANOEL MESSIAS BORGES OLIVEIRA
Código identificador: 92f37eed90ab25da25a135966a424ebc

ORDEM DE SERVIÇO

Lei Federal nº 14.133/2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE LORETO - ESTADO MARANHÃO.
Secretaria Municipal de Saúde.
ORDEM DE SERVIÇO Nº 011/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054/2025 - PML.
CONCORRENCIA Nº 011/2025 - PML.

Contrato nº 117/2025.
Contratada: FACTOR ENGENHARIA LTDA, inscrito(a) no **CNPJ/MF** sob o nº **55.898.830/0001-70**, Inscrição Estadual nº 12.863433-2, sediado(a) na Rua 02, Nº 16, Quadra 10, Vila Brandão, Colinas/MA, neste ato representado por Daniel Oliveira Sousa da Silva, portador do RG de nº 0344336020072 SESP/MA, inscrito(a) no CPF sob nº 059.497.683-96.
Objeto do Contrato: Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de Construção de uma Unidade Básica de Saúde



Porte I na Zona Urbana do Município de Loreto/MA.

Vigência do Contrato: 03/12/2025 a 03/12/2027.

I - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta Ordem de Serviço é expedida com fundamento na **Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente nos artigos:

- **Art. 115** - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

II - DA AUTORIZAÇÃO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS

Fica autorizada a empresa **FACTOR ENGENHARIA LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 55.898.830/0001-70**, Inscrição Estadual nº 12.863433-2, sediado(a) na Rua 02, Nº 16, Quadra 10, Vila Brandão, Colinas/MA a iniciar a execução do objeto contratual a partir de **03/12/2025**, devendo observar as condições, prazos, metas, especificações técnicas e demais exigências constantes no contrato, edital, projeto básico/executivo e demais documentos anexos.

III - DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO

A gestão e fiscalização do contrato será exercida por:

- **Gestor do Contrato:** Germano Martins Coelho - Prefeito Municipal.
- **Fiscal Técnico:** Tesla Luís Pinheiro CREA-MA: 6448APMA - Engenheiro da Prefeitura Municipal de Loreto/MA.
- **Fiscal Administrativo:** Carlos Alberto Martins Coelho Junior - Secretário Municipal de Saúde.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento das obrigações poderá ensejar a aplicação das sanções previstas contratualmente e na Lei nº 14.133/2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Loreto/MA, 03 de dezembro de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LORETO

Contratante

Germano Martins Coelho

Prefeito Municipal

FACTOR ENGENHARIA LTDA

CNPJ Nº 55.898.830/0001-70

Contratada

Daniel Oliveira Sousa da Silva

Representante legal

*Publicado por: MANOEL MESSIAS BORGES OLIVEIRA
Código identificador: e9e3d068844bc7409f3a4deb2042bf2e*

ORDEM DE SERVIÇO

Lei Federal nº 14.133/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE LORETO - ESTADO MARANHÃO.

Secretaria Municipal de Infraestrutura

ORDEM DE SERVIÇO Nº 010/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2025 - PML.

CONCORRENCIA Nº 010/2025 - PML.

Contrato nº 116/2025.

Contratada: CONSTRUTORA M. S. LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº **08.808.191/0001-24**, Inscrição Estadual nº 12.236723-5, sediado(a) na Rua João Paraibano, nº 98, Centro, Sucupira do Norte/MA, neste ato representado por Antonio Maurison da Silva dos Santos, portador do RG de nº000007642693-9 SESP-MA, inscrito(a) no CPF sob nº 714.652.193-15.

Objeto do Contrato: Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de Ampliação e Melhorias no Sistema de Abastecimento de Água no Município de Loreto/MA, TERMO DE COMPROMISSO Nº 968351/2024/MCIDADES/CAIXA.

Vigência do Contrato: 03/12/2025 a 03/12/2027.

I - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta Ordem de Serviço é expedida com fundamento na **Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente nos artigos:

- **Art. 115** - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

II - DA AUTORIZAÇÃO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS

Fica autorizada a empresa **CONSTRUTORA M. S. LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 08.808.191/0001-24**, Inscrição Estadual nº 12.236723-5, sediado(a) na Rua João Paraibano, nº 98, Centro, Sucupira do Norte/MA a iniciar a execução do objeto contratual a partir de **03/12/2025**, devendo observar as condições, prazos, metas, especificações técnicas e demais exigências constantes no contrato, edital, projeto básico/executivo e demais documentos anexos.

III - DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO

A gestão e fiscalização do contrato será exercida por:

- **Gestor do Contrato:** Germano Martins Coelho - Prefeito Municipal.
- **Fiscal Técnico:** Tesla Luís Pinheiro CREA-MA: 6448APMA - Engenheiro da Prefeitura Municipal de Loreto/MA.
- **Fiscal Administrativo:** Alonilson Bringel Maia - Secretário Municipal de Infraestrutura.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento das obrigações poderá ensejar a aplicação das sanções previstas contratualmente e na Lei nº 14.133/2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Loreto/MA, 03 de dezembro de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LORETO

Contratante

Germano Martins Coelho

Prefeito Municipal

CONSTRUTORA M. S. LTDA

CNPJ Nº 08.808.191/0001-24

Contratada

Antonio Maurison da Silva dos Santos

Representante legal

*Publicado por: MANOEL MESSIAS BORGES OLIVEIRA
Código identificador: 26727dd3eb389ab275a15d89aff30490*

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES

RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 27/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES

RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 27/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 210.660.044/2025. A Prefeitura Municipal de Matões, com sede na Avenida Duque de Caxias, 311, Centro, na cidade de Matões-MA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 06.114.631/0001-18, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Governo, o Sr. Marcus Vinicius Ribeiro de Oliveira, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS nº 032/2025, processo administrativo n.º



210.660.044/2025, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no Edital de licitação ou Aviso da Contratação Direta, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto n.º 11.462, de 31 de março de 2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços e fornecimento de peças para manutenção de poços artesanais, para atender as necessidades do município de Matões, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, Anexo do edital de Licitação nº 032/2025, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Fornecedor: IRM CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 15.073.053/0001-00 Prazo/Validade: 12 MESES PODENDO SER PRORROGADO				
Item do TR	Especificação	Marca	Quant/ Und	Valor unit.
0001	RECONDICIONAR MOTOR 380 6" R20-06 6CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.310,00
0002	RECONDICIONAR MOTOR 380 6" R20-08 8CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.670,00
0003	RECONDICIONAR MOTOR 380 6" R20-09 9CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.915,00
0004	RECONDICIONAR MOTOR 380 6" R20-11 11CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 2.035,00
0005	RECONDICIONAR MOTOR 380 6" R20-13 13CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 2.375,00
0006	RECONDICIONAR MOTOR 380 6" R28-07 15CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 2.519,00
0007	RECONDICIONAR MOTOR 380 6" R28-08 17CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 2.695,00
0008	RECONDICIONAR MOTOR 380 6" R28-10 20CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 2.999,90
0009	RECONDICIONAR MOTOR 380 6" R28-11 22CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 3.119,00
0010	RECONDICIONAR MOTOR 380 6" S30-12 25CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 3.359,00
0011	RECONDICIONAR MOTOR 380 6" S65-07 27,5CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 8.279,00
0012	RECONDICIONAR MOTOR 380 6" S65-08 30CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 9.119,00
0013	RECONDICIONAR MOTOR 4" DE 1CV 380V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 755,00
0014	RECONDICIONAR MOTOR 4" DE 1,5CV 380V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 779,00
0015	RECONDICIONAR MOTOR 4" DE 2CV 380V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 839,00
0016	RECONDICIONAR MOTOR 4" DE 3CV 380V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 955,00
0017	RECONDICIONAR MOTOR 4" DE 4CV 380V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.319,00
0018	RECONDICIONAR MOTOR 4" DE 5CV 380V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.499,00
0019	RECONDICIONAR MOTOR 4" DE 7CV 380V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.775,00
0020	RECONDICIONAR MOTOR 4" DE 8CV 380V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 2.015,00
0021	RECONDICIONAR MOTOR 4" DE 1CV 220V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 839,00
0022	RECONDICIONAR MOTOR 4" DE 1,5CV 220V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 960,00
0023	RECONDICIONAR MOTOR 4" DE 2CV 220V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 984,00
0024	RECONDICIONAR MOTOR 4" DE 3CV 220V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.056,00
0025	RECONDICIONAR MOTOR 4" DE 4CV 220V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.080,00
0026	RECONDICIONAR MOTOR 4" DE 5CV 220V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.320,00
0027	RECONDICIONAR MOTOR 4" DE 7CV 220V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.583,00
0028	RECONDICIONAR MOTOR 4" DE 8CV 220V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.860,00
0029	SERVIÇO DE RECONDICIONAMENTO MOTOR SUBM 10HP 380 V 6	SERVIÇO	20 SVÇ	R\$ 1.360,00
0030	SERVIÇO DE RECONDICIONAMENTO MOTOR SUBM 12P 380 V 6	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.609,92
0031	SERVIÇO DE RECONDICIONAMENTO MOTOR SUBM 18HP 380 V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.852,20
0032	SERVIÇO DE RECONDICIONAMENTO MOTOR SUBM 22,5HP 380 V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 2.221,92
0033	SERVIÇO DE RECONDICIONAMENTO MOTOR SUBM 35HP 380 V 6	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 2.972,16
0034	SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE BOMBEADOR 6CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.051,20
0035	SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE BOMBEADOR 10CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.409,76
0036	SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE BOMBEADOR 12CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.634,40
0037	SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE BOMBEADOR 15CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.929,45
0038	SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE BOMBEADOR 18CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 2.086,56
0039	SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE BOMBEADOR 22,5CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 3.113,28
0040	SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE BOMBEADOR 25CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 3.561,12
0041	SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE BOMBEADOR 27,5CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 3.005,28

0042	SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE BOMBEADOR 30CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 4.744,80
0043	SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE BOMBEADOR 35CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 5.188,32
0044	SERVIÇO MANUTENÇÃO MOTOR ELET 3CV 2P 380V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 259,20
0045	PAINEL P/MOTOR 6" 6CV	PUMPS BRASIL	10 UND	R\$ 1.020,00
0046	PAINEL P/MOTOR 6" 8CV	PUMPS BRASIL	10 UND	R\$ 1.080,00
0047	PAINEL P/MOTOR 6" 9CV	PUMPS BRASIL	10 UND	R\$ 1.116,00
0048	PAINEL P/MOTOR 6" 11CV	PUMPS BRASIL	10 UND	R\$ 1.320,00
0049	PAINEL P/MOTOR 6" 13CV	PUMPS BRASIL	10 UND	R\$ 1.656,00
0050	PAINEL COMPENSADO P/MOTOR 6" 15CV	PUMPS BRASIL	10 UND	R\$ 3.840,00
0051	PAINEL COMPENSADO P/MOTOR 6" 17CV	PUMPS BRASIL	10 UND	R\$ 4.080,00
0052	PAINEL COMPENSADO P/MOTOR 6" 20CV	PUMPS BRASIL	10 UN	R\$ 4.560,00
0053	PAINEL COMPENSADO P/MOTOR 6" 22CV	PUMPS BRASIL	10 UND	R\$ 4.680,00
0054	PAINEL COMPENSADO P/MOTOR 6" 25CV	PUMPS BRASIL	10 UND	R\$ 5.520,00
0055	PAINEL COMPENSADO P/MOTOR 6" 27,5CV	PUMPS BRASIL	10 UND	R\$ 5.880,00
0056	PAINEL COMPENSADO P/MOTOR 6" 30CV	PUMPS BRASIL	10 UND	R\$ 6.240,00
0057	PAINEL P/MOTOR 1CV 380V	PUMPS BRASIL	10 UND	R\$ 960,00
0058	PAINEL P/MOTOR 1,5CV 380V	PUMPS BRASIL	10 UND	R\$ 996,00
0059	PAINEL P/MOTOR 2CV 380V	PUMPS BRASIL	10 UND	R\$ 1.104,00
0060	PAINEL P/MOTOR 3CV 380V	PUMPS BRASIL	10 UND	R\$ 1.130,65
0061	PAINEL P/MOTOR 4CV 380V	PUMPS BRASIL	10 UND	R\$ 1.680,00
0062	PAINEL P/MOTOR 5CV 380V	PUMPS BRASIL	10 UND	R\$ 1.920,00
0063	PAINEL P/MOTOR 7CV 380V	PUMPS BRASIL	10 UND	R\$ 2.160,00
0064	PAINEL P/MOTOR 8CV 380V	PUMPS BRASIL	10 UND	R\$ 2.280,00
0065	PAINEL P/MOTOR 1CV 220V	PUMPS BRASIL	10 UND	R\$ 828,00
0066	PAINEL P/MOTOR 1,5CV 220V	PUMPS BRASIL	10 UND	R\$ 840,00
0067	PAINEL P/MOTOR 2CV 220V	PUMPS BRASIL	10 UND	R\$ 1.176,00
0068	PAINEL P/MOTOR 3CV 220V	PUMPS BRASIL	10 UND	R\$ 1.200,00
0069	PAINEL P/MOTOR 4CV 220V	PUMPS BRASIL	10 UND	R\$ 1.440,00
0070	PAINEL P/MOTOR 5CV 220V	PUMPS BRASIL	10 UND	R\$ 1.920,00
0071	PAINEL P/MOTOR 7CV 220V	PUMPS BRASIL	10 UND	R\$ 2.160,00
0072	PAINEL P/MOTOR 8CV 220V	PUMPS BRASIL	10 UND	R\$ 2.400,00
0073	CONCERTO PAINEL P/MOTOR 6" 6CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 720,00
0074	CONCERTO PAINEL P/MOTOR 6" 8CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 984,00
0075	CONCERTO PAINEL P/MOTOR 6" 9CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.020,00
0076	CONCERTO PAINEL P/MOTOR 6" 11CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.116,00
0077	CONCERTO PAINEL P/MOTOR 6" 13CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.200,00
0078	CONCERTO PAINEL COMPENSADO P/MOTOR 6" 15CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.440,00
0079	CONCERTO PAINEL COMPENSADO P/MOTOR 6" 17CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.680,00
0080	CONCERTO PAINEL COMPENSADO P/MOTOR 6" 20CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.920,00
0081	CONCERTO PAINEL COMPENSADO P/MOTOR 6" 22CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 2.040,00
0082	CONCERTO PAINEL COMPENSADO P/MOTOR 6" 25CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 2.376,00
0083	CONCERTO PAINEL COMPENSADO P/MOTOR 6" 27,5CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 2.520,00
0084	CONCERTO PAINEL COMPENSADO P/MOTOR 6" 30CV	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 2.880,00
0085	CONCERTO PAINEL P/MOTOR 4" 1CV 380V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 696,00
0086	CONCERTO PAINEL P/MOTOR 4" 1,5CV 380V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 744,00
0087	CONCERTO PAINEL P/MOTOR 4" 2CV 380V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 816,00
0088	CONCERTO PAINEL P/MOTOR 4" 3CV 380V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 864,00
0089	CONCERTO PAINEL P/MOTOR 4" 4CV 380V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.056,00
0090	CONCERTO PAINEL P/MOTOR 4" 5CV 380V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.080,00
0091	CONCERTO PAINEL P/MOTOR 4" 7CV 380V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.320,00
0092	CONCERTO PAINEL P/MOTOR 4" 8CV 380V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.440,00
0093	CONCERTO PAINEL P/MOTOR 4" 1CV 220V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 660,00
0094	CONCERTO PAINEL P/MOTOR 4" 1,5CV 220V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 840,00
0095	CONCERTO PAINEL P/MOTOR 4" 2CV 220V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 960,00
0096	CONCERTO PAINEL P/MOTOR 4" 3CV 220V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.140,00
0097	CONCERTO PAINEL P/MOTOR 4" 4CV 220V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.320,00
0098	CONCERTO PAINEL P/MOTOR 4" 5CV 220V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.440,00
0099	CONCERTO PAINEL P/MOTOR 4" 7CV 220V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.620,00
0100	CONCERTO PAINEL P/MOTOR 4" 8CV 220V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.680,00
0101	SERVIÇO MANUTENÇÃO PAINEL DE COMANDO 10CV 380V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 1.920,00
0102	SERVIÇO MANUTENÇÃO PAINEL DE COMANDO 15CV 380V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 2.370,00
0103	SERVIÇO MANUTENÇÃO PAINEL DE COMANDO 30CV 380V	SERVIÇO	10 SVÇ	R\$ 2.974,00
0104	LIMPEZA POÇO ARTESIANO COM MOTOBOMBA SUBMERSA	SERVIÇO	20 SVÇ	R\$ 4.199,90



0105	LIMPEZA POÇO ARTESIANO COM COMPRESSOR DE AR	SERVIÇO	20 SVÇ	R\$ 4.199,90
0106	LIMPEZA DE RESERVATÓRIO DE ÁGUA ATÉ 20M³	SERVIÇO	20 SVÇ	R\$ 5.750,00
0107	REVISÃO LIMPEZA DE POÇO	SERVIÇO	20 SVÇ	R\$ 4.435,00
0108	MOTOR 380 6" R20-06 6CV	LEAO	10 UND	R\$ 8.399,00
0109	MOTOR 380 6" R20-08 8CV	LEAO	10 UND	R\$ 11.270,00
0110	MOTOR 380 6"R20-09 9CV	LEAO	10 UND	R\$ 12.110,00
0111	MOTOR 380 6" R20-11 11CV	LEAO	10 UND	R\$ 14.160,00
0112	MOTOR 380 6" R20-13 13CV	LEAO	10 UND	R\$ 15.480,00
0113	MOTOR 380 6" R28-07 15CV	LEAO	10 UND	R\$ 17.640,00
0114	MOTOR 380 6" R28-08 17CV	LEAO	10 UND	R\$ 19.800,00
0115	MOTOR 380 6" R28-10 20CV	LEAO	10 UND	R\$ 22.440,00
0116	MOTOR 380 6" R28-11 22CV	LEAO	10 UND	R\$ 24.120,00
0117	MOTOR 380 6" S30-12 25CV	LEAO	10 UND	R\$ 28.440,00
0118	MOTOR 380 6" S65-07 27,5CV	LEAO	10 UND	R\$ 30.600,00
0119	MOTOR 380 6" S65-08 30CV	LEAO	10 UND	R\$ 33.360,00
0120	MOTOR 4 S 230/1,0CV/220V	LEAO	10 UND	R\$ 1.915,20
0121	MOTOR 4 S 230/2,0CV/220V	LEAO	10 UND	R\$ 2.285,28
0122	MOTOR 4 S 230/3,0CV/220V	LEAO	10 UND	R\$ 2.522,88
0123	MOTOR 4 S 360/4,0CV/380V	LEAO	10 UND	R\$ 3.412,08
0124	MOTOR 4 S 360/5,0CV/380V	LEAO	10 UND	R\$ 4.003,20
0125	MOTOR 4 S 360/6,0CV/380V	LEAO	10 UND	R\$ 4.075,20
0126	MOTOR 6 S500/8,0CV/220V	LEAO	10 UND	R\$ 5.587,20
0127	MOTOR 6 S 610/10,0CV/220V	LEAO	10 UND	R\$ 6.023,52
0128	MOTOR 6 S 610/12,0CV/380V	LEAO	10 UND	R\$ 6.378,91
0129	MOTOR 6 S 710/18,0CV/380V	LEAO	10 UND	R\$ 9.047,52
0130	MOTOR 6 S 760/22,5 CV/380V	LEAO	10 UND	R\$ 10.680,48
0131	MOTOR 6 S 760/35,0 CV/380V	LEAO	10 UND	R\$ 12.380,00
0132	BOMBA 1CV 380V 4" BOMBEADOR 4R8-5	LEAO	10 UND	R\$ 1.750,00
0133	BOMBA 1,5CV 380V 4" BOMBEADOR 4R8-7	LEAO	10 UND	R\$ 1.970,00
0134	BOMBA 2CV 380V 4" BOMBEADOR 4R8-8	LEAO	10 UND	R\$ 2.640,00
0135	BOMBA 3CV 380V 4" BOMBEADOR 4R8-12	LEAO	10 UND	R\$ 3.740,00
0136	BOMBA 4CV 380V 4" BOMBEADOR 4R8-16	LEAO	10 UND	R\$ 5.870,00
0137	BOMBA 5CV 380V 4" BOMBEADOR 4R8-18	LEAO	10 UND	R\$ 6.480,00
0138	BOMBA 7CV 380V 4" BOMBEADOR 4R8-20	LEAO	10 UND	R\$ 8.040,00
0139	BOMBA 8CV 380V 4" BOMBEADOR 4R8-22	LEAO	10 UND	R\$ 8.880,00
0140	BOMBA 1CV 220 4" BOMBEADOR 4R8-5	LEAO	10 UND	R\$ 2.040,00
0141	BOMBA 1,5CV 220 4" BOMBEADOR 4R8-7	LEAO	10 UND	R\$ 2.280,00
0142	BOMBA 2CV 220 4" BOMBEADOR 4R8-8	LEAO	10 UND	R\$ 2.572,50
0143	BOMBA 3CV 220 4" BOMBEADOR 4R8-12	LEAO	10 UND	R\$ 4.176,00
0144	BOMBA 4CV 220 4" BOMBEADOR 4R8-16	LEAO	10 UND	R\$ 5.040,00
0145	BOMBA 5CV 220 4" BOMBEADOR 4R8-18	LEAO	10 UND	R\$ 8.160,00
0146	BOMBA 7CV 220 4" BOMBEADOR 4R8-20	LEAO	10 UND	R\$ 8.640,00
0147	BOMBA 8CV 220 4" BOMBEADOR 4R8-22	LEAO	10 UND	R\$ 9.720,00
0148	BOMBEADOR 4R 8PB-06	LEAO	10 UND	R\$ 1.178,94
0149	BOMBEADOR 4R 8PB-09	LEAO	10 UN	R\$ 1.465,59
0150	BOMBEADOR 4R 8PB-13	LEAO	10 UND	R\$ 2.151,36
0151	BOMBEADOR 4R 8PB-15	LEAO	10 UND	R\$ 2.798,79
0152	BOMBEADOR R11A-12	LEAO	10 UND	R\$ 3.329,55
0153	BOMBEADOR R11A-15	LEAO	10 UND	R\$ 3.618,16
0154	BOMBEADOR R20A-12	LEAO	10 UND	R\$ 386,64
0155	BOMBEADOR R20A-14	LEAO	10 UND	R\$ 4.599,36
0156	BOMBEADOR R20A-17	LEAO	10 UND	R\$ 5.309,28
0157	BOMBEADOR R28A-10	LEAO	10 UND	R\$ 5.631,84
0158	BOMBEADOR R28A-11	LEAO	10 UND	R\$ 5.272,34
0159	BOMBEADOR S35-15	LEAO	10 UND	R\$ 6.079,68
0160	BOMBEADOR S30-15	LEAO	10 UND	R\$ 6.377,76
0161	CURVA 2,5" GALVANIZADO	TUPER	30 UND	R\$ 151,20
0162	CURVA 2" GALVANIZADO	TUPER	30 UND	R\$ 108,00
0163	CURVA 1,5" GALVANIZADO	TUPER	30 UND	R\$ 72,00
0164	CURVA 1,1/4"GALVANIZADO	TUPER	30 UND	R\$ 58,80
0165	CURVA 1" GALVANIZADO	TUPER	30 UND	R\$ 44,40
0166	CURVA 4" GALVANIZADO	TUPER	30 UND	R\$ 204,00
0167	LUVA GALVANIZADO 4" ROSQUEADO	TUPER	30 UND	R\$ 156,00
0168	LUVA GALVANIZADO 2,5"ROSQUEADO	TUPER	30 UND	R\$ 102,00
0169	LUVA GALVANIZADO 2" ROSQUEADO	TUPER	60 UND	R\$ 78,00
0170	LUVA GALVANIZADO 1,5" ROSQUEADO	TUPER	150 UND	R\$ 30,00



0171	CABO PP3X4MM	COBRECOM	500 M	R\$ 21,98
0172	CABO PP 3X6MM	COBRECOM	1.000 M	R\$ 29,70
0173	CABO PP 3X10MM	COBRECOM	600 M	R\$ 52,93
0174	CABO PP 3/1,5MM	COBRECOM	400 M	R\$ 8,32
0175	CABO PP 3/2,5MM	COBRECOM	400 M	R\$ 12,72
0176	CABO PP3/16MM	COBRECOM	400 M	R\$ 83,30
0177	TAMPA DE POÇO ALUMÍNIO 8/4"	MANÁ	20 UND	R\$ 129,60
0178	TAMPA 6/2,5"	MANÁ	20 UND	R\$ 102,00
0179	TAMPA 6/2"	MANÁ	20 UND	R\$ 86,40
0180	TAMPA 6/1,5"	MANÁ	20 UND	R\$ 78,00
0181	TAMPA 6/1,1/4"	MANÁ	20 UND	R\$ 57,60
0182	TAMPA 6/1"	MANÁ	20 UND	R\$ 48,00
0183	TAMPA 4/1,5"	MANÁ	20 UND	R\$ 78,00
0184	TAMPA 4/1,1/4"	MANÁ	20 UN	R\$ 57,60
0185	TAMPA 4/1"	MANÁ	20 UND	R\$ 50,40
0186	ABRAÇADEIRA P/CANO DE 4"	TUPER	20 UND	R\$ 115,20
0187	ABRAÇADEIRA P/CANO DE 2,5"	TUPER	20 UND	R\$ 82,80
0188	ABRAÇADEIRA P/CANO DE 2"	TUPER	20 UND	R\$ 66,00
0189	ABRAÇADEIRA P/CANO DE 1,5"	TUPER	20 UND	R\$ 50,40
0190	ABRAÇADEIRA P/CANO DE 1,1/4"	TUPER	20 UND	R\$ 40,80
0191	ABRAÇADEIRA P/CANO DE 1"	TUPER	20 UND	R\$ 31,20
0192	TUBO GALVANIZADO 2"	TUPER	30 TUB	R\$ 568,89
0193	TUBO GALVANIZADO 3"	TUPER	30 TUB	R\$ 957,60
0194	TUBO GALVANIZADO 4"	TUPER	30 TUB	R\$ 1.212,48
0195	TUBO GEOMECÂNICO 1.1/2"	GEO VYNIL EDUTOR	300 TUB	R\$ 128,01
0196	TUBO GEOMECÂNICO 2"	GEO VYNIL EDUTOR	100 TUB	R\$ 164,16
0197	REGISTRO DE GAVETA 2.1/2"	ÁGUIA	30 UND	R\$ 504,00
0198	REGISTRO DE GAVETA 2"	ÁGUIA	30 UND	R\$ 276,00
0199	REGISTRO DE GAVETA 1.1/2"	ÁGUIA	30 UND	R\$ 138,00
0200	VÁLVULA DE RETENÇÃO HORIZONTAL 2.1/2"	TIGRE	30 UND	R\$ 466,80
0201	VÁLVULA DE RETENÇÃO HORIZONTAL 2"	TIGRE	30 UND	R\$ 424,80
0202	VÁLVULA DE RETENÇÃO HORIZONTAL 1.1/2"	TIGRE	30 UND	R\$ 286,80
0203	UNIÃO 2.1/2"	TIGRE	30 UND	R\$ 153,60
0204	UNIÃO 2"	TIGRE	30 UND	R\$ 126,00
0205	UNIÃO 1.1/2"	TIGRE	30 UND	R\$ 111,60
0206	NIPEL ROSCÁVEL 2.1/2"	TIGRE	30 UND	R\$ 49,20
0207	NIPEL ROSCÁVEL 2"	TIGRE	30 UND	R\$ 30,00
0208	NIPEL ROSCÁVEL FG 1.1/2"	TIGRE	30 UND	R\$ 23,40
0209	TEE 2.1/2"	TIGRE	30 UND	R\$ 126,00
0210	TEE 2"	TIGRE	30 UND	R\$ 36,75
0211	TEE 1.1/2"	TIGRE	30 UND	R\$ 27,60
0212	ADAPTADOR SD 2.1/2"	TIGRE	3 UND	R\$ 19,44
0213	ADAPTADOR SD 2"	TIGRE	30 UND	R\$ 43,20
0214	TALHA ELÉTRICA 3 TONELADAS 8 M	INTECH	01 UND	R\$ 10.775,00
0215	CONTACTOR CWL25-10-30D23 220V (14011653)	WEG	30 UND	R\$ 205,00
0216	RELE TEMPO TEI 01-03 MULT-ESCALA1S/100H	WEG	30 UND	R\$ 176,23
0217	RELE RWL27-1D3-U010 7-10A (14148958)	WEG	30 UND	R\$ 158,49
0218	RELE RWL27-1D3-U017 11-17A (14148961)	WEG	30 UND	R\$ 184,70
0219	RELE RWL27-1D3-U023 15-23A (14116402)	WEG	30 UND	R\$ 180,93
0220	RELE RWL27-1D3-U032 22-32A (14119838)	WEG	30 UND	R\$ 165,86
0221	RELE RWL27-1D3-U040 32-40A (14149034)	WEG	30 UND	R\$ 208,28
0222	DISJ TRIF 16 A SHB GII-C016A	WEG	30 UND	R\$ 61,44
0223	DISJ TRIF 25 A SHB GII/III-C025A	WEG	30 UND	R\$ 61,45
0224	DISJ TRIF 32 A SHB GII/III-C032A	WEG	30 UND	R\$ 61,45
0225	DISJ TRIF 40 A SHB GII-C040A	WEG	30 UND	R\$ 71,59
0226	DISJ TRIF 50 A SHB GII-C050A	WEG	30 UND	R\$ 80,00
0227	DISJ TRIF 63 A SHB GII-C063A	WEG	30 UND	R\$ 86,76
0228	DISJ MONOF 16 A SHB GII-C016A	WEG	30 UND	R\$ 17,62
0229	DISJ MONOF 25 A SHB GII/III-C025A	WEG	30 UND	R\$ 20,79
0230	DISJ MONOF 32 A SHB GII/III-C032A	WEG	30 UND	R\$ 28,70
0231	DISJ MONOF 40 A SHB GII-C040A	WEG	30 UND	R\$ 41,60
0232	CH INV UNIP (A1B1P1Q)-14103 15A	WEG	30 UND	R\$ 72,62
0233	TRILHO CONTACTOR TS 35X2M (22000)	WEG	30 UND	R\$ 33,91
0234	RELE MAX/MIN RTT-20 MM 380V (59984)	WEG	30 UND	R\$ 474,72
0235	RELE MAX/MIN RTM 20/22/24/26 30SEG 220V	WEG	30 UND	R\$ 528,66
0236	CONECTOR EMENDA 6MM 112PE/BR 70C	WEG	30 UND	R\$ 4,96

0237	CAPACITOR 15 UF 440/450V MOTOR	SIBRATEC	30 UND	R\$ 37,08
0238	CAPACITOR 20 UF 380/400V MOTOR	SIBRATEC	30 UND	R\$ 28,15
0239	CAPACITOR 25 UF 440/450V MOTOR	SIBRATEC	30 UND	R\$ 47,43
0240	CAPACITOR 30 UF 440/450V MOTOR	SIBRATEC	30 UND	R\$ 47,78
0241	CAPACITOR 35 UF 440/450V MOTOR	SIBRATEC	30 UND	R\$ 56,45
0242	CAPACITOR 40 UF 440/450V MOTOR	SIBRATEC	30 UND	R\$ 67,60
0243	CAPACITOR 50 UF 440/450V MOTOR	SIBRATEC	30 UND	R\$ 80,37
0244	CAPACITOR 60 UF 440/450V MOTOR	SIBRATEC	30 UND	R\$ 74,79
0245	TERMINAL FÊMEA PARA CABO DE 2,5	SIBRATEC	30 UND	R\$ 0,92

Matões-MA, 17 de dezembro de 2025. Publique-se. Marcus Vinicius Ribeiro de Oliveira – Secretário de Governo.

Publicado por: PATRICIA DE OLIVEIRA MELO
Código identificador: 9094c215a27738fb4b55f65468c15839

DECRETO Nº 073, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O RECESSO DE FUNCIONAMENTO NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE MATÕES-MA, NO PERÍODO DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025 A 05 DE JANEIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O MUNICÍPIO DE MATÕES, NO ESTADO DO MARANHÃO, através de seu Prefeito Municipal, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

CONSIDERANDO a necessidade de organização das atividades administrativas durante o período de fim de ano;

CONSIDERANDO a conveniência administrativa e o interesse público;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o recesso de funcionamento no âmbito do município de Matões/MA, no período compreendido entre 22 de dezembro de 2025 a 05 de janeiro de 2026.

Art. 2º. Durante o período de que trata o art. 1º, ficam suspensos o atendimento ao público externo e o funcionamento regular os setores administrativos, ressalvados os serviços considerados essenciais a exemplo da Saúde, Limpeza e Coleta de lixo, Segurança, setor de Licitações e Contratos, sem prejuízo de outras;

Parágrafo Único: O setor de Licitações e Contratos manterá seu funcionamento regular durante o período de recesso, ficando assegurado que os procedimentos licitatórios, contratações, aditivos, publicações e demais atos administrativos correlatos, tramitarão normalmente, sem prejuízo dos prazos legais aplicáveis.

Art. 3º. Os serviços essenciais funcionarão em regime de plantão, conforme escala a ser definida pela autoridade competente;

Art. 4º- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. **RAIMUNDO NONATO MEDEIROS CARVALHO**-Prefeito Municipal

Publicado por: PATRICIA DE OLIVEIRA MELO
Código identificador: fecc4d4fdeb15d7b62ec2108ea81415d

EXTRATO DO CONTRATO 410/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES - MA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 410/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 210.660.033/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 024/2025 - SRP. OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de material de expediente para a Secretaria Municipal de Assistência Social. PARTES: CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES/ SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRATADO: **EMPRESA C. F. ARAUJO COMERCIO EPP**. Valor Global: R\$ 8.011,95. DATA DA ASSINATURA: 27/11/2025. VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31/12/2025, prorrogável na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/2021. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 123/2006. Unidade Orçamentária:0211 - FMAS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Funcional Programática: 08.244.2017.3001.0000 -

PROCADSUAS Natureza da Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo. SIGNATÁRIO: Secretaria Municipal de Assistência Social, por seu representante ordenador de despesas a Sra. Ana Paula Vieira Silva - Secretária Municipal de Assistência Social e pela contratada, EMPRESA C. F. COMERCIO EPP, CNPJ Nº 07.191.969/0001-36.

Publicado por: PATRICIA DE OLIVEIRA MELO
Código identificador: f1ce51f1c0e423fee2929342c72dfae5

EXTRATO DO CONTRATO 415/2025

EXTRATO DO CONTRATO Nº 415/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 210.660.008/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 08/2025 - SRP. OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de palco de pequeno porte, painel de led, mesas, cadeiras, fotógrafos, para eventos da Secretaria Municipal de Educação. PARTES: CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. CONTRATADO: **EMPRESA DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**. Valor Global: R\$ 12.547,50. DATA DA ASSINATURA: 28/11/2025. VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31/12/2025, prorrogável na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/2021. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 123/2006. Unidade Orçamentária:0206 - FUNDEB FDO. MUN. ED. BAS. E VAL. PROF. DA EDUCAÇÃO. Funcional Programática: 12.365.2012.2140.0000 - Manutenção e Funcionamento das Atividades da Educação Básica - Ensino Infantil Creche. Funcional Programática: 12.365.2011.2141.0000- Manutenção e Funcionamento das Atividades da Educação Básica - Ensino Infantil - Pré_Escola Natureza da Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. SIGNATÁRIO: Secretaria Municipal de Educação, por seu representante ordenador de despesas o Sr. Luciano Matias Aquino, Secretário Municipal de Educação e pela contratada, EMPRESA DGR PRODUÇÕES E EVENTO LTDA, CNPJ Nº 12.584.294/0001-25. Matões-Ma, 16 de dezembro de 2025. Publique-se. Rafael Guimarães Viana - Procurador Geral do Município.

Publicado por: PATRICIA DE OLIVEIRA MELO
Código identificador: 3ab5ca0ecfb8fe004f6ef3368c76888b

EXTRATO DO CONTRATO 427/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES - MA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 427/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 210.660.033/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 024/2025 - SRP. OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de material de expediente para a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento. PARTES: CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO. CONTRATADO: **EMPRESA E P MOURA LIMA EPP**. Valor Global: R\$



13.574,15. DATA DA ASSINATURA: 02/12/2025. VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31/12/2025, prorrogável na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/2021. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 123/2006. Unidade Orçamentária: 0208 - SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO. Funcional Programática: 10.122.0020.2046.0000 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Saúde e Saneamento. Natureza da Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo. SIGNATÁRIO: Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, por seu representante ordenador de despesas o Sr. Eliel Rossano Pereira de Moura, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento e pela contratada, EMPRESA E P MOURA LIMA EPP, CNPJ Nº 36.145.634/0001-80.

Publicado por: PATRICIA DE OLIVEIRA MELO
Código identificador: c112be68fe3111740a1de7c4544b6f8e

EXTRATO DO CONTRATO 428/2025

EXTRATO DO CONTRATO Nº 428/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 210.660.030/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 022/2025 - SRP. OBJETO: Contratação de pessoa jurídica com expertise comprovada em serviços técnicos especializadas voltados à conservação funcional e

operacional de equipamentos utilizados para controle de climatização de ambientes, com atendimento às demandas diversas da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento. PARTES: CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO. CONTRATADO: **EMPRESA J P L SANTOS EIRELI**. Valor Global: R\$ 42.179,60. DATA DA ASSINATURA: 02/12/2025. VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31/12/2025, prorrogável na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/2021. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 123/2006. Unidade Orçamentária: 0208 - SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO. Funcional Programática: 10.122.0020.2046.0000 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Saúde e Saneamento. Natureza da Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo. Natureza da Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. SIGNATÁRIO: Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, por seu representante ordenador de despesas o Sr. Eliel Rossano Pereira de Moura, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento e pela contratada, EMPRESA J P L SANTOS EIRELI, CNPJ Nº 32.353.158/0001-31. Matões-Ma, 17 de dezembro de 2025. Publique-se. Eliel Rossano Pereira de Moura, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento.

Publicado por: PATRICIA DE OLIVEIRA MELO
Código identificador: cb39157499bfa3852b5c44b546da85c9

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR

EXTRATO DO CONTRATO Nº 138/2025 - CPL/PMM. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 138/2025 - CPL/PMM. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025. SECRETARIA: Secretaria Municipal de Educação, CNPJ 31.158.996/0001-91, representado pela Secretária Erenilde Campos Everton Bezerra. Empresa beneficiária: VS CONSTRUÇOES E REPRESENTACOES LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 58.294.259/0001-72, representado por Valmir Pereira da Silva, (Representante). OBJETO DO CONTRATO: contratação de empresa especializada na execução de obras e serviços de engenharia, visando à reforma e ampliação da Unidade Escolar Básica Dom Pedro II, situada no Povoado Saco das Tabocas, Município de Mirador/MA. DOTAÇÃO: 02 - PODER EXECUTIVO 10 - FUNDEB 00 - FUNDEB 12.361.0304.1030.0000 - CONSTRUÇÃO REF. E AMPL. DE UNID. ESCOLARES DO ENSINO FUNDAMENTAL 44.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES OU 02 - PODER EXECUTIVO 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 12.361.0303.1029.0000 - CONSTR. REF. E AMPLIAÇÃO DE PREDIOS PARA EDUCAÇÃO ENS. FUNDAMENTAL 44.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES. Valor: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Data da assinatura: 11 de dezembro de 2025. Base legal: Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 005/2021 (Delegação de Ordenação de Despesa). Prazo de vigência: (12 meses) 11 de dezembro de 2026. Responsáveis pelas assinaturas: Contratante: Erenilde Campos Everton Bezerra (Secretária Municipal de Educação). Contratada: Valmir Pereira da Silva (Representante da VS CONSTRUÇOES E REPRESENTACOES LTDA).

Publicado por: DEUSEVAN PEREIRA DE BRITO
Código identificador: 9054c3d5c7178ed52a60f8cda32fc791

EXTRATO DO CONTRATO Nº 139/2025 - CPL/PMM. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025

EXTRATO DO CONTRATO Nº 139/2025 - CPL/PMM. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025. SECRETARIA: Secretaria Municipal de Assistência Social, CNPJ 13.594.925/0001-50, representado pela Secretária Kesalla Crystina Cabral Carvalho. Empresa beneficiária: VS CONSTRUÇOES E REPRESENTACOES LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 58.294.259/0001-72, representado por Valmir Pereira da Silva, (Representante). OBJETO DO CONTRATO: contratação de empresa especializada no fornecimento de kits enxoval, visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar de Mirador/MA. DOTAÇÃO: 02 - PODER EXECUTIVO 12 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 00 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 08.244.0404.2057.0000 - ATENDIMENTO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS 3.3.90.32.00 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. Valor: R\$ 27.403,50 (vinte e sete mil, quatrocentos e três reais e cinquenta centavos). Data da assinatura: 11 de dezembro de 2025. Base legal: Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 005/2021 (Delegação de Ordenação de Despesa). Prazo de vigência: (12 meses) 11 de dezembro de 2026. Responsáveis pelas assinaturas: Contratante: Kesalla Crystina Cabral Carvalho (Secretária Municipal de Assistência Social). Contratada: Valmir Pereira da Silva (Representante da VS CONSTRUÇOES E REPRESENTACOES LTDA).

Publicado por: DEUSEVAN PEREIRA DE BRITO
Código identificador: dc498e39827d190ef9275a240ba1f862

PREFEITURA MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES

AVISO DE ANULAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 029/2025

A Prefeitura de Nina Rodrigues, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público a quem possa interessar a ANULAÇÃO da contratação direta por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 029/2025, tendo como objeto AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL (TERRENO),





LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES, PARA IMPLANTAÇÃO DO MUSEU DA BALAIADA, MOTIVO: ANULAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO NA FORMA DO ART. 71, COMBINADO COM ARTIGO 147 DA LEI 14.133/2021 E A SUMULA 473 DO STF. Esclarecimentos adicionais, através do e-mail licitacaopmnina@hotmail.com.

Nina Rodrigues/MA, 17 de dezembro de 2025.

Raimundo Nonato Silva Júnior

Agente de Contratação

Publicado por: RODOLFO GUTTIERRE TEIXEIRA SILVA
Código identificador: ee774612e714c9550279d0190f598182

EXTRATO DE CONTRATO Nº 207/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2025

CONTRATADA NILSON R. DA SILVA LTDA, CNPJ: 12.928.398/0001-00. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, CNPJ: 06.124.408/0001-51. Objeto: contratação de empresa para a aquisição de material gráfico de interesse desta Administração Pública. **VALOR CONTRATADO: R\$ 167.777,05** (Cento e Sessenta e Sete Mil Setecentos e Setenta e Sete Reais e Cinco Centavos). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** até 11/11/2026; **DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:** 11 de Novembro de 2025. **ORIGEM DOS RECURSOS:** ÓRGÃO: 03 Sec. Mun. de Administração e Planejamento; UNIDADE ORÇAMENTÁRIA.: 0301 Sec. Mun. de Administração e Planejamento; 04 121 0004 2.003 Manutenção e Funcionamento da Sec. De Administração e Planejamento; 3.3.90.30.00 Material de Consumo; 3.3.90.39.00 Outros Serv. de terc. Pessoa jurídica; **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores. NINA RODRIGUES\MA, 11 de Novembro de 2025. Lucas Martins da Conceição / Secretário Municipal, pela contratante; Nilson Ribeiro da Silva / empresário, pela contratada.

Publicado por: RODOLFO GUTTIERRE TEIXEIRA SILVA
Código identificador: 915d2081b82311faa2a6beeabb4c9943

EXTRATO DE CONTRATO Nº 208/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2025

CONTRATADA NILSON R. DA SILVA LTDA, CNPJ: 12.928.398/0001-00. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CNPJ: 06.124.408/0001-51. Objeto: contratação de empresa para a aquisição de material gráfico de interesse desta Administração Pública. **VALOR CONTRATADO: R\$ 527.403,80** (Quinhentos e Vinte e Sete Mil Quatrocentos e Três Reais e Oitenta Centavos). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** até 11/11/2026; **DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:** 11 de Novembro de 2025. **ORIGEM DOS RECURSOS:** ÓRGÃO: 05 Secretaria Municipal de Educação; UNIDADE ORÇAMENTÁRIA.: 0501 Secretaria Municipal de Educação; 12 122 0047 2.008 Manut. Func. Da Sec. De Educação; ÓRGÃO: 07 Fundo Nacional de Desen. Do Ensino Básico; UNIDADE ORÇAMENTÁRIA.: 0701 Fundo Nacional de Desen. Do Ensino Básico; 12 361 0710 2.021 Manut. Ens. Fundamental FUNDEB 30%; 3.3.90.30.00 Material de Consumo; 3.3.90.39.00 Outros serv. terc. Pessoa jurídica; **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores. NINA RODRIGUES\MA, 11 de Novembro de 2025. Sâmara Corrêa Sá / Secretária Municipal, pela contratante; Nilson Ribeiro da Silva / empresário, pela contratada.

Publicado por: RODOLFO GUTTIERRE TEIXEIRA SILVA
Código identificador: c16ad72a087872a0d74f6436ce2e2a14

EXTRATO DE CONTRATO Nº 209/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2025

CONTRATADA NILSON R. DA SILVA LTDA, CNPJ: 12.928.398/0001-00. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ: 11.304.512/0001-22. Objeto: contratação de empresa para a aquisição de material gráfico de interesse desta Administração Pública. **VALOR CONTRATADO: R\$ 393.891,90** (Trezentos e Noventa e Três Mil Oitocentos e Noventa e Um Reais e Noventa Centavos). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** até 11/11/2026; **DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:** 11 de Novembro de 2025. **ORIGEM DOS RECURSOS:** ÓRGÃO: 08 Secretaria Municipal de Saúde; UNIDADE ORÇAMENTÁRIA.: 0801 Secretaria Municipal de Saúde; 10 122 0150 2.028 Manut. Func. Da Sec. De Saúde; ÓRGÃO: 09 Fundo Municipal de Saúde; UNIDADE ORÇAMENTÁRIA.: 0901 Fundo Municipal de Saúde; 10 301 0150 2.030 Manutenção do fundo de Saúde; 3.3.90.30.00 Material de Consumo; 3.3.90.39.00 Outros serv. terc. Pessoa jurídica; **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores. NINA RODRIGUES\MA, 11 de Novembro de 2025. Débora Karine Pestana Corrêa Sá / Secretária Adjunta, pela contratante; Nilson Ribeiro da Silva / empresário, pela contratada.

Publicado por: RODOLFO GUTTIERRE TEIXEIRA SILVA
Código identificador: 46d2d501c29e57e593428997963f5b10

EXTRATO DE CONTRATO Nº 210/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2025.

CONTRATADA NILSON R. DA SILVA LTDA, CNPJ: 12.928.398/0001-00. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ: 14.892.505/0001-12. Objeto: contratação de empresa para a aquisição de material gráfico de interesse desta Administração Pública. **VALOR CONTRATADO: R\$ 110.517,70** (Cento e Dez Mil Quinhentos e Dezessete Reais e Setenta Centavos). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** até 11/11/2026; **DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:** 11 de Novembro de 2025. **ORIGEM DOS RECURSOS:** Órgão: 10 - Secretaria Municipal de Assistência Social; Unidade: 1001 - Secretaria Municipal de Assistência Social; 08 - Assistência Social; 08,122 - Administração Geral; 08.122.0190 - Programas de Assistência Social; 08.122.0190.2.037 - Manutenção Funcionamento da Sec. Municipal de Assistência Social; 08.122.0180.2.039 - Manutenção e Funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social; 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica; **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores. NINA RODRIGUES\MA, 11 de Novembro de 2025. Carliene Silva da Conceição / Secretária Municipal, pela contratante; Nilson Ribeiro da Silva / empresário, pela contratada.

Publicado por: RODOLFO GUTTIERRE TEIXEIRA SILVA
Código identificador: 420657238a24da494d39d70b21f942de

EXTRATO DO CONTRATO: CONTRATO Nº 215/2025.

MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES-MA, através da Secretaria Municipal de Administração de Nina Rodrigues e a empresa POUSSADA E RESTAURANTE ACONCHEGO, CNPJ: 59.721.674/0001-28, referente ao Pregão Eletrônico 050/2025. Objeto: Contratação de empresa para os serviços de hospedagem a serem fornecidos de acordo com a demanda da Secretaria Municipal de Administração deste Município, referente ao Pregão Eletrônico nº50/2025, lote II, **BASE LEGAL:** Lei 14.133/2021. **VALOR:** R\$ 54.750,00 (Cinquenta e quatro mil setecentos e cinquenta reais). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Início em 26 de novembro de 2025, com término em 26 de novembro de 2026, **DOTAÇÃO:** Órgão: 03 - Sec. Mun. De Administração; Unidade: 0301 - Sec. Mun. De Administração; 04 - Administração; 04.121 - Planejamento e Orçamento; 04.121.0004 - Organização Modernização Administrativa; 04.121.0001.2.003 - Manutenção e Funcionamento da Sec. de Administração; 3.3.90.39.00 outros serv. de terc. Pessoa jurídica. **SIGNATÁRIOS** - Lucas Martins da Conceição, CPF 016.777.543.03 Secretário Municipal, pela Contratante



e o Senhor Valdemir Rocha, inscrito no CPF 021.317.213-58; pela Contratada. ARQUIVAMENTO: Arquivado por meio próprios na Prefeitura Municipal. Nina Rodrigues - MA, em 26 de novembro de 2025. Assessoria Jurídica.

*Publicado por: RODOLFO GUTTIERRE TEIXEIRA SILVA
Código identificador: 504a65d008801d3846034a29715904ec*

EXTRATO DO CONTRATO: CONTRATO Nº 216/2025

MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES-MA, através da Secretaria Municipal de Educação de Nina Rodrigues e a empresa Pousada e Restaurante Aconchego, CNPJ: 59.721.674/0001-28, referente ao Pregão Eletrônico 050/2025. Objeto: Contratação de empresa para os serviços de hospedagem a serem fornecidos de acordo com a demanda da Secretaria Municipal de Educação deste Município, pregão eletrônico nº50/2025, lote II, BASE LEGAL: Lei 14.133/2021. VALOR: R\$ 54.750,00 (Cinquenta e quatro mil setecentos e cinquenta reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 26 de novembro de 2025, com término em 26 de novembro de 2026. DOTAÇÃO: Órgão: - Secretaria Municipal de Educação; Unidade: 0501 - Secretaria Municipal de Educação; 12 - Educação; 12,122 - Administração Geral; 12.122.0047 - Assistência aos Educandos; 12.122.0047.2.008 - Manutenção Funcionamento da Sec. De Educação; 12.361.0710.2.021 - Manut. Ens. Fundamental FUNDEB 30% 3.3.90.39.00 outros serv. de terc. Pessoa jurídica. SIGNATÁRIOS - Sâmara Corrêa Sá, CPF 006.759.863-38 Secretária Municipal, pela Contratante e o Senhor Valdemir Rocha, inscrito no CPF 021.317.213-58; pela Contratada. ARQUIVAMENTO: Arquivado por meio próprios na Prefeitura Municipal. Nina Rodrigues - MA, em 26 de novembro de 2025. Assessoria Jurídica.

*Publicado por: RODOLFO GUTTIERRE TEIXEIRA SILVA
Código identificador: 2e17be55ea1f2ca6b79f934d25367b38*

EXTRATO DO CONTRATO: CONTRATO Nº 217/2025.

MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES-MA, através da Secretaria Municipal de Saúde de Nina Rodrigues e a empresa Pousada e Restaurante Aconchego, CNPJ: 59.721.674/0001-28, referente ao Pregão Eletrônico 50/2025. Objeto: Contratação de empresa para os serviços de hospedagem a serem fornecidos de acordo com a demanda da Secretaria Municipal de Saúde deste Município, referente ao Pregão Eletrônico nº50/2025, lote II, BASE LEGAL: Lei 14.133/2021. VALOR: R\$ 54.750,00 (Cinquenta e quatro mil setecentos e cinquenta reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início em 26 de novembro de 2025, com término em 26 de novembro de 2026. DOTAÇÃO: Órgão: 08 - Secretaria Municipal de Saúde; Unidade: 0801 - Secretaria Municipal de Saúde; 10 - Saúde; 10.122 - Administração Geral; 10.122.0150 - Gestão de Saúde; 10.122.0150.2.028 - Manutenção Funcionamento da Sec. de Saúde; 10.301.0150.2.030 - Manutenção e Funcionamento do Fundo de Saúde; 3.3.90.39.00 outros serv. de terc. Pessoa jurídica. SIGNATÁRIOS - Débora Karine Pestana Corrêa Sá, CPF 042.534.713-31 Secretária Adjunta, pela Contratante e o Senhor Valdemir Rocha, inscrito no CPF 021.317.213-58; pela Contratada. ARQUIVAMENTO: Arquivado por meio próprios na Prefeitura Municipal. Nina Rodrigues - MA, em 26 de novembro de 2025. Assessoria Jurídica.

*Publicado por: RODOLFO GUTTIERRE TEIXEIRA SILVA
Código identificador: 0a1bdbadccc60ce106fc0b7fae9b1be5*

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS

ERRATA DE TERMO DE ADESÃO Nº007 A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ERRATA DE TERMO DE ADESÃO Nº007 A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PUBLICADO NO DIÁRIO DA FAMEM, São LUÍS, TERÇA * 16 DE DEZEMBRO DE 2025 * VOL. 19, Nº 3751/2025 ISSN 2763-860X

TERMO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.608.768/0001-05, com a sede na rua São Francisco, S/N, Centro, Nova Colinas, estado do Maranhão, CEP: 65.808-000, representada pela Sr.ª MARIANA PINTO RIBEIRO MACEDO, torna público que **ADERIU à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2025**, decorrente do **Pregão Eletrônico Nº 022/2025; Processo Administrativo Nº 202507038/2025** da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida - MA, em que foi registrado os preço da empresa **A R DE S LIRA**, inscrita no **CNPJ nº 24.546.757/0001-43**, localizada na Avenida Dezenove de Outubro, nº2720, Sala 02, Bairro Piauí, Parnaíba - PI, CEP: 64.208-475, cujo objeto é a **contratação para futuro e eventual fornecimento de brinquedos pedagógicos para atender às demandas da Prefeitura Municipal de Nova Colinas - MA, conforme Termo de Referência**, no valor de **R\$ 127.117,96 (cento e vinte e sete mil e cento e dezessete reais e noventa e seis centavos)**, especificado(s) de acordo com a tabela anexa, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, referente ao item e quantidades, que ora aderimos.
Nova Colinas - MA, 10 de dezembro de 2025.

MARIANA PINTO RIBEIRO MACEDO

Prefeita Municipal
Município de Nova Colinas - MA

ONDE SE LER: R\$ 127.117,96 (cento e vinte e sete mil e cento e dezessete reais e noventa e seis centavos).

ONDE SE LER: A R DE S LIRA, inscrita no **CNPJ nº 24.546.757/0001-43**, localizada na Avenida Dezenove de Outubro, nº2720, Sala 02, Bairro Piauí, Parnaíba - PI, CEP: 64.208-475

LEIA SE: R\$ 204.041,91 (duzentos e quatro mil e quarenta e um reais e noventa e um centavos).

LEIA SE: A1 DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no **CNPJ sob o nº 24.546.757/0001-43**, sediada na Avenida dezenove de outubro, 2720, sala 02, bairro Piauí, na cidade de Parnaíba - PI, CEP 64.208-475

*Publicado por: ELIEZER LIMA BATISTA
Código identificador: 71a51b705c5e14194c3bfec92921b15c*

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 168/2025

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 168/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO 018/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.608.768/0001-05. **OBJETO:** contratação de empresa para o fornecimento sob demandas de hotel/dormitório para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Nova Colinas - MA, conforme Termo de Referência. **VALOR DO CONTRATO ESTIMADO:** Em decorrência disso, haverá ao final um acréscimo no valor total do contrato de R\$ 2.140,00 (dois mil e cento e quarenta reais) correspondendo a um aumento de 25% (vinte e cinco por cento) no valor global do contrato, assim o valor global do contrato que era de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais) passara, a partir da data de assinatura deste termo aditivo para R\$ 11.040,00 (onze mil e quarenta reais). **RATIFICAÇÃO:** ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes, em tudo o que aqui não foi expressamente alterado. **DATA DE ASSINATURA:** 17 de dezembro de 2025. **CONTRATANTE:** MARIANA PINTO RIBEIRO MACEDO, Prefeita Municipal. **CONTRATADA:** 59.650.444 RICARDO RIBEIRO CAMPOS LEAL, inscrita no CNPJ sob o nº 59.650.444/0001-15, neste ato representada pelo S.r. RICARDO RIBEIRO CAMPOS, portador do CPF nº ***.402.213-** e RG nº 032465652006-8

SSP-MA.

Publicado por: **ELIEZER LIMA BATISTA**
Código identificador: 98f45bf5fb3b88498f9ed2715d23bd28

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO

AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 50/2025-SRP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 50/2025-SRP - OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para Contratação de empresa para fornecimento de materiais de expediente e didático, para atender as necessidades do Município de Pedro do Rosário-MA. ABERTURA: Data para cadastro de propostas a partir das 08:00 horas do dia 19/12/2025, Data para abertura de propostas e início dos lances a partir das 08:00 horas do dia 06/01/2026, horário de Brasília/DF, local <https://licitanet.com.br/>. TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço. OBTENÇÃO E CONSULTA DE EDITAL: O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na Comissão de Licitação, no Prédio da Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário, de 2ª a 6ª feira, no horário das 8:00 às 12:00h. O Edital poderá ser consultado gratuitamente no portal da transparência, ou no site do Licitanet, os esclarecimentos poderão ser realizados através do email: Cplpedroedorosario@hotmail.com. PEDRO DO ROSÁRIO-MA, 17 de dezembro de 2025. **DORTE SOLANGE FERREIRA ROCHA** - Agente de Contratação/Pregoeira.

Publicado por: **JOSE LEANDRO SILVA RABELO**
Código identificador: 321b90050f945cd99375eb04a59dd580

AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 51/2025-SRP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 51/2025-SRP - OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para Contratação de empresa para fornecimento de utensílios de cozinha, para atender as necessidades do Município de Pedro do Rosário-MA. ABERTURA: Data para cadastro de propostas a partir das 08:00 horas do dia 19/12/2025, Data para abertura de propostas e início dos lances a partir das 14:00 horas do dia 06/01/2026, horário de Brasília/DF, local <https://licitanet.com.br/>. TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço. OBTENÇÃO E CONSULTA DE EDITAL: O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na Comissão de Licitação, no Prédio da Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário, de 2ª a 6ª feira, no horário das 8:00 às 12:00h. O Edital poderá ser consultado gratuitamente no portal da transparência, ou no site do Licitanet, os esclarecimentos poderão ser realizados através do email: Cplpedroedorosario@hotmail.com. PEDRO DO ROSÁRIO-MA, 17 de dezembro de 2025. **DORTE SOLANGE FERREIRA ROCHA** - Agente de Contratação/Pregoeira.

Publicado por: **JOSE LEANDRO SILVA RABELO**
Código identificador: 8f78dc402ce52ef7b08c3bea4d9eeaa3

AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 52/2025-SRP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 52/2025-SRP - OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para Contratação de empresa para fornecimento de materiais gráficos, para atender as necessidades do Município de Pedro do Rosário-MA. ABERTURA: Data para cadastro de propostas a partir das 08:00 horas do dia 19/12/2025, Data para abertura de propostas e início dos lances a partir das 08:00 horas do dia 08/01/2026, horário de Brasília/DF, local <https://licitanet.com.br/>. TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço. OBTENÇÃO E CONSULTA DE EDITAL: O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na Comissão de Licitação, no Prédio da

Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário, de 2ª a 6ª feira, no horário das 8:00 às 12:00h. O Edital poderá ser consultado gratuitamente no portal da transparência, ou no site do Licitanet, os esclarecimentos poderão ser realizados através do email: Cplpedroedorosario@hotmail.com. PEDRO DO ROSÁRIO-MA, 17 de dezembro de 2025. **DORTE SOLANGE FERREIRA ROCHA** - Agente de Contratação/Pregoeira.

Publicado por: **JOSE LEANDRO SILVA RABELO**
Código identificador: a044a58263dd69ab9e8036ae89ab2672

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 13/2025

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O(a) PREFEITO(A) do(a) MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FERRER/MA comunica aos interessados e participantes da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 13/2025 referente à Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Produção de unidades habitacionais no Município de São Vicente Ferrer/MA, que ADJUDICA nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o objeto do certame a(s) empresa(s):

Fornecedor : IMPERMANTA ENGENHARIA LTDA - 07.776.083/0001-54

Valor Adjudicado: R\$ 2.662.159,50

São Vicente Ferrer-MA , 16 de Dezembro de 2025

ADRIANO MACHADO DE FREITAS

PREFEITO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) PREFEITO(A), HOMOLOGA nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o resultado do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Produção de unidades habitacionais no Município de São Vicente Ferrer/MA

Fornecedor : IMPERMANTA ENGENHARIA LTDA - 07.776.083/0001-54

Valor Adjudicado: R\$ 2.662.159,50

HOMOLOGO o presente certame, para produzir os seus jurídicos e legais efeitos.

São Vicente Ferrer-MA , 16 de Dezembro de 2025

ADRIANO MACHADO DE FREITAS

PREFEITO

Publicado por: **JOSE LEANDRO SILVA RABELO**
Código identificador: 1d1d2880b13c59589a630b7072c81568

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2025

No uso da atribuição conferida pelo art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, adjudico e homologo o resultado do Pregão Eletrônico nº 57/2025. Referente ao registro de preços para futura e eventual aquisição de brinquedos pedagógicos, para atender as necessidades dos alunos da educação infantil, do Município de Penalva (MA). Objeto do Processo Administrativo nº 030/2025-SEMED, em favor das licitantes abaixo, vencedoras do certame, por ter atendido plenamente os termos do edital e, de acordo com o critério de julgamento de menor preço, a que apresentou a melhor proposta:

- Brasil Escolar Ltda. (CNPJ nº 41.483.470/0001-30). Item: 5, 7, 21, 29, 30, 34, 35, 40, 48 e 51. Valor: R\$ 83.771,80;

- K T Tyski ME. (CNPJ nº 48.466.120/0001-05). Item: 2, 3, 9, 10, 12, 13, 25, 26, 41, 45 e 46. Valor: R\$ 1.704.550,00;

- Lozan Comercio Ltda. (CNPJ nº 14.332.660/0001-84). Item: 1, 6, 8, 11, 17, 27, 28, 31, 32, 33, 36, 38, 39, 43, 44 e 47. Valor: R\$ 2.065.383,80;

- RT Serviços e Comércio Ltda. (CNPJ nº 41.488.434/0001-60). Item: 4, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 37 e 42. Valor: R\$ 1.522.288,50;

- Ryjo Plastic do Brasil Indústria e Comércio Produtos Plásticos Ltda.
(CNPJ nº 00.425.569/0001-07). Item: 49 e 50. Valor: R\$ 284.700,00.
Penalva/MA, 17 de dezembro de 2025. Gilmara Campos Silva/Secretária
Municipal de Educação, Ciências e Tecnologia.

Publicado por: WALDENIR TORRES DA SILVA
Código identificador: ef811ed675d43128f12a3ce68da74021

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII

POLÍTICA DE INVESTIMENTO 2026

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIO XII - PIO XII PREV

POLÍTICA DE INVESTIMENTO 2026

Política de Investimentos

1. Introdução

Atendendo à Resolução CMN nº 4.963/2021, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIO XII - PIO XII PREV apresenta sua Política de Investimentos para o exercício de 2026, aprovada por seu órgão superior competente (Conselho de Administração).

A elaboração da Política de Investimentos representa uma formalidade legal que fundamenta e norteia todo o processo de tomada de decisão relativo aos investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIO XII - PIO XII PREV, empregada como instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos em busca do equilíbrio econômico-financeiro.

Os fundamentos para a elaboração da presente Política de Investimentos estão centrados em critérios técnicos de grande relevância. Ressalta-se que o principal eixo a ser observado, para que se trabalhe com parâmetros sólidos, é aquele referente à análise do fluxo de caixa atuarial da entidade, ou seja, o equilíbrio entre ativo e passivo, levando-se em consideração as reservas técnicas atuariais (ativo) e as reservas matemáticas (passivo) projetadas pelo cálculo atuarial.

2. Objetivo

A Política de Investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIO XII - PIO XII PREV tem como objetivo estabelecer as diretrizes das aplicações dos recursos garantidores dos pagamentos dos segurados e beneficiários do regime. Visam atingir a meta atuarial definida para garantir a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, e tem sempre presentes os princípios da boa governança, da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

A Política de Investimentos possui ainda, como objetivo específico, zelar pela eficiência na condução das operações relativas às aplicações dos recursos, buscando alocar os investimentos em instituições que possuam as seguintes características: a) solidez patrimonial; b) experiência positiva no exercício da atividade de administração de grandes volumes de recursos; c) ativos com adequada relação risco X retorno.

Para cumprimento do objetivo específico e considerando as perspectivas do cenário econômico, a política estabelecerá a modalidade e os limites legais e operacionais, buscando a mais adequada alocação dos ativos, à vista do perfil do passivo no curto, médio e longo prazo, atendendo aos normativos da Resolução CMN nº 4.963/2021.

3. Cenário Econômico para o Exercício de 2026

Copom mantém taxa Selic inalterada em 15% ao ano; decisão foi unânime.

No último encontro do Copom, o grupo manteve a Selic em 15% ao ano pela terceira vez consecutiva desde que interrompeu o ciclo de aperto monetário, em julho. Com isso, a Selic segue no maior patamar desde 2006.

Na ata divulgada dia 11 de novembro de 2025, o Copom reiterou que seguirá “vigilante” e que não hesitará em retomar o ciclo de alta se julgar apropriado. A próxima reunião está agendada para 9 e 10 de dezembro.

De acordo com o colegiado, o cenário atual, marcado por elevada incerteza, exige cautela na condução da política monetária. No cenário doméstico, o Copom cita a trajetória de moderação no crescimento da atividade econômica, mas ressalta que o mercado de trabalho ainda mostra dinamismo.

“Os dados mais recentes corroboram, em geral, o prosseguimento de uma redução gradual de crescimento, ainda que, em momentos de inflexão no ciclo econômico, seja natural observar sinais mistos advindos de indicadores econômicos ou alguma diferença entre as expectativas e as divulgações”, afirma o documento.

Taxa Selic só deve cair no próximo ano

No comunicado, o Copom destacou que deve manter a política monetária em um patamar contracionista, que indica juros elevados, “período bastante prolongado”.

“O cenário segue sendo marcado por expectativas desancoradas, projeções de inflação elevadas, resiliência na atividade econômica e pressões no mercado de trabalho. Para assegurar a convergência da inflação à meta em ambiente de expectativas desancoradas, exige-se uma política monetária em patamar significativamente contracionista por período bastante prolongado”, diz o comunicado do Copom.

No início do mês de novembro, o Grupo Consultivo Macroeconômico da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima) divulgou uma projeção que aponta que o Copom deve manter a Selic em 15% nas duas últimas reuniões de 2025.

De acordo com os economistas da entidade, a expectativa é que a taxa de juros seja reduzida gradualmente ao longo de 2026 e chegue a dezembro em 12% ao ano e o primeiro corte deve ocorrer já em janeiro, para 14,75%, seguido de três quedas de 0,50 ponto ainda no primeiro semestre do ano.

Já o Relatório Focus divulgado do dia 21 de novembro apontou que a taxa Selic deve encerrar o próximo ano em 12,25% ao ano. Para 2025, a projeção é a mesma da Anbima: os juros devem se manter inalterados.

Paralisação nos EUA

Em relação ao cenário externo, o Banco Central afirma que o ambiente se mantém incerto em função da conjuntura e da política econômica nos

Estados Unidos, com reflexos nas condições financeiras globais.

“Sobre as fontes de incerteza mais imediatas, destacam-se as negociações comerciais entre Brasil e EUA e a condução da política monetária norte-americana em ambiente de government shutdown, que aumenta a dificuldade de se avaliar a conjuntura corrente”, afirma o documento.

4. Projeções Econômicas do Banco Central

5. Meta de Rentabilidade

Os recursos financeiros administrados pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIO XII - PIO XII PREV deverão ser aplicados de forma a buscar no longo prazo um retorno do IPCA, acrescido de uma taxa de juros de 5,00% a.a. (cinco pontos percentuais), observando-se sempre a adequação do perfil de risco dos segmentos de investimento. Além disso, devem ser respeitadas as necessidades de mobilidade de investimentos e de liquidez adequadas ao atendimento dos compromissos atuariais.

6. Estrutura de Gestão dos Ativos

6.1. Definição da Aplicação de recursos

Compete ao gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIO XII - PIO XII PREV:

- garantir o cumprimento da legislação e da política de investimentos;
- avaliar a conveniência e adequação dos investimentos;
- acompanhar o grau de risco dos investimentos;
- observar que a rentabilidade dos recursos esteja de acordo com o nível de risco assumido pela entidade;
- garantir a gestão ética e transparente dos recursos.

Sua atuação será pautada na avaliação das alternativas de investimentos com base nas expectativas quanto ao comportamento das variáveis econômicas e ficará limitada às determinações desta Política.

É relevante mencionar que qualquer aplicação financeira estará sujeita à incidência de fatores de risco que podem afetar adversamente o seu retorno, entre eles:

Risco de Mercado – é o risco inerente a todas as modalidades de aplicações financeiras disponíveis no mercado financeiro; corresponde à incerteza em relação ao resultado de um investimento financeiro ou de uma carteira de investimento, em decorrência de mudanças futuras nas condições de mercado. É o risco de variações, oscilações nas taxas e preços de mercado, tais como taxa de juros, preços de ações e outros índices. É ligado às oscilações do mercado financeiro.

Risco de Crédito - também conhecido como risco institucional ou de contraparte, é aquele em que há a possibilidade de o retorno de investimento não ser honrado pela instituição que emitiu determinado título, na data e nas condições negociadas e contratadas;

Risco de Liquidez - surge da dificuldade em se conseguir encontrar compradores potenciais de um determinado ativo no momento e no preço desejado. Ocorre quando um ativo está com baixo volume de negócios e apresenta grandes diferenças entre o preço que o comprador está disposto a pagar (oferta de compra) e aquele que o vendedor gostaria de vender (oferta de venda). Quando é necessário vender algum ativo num mercado ilíquido, tende a ser difícil conseguir realizar a venda sem sacrificar o preço do ativo negociado.

7. Modelo de Gestão

De acordo com as hipóteses previstas na Resolução CMN nº 4.963/2021, A gestão das aplicações dos recursos dos RPPS poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada, ou mista. Para a vigência desta Política de Investimentos, a gestão das aplicações dos recursos do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIO XII - PIO XII PREV será própria.**

A adoção deste modelo de gestão significa que o total dos recursos ficará sob a responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIO XII - PIO XII PREV, com profissionais qualificados e certificados por entidade de certificação reconhecida pelo Ministério da Previdência, conforme exigência da Portaria MTP nº 1.467/2022, com o objetivo de gerenciar a aplicação de recursos, escolhendo os ativos, delimitando os níveis de risco, estabelecendo os prazos para as aplicações e sendo obrigatório o credenciamento de administradores e gestores de fundos de investimentos junto INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIO XII - PIO XII PREV.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIO XII - PIO XII PREV tem ainda a prerrogativa da contratação de empresa de consultoria, de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução CMN nº 4.963/2021, para prestar assessoramento às aplicações de recursos.

8. Alocação Estratégica dos Recursos

Antes das aplicações, a gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIO XII - PIO XII PREV deverá verificar, no mínimo, aspectos como: enquadramento do produto quanto às exigências legais, seu histórico de rentabilidade, riscos e perspectiva de rentabilidade satisfatória no horizonte de tempo.

Todos os ativos e valores mobiliários adquiridos pelo RPPS deverão ser registrados nos Sistemas de Liquidação e Custódia: SELIC, CETIP ou Câmaras de Compensação autorizadas pela CVM.

A gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIO XII - PIO XII PREV sempre fará a comparação dos investimentos com a sua meta atuarial para identificar aqueles com rentabilidade insatisfatória, ou inadequação ao cenário econômico, visando possíveis indicações de solicitação de resgate.

8.1 Segmentos de aplicação

Essa Política de Investimentos é determinada em concordância com a Resolução CMN nº 4.963/2021, e prevê os seguintes segmentos de atuação:

8.1.1 Segmento de Renda Fixa

As aplicações dos recursos financeiros do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIO XII - PIO XII PREV** em ativos de renda fixa poderão ser feitas por meio de carteira própria e/ou fundos de investimentos abertos ou fechados, os quais deverão estar aptos a receber aplicações desta categoria de cotista, segundo Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

- até 100% (cem por cento) em:

- a. títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);
- b. cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem que seus recursos sejam aplicados exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos;
- c. cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos (fundos de índice de renda fixa);

III - até 60% (sessenta por cento) no somatório dos seguintes ativos:

- a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, constituídos sob a forma de condomínio aberto (fundos de renda fixa);
- b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, compostos por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de índice de renda fixa);

IV - até 20% (vinte por cento) diretamente em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atendam às condições previstas no inciso I do § 2º do art. 21;

§ 1º As operações que envolvam os ativos previstos na alínea "a" do inciso I do caput deverão ser realizadas por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, admitindo-se, ainda, aquisições em ofertas públicas do Tesouro Nacional por intermédio das instituições regularmente habilitadas, desde que possam ser devidamente comprovadas.

§ 2º As aplicações previstas no inciso III do caput subordinam-se a que o fundo de investimento não contenha o sufixo "crédito privado".

§ 3º As aplicações previstas no inciso III e na alínea "b" do inciso V do caput subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

I - que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia;

II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

§ 4º As aplicações previstas na alínea "a" do inciso V do caput subordinam-se a:

I - que a série ou classe de cotas do fundo de investimento seja considerada de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia;

II - que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento);

III - que seja comprovado que o gestor do fundo de investimento já realizou, pelo menos, dez ofertas públicas de cotas seniores de fundo de investimento em direitos creditórios encerradas e integralmente liquidadas;

IV - que o total das aplicações de regimes próprios de previdência social represente, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total de cotas seniores de um mesmo fundo de investimento em direitos creditórios.

§ 5º Os responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social deverão certificar-se de que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos de investimento de que trata este artigo e os respectivos emissores são considerados de baixo risco de crédito.

§ 6º Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea "a" do inciso III e as alíneas "b" e "c" do inciso V do caput, não classificados, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, como ativos financeiros no exterior, devem:

I - ser emitidos por instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na Comissão de Valores Mobiliários;

III - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios classificados como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia; ou

IV - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo.

§ 7º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária à Secretaria de Previdência, conforme 4 (quatro) níveis crescentes de aderência na forma por ela estabelecida, terão os limites para aplicação dos recursos nos

ativos de que tratam os incisos do caput elevados da seguinte forma:

I - quanto aos ativos de que trata o inciso III do caput, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado;

II - quanto aos ativos de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do caput, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado, iniciando-se no segundo nível;

III - quanto aos ativos de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do caput, os limites acrescidos ficarão sujeitos a um limite global de 25% (vinte e cinco por cento) para o segundo nível, 30% (trinta por cento) para o terceiro nível e 35% (trinta e cinco por cento) para o quarto nível de governança comprovado.

§ 8º Os regimes próprios de previdência social que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 7º subordinam-se aos limites de que tratam os incisos do caput deste artigo.

8.1.2 Do Segmento de Renda Variável

Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 30% (trinta por cento) em:

I - cotas de fundos de investimento classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de renda variável);

II - cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda variável, negociáveis em bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda variável, divulgados ou negociados por bolsa de valores no Brasil, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de índice de renda variável).

§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que trata o inciso I do caput aplicasse o previsto no § 6º do art. 7º.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, não são considerados ativos financeiros as ações, os bônus ou recibos de subscrição, os certificados de depósito de ações, as cotas de fundos de ações e as cotas dos fundos de índice de ações negociados nos pregões de bolsa de valores.

§ 3º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária terá os limites para aplicação nos ativos de que tratam os incisos I e II do caput elevados em 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado.

§ 4º Os regimes próprios de previdência social que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 7º do art. 7º subordinam-se aos limites de que tratam os incisos do caput deste artigo.

8.1.3 Do Segmento de Investimentos no Exterior

Art. 9º No segmento de investimentos no exterior, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 10% (dez por cento) no conjunto de:

I - cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa - Dívida Externa";

II - cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo "Investimento no Exterior", nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior;

III - cotas dos fundos da classe "Ações - BDR Nível I", nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º O regime próprio de previdência social deve assegurar que:

I - os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de 5 (cinco) anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento;

II - os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a 12 (doze) meses.

§ 2º É vedada a aquisição de cotas de fundo de investimento com o sufixo "Investimento no Exterior" cujo regulamento não atenda à regulamentação para investidor qualificado nos termos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º É vedada a aquisição direta ou indireta de cotas de fundo de investimento em participações com o sufixo "Investimento no Exterior".

§ 4º Os fundos de investimento constituídos no Brasil de que trata o inciso II do caput somente poderão adquirir ativos financeiros emitidos no exterior mediante a aquisição de cotas de fundos de investimento constituídos no exterior, incluídas as cotas de fundos de índice.

§ 5º Para fins de verificação do disposto no art. 19, em relação aos fundos de que trata este artigo, considera-se o patrimônio líquido do fundo constituído no exterior.

8.1.4 Do Segmento de Investimentos Estruturados

Art. 10. No segmento de investimentos estruturados, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social subordinam-se ao limite global de até 15% (quinze por cento), e adicionalmente aos seguintes:

I - até 10% (dez por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado (FIM) e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado (FICFIM);

II - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento em participações (FIP), constituídos sob a forma de condomínio fechado, vedada a subscrição em distribuições de cotas subsequentes, salvo se para manter a mesma proporção já investida nesses fundos;

III - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como "Ações - Mercado de Acesso", conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º As aplicações do regime próprio de previdência social em FIP, diretamente ou por meio de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, subordinam-se a:

I - que o fundo de investimento seja qualificado como entidade de investimento, conforme regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários;

II - que o regulamento do fundo determine que:

a) o valor justo dos ativos investidos pelo fundo, inclusive os que forem objeto de integralização de cotas, esteja respaldado em laudo de avaliação elaborado por auditores independentes ou analistas de valores mobiliários autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários;

b) a cobrança de taxa de performance pelo fundo seja feita somente após o recebimento, pelos investidores, da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno nele previstos;

c) o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenham a condição de cotista do fundo em percentual equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital subscrito do fundo, sendo vedada cláusula que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza em relação aos demais cotistas;

d) as companhias ou sociedades investidas pelo fundo tenham suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários e publicadas, no mínimo, anualmente;

e) não sejam estabelecidos preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor e/ou pessoas ligadas em relação aos demais cotistas;

III - que seja comprovado que o gestor do fundo já realizou, nos últimos 10 (dez) anos, desinvestimento integral de, pelo menos, 3 (três) sociedades investidas no Brasil por meio de fundo de investimento em participações, observado o disposto no inciso I, ou fundo mútuo de investimento em empresas emergentes geridos pelo gestor e que referido desinvestimento tenha resultado em recebimento, pelo fundo, da totalidade do capital integralizado pelo fundo nas referidas sociedades investidas, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno previstos no regulamento.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, o terceiro e quarto níveis de governança terão os limites e os critérios para aplicação dos recursos nos ativos de que trata este artigo acrescidos da seguinte forma, desde que em seu conjunto não ultrapassem 20% (vinte por cento) do total de recursos:

I - quanto ao FIM e FICFIM, um limite de até 15% (quinze por cento) do total dos recursos para o terceiro e quarto níveis;

II - quanto ao FIP, um limite de até 10% (dez por cento) do total de recursos para o terceiro nível e de até 15% (quinze por cento) para o quarto nível;

III - quanto ao fundo "Ações - Mercado de Acesso", um limite de até 10% (dez por cento) para o terceiro nível e 15% (quinze por cento) para o quarto nível.

8.1.5 Do Segmento de Fundos Imobiliários

Art. 11. No segmento de fundos imobiliários, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social sujeitam-se ao limite de até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliários (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores.

§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de que trata o caput aplica-se o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, o segundo, terceiro e quarto níveis de governança, terão, respectivamente, o limite de que trata o caput elevado para 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento) do total de recursos.

§ 3º Os limites previstos nesta Resolução não se aplicam às cotas de FII que sejam integralizadas, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, por imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social.

Quadro Resumo dos Limites de Alocação de Recursos

					Limites			
LIMITE DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS					Resolução 4.963		Mínimo	Máximo
Renda Fixa								
Títulos Públicos de emissão do TN - Art. 7º, I, a					100%		0	100
Fundos Renda Fixa 100% TP - Art. 7º, I, b					100%		40	100
ETF 100% Títulos Públicos - Art. 7º, I, c					100%		0	100
Operações compromissadas - Art. 7º, II					5%		0	0
Renda fixa conforme CVM - Art. 7º, III, a					60%		0	60
ETF RF CVM - Art. 7º, III, b				0			60	
CDB - Certificado de Depósito Bancário - Art. 7º, IV					20%		0	20
FI em Direitos Creditórios - Cota Sênior - Art. 7º, V, a					5%		0	0
FI com o sufixo “Crédito Privado” - Art. 7º, V, b					5%		0	0
Debêntures Incentivadas - Art. 7º, V, c					5%		0	0
Renda Variável								
FI de Ações - CVM - Art. 8º, I					30%		0	30
ETF - CVM - Art. 8º, II							0	30
Investimentos no Exterior								
FIC e FIC FI - Renda Fixa - Dívida Externa - Art. 9º, I					10%		0	10
FIC Aberto - Investimento no Exterior - Art. 9º, II							0	10
FI Ações BDR - Nível I - Art. 9º, III							0	10
Fundos Estruturados								
Fundos Multimercado - Art. 10, I					10%	15%	0	10
FI em Participações FIP - Art. 10º, II					5%		0	0
FI Ações - Mercado de Acesso - Art. 10º, III					5%		0	0
Fundos Imobiliários								
Fundos Imobiliários FIIs - Art. 11º					5%		0	5
Empréstimos Consignados								
Empréstimos Consignados - Art. 12º					5%		0	0

8.4 Dos Limites Gerais

Art. 13. Para verificação do cumprimento dos limites, requisitos e vedações estabelecidos nesta Resolução, as aplicações dos recursos realizadas diretamente pelos regimes próprios de previdência social, ou indiretamente por meio de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, devem ser consolidadas com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas.

Art. 14. Nos segmentos de renda variável, investimentos estruturados e fundos imobiliários, ficam os regimes próprios de previdência social sujeitos a um limite global de 30% (trinta por cento) da totalidade de suas aplicações, apurada na forma do art. 6º.

Parágrafo único. Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, o primeiro, segundo, terceiro e quarto níveis de governança poderão elevar suas participações nos segmentos de que trata o caput, respectivamente, até os limites globais de 35% (trinta e cinco por cento), 40% (quarenta por cento), 50% (cinquenta por cento) e 60% (sessenta por cento) em relação ao total de seus recursos aplicados.

Art. 15. As aplicações dos recursos de que trata o inciso IV do caput do art. 7º ficam igualmente condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado ou pelo Distrito Federal.

Art. 16. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, os limites e as garantias exigidos para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

Art. 17. A aplicação de recursos pelos regimes próprios de previdência social em fundos de investimentos ou em carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que tratem de taxa de performance, está condicionada a que o pagamento da referida taxa atenda cumulativamente às seguintes condições:

I - rentabilidade do investimento superior à valorização de, no mínimo, 100% (cem por cento) do índice de referência;

II - montante final do investimento superior ao capital inicial da aplicação ou ao valor do investimento na data do último pagamento;

III - periodicidade, no mínimo, semestral;

IV - conformidade com as demais regras aplicáveis a investidores que não sejam considerados qualificados, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. As condições previstas nos incisos III e IV do caput não se aplicam aos fundos de investimento cujos regulamentos estabeleçam que a taxa de performance será paga somente após a devolução aos cotistas da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno neles previstos.

Art. 18. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento ou fundo de índice não podem, direta ou indiretamente, exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos fundos de investimento que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea "a" do inciso I do art. 7º ou em compromissadas lastreadas nesses títulos.

Art. 19. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo, observado o disposto no art. 16.

§ 1º O limite de que trata o caput será de até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido dos fundos de investimento de que trata o inciso V do art. 7º.

§ 2º Para aplicações em fundos de investimento em direitos creditórios efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2015, o limite estabelecido no caput deve ser calculado em proporção do total de cotas de classe sênior e não do total de cotas do fundo.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos de investimento que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea "a" do inciso I do art. 7º ou em compromissadas lastreadas nesses títulos.

Art. 20. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em fundos de investimento e carteiras administradas não pode exceder a 5% (cinco por cento) do volume total de recursos de terceiros gerido por um mesmo gestor ou por gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, assim definido pela Comissão de Valores Mobiliários em regulamentação específica.

9. Das Vedações

Art. 28. É vedado aos regimes próprios de previdência social:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais o ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

III - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados;

IV - realizar diretamente operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações day trade);

V - atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos nesta Resolução;

VI - negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão;

VII - aplicar recursos diretamente na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica;

VIII - remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma distinta das seguintes:

a) taxas de administração, performance, ingresso ou saída previstas em regulamento ou contrato de carteira administrada; ou

b) encargos do fundo, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

IX - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

X - aplicar recursos em empréstimos de qualquer natureza, ressalvado o disposto no art. 12 desta Resolução;

XI - aplicar recursos diretamente em certificados de operações estruturadas (COE).

10. Requisitos dos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS

Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

- I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;
- III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e
- IV - ter formação acadêmica em nível superior.

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

§ 3º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à SPREV, na forma estabelecida no art. 241.

§ 4º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo deverá verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções.

§ 5º A lei do ente federativo poderá estabelecer outros requisitos além dos previstos neste artigo.

Art. 77. A comprovação do requisito de que trata o inciso I do caput do art. 76 será exigida a cada 2 (dois) anos, observados os seguintes parâmetros:

- I - a inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e
- II - no que se refere às demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo de declaração disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência das situações de que trata este artigo, os profissionais deixarão de ser considerados como habilitados para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

Art. 78. A comprovação do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes prazos:

- I - dos dirigentes da unidade gestora, 1 (um) ano, a contar da data da posse;
- II - dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, 1 (um) ano, a contar da data da posse; ou
- III - do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos, previamente ao exercício de suas funções.

§ 1º Na hipótese de substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do caput:

- I - antes de decorrido um ano de sua posse, o prazo para comprovação da certificação pelos seus sucessores será igual ao período para comprovação que ainda restava ao profissional substituído; ou
- II - a partir de um ano de sua posse e até o término do mandato originário, o dirigente sucessor ou o membro suplente que assumir como titular deverão possuir certificação para entrar em exercício na correspondente função.

§ 2º Para mandatos de dirigentes ou membros dos conselhos deliberativo e fiscal inferiores a 4(quatro) anos o prazo de que tratam os incisos I e II do caput é de 6 (seis) meses.

§ 3º As certificações terão validade máxima de 4 (quatro) anos e deverão ser obtidas mediante aprovação prévia em exames por provas, ou por provas e títulos, ou adicionalmente pela análise de experiência e, em caso de renovação, por programa de qualificação continuada.

§ 4º As certificações e programas de qualificação continuada deverão ter os seus conteúdos alinhados aos requisitos técnicos necessários ao exercício da correspondente função.

§ 5º Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, a gestão do reconhecimento dos certificados e das entidades certificadoras, a ser efetuada na forma definida pela SPREV, deverá contemplar, entre outras, as seguintes medidas:

- I - análise e decisão sobre os pedidos de reconhecimento das entidades certificadoras e dos correspondentes certificados ou programas de qualificação continuada;
- II - definição dos modelos dos processos de certificação ou programas de qualificação continuada e os conteúdos mínimos dos temas para cada tipo de certificação ou programa;
- III - definição dos critérios de qualificação técnica das entidades certificadoras;
- IV - reconhecimento do processo de certificação e programa de qualificação continuada em que os requisitos técnicos necessários para o exercício da função sejam estabelecidos por modelo que considere sistema de atribuição de pontos por nível ou tipo de certificação;
- V - estabelecimento das situações de dispensa da certificação em função de reconhecido conhecimento técnico inerente à titulação acadêmica do dirigente da unidade gestora ou do conselheiro do RPPS ou ao cargo público de que é titular ou de que seja oriundo; e
- VI - estabelecimento de critérios para implantação gradual e aperfeiçoamento dos processos de certificação e programas de qualificação continuada de que trata este artigo.

§ 6º O programa de qualificação continuada deverá exigir, como condição de aprovação, dentre outras atividades, produção acadêmica, participação periódica em cursos presenciais ou educação a distância e em eventos de capacitação e educação previdenciárias.

§ 7º A SPREV divulgará na página da Previdência Social na Internet a relação das certificadoras, dos certificados e dos programas de qualificação continuada reconhecidos na forma do § 5º e que serão aceitos para fins da certificação prevista neste artigo.

Art. 79. As certificações e programas de qualificação continuada poderão ser graduados em níveis básico, intermediário e avançado, exigidos de forma proporcional ao porte, ao volume de recursos e às demais características dos RPPS, conforme o ISP-RPPS.

Art. 80. A comprovação do requisito de que trata o inciso III do caput do art. 76 deverá ser efetuada mediante a apresentação de documentos que comprovem a experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

10.1.1 Processo de Credenciamento

Para o processo de credenciamento das instituições financeiras, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIO XII - PIO XII PREV deverá se remeter a Portaria MTP nº 1.467/2022.

11. Disposições Gerais

A presente Política de Investimentos poderá ser revista no curso de sua execução e monitorada no curto prazo, a contar da data de sua aprovação pelo órgão superior competente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIO XII - PIO XII PREV, sendo que o prazo de validade compreenderá o ano de 2026.

Reuniões extraordinárias junto ao Conselho do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIO XII - PIO XII PREV serão realizadas sempre que houver necessidade de ajustes nesta política de investimento

os perante o comportamento/conjuntura do mercado, quando se apresentar o interesse da preservação dos ativos financeiros e/ou com vistas à adequação à nova legislação.

Durante o ano de 2026 deverão estar certificados os responsáveis pelo acompanhamento e operacionalização dos investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIO XII - PIO XII PREV, através de exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a Portaria MTP nº 1.467/2022.

A comprovação ocorrerá mediante o preenchimento dos campos específicos constantes do demonstrativo da política de investimentos e do demonstrativo de investimentos e disponibilidades financeiras.

As Instituições Financeiras que operem e que venham a operar com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIO XII - PIO XII PREV poderão, a título institucional, oferecer apoio técnico através de cursos, seminários e workshops ministrados por profissionais de mercado e/ou funcionários das Instituições para capacitação de servidores e membros dos órgãos colegiados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIO XII - PIO XII PREV. Podem, ainda, contraprestação de serviços e projetos de iniciativa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIO XII - PIO XII PREV, sem que haja ônus ou compromisso vinculados aos produtos de investimentos.

Ressalvadas situações especiais a serem avaliadas pelo gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIO XII - PIO XII PREV (tais como fundos fechados, fundos abertos com prazos de captação limitados), os fundos elegíveis para alocação deverão apresentar série histórica de, no mínimo, 12 meses, contados da data de início de funcionamento do fundo.

Casos omissos nesta Política de Investimentos remetem-se à Resolução CMN nº 4.963/2021, e à Portaria MTP nº 1.467/2022.

É parte integrante desta Política de Investimentos, cópia da Ata do órgão superior competente que aprova o presente instrumento, devidamente assinada por seus membros.

Observação: conforme Portaria MPS nº 440, de 09 de outubro de 2013, este documento deverá ser assinado:

- 1) Pelo representante da unidade gestora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIO XII - PIO XII PREV;
- 2) Pelos responsáveis pela elaboração, aprovação e execução desta Política de Investimentos.

PIO XII - MA, 16 dezembro de 2025.

Telson da Cruz Oliveira

GERENTE EXECUTIVO PIOPREV

Portaria nº 106/2025

Odemilton dos Santos de Araujo

GERENTE FINANCEIRO PIOPREV

Portaria nº 060/2025

*Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 09261ab8b5777f2d8a56016e966251d*

ATA NÚMERO 02/25.

Reunião ordinária para composição do Conselho de Administração e do Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de PIO XII - PIO XII - PREV.

Aos dezesesseis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, às nove horas da manhã, reuniram-se em Assembleia Geral, os representantes do **Conselho do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de PIO XII- PIO XII-PREV**, na sala

de reuniões, localizado na Av. Frei Heraldo, nº 156, Centro, nesta cidade, para deliberarem sobre as seguintes pautas: 1. Apresentação dos novos membros do Conselho Administrativo; 2. Apresentação da situação financeira e administrativa do PIOPREV 3. Apresentação e Aprovação da Política de Investimento do ano de 2026; 4 - Informe Gerais do Instituto. A reunião foi iniciada pelo Sr. Telson da Cruz Oliveira, Diretor Presidente do PIO PREV. O mesmo deu boas vindas a todos e agradeceu a presença e apoio no desenvolvimento das atividades no ano 2025. E, fazendo uma explanação sobre a realidade financeira do PIO PREV, bem como a quantidade de funcionários aposentados que se encontram no regime de previdência. No que se



refere à primeira pauta foram apresentados os membros do Conselho Administrativo e seus respectivos órgãos: No que refere a segunda pauta, foi apresentado pelo senhor Odemilton a situação das aplicações e despesas no ano de 2025, deixando os balancetes da receita e despesas à disposição dos conselheiros para análise e questionamentos. No que se refere a terceira pauta, foi apresentada a política de investimento referente ao ano de 2026, para todos os presentes, além disso foi explicado que a Unidade Gestora do RPPS possui autonomia na aplicação dos recursos, mas de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho, enfatizou, ainda que a Política de Investimento uma tarefa é definida pelo Conselho de Administração, mas execução é uma tarefa do Gestor, pois a área técnica precisa ser liberada para atuar, dentro dos limites aprovados para a política de investimentos. De modo que, uma boa aplicação nos últimos anos está garantindo uma boa rentabilidade para os recursos financeiros que o instituto possui. Nenhum Conselheiro apresentou observações. Em seguida, em votação a Política de Investimentos sendo votada a aprovada por todos os conselheiros presentes. Logo em seguida a Política foi assinada. No final todos os membros do conselho foram convidados para fazer uma visita no novo prédio do PIOPREV. Como nada mais havia a tratar, foi lavrada a presente Ata a qual lida e achada conforme vai assinada por quem é de direito. Pio XII (MA), aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco. **Telson da Cruz Oliveira** GERENTE EXECUTIVO PIOPREV, Portaria nº 106/2025 e **Odemilton dos Santos de Araujo**, GERENTE FINANCEIRO PIOPREV, Portaria nº 060/2025

Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: f3b7517fba45c40b21ea359b59f8ddc3

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001293/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Praça Magalhães Taques nº 4, Cohab Anil III de São Luiz/MA, para funcionamento da casa de apoio da saúde publica do município de Pio XII/MA em São Luiz, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001293/2025,

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Ivan de Paiva do Vale Segundo
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 89f8f9a480872f53a9f7f353ff8a8ca4

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001202/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua da BR 316 S/N, Centro de Pio XII/MA, para funcionamento das atividades da casa de apoio a segurança publica no Município de Pio XII - MA. Com este fim e para

constar conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001202/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025

Cícero Alves Pereira Arraiz
Secretário Municipal de Administração

Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: b74359df1591e833ef6ed466e1b04ab4

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001203/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na rua Juscelino Kubitschek Nº 411, Centro de Pio XII-MA, para funcionamento do Centro de Informática da rede municipal de educação do município de Pio XII/MA, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001203/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Firmo José de Andrade Neto
Secretário Municipal de Educação

Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: c5d87c4fbcc4907610101b005f7d1321

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001204/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua Senador Vitorino Freire, nº 348, Centro de Pio XII/MA, para funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Pio XII/MA, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001204/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Francisca de Souza Ramos
Secretária Municipal de Assistência Social

Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 1238f39c4944c485a3ca9dc111b148df

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº

0000001218/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado no Povoado da Vila do Centro do Doca S/N, Zona Rural de Pio XII-MA, para funcionamento da Escola Municipal Centro do Doca da rede municipal de educação do município de Pio XII/MA, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001218/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Firmo José de Andrade Neto
Secretário Municipal de Educação

*Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: dadff3002cf0e6a79651a4777e58a21d*

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001231/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua Coronel Pedro Gonçalves nº 150, Centro de Pio XII/MA, para funcionamento das atividades do posto avançado do PROCON-MA no Município de Pio XII – MA. Com este fim e para constar conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001231/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025

Cicero Alves Pereira Arraiz
Secretário Municipal de Administração

*Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 99993f58f645c9a442d6ea99883ad89e*

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001232/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua Três Poderes nº 138, Centro de Pio XII/MA, para funcionamento das atividades do depósito central da Prefeitura do Município de Pio XII – MA. Com este fim e para constar conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001232/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025

Cicero Alves Pereira Arraiz
Secretário Municipal de Administração

*Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: df08f64c384535f1da71739b8ac27b42*

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001233/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua Alferes Sudário nº 227, Centro de Pio XII/MA, para funcionamento das atividades da Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Pio XII – MA. Com este fim e para constar conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001233/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025

Cicero Alves Pereira Arraiz
Secretário Municipal de Administração

*Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 12f9e38c503d7e60aab49f50d9d26572*

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001234/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na BR 316 Nº165, Piçarra, zona rural de Pio XII/MA, para funcionamento das atividades do galpão do Município de Pio XII – MA. Com este fim e para constar conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001234/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025

Cicero Alves Pereira Arraiz
Secretário Municipal de Administração

*Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 7c49df5615f61d166dc442c84f46658c*

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001235/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua Senador Vitorino Freire nº 368, centro de Pio XII-MA, para funcionamento da Escola Municipal Nossa Senhora do Perpetuo Socorro da rede municipal de educação do município de Pio XII/MA, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001235/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Firmo José de Andrade Neto
Secretário Municipal de Educação

Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 360d17ccec00aaa43226328e59547a0e

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001246/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua Frei Heraldo nº 178, centro de Pio XII/MA, para funcionamento das atividades da casa municipal de apoio da secretaria de administração do Município de Pio XII - MA. Com este fim e para constar conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001246/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025

Cícero Alves Pereira Arraiz
Secretário Municipal de Administração

Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: c83c20ebf3eeb5aef7d69676e88cde48

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001247/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua Pará nº 111, Bairro Monteiro de Pio XII-MA, para funcionamento da Escola Municipal Rodrigo Silva da rede municipal de educação do município de Pio XII/MA, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001247/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Firmo José de Andrade Neto
Secretário Municipal de Educação

Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 327ac2676f57fc70432e7aaa2e41d62b

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001248/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de

Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua Frei Heraldo, centro de Pio XII-MA, para funcionamento da Escola Municipal Rodrigo Silva (ANEXO) da rede municipal de educação do município de Pio XII/MA, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001248/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Firmo José de Andrade Neto
Secretário Municipal de Educação

Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: af654a600202d84b059f741eb29f533f

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001249/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua do Barracão nº 18, bairro Barracão de Pio XII-MA, para funcionamento da Escola Municipal Padre João Rodrigues de Sousa (ANEXO) da rede municipal de educação do município de Pio XII/MA, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001249/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Firmo José de Andrade Neto
Secretário Municipal de Educação

Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: e8766c73cac1ccfd6b654a93537f7235

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001250/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua da Estrela nº 132, Centro de Pio XII/MA, para funcionamento do Centro de Referência do Idoso do município de Pio XII/MA, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001250/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Francisca de Souza Ramos
Secretária Municipal de Assistência Social

Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: c3e9934f678c8a19d284a8bca53243cb

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001251/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua Maranhão nº 415, Bairro Monteiro de Pío XII/MA, para funcionamento das atividades da oficina de soldagem do departamento de engenharia da secretaria de administração do Município de Pío XII - MA. Com este fim e para constar conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001251/2025.

Pío XII/MA, 17 de dezembro de 2025

Cícero Alves Pereira Arraiz
Secretário Municipal de Administração

*Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 87590006335b0d13e6e1edc4d534c9eb*

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001252/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua JK nº 909, Centro de Pío XII/MA, para funcionamento das atividades do depósito de frios do almoxarifado da secretaria de administração do Município de Pío XII - MA. Com este fim e para constar conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001252/2025.

Pío XII/MA, 17 de dezembro de 2025

Cícero Alves Pereira Arraiz
Secretário Municipal de Administração

*Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 4bc821d99e0dff0088484d7150fb6bb9*

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001253/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na AV. Frei Heraldo nº 290, centro de Pío XII-MA, para funcionamento da Escola Municipal Padre João Rodrigues de Sousa (ANEXO 2) da rede municipal de educação do município de Pío XII/MA, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001253/2025.

Pío XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Firmo José de Andrade Neto

Secretário Municipal de Educação

*Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 3afe654dbbb4c0b09d95826f70db4fda*

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001254/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua Jansen Veloso nº 406, Centro de Pío XII/MA, para funcionamento do Conselho Tutelar do município de Pío XII/MA, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001254/2025.

Pío XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Francisca de Souza Ramos
Secretária Municipal de Assistência Social

*Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: bfa750f8dae00c7486136f08707acfe9*

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001255/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua Pau num cessa S/N, Povoado Cordeiro, Zona Rural de Pío XII-MA, para funcionamento do programa de reforço escolar "ELEVA Pío XII" da rede municipal de educação do município de Pío XII/MA, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001255/2025.

Pío XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Firmo José de Andrade Neto
Secretário Municipal de Educação

*Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: a389736ac95f8d954553583178ef7499*

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001256/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua Dr. José Burnet nº 142, centro de

Pio XII/MA, para funcionamento do Centro de Reabilitação do município de Pio XII/MA, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001256/2025,

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Ivan de Paiva do Vale Segundo
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: cfdda3e6bc0f6a25a05624ff6585a5db

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001257/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua Senador Vitorino Freire S/N, centro de Pio XII-MA, para funcionamento da Secretaria Municipal de Educação do município de Pio XII/MA, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001257/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Firmo José de Andrade Neto
Secretário Municipal de Educação

Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 59ad154261841a649bb5f4bf2f3f9589

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001258/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua Três Poderes S/N, centro de Pio XII-MA, para funcionamento da Escola Municipal Paulo Freire da rede municipal de educação do município de Pio XII/MA, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001258/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Firmo José de Andrade Neto
Secretário Municipal de Educação

Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 05282949892a1125c2bfc6d294195444

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE

NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001259/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua Major Pereira nº 95, centro de Pio XII-MA, para funcionamento do Projeto "ESPORTE NA ESCOLA" da rede municipal de educação do município de Pio XII/MA, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001259/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Firmo José de Andrade Neto
Secretário Municipal de Educação

Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 5ade7baa2e6fee8418d177294f6c9768

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001201/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na rua Bem-Ti-Vi, nº 178, centro de Pio XII/MA, para funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde do município de Pio XII/MA, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001201/2025,

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Ivan de Paiva do Vale Segundo
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 28853ed7b68a5bf40ca801e10a7921bd

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001261/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua São Luiz Rei de França S/N, Centro de Pio XII/MA, para funcionamento das atividades do depósito de madeira do Município de Pio XII - MA. Com este fim e para constar conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001261/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025

Cicero Alves Pereira Arraiz
Secretário Municipal de Administração

Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: e70eab684e2c286245f6dfa2ed46bc1f

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001262/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua Senador Vitorino Freire S/N, Centro de Pio XII/MA, para funcionamento do Centro de Referência da Assistência Social do município de Pio XII/MA, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001262/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Francisca de Souza Ramos
Secretária Municipal de Assistência Social

*Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: a22012e7fc539a8c327b5edfecc71256*

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001263/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua Ceará nº 393, centro de Pio XII/MA, para funcionamento da casa de apoio da saúde pública do município de Pio XII/MA em São Luiz, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001263/2025,

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Ivan de Paiva do Vale Segundo
Secretário Municipal de Saúde

*Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 129922619e4b3df67d5fd6160b971a69*

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001264/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua João Alberto nº 211, centro de Pio XII/MA, para funcionamento do Conselho Municipal de Educação do município de Pio XII/MA, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001264/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Firmo José de Andrade Neto
Secretário Municipal de Educação

*Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: ef1eacd5e630d18aa29fa15d641df86e*

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001265/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua Coronel Pedro Gonçalves nº 136, centro de Pio XII/MA, para funcionamento do depósito da secretaria municipal de saúde do município de Pio XII/MA, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001265/2025,

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Ivan de Paiva do Vale Segundo
Secretário Municipal de Saúde

*Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 6182a08629a6a6403020badce52a68d2*

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001267/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua Três Poderes nº 359, centro de Pio XII/MA, para funcionamento do programa de reforço escolar "ELEVA PIO XII" da rede municipal de educação do município de Pio XII/MA, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001267/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Firmo José de Andrade Neto
Secretário Municipal de Educação

*Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 73df8e4bb3a8777845f9995023471a15*

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001277/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a

locação de imóvel localizado na Rua Principal S/N, Povoado Brejinho, Zona rural de Pio XII-MA, para funcionamento do programa de reforço escolar "ELEVA PIO XII" da rede municipal de educação do município de Pio XII/MA, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001277/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Firmo José de Andrade Neto
Secretário Municipal de Educação

*Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 8ac57a0d213f0444b5736d493a70f306*

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001278/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua do Açude S/N, Povoado São José da Mata, Zona rural de Pio XII-MA, para funcionamento do programa de reforço escolar "ELEVA PIO XII" da rede municipal de educação do município de Pio XII/MA, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001278/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Firmo José de Andrade Neto
Secretário Municipal de Educação

*Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 68a16329a25fd65f359eccb0dd168fe9*

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001269/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua Coronel Pedro Gonçalves nº 162, centro de Pio XII-MA, para funcionamento da "ESCOLA TECH" do município de Pio XII/MA, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001269/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Firmo José de Andrade Neto
Secretário Municipal de Educação

*Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: fe547feb288c1157d8fec6880d54a746*

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001270/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua João Paulo II nº 210, Centro de Pio XII/MA, para funcionamento das atividades da Comissão de Processos Administrativos Disciplinares do Município de Pio XII - MA. Com este fim e para constar conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001270/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025

Cicero Alves Pereira Arraiz
Secretário Municipal de Administração

*Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 259fa24ea854d10eff104aa9e389f4e4*

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001271/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua Juscelino Kubitschek nº 487, centro de Pio XII-MA, para funcionamento do depósito de uso da secretaria municipal de educação do município de Pio XII/MA, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001271/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Firmo José de Andrade Neto
Secretário Municipal de Educação

*Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 43c386c6145c8f604abf60afd0148ba1*

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001272/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua VP 08 Nº 6, COHAB I de Bacabal-MA, para funcionamento da casa de apoio aos alunos universitários do município de Pio XII/MA, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001272/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Firmo José de Andrade Neto
Secretário Municipal de Educação

Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 86e69d1f191b4a9ba8006c25fda3e76c

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001273/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua Grande S/N, Povoado Bacuri dos Quaresmas, Zona Rural de Pio XII/MA, para funcionamento do programa de reforço escolar "ELEVA PIO XII" mais uma sala de informática da rede municipal de educação do município de Pio XII/MA, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001273/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Firmo José de Andrade Neto
Secretário Municipal de Educação

Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 336f0fae587bce5a1fb31e58fe05f9a8

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001274/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua do Dr. Paulo S/N, Povoado Cordeiro, Zona Rural de Pio XII/MA, para funcionamento do centro de informática da rede municipal de educação do município de Pio XII/MA, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001274/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Firmo José de Andrade Neto
Secretário Municipal de Educação

Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 35529b9a29cded4869c12384e55e50fb

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001275/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua Tancredo Neves nº 203, Centro de Pio XII/MA, para funcionamento do Centro de Referência Especializado

da Assistência Social do município de Pio XII/MA, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001275/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Francisca de Souza Ramos
Secretária Municipal de Assistência Social

Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 7447e2985d305676a45023e72cce6842

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001276/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua Bom Jesus nº 04, Centro de Pio XII/MA, para funcionamento do abrigo municipal da Assistência Social do município de Pio XII/MA, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001276/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Francisca de Souza Ramos
Secretária Municipal de Assistência Social

Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 18dcade9252fc7c8e063bceb49d586fd

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001280/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua Senador Vitorino Freire nº 545-B, Centro de Pio XII/MA, para funcionamento das atividades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Terra e Urbanismo do Município de Pio XII - MA. Com este fim e para constar conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001280/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025

Cícero Alves Pereira Arraiz
Secretário Municipal de Administração

Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: abf676f72afa16ff688a98eb47bbcfdb

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE

NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001281/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua Coronel Pedro Gonçalves nº 447, Centro de Pio XII/MA, para funcionamento das atividades do Almoxxarifado Central do Município de Pio XII - MA. Com este fim e para constar conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001281/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025

Cícero Alves Pereira Arraiz
Secretário Municipal de Administração

*Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 11f3d48e016496abd3b72d6ee6704a1b*

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001282/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na AV. Frei Heraldo nº 274, centro de Pio XII/MA, para funcionamento do programa de reforço escolar "ELEVA PIO XII" da rede municipal de educação do município de Pio XII/MA, conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001282/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025.

Firmo José de Andrade Neto
Secretário Municipal de Educação

*Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 3d9d6aed79e35de2051cebff34665c10*

AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A LOCAÇÃO IMÓVEL, NA FORMA DA LEI Nº 14.133/2021, DA DESPESA CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000001283/2025.

Pelo presente expediente, **AUTORIZO** a continuidade do processo de Inexigibilidade de Licitação, na forma da lei nº. 14.133/2021, visando a locação de imóvel localizado na Rua Juscelino Kubitschek nº 921, Centro de Pio XII/MA, para funcionamento das atividades da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Pio XII - MA. Com este fim e para constar conforme despesa constante no autos do Processo Administrativo nº 0000001283/2025.

Pio XII/MA, 17 de dezembro de 2025

Cícero Alves Pereira Arraiz
Secretário Municipal de Administração

Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES

Código identificador: 42dcfd3ac83b61cbcb67158c8700f5ab

PORTARIA Nº 136/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIO XII, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar nº 001/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores Públicos Cíveis do Município de Pio XII, das autarquias e das fundações públicas, com fundamento nos art.

167 e seguintes da Lei Complementar nº 001/1997, em conformidade com as razões expostas no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e considerando todo acervo probatório nos autos do processo administrativo disciplinar nº 037/2021, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de demissão o servidor **GILVÂNIO DA SILVA COELHO**, Professor, matrícula nº0387, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de ter cometido as infrações previstas nos artigos: **art. 138 e 139, art. 116, I, II, III, art. 121, 122, art. 127, III, art. 132, II, III, todos da Lei Municipal nº 001/1997.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data com efeitos retroativos a 01 de dezembro de 2025.

Pio XII-MA, 04 de dezembro de 2025.

AURÉLIO PEREIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal

*Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 07c6484aeae1d191d78bdfc764d3d0c8*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VARGAS

1 TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO 330/2025 - DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 019/2025

A Prefeitura Municipal de Presidente Vargas-MA, torna público o 1º Termo de Aditivo ao Contrato n.º 330/2025. Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ: nº. 14.014.359/0001-22. Contratada: EMPRESA MELO & XAVIER LTDA. CNPJ: 24.441.567/0001-61. O presente Termo Aditivo objetiva a alteração contratual, ao contrato nº 300/2025 da Dispensa de Licitação Nº 019/2025. Fica reajustado o acréscimo total de 67 (sessenta e sete), na quantidade total, conforme Cláusula Quarta do Contrato Inicial. Valor Contratado R\$ 47.250,00 (quarenta e sete e mil e duzentos e cinquenta reais), Quantidade aditivada R\$ 67 = 25% na quantidade de Serviços do contrato inicial. O presente Termo de Aditamento tem base legal por força do art. (124, inciso I, b), da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores. Objetivo: Contratação de empresa especializada para fornecimento de óculos de grau, destinados ao atendimento das demandas do Município de Presidente Vargas/MA, 15 de Dezembro de 2025. JUNAYA BEZERRA FRAZÃO LUNA DE SOUSA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMUS).

*Publicado por: CÁSSIO MARCOS FONSECA LEITÃO
Código identificador: 5d75799bdd2429545ee8156b937feb2a*

1 TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 264.INEX 016/2024

A Prefeitura Municipal de Presidente Vargas-MA torna público o 1º Termo de Prorrogação ao Contrato n.º 264. INEX 016/2024. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ARRECADAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS, CNPJ Nº 06.124.739/0001-91. O Presente termo de aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato de até 30 (trinta) dias. As partes concordam em prorrogar o aludido contrato, para que o mesmo passe a vigor novamente em 2025, (a contar de 03/11/2025), Objeto:

Locação de imóvel onde irá funcionar um Prédio da Administração – para atender as necessidades da Prefeitura de Presidente Vargas – MA. SIGNATÁRIOS: Senhor (a) ARNALDO LUNA DE SOUSA Secretário municipal de Administração pelo Locador(a) e o Senhor(a) HITALO RICARDO SILVA BEZERRA pela Locatário. Presidente Vargas - MA, em 03 de Novembro de 2025.

Publicado por: CÁSSIO MARCOS FONSECA LEITÃO
Código identificador: cc4d405a07142ec2c51334c0ac63e1ea

2ª TERMO DE ADITAMENTO CONTRATO Nº063.DL 002/2024

CONTRATADO: DIARIO EXTRA DIGITAL DO MARANHAO LTDA; CNPJ Nº 28.005.265/0001-00, CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ARRECAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS. CNPJ: 06.124.739/0001-91. OBJETO DO ADITAMENTO: O presente Termo Aditivo objetiva a alteração contratual, ao contrato nº 063/2023 da Dispensa de Licitação Nº 002/2024. Fica reajustado o acréscimo total de 37 (trinta e sete), na quantidade total, conforme Cláusula Quarta do Contrato Inicial. Valor Contratado R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais). Quantidade aditivada R\$ 37 = 25% na quantidade de Serviços do contrato inicial. Bem como a Cláusula Sétima da prorrogação do prazo de vigência do contrato de até 30 de junho de 2026. As partes concordam em prorrogar o aludido contrato, para que o mesmo passe a vigor novamente em 2026, (a contar de 30/09/2025), pelo mesmo período em que esteve vigente em 2025 – 09 (nove) meses. O presente Termo de Aditamento tem base legal por força do art. (124, inciso I, b), e Art.107, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores. Objetivo: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de publicidade legal, compreendendo publicações em Jornal Diário de Grande Circulação Estadual de materiais tais como avisos de licitações, editais, avisos de resultados, homologações, extratos de contratos, leis, decretos, portarias e outros congêneres para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA, 30 de Setembro de 2025. Arnaldo Luna de Sousa - Secretário de Administração, Arrecadação, Planejamento e Finanças Arnaldo Luna de Sousa.

Publicado por: CÁSSIO MARCOS FONSECA LEITÃO
Código identificador: 506decf7a2217b48df2b101931d89909

AVISO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2025

A Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA, por meio da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), vem divulgar sua intenção de aderir, como CARONA, ao Registro de Preços, nos termos da Lei Federal Nº 14.133/2021, bem como art. 22 do Decreto nº 11.462/2023, conforme especificações: Pregão Eletrônico nº 17/2025 e seus anexos: Ata de Registro de Preços nº 17.17.2025/2025, referente ao Processo Administrativo nº 20.2025/2025 e publicação em diário oficial. Vigência da Ata: 12 (doze) meses a partir da data de assinatura da Ata. Órgão Gerenciador: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues/MA. Empresa Beneficiária: NEW IMPORT DISTRIBUIDORA, CNPJ: 48.253.516/0001-74. Especificação do Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças para Equipamentos Hospitalares, Consultórios Odontológicos e Postos de Saúde do Município de Presidente Vargas/MA. Valor Total da Adesão: R\$ 138.294,00 (Cento e Trinta e Oito mil, Duzentos e noventa e quatro reais). Destarte, HOMOLOGA o procedimento de "Carona" Nº 011/2025, neste ato registrado conforme justificativas demonstradas em processo administrativo. Presidente Vargas/MA, 25 de Novembro de 2025

JUNAYA BEZERRA FRAZÃO LUNA DE SOUSA
Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS)

Publicado por: CÁSSIO MARCOS FONSECA LEITÃO

Código identificador: 1cabf9e09a7273020c86bbb3991938c0

EXTRATO 1 TERMO DE ADITIVO ADESÃO Nº 005-2025. CONTRATO Nº 263/2025

CONTRATADO: RR EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 63.407.506/0001-30. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Obras, transporte e desenvolvimento urbano. (SEMOTDU) CNPJ: 06.117.071/0001-55. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de Serviços de Manutenção da Limpeza Pública de Vias e Avenidas, de interesse do município de Presidente Vargas/MA, conforme especificações constantes no Termo de Referência/Projeto Básico. CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO ADITIVO: O presente Termo Aditivo objetiva a alteração contratual, passando a vigor com o acréscimo total de R\$ 178.560,55 (cento e setenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), o que corresponde a 23.52% (vinte e três vírgula cinquenta e dois por cento) do valor original do contrato, conforme Cláusula Terceira do Instrumento Contratual Inicial n.º 263/2025. CLAUSULA TERCEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA: O presente Termo de Aditamento fundamenta-se na Cláusula Terceira do Instrumento Contratual Inicial n.º 263/2025; bem como no art. 124, inciso I, b, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores. CLAUSULA QUARTA - DA JUSTIFICATIVA: A manutenção do contrato originalmente pactuado mostra-se medida administrativa vantajosa e juridicamente adequada, nos termos do art. 124, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que os valores contratados permanecem compatíveis com os praticados no mercado e a execução dos serviços vem ocorrendo de forma satisfatória, atendendo plenamente ao interesse público. Ademais, a deflagração de novo procedimento licitatório neste momento, especialmente em razão do encerramento do exercício financeiro, acarretaria morosidade administrativa, risco de descontinuidade dos serviços e possíveis prejuízos à Administração, sem garantia de obtenção de proposta mais vantajosa. Dessa forma, a preservação das condições inicialmente ajustadas revela-se a alternativa mais eficiente, econômica e alinhada aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade. CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua assinatura. CLÁUSULA SEXTA - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato a que se refere o presente termo de Aditivo. Presidente Vargas-MA, 02 de Dezembro de 2025. José de Jesus Rodrigues Araújo - Secretário de Obras, transporte e desenvolvimento urbano.

Publicado por: CÁSSIO MARCOS FONSECA LEITÃO
Código identificador: 4ffb46d9f44cdabcef179b6ad2c727c0

EXTRATO DE CONTRATO Nº 311/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025

CONTRATADA: RICOMAX EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 03.633.659/0002-54. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, ARRECAÇÃO E FINANÇAS (SEMAD), CNPJ: 06.124.739/0001-91. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Sanitização, Dedetização, limpeza de fossas sépticas e limpeza de caixas d'água de interesse da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Arrecadação e Finanças (SEMAD) do município de Presidente Vargas/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 204.895,84 (Duzentos e Quatro mil, Oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos). VIGÊNCIA DO CONTRATO: até 31 de Dezembro de 2025, DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 19 de Setembro de 2025. ORIGEM DOS RECURSOS: 02 PODER EXECUTIVO. 02 18 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, ARRECAÇÃO E FINANÇAS. 06 153 0005 2.103 MANUTENÇÃO DO SETOR DE SEGURANÇA DO MUNICÍPIO 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21 e

Decreto Federal nº 10.024/2019 e suas alterações posteriores. PRESIDENTE VARGAS, 19 de Setembro de 2025. Arnaldo Luna de Sousa - Secretaria Municipal de Administração.

Publicado por: CÁSSIO MARCOS FONSECA LEITÃO
Código identificador: 0b2aa5f00b21b4df5d3b0731571b699a

EXTRATO DE CONTRATO Nº 312/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025

CONTRATADA: RICOMAX EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 03.633.659/0002-54. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMUS), CNPJ: 06.124.739/0001-91. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Sanitização, Dedetização, limpeza de fossas sépticas e limpeza de caixas d'água de interesse da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) do município de Presidente Vargas/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 123.787,90 (Cento e Vinte e Três mil, Setecentos e oitenta e sete reais e noventa centavos). VIGÊNCIA DO CONTRATO: até 31 de Dezembro de 2025, DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 19 de Setembro de 2025. ORIGEM DOS RECURSOS: 02 PODER EXECUTIVO. 02 12 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 10 301 0056 2.065 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE SAÚDE 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Federal nº 10.024/2019 e suas alterações posteriores. PRESIDENTE VARGAS, 19 de Setembro de 2025. Junaya Bezerra Frazão Luna de Sousa - Secretaria Municipal de Saúde.

Publicado por: CÁSSIO MARCOS FONSECA LEITÃO
Código identificador: c6ac5bd52516b50ab8dcd830b857a03b

EXTRATO DE CONTRATO Nº 313/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025

CONTRATADA: RICOMAX EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 03.633.659/0002-54. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FUNDEB), CNPJ: 30.906.487/0001-37. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Sanitização, Dedetização, limpeza de fossas sépticas e limpeza de caixas d'água de interesse do Fundo Municipal de Educação (FUNDEB) do município de Presidente Vargas/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 638.079,50 (Seiscentos e Trinta e Oito mil, Setenta e nove reais e cinquenta centavos). VIGÊNCIA DO CONTRATO: até 31 de Dezembro de 2025, DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 19 de Setembro de 2025. ORIGEM DOS RECURSOS: 02 PODER EXECUTIVO. 02 11 FUNDEB 12 361 0030 2.053 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-30% 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Federal nº 10.024/2019 e suas alterações posteriores. PRESIDENTE VARGAS, 19 de Setembro de 2025. Israelma Maria Uchoa Mendes Castro - Secretaria Municipal de Educação.

Publicado por: CÁSSIO MARCOS FONSECA LEITÃO
Código identificador: 3456fe98ccb5fc16ce0e5c6d943de8d1

EXTRATO DE CONTRATO Nº 314/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025

CONTRATADA: RICOMAX EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 03.633.659/0002-54. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS), CNPJ: 14.014.359/0001-22. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Sanitização, Dedetização, limpeza de fossas sépticas e limpeza de caixas d'água de interesse do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do município de Presidente Vargas/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 233.457,86 (Duzentos e Trinta e Três mil, Quatrocentos e cinquenta e

sete reais e oitenta e seis centavos). VIGÊNCIA DO CONTRATO: até 31 de Dezembro de 2025, DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 19 de Setembro de 2025. ORIGEM DOS RECURSOS: 02 PODER EXECUTIVO. 02 13 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS 10 301 0056 2.068 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO FMS 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Federal nº 10.024/2019 e suas alterações posteriores. PRESIDENTE VARGAS, 19 de Setembro de 2025. Junaya Bezerra Frazão Luna de Sousa - Secretaria Municipal de Saúde.

Publicado por: CÁSSIO MARCOS FONSECA LEITÃO
Código identificador: 042624fa86873ab0f8b5c1720f549a25

EXTRATO DE CONTRATO Nº 315/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025

CONTRATADA: RICOMAX EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 03.633.659/0002-54. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS), CNPJ: 15.532.364/0001-90. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Sanitização, Dedetização, limpeza de fossas sépticas e limpeza de caixas d'água de interesse do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do município de Presidente Vargas/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 133.357,90 (Cento e Trinta e Três mil, Trezentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos). VIGÊNCIA DO CONTRATO: até 31 de Dezembro de 2025, DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 19 de Setembro de 2025. ORIGEM DOS RECURSOS: 02 PODER EXECUTIVO. 02 08 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS 08 244 0026 2.005 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO FMAS 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Federal nº 10.024/2019 e suas alterações posteriores. PRESIDENTE VARGAS, 19 de Setembro de 2025. Lucenir da Luz Gomes - Secretaria Municipal de Assistência Social.

Publicado por: CÁSSIO MARCOS FONSECA LEITÃO
Código identificador: afbb47b49bb454607ff4fac46ed31d3b

EXTRATO DE CONTRATO Nº 325/2025. ADESÃO Nº 009/2025

CONTRATADA: C DE CARVALHO COMERCIAL LTDA, CNPJ Nº 28.492.207/0001-40. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS), CNPJ: 14.014.359/0001-22. Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Equipamentos Hospitalares, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do município de Presidente Vargas/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 293.237,59 (Duzentos e Noventa e Três mil, Duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos). VIGÊNCIA DO CONTRATO: 06 (seis) meses a partir da data de assinatura, DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 08 de Outubro de 2025. ORIGEM DOS RECURSOS: 02 PODER EXECUTIVO 0213 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS 10 302 0056 1.031 CONSTR. REF. AMPL. E EQUIPAMENTOS P/ O HOSPITAL 4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Federal nº 10.024/2019 e suas alterações posteriores. PRESIDENTE VARGAS, 08 de Outubro de 2025. Junaya Bezerra Frazão Luna de Sousa - Secretaria Municipal de Saúde.

Publicado por: CÁSSIO MARCOS FONSECA LEITÃO
Código identificador: e206e01ae51ae83d8bea0e95ec578b7e

EXTRATO DE CONTRATO Nº 328/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025

CONTRATADA: JORGE PRODUCAO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 19.989.943/0001-17. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED), CNPJ: 06.124.739/0001-91. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para realização do evento em alusão ao Dia dos

Professores (26 de Outubro), para atender as necessidades do município de Presidente Vargas/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 48.348,80 (Quarenta e Oito mil, Trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos). VIGÊNCIA DO CONTRATO: até 31 de Dezembro de 2025, DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 22 de Setembro de 2025. ORIGEM DOS RECURSOS: 02 PODER EXECUTIVO. 02 10 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 12 361 0052 2.036 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Federal nº 10.024/2019 e suas alterações posteriores. PRESIDENTE VARGAS, 22 de Setembro de 2025. Israelma Maria Uchoa Mendes Castro - Secretaria Municipal de Educação.

Publicado por: CÁSSIO MARCOS FONSECA LEITÃO
Código identificador: e06108e35140c4a67a44c4e6eccf98b1

EXTRATO DE CONTRATO Nº 329/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025

CONTRATADA: JORGE PRODUCAO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 19.989.943/0001-17. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, ARRECADAÇÃO E FINANÇAS (SEMAD), CNPJ: 06.124.739/0001-91. Objeto: Contratação de empresa para realização de palestra e homenagem em alusão ao Dia do Servidor Público do município de Presidente Vargas/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 69.848,30 (Sessenta e Nove mil, Oitocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos). VIGÊNCIA DO CONTRATO: até 31 de Dezembro de 2025, DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 22 de Setembro de 2025. ORIGEM DOS RECURSOS: 02 PODER EXECUTIVO. 02 18 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, ARRECADAÇÃO E FINANÇAS. 04 122 0002 2.100 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEC. DE ADM. PLANEJ. ARRECADAÇÃO E FINANÇAS 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Federal nº 10.024/2019 e suas alterações posteriores. PRESIDENTE VARGAS, 22 de Setembro de 2025. Arnaldo Luna de Sousa - Secretaria Municipal de Administração.

Publicado por: CÁSSIO MARCOS FONSECA LEITÃO
Código identificador: 81fa89f00cf8187854b8f86d051bf421

EXTRATO DE CONTRATO Nº 331/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025

CONTRATADA: JORGE PRODUCAO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 19.989.943/0001-17. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, ARRECADAÇÃO E FINANÇAS (SEMAD), CNPJ: 06.124.739/0001-91. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para realização do evento Gabinete Itinerante, Camapum (06 de Novembro), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Arrecadação e Finanças (SEMAD) do município de Presidente Vargas/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 2.174,90 (Dois mil, Cento e setenta e quatro reais e noventa centavos). VIGÊNCIA DO CONTRATO: até 31 de Dezembro de 2025, DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 24 de Outubro de 2025. ORIGEM DOS RECURSOS: 02 PODER EXECUTIVO. 02 18 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, ARRECADAÇÃO E FINANÇAS. 04 122 0002 2.100 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEC. DE ADM. PLANEJ. ARRECADAÇÃO E FINANÇAS 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Federal nº 10.024/2019 e suas alterações posteriores. PRESIDENTE VARGAS, 24 de Outubro de 2025. Arnaldo Luna de Sousa - Secretaria Municipal de Administração.

Publicado por: CÁSSIO MARCOS FONSECA LEITÃO
Código identificador: 72b149ff3ea684a713b1f4accfcc7b69

EXTRATO DE CONTRATO Nº 332/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025

CONTRATADA: JORGE PRODUCAO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 19.989.943/0001-17. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED), CNPJ: 06.124.739/0001-91. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de festividades do ABC da rede de ensino infantil do Município de Presidente Vargas/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 28.994,00 (Vinte e Oito mil, Novecentos e noventa e quatro reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: até 31 de Dezembro de 2025, DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 24 de Outubro de 2025. ORIGEM DOS RECURSOS: 02 PODER EXECUTIVO. 02 10 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 12 361 0052 2.036 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Federal nº 10.024/2019 e suas alterações posteriores. PRESIDENTE VARGAS, 24 de Outubro de 2025. Israelma Maria Uchoa Mendes Castro - Secretaria Municipal de Educação.

Publicado por: CÁSSIO MARCOS FONSECA LEITÃO
Código identificador: 4d24db59273c4693b025bb388cb655e5

EXTRATO DE CONTRATO Nº 334/2025. ADESÃO Nº 012/2025

CONTRATADA: A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA, CNPJ: 12.532.358/0001-44. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS), CNPJ: 14.014.359/0001-22. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços para Locação de Ambulância sem motorista para atender as necessidades do Fundo de Saúde (FMS) do município de Presidente Vargas/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 94.218,00 (Noventa e Quatro mil, Duzentos e dezoito reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: 06 (seis) meses a partir da data de assinatura, DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 05 de Dezembro de 2025. ORIGEM DOS RECURSOS: 02 PODER EXECUTIVO. 02 13 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS 10 301 0056 2.068 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO FMS 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA, BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Federal nº 10.024/2019 e suas alterações posteriores. PRESIDENTE VARGAS, 05 de Dezembro de 2025. Junaya Bezerra Frazão Luna de Sousa - Secretaria Municipal de Saúde.

Publicado por: CÁSSIO MARCOS FONSECA LEITÃO
Código identificador: 7aeaa7910f2d91979e75132bc31e5875

EXTRATO DE CONTRATO Nº 335/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025

CONTRATADA: JORGE PRODUCAO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 19.989.943/0001-17. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO (SEMAS), CNPJ: 06.124.739/0001-91. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para realização do evento do 1o Fórum Comunitário do Selo UNICEF Edição 2025-2028 de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho (SEMAS) do município de Presidente Vargas/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 2.475,00 (Dois mil, Quatrocentos e setenta e cinco reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: até 31 de Dezembro de 2025, DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 17 de Novembro de 2025. ORIGEM DOS RECURSOS: 02 PODER EXECUTIVO. 02 22 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO 08 122 0002 2.128 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE ASSIST.SOCIAL E TRABALHO 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Federal nº 10.024/2019 e suas alterações posteriores. PRESIDENTE VARGAS, 17 de Novembro de 2025. Lucenir da Luz Gomes - Secretaria Municipal de Assistência Social.

Publicado por: CÁSSIO MARCOS FONSECA LEITÃO
Código identificador: 3bccb36c8feffb3a610b2a3e6261d5

EXTRATO DE CONTRATO Nº 336/2025. ADESÃO Nº 011/2025

CONTRATADA: NEW IMPORT DISTRIBUIDORA, CNPJ: 48.253.516/0001-74. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS), CNPJ: 14.014.359/0001-22. Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças para Equipamentos Hospitalares, Consultórios Odontológicos e Postos de Saúde do Município de Presidente Vargas/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 138.294,00 (Cento e Trinta e Oito mil, Duzentos e noventa e quatro reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: 06 (seis) meses a partir da data de assinatura, DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 26 de Novembro de 2025. ORIGEM DOS RECURSOS: 02 PODER EXECUTIVO. 02 13 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS 10 301 0056 2.068 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO FMS 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESS. JURÍDICA, BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Federal nº 10.024/2019 e suas alterações posteriores. PRESIDENTE VARGAS, 26 de Novembro de 2025. Junaya Bezerra Frazão Luna de Sousa - Secretária Municipal de Saúde.

Publicado por: CÁSSIO MARCOS FONSECA LEITÃO
Código identificador: d09d097b1be5255df68fadc393fe399b

EXTRATO DE CONTRATO Nº 337/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025

CONTRATADA: JORGE PRODUCAO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 19.989.943/0001-17. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO (SECULT), CNPJ: 06.124.739/0001-91. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para realização dos serviços de decoração do Natal 2025 em Presidente Vargas/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 11.985,10 (Onze mil, Novecentos e oitenta e cinco reais e dez centavos). VIGÊNCIA DO CONTRATO: até 31 de Dezembro de 2025, DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 01 de Dezembro de 2025. ORIGEM DOS RECURSOS: 02 PODER EXECUTIVO. 02 22 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO 08 122 0002 2.128 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE ASSIST.SOCIAL E TRABALHO 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Federal nº 10.024/2019 e suas alterações posteriores. PRESIDENTE VARGAS, 01 de Dezembro de 2025. Rayana Uchoa - Secretária Municipal de Cultura.

Publicado por: CÁSSIO MARCOS FONSECA LEITÃO
Código identificador: 770d383af3ada4cc76107f4b30dd7f02

EXTRATO DE CONTRATO Nº 338/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025

CONTRATADA: JORGE PRODUCAO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 19.989.943/0001-17. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO (SECULT), CNPJ: 06.124.739/0001-91. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para realização do Festejo de Santa Luzia (de 04 a 13 de Dezembro de 2025) do município de Presidente Vargas/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 33.675,00 (Trinta e Três mil, Seiscentos e setenta e cinco reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: até 31 de Dezembro de 2025, DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 24 de Novembro de 2025. ORIGEM DOS RECURSOS: 02 PODER EXECUTIVO 0219 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E LAZER. 13 392 0009 2.110 DIFUSÃO E INCENTIVO CULTURAL - FESTAS POPULARES 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Federal nº 10.024/2019 e suas alterações posteriores. PRESIDENTE VARGAS, 24 de

Novembro de 2025. Rayana Uchoa - Secretária Municipal de Cultura.

Publicado por: CÁSSIO MARCOS FONSECA LEITÃO
Código identificador: 380dc05fd82c2b0b7d1bb61c7ed895ab

EXTRATO DE CONTRATO Nº 339/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025

CONTRATADA: JORGE PRODUCAO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 19.989.943/0001-17. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO (SECULT), CNPJ: 06.124.739/0001-91. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para realização do Show Gospel em alusão ao Festejo de Santa Luzia (20 de Dezembro) no município de Presidente Vargas/MA. VALOR CONTRATADO: R\$ 48.993,50 (Quarenta e Oito mil, Novecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos). VIGÊNCIA DO CONTRATO: até 31 de Dezembro de 2025, DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 01 de Dezembro de 2025. ORIGEM DOS RECURSOS: 02 PODER EXECUTIVO 0219 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E LAZER. 13 392 0009 2.110 DIFUSÃO E INCENTIVO CULTURAL - FESTAS POPULARES 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Federal nº 10.024/2019 e suas alterações posteriores. PRESIDENTE VARGAS, 01 de Dezembro de 2025. Rayana Uchoa - Secretária Municipal de Cultura.

Publicado por: CÁSSIO MARCOS FONSECA LEITÃO
Código identificador: 700409879b49fbb7a274193ba90196a6

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO**PORTARIA Nº 394/2025 DE 17 DE DEZEMBRO 2025****PORTARIA Nº 394/2025 DE 17 DE DEZEMBRO 2025.**

O Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, etc.,

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER a servidora **HELIETH DA SILVA TAVARES**, Matrícula nº: 100694, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada no ENSINO FUNDAMENTAL RURAL 70% INICIAIS, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, licença maternidade por um período de 06 (seis) meses, com início em 01/12/2025 e término em 31/05/2026.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Dê-se ciência; Publique-se; Registre-se e Cumpra-se.

Secretaria Municipal de Administração de Riachão-MA, aos dezessete dias do mês de dezembro de 2025.
ALBERTO BRITO COELHO

Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 011/2025.

Publicado por: PEDRO UBIRAJARA NETO
Código identificador: 12751c56c09397a37df58d8be14e801c

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90025/2025 - PARA REGISTRO DE PREÇOS - AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90025/2025 - PARA REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 190-10/11/2025.

Código identificador: 3b3e69a27ac41b8173be992685d27adf

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: Município de RIACHÃO (MA).

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO, SOB DEMANDA, DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE FOLDERS, BANNERS, PLACAS, TOTENS, COPOS PERSONALIZADOS, PELÍCULAS, CRACHÁS E ADESIVOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO (MA), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - TR.

MODALIDADE: PREGÃO, em sua forma ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO

ENVIO DA PROPOSTA/DOCUMENTAÇÃO: Do dia 03/12/2025, às 08h00min. ao dia 13/01/2026 às 08h59min. Horário de Brasília/DF.

ABERTURA DAS PROPOSTAS/SESSÃO PÚBLICA: Dia 13/01/2026 às 09h00min. Horário de Brasília/DF.

FONTE DE RECURSOS: RECURSOS ORDINÁRIOS.

ORÇAMENTO SIGILOSO () SIM (X) NÃO

OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital poderá ser obtido ou consultado na nos seguintes endereços eletrônicos: Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no <https://www.gov.br/compras/>, e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de RIACHÃO (MA): <https://www.riachao.ma.gov.br/licitacoes/>. Mais informações poderão ser consultadas e obtidas através do e-mail da Comissão de Contratação: cplriachao.ma@gmail.com.

Riachão, Estado do Maranhão, 17 de dezembro de 2025.

PEDRO UBIRAJARA NETO
Secretário Municipal de Planejamento

Publicado por: WALISSON CUNHA DUARTE
Código identificador: 1b95513266c769fbd3975eb08e9909f8

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 56/2025-SEMUS (SERVIÇOS MÉDICOS)

EXTRATO DE CONTRATO Nº 56/2025-SEMUS. Processo Administrativo nº 58/2025. Modalidade: Dispensa Eletrônica nº 015/2025. Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos especializados ambulatoriais, com disponibilização de profissionais de diversas especialidades para atendimento programado e presencial à população de Ribamar Fiquene, em unidades de saúde previamente designadas pela Secretaria Municipal de Saúde. As especialidades inicialmente previstas incluem, mas não se limitam a: CARDIOLOGIA; GINECOLOGIA; ORTOPIEDIA; NEUROLOGIA; UROLOGIA. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Saúde, CNPJ nº 01.598.547/0001-01, CONTRATADO: SERVICOS MEDICOS INTEGRADOS MEDICAL SOLUTION LTDA, CNPJ nº 40.221.380/0001-09. Valor Global: R\$ 60.700,00 (sessenta mil e setecentos reais). Disponibilidade Orçamentária: ORGÃO = PM RIBAMAR FIQUENE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 10.122.0003.2035.0000 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. Vigência Inicial: 16 de Dezembro de 2025. Vigência Final: 16 de Dezembro de 2026. Emerson da Silva Junior - Secretário Municipal de Saúde. Ribamar Fiquene - MA, 16 de Dezembro de 2025

Publicado por: WANDERSON PEREIRA LIBERATO

PORTARIA Nº 131 - 2025 - GAB. MEMBROS DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE

PORTARIA Nº 131 - 2025 - GAB.

“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE DE RIBAMAR FIQUENE - MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Exmo. Sr. **Cociflan Silva do Amarante, PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE - MA**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeados, para compor o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), os membros Titulares e Suplentes cuja relação segue abaixo, em conformidade com o resultado da votação e composição registrada na respectiva ata de posse:

- **PRESIDENTE:** Vanusa Altino Cruz
- **VICE-PRESIDENTE:** Carlene da Silva

I) Representante do Segmento do Poder Executivo:

- **TITULAR:** Patricia de Oliveira Duarte
- **SUPLENTE:** Valdinês Lima Oliveira

II) Representantes do Segmento dos Profissionais da Educação Básica:

- **TITULAR:** Vanusa Altino Cruz
- **SUPLENTE:** Maria Onória Guimarães Divino

- **TITULAR:** Nilvan de Jesus Santana
- **SUPLENTE:** Francisco de Assis Pereira dos Santos

III) Representante do Segmentos de Pais de Alunos.

- **TITULAR:** Carlene da Silva
- **SUPLENTE:** Janaina Barbosa Brito

- **TITULAR:** Karine Duarte Sousa
- **SUPLENTE:** Samara Thassia Pereira Lima

IV) Representante do Segmentos da Sociedade Civil.

- **TITULAR:** Nayara da Silva Barros
- **SUPLENTE:** Mildi Ferreira da Silva

- **TITULAR:** Anna Maria Costa de Araujo
- **SUPLENTE:** Elizete Ferraz Chaves

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Cumpra-se e Registra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE, Estado do Maranhão, aos 17 (dezesete) dias do mês 12 (dezembro) de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

COCIFLAN SILVA DO AMARANTE
Prefeito Municipal

Publicado por: VALDINES LIMA OLIVEIRA
Código identificador: f110299c6feaf08f1e28c3344b72d60d

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

AVISO DO EXTRATO DE CONTRATO Nº 182/2025 - INEX DE LICITAÇÃO Nº 023/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº

100/2025

EXTRATO DE CONTRATO Nº 182/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 023/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100/2025
CONTRATO Nº: 182/2025

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA.
CONTRATADO: NEUZA AUGUSTA SALES
OBJETO: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO, TEMPORÁRIO DO SETOR ADMINISTRATIVO DA UNIDADE INTEGRADA CARLINDO ALVES DA SILVA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA.
VALOR TOTAL: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme previsto em dotação orçamentária do Exercício 2025.

ÓRGÃO: FUNDO MAN. DES. EDUC. BÁS. VAL. PROF. EDUCAÇÃO
UND. ORÇAMENTÁRIA: FUNDO MAN. DES. EDUC. BÁS. VAL. PROF. EDUCAÇÃO
12 Educação
12 361 Ensino Fundamental
12 361 0004 Gestão de Educação
12 361 0004 2021 0000 MANUT. E FUNC. DO ENSINO FUNDAMENTAL - 30%
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
FR. 1.540.00.0.1.540.0-200 002
FR. 1.541.00.0.1.541.0-200 002

VIGÊNCIA: 17 de dezembro de 2025 a 17 de junho de 2026. DATA DA ASSINATURA: 17 de dezembro de 2025. Santa Luzia do Paruá-MA, 17 de dezembro de 2025. **SEBASTIANA DE KÁSSIA SANTOS FREITAS MOURA** - Secretária Municipal de Educação - SEMED

Publicado por: WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES
Código identificador: cfb8e18d22ebfbd8e933fb4a5440529

ERRATA REFERENTE APUBLIÇÃO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 212/2022

ERRATA REFERENTE APUBLIÇÃO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 212/2022

O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,** ante ao erro material, referente a publicação do Terceiro Termo aditivo de prazo contratual, referente ao Contrato nº 212/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios, quarta-feira, 10 de dezembro de 2025 - VOL. 19 Nº 3747/2025 - ISSN 2763-860X, pág. 64, informa aos interessados que:

ONDE SE LÊ:

- a. **CLÁUSULA TERCEIRA** - Conforme estabelecido na CLÁUSULA SÉTIMA do instrumento contratual, o valor do contrato a ser pago pela locação do imóvel é de 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), mensal.

LEIA-SE:

- a. **CLÁUSULA TERCEIRA** - Conforme estabelecido na CLÁUSULA SÉTIMA do instrumento contratual, o valor do contrato a ser pago pela locação do imóvel é de 1.515,00 (mil quinhentos e quinze reais), mensal.

As demais cláusulas contratuais permanecem inalteradas.

Santa Luzia do Paruá-MA, 17 de dezembro de 2025. **FLÁVIO JOSÉ PADILHA DE ALMEIDA** - Secretário Municipal de Planejamento, Administração, Finanças, Receita e Patrimônio Público.

Publicado por: WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES
Código identificador: 3d00e68efe3d62e12a74a8014827bfa0

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 038/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2025

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 038/2025.

O Município de São Domingos do Azeitão/MA, com sede administrativa situada à Rod. BR 230, KM 212, S/N, Centro, São Domingos do Azeitão - MA, inscrito no CNPJ/MF: 01.612.333/0001-34, órgão gerenciador desta Ata de Registro de Preços, neste ato representado(a) pelo(a) Presidente da Comissão de Contratação, **Hugo Ribeiro Cardoso**, nomeado pela Portaria nº 015/2024-GAB de 10 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios (FAMEM), edição nº 3272 do dia 19 de janeiro de 2024, página 130, portador da matrícula funcional nº 867, considerando o julgamento da licitação na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, para REGISTRO DE PREÇOS nº 90009/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios (FAMEM), edição nº 3707/2025 do dia 14 de outubro de 2025, páginas 74 e 78, Jornal O Imparcial, no dia 14 de outubro de 2025, página 05 e publicada no Diário Oficial da União (DOU), edição nº 196, seção 03, do dia 14 de outubro de 2025, página 261, Processo Administrativo nº 058/2025, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no Edital de licitação, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

CLÁUSULA I - DO OBJETO

1.1 A presente Ata de Registro de Preços estabelece cláusulas e condições gerais referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2025- SRP** que tem por objeto o **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na confecção e fornecimento de materiais gráficos impressos para atender as demandas das secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.**

CLÁUSULA II - DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES



- 2.1 Faz parte integrante desta Ata de Registro de Preços os documentos e instruções que compõem o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2025-SRP**, complementando-a para fins de direito e independentemente de transcrição, obrigando-se as partes em todos os termos.
- 2.2 Integram esta Ata, o respectivo instrumento convocatório e seus anexos, bem como as propostas das empresas vencedoras do certame.
- 2.3 Esta Ata de Registro de Preços e as futuras contratações obedecerão ao disposto no Decreto Federal nº 11.462/2023 e no Decreto Municipal nº 005/2024 e a Lei 14.1333/2021.

CLÁUSULA III - DOS PREÇOS REGISTRADOS

3.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade e as demais condições ofertadas na (s) proposta(s) são as que seguem:

Razão Social: J WELTON TEIXEIRA VARAO LTDA

CNPJ: 40.190.079/0001-85

Endereço: Rua Tomaz Pearce, nº 144, Bairro Centro, na cidade de Uruçuí, Estado do Piauí, CEP: 64.860-000

Nome do Representante: JAMES WELTON TEIXEIRA VARÃO

CPF: 397.326.573-91

Telefone: (89) 99430-1184

E-mail: papelearte2021@gmail.com

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Autorização de Cirurgia, Tam. 21x29,7cm, Colado e Picotado, Papel Auto copiativo. COR: 1; FORM: 16; PAPEL GR.: 56g	BLOCO 100fls	40	R\$ 16,10	R\$ 644,00
2	Controle de Liberação de Passagens para T.F.D, tam 15x21 cm, colado e picotado, papel auto copiativo. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: 75g	BLOCO 50x2	100	R\$ 17,39	R\$ 1.739,00
3	Formulário Pedido de Tratamento Fora do Domicílio (Frente) tam. 21x29,7cm, colado e picotado, papel auto copiativo. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: 75g	BLOCO 100fls	25	R\$ 19,58	R\$ 489,50
4	Lauda Médico de Tratamento Fora do Domicílio (Frente e Verso) Bloco Personalizado - 3 vias - 21x29,7cm - Auto copiativo - 50x3. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: 56g	BLOCO 50x3	50	R\$ 22,40	R\$ 1.120,00
5	Recibo de Ajuda de Custo. Tam. 9.3x21,3 cm. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: 75g	BLOCO 100fls	25	R\$ 17,83	R\$ 445,75
6	Requisição de Material. Tam 21x29,7 cm. COR: 1; FORM: 16; PAPEL GR.: 56	BLOCO 50x2	200	R\$ 18,30	R\$ 3.660,00
7	Requisição de Pensão. Tam 21x29,7 cm. COR: 1; FORM: 16; PAPEL GR.: 56	BLOCO 100fls	25	R\$ 18,30	R\$ 457,50
8	Requisição de Passagem. Tam 21x29,7 cm. COR: 1; FORM: 16; PAPEL GR.: 56	BLOCO 50x2	200	R\$ 18,30	R\$ 3.660,00
9	Ficha de Protocolo (Visita ACS). Tam 15x21 cm. COR: 1; FORM: 32; PAPEL GR.: AP-60.	UNID.	1500	R\$ 14,53	R\$ 21.795,00
10	Cadastro Individual Frente e Verso. Tam 21x29,7 cm. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: 75g	BLOCO 100fls	300	R\$ 18,77	R\$ 5.631,00
11	Cadastro Domiciliar. Tam 21x29,7 cm. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: 75g	BLOCO 100fls	300	R\$ 18,18	R\$ 5.454,00
12	Atendimento Individual Frente e Verso. Tam 21x29,7 cm. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: 75g	BLOCO 100fls	300	R\$ 18,60	R\$ 5.580,00
13	Atividade Coletiva Frente e Verso. Tam 21x29,7 cm. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: 75g	BLOCO 100fls	300	R\$ 19,25	R\$ 5.775,00
14	Ficha de Procedimentos. Tam 21x29,7 cm. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: 75g	BLOCO 100fls	50	R\$ 18,85	R\$ 942,50
15	Atendimento Odontológico Frente e Verso. Tam 21x29,7 cm. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: 75g	BLOCO 100fls	300	R\$ 19,01	R\$ 5.703,00
16	Registro de Ocorrência SAMU. Tam 21x29,7 cm. COR: 4; FORM: 8; PAPEL GR.: 75g	BLOCO 100fls	100	R\$ 23,26	R\$ 2.326,00
17	Cartão de Aprazamento. COR: 1; FORM: 13x15; PAPEL GR.: 120g	UNID.	1500	R\$ 2,56	R\$ 3.840,00
18	Cartão de Vacinação animal. COR: 1; FORM: 9x14; PAPEL GR.: 120g	UNID.	1500	R\$ 2,78	R\$ 4.170,00
19	Mapa de vacinação do animal. Tam 21x29,7 cm. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: 75g	BLOCO 100fls	50	R\$ 21,84	R\$ 1.092,00



20	Cartão de Atendimento (frente e Verso). Tam 21x29,7 cm. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: 120g	UNID.	2000	R\$ 4,46	R\$ 8.920,00
21	Ficha Geral (frente e verso). Tam 21x29,7 cm. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: 150g	UNID.	2000	R\$ 3,65	R\$ 7.300,00
22	Prescrição Médica=Controle Farmácia (Frente e Verso). Tam. 21x29,7 cm. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: 75g	BLOCO 100fls	300	R\$ 19,37	R\$ 5.811,00
23	Solicitação de exames. Tam. 21x29,7 cm. COR: 1; FORM: 18; PAPEL GR.: 75g	BLOCO 100fls	1000	R\$ 18,24	R\$ 18.240,00
24	Receituário controle especial 1Via. Tam 21x15 cm. COR: 1; FORM: 16; PAPEL GR.: 56g	BLOCO 50x2	100	R\$ 15,05	R\$ 1.505,00
25	Receituário controle especial Tipo C 2 Vias auto copiativo. Tam 14,5x20,5 cm. COR: 1; FORM: 16; PAPEL GR.: 56g	BLOCO 50x2	100	R\$ 15,43	R\$ 1.543,00
26	Receituário controle especial TipoB 2 Vias. Tam 21x9,5 cm. COR: 1; FORM: 16; PAPEL GR.: subpbonde	BLOCO 100fls	100	R\$ 15,53	R\$ 1.553,00
27	Receituário controle especial TipoB2 2 Vias auto copiativo. Tam 21x9,5 cm. COR: 1; FORM: 16; PAPEL GR.: supbonde	BLOCO 100fls	100	R\$ 15,56	R\$ 1.556,00
28	Receituário médico (frente e verso). Tam 14x20 cm. COR: 1; FORM: 16; PAPEL GR.: 75g sulfite	BLOCO 100fls	1000	R\$ 15,01	R\$ 15.010,00
29	Cartão Arquivo da Criança - Frente e Verso. COR: 1; FORM: 10x16; PAPEL GR.: 120g	UNID.	2000	R\$ 4,20	R\$ 8.400,00
30	Cartão da Criança(F) - Frete e Verso colorido. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: 240g	UNID.	1000	R\$ 5,05	R\$ 5.050,00
31	Cartão da Criança(M) - Frete e Verso caderneta com 4 fls colorida. Tam 15x21 cm. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: 240g	UNID.	1000	R\$ 5,30	R\$ 5.300,00
32	Caderneta de vacinação feminina, formato: 16, capa papel AP-60, miolo papel AP-75, com três lâminas em policromia. tam 16x22 cm. Cor: 4, 120g.	UNID.	1000	R\$ 17,08	R\$ 17.080,00
33	Caderneta de vacinação masculina, formato: 16, capa papel AP-60, miolo papel AP-75, com três lâminas em policromia, tam 16x22 cm. Cor: 4, 120g	UNID.	1000	R\$ 17,76	R\$ 17.760,00
34	Cartão de vacina do adulto (Frente e Verso) e ou Caderneta de Vacinação (Frente e Verso). Tam. 15x21 cm. COR: 1; FORM: 24; PAPEL GR.: 120g	UNID.	2000	R\$ 3,82	R\$ 7.640,00
35	Requisição de exames Citopatológico. Tam 21x29,7 cm. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: 75g	BLOCO 100fls	100	R\$ 19,01	R\$ 1.901,00
36	Requisição de exames Mamografia (Frente e Verso). Tam 21x29,7 cm. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: 75g	BLOCO 100fls	80	R\$ 19,30	R\$ 1.544,00
37	Requisição de exame Histopatológico colo do útero frente e verso. Tam 21x29,7 cm. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: 75g	BLOCO 100fls	80	R\$ 20,05	R\$ 1.604,00
38	Cartão da gestante (Frente e Verso). Tam 21x31 cm. COR: 4; FORM: 21x31; PAPEL GR.: 120g	UNID.	500	R\$ 15,09	R\$ 7.545,00
39	Cartão de Controle de Liberação. Tam 8x21 cm. COR: 1; FORM: 8x21; PAPEL GR.: 120g	UNID.	400	R\$ 3,86	R\$ 1.544,00
40	Ficha de cadastro de Gestante. Tam 21x29,7 cm. COR: 4; FORM: 8; PAPEL GR.: 120g	UNID.	500	R\$ 19,36	R\$ 9.680,00
41	Ficha de atendimento odontológico frente e verso. Tam 21x29,7 cm. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: AP-75g	BLOCO 100fls	200	R\$ 18,81	R\$ 3.762,00
42	Auto de Infração Sanitário jogo c/06 fls.Tam. 21x29,7 cm. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: 75g	JOGO 3 VIAS	75	R\$ 9,20	R\$ 690,00
43	Ficha de reclamação. Tam 21x29,7 cm. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: 75g	BLOCO 100fls	40	R\$ 17,84	R\$ 713,60
44	Ficha de cadastro domiciliar. Tam 21x29,7 cm. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: 75g	BLOCO 100fls	75	R\$ 18,83	R\$ 1.412,25
45	Referência e Contrarreferência 3 vias carbonada. Tam. 14x20 cm. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: 75g	BLOCO 100fls	30	R\$ 18,94	R\$ 568,20



46	Atestado Psiquiátrico. tam 15x21 cm. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: 75g	BLOCO 100fls	30	R\$ 17,84	R\$ 535,20
47	Evolução de Enfermagem. Tam 21x29,7 cm. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: 75g	BLOCO 100fls	30	R\$ 18,87	R\$ 566,10
48	Entrevista. Tam 21x29,7 cm. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: 75g	BLOCO 100fls	30	R\$ 18,37	R\$ 551,10
49	Anamnese Psicológica. Tam 21x29,7 cm. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: 75g	BLOCO 100fls	30	R\$ 18,90	R\$ 567,00
50	Evolução Psicológica. Tam 21x29,7 cm. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: 75g	BLOCO 100fls	30	R\$ 18,27	R\$ 548,10
51	Relatório de Alta. Tam 21x29,7 cm. COR: 1; FORM: 16; PAPEL GR.: 75g	BLOCO 100fls	10	R\$ 18,68	R\$ 186,80
52	Laudo de Exame Realizado. Tam 21x29,7 cm. COR: 1; FORM: 16; PAPEL GR.: 75g	BLOCO 100fls	10	R\$ 11,73	R\$ 117,30
53	Relatório informativo (frente e verso). Tam 21x29,7 cm. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: AP 75g	BLOCO 100fls	10	R\$ 12,56	R\$ 125,60
54	Adesivo. Papel adesivo plastificado em m². cor: 4.	M²	100	R\$ 103,09	R\$ 10.309,00
55	Folder Educativo. COR: 4; FORM: 8; PAPEL GR.: couc 150g	UNID.	7000	R\$ 1,48	R\$ 10.360,00
56	Panfletos (Frente e Verso). Tam 10x15 cm. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: couc 115	UNID.	7000	R\$ 1,47	R\$ 10.290,00
57	Panfletos (Frente). Tam 10x15 cm. COR: 1; FORM: 8; PAPEL GR.: couc 115g	UNID.	7000	R\$ 0,97	R\$ 6.790,00
58	Envelope Médio Branco frente e verso. COR: 1; FORM: 24x34; PAPEL GR.: 75g	UNID.	3000	R\$ 1,62	R\$ 4.860,00
59	Envelope Saco Branco frente e verso. COR: 1; FORM: 26x36; PAPEL GR.: 75g	UNID.	2000	R\$ 1,78	R\$ 3.560,00
60	Envelope Saco Branco frente e verso. COR: 1; FORM: 18x24; PAPEL GR.: 75g	UNID.	200	R\$ 1,44	R\$ 288,00
61	Banner colorido. Tipo lona em m² 4 cor(es)	M²	500	R\$ 104,25	R\$ 52.125,00
62	Crachás - caixa e cordão. Tam 8.6x5.4 cm. COR: 4; FORM: 64; PAPEL GR.: 180g	UNID.	400	R\$ 15,92	R\$ 6.368,00
63	Cartaz Colorido 4. COR: 4; FORM: 4; PAPEL GR.: couc 180g	UNID.	2000	R\$ 8,59	R\$ 17.180,00
64	Cartaz Colorido 2. COR: 4; FORM: 2; PAPEL GR.: couc 180g	UNID.	2000	R\$ 13,39	R\$ 26.780,00
65	Pasta com bolsa para conferências Policromia frente e verso Colorido. COR: 4; FORM: 4; PAPEL GR.: 350g TRIPLEX	UNID.	500	R\$ 2,69	R\$ 1.345,00
66	Crachá conferência. COR: 4; FORM: 10x15; PAPEL GR.: 340g couc	UNID	500	R\$ 7,94	R\$ 3.970,00
67	Confecção Capas de Processo do Aluno. Tam 21x29,7 cm. COR: 1; FORM: F-4; PAPEL GR.: AP 75g	UNID.	1800	R\$ 2,59	R\$ 4.662,00
68	CAPA DE PROCESSO - Tam 310x450 mm. COR: 4; FORM: 4; PAPEL GR.: 180g	UNID.	5000	R\$ 2,85	R\$ 14.250,00
69	Cartão de Identidade do Atleta Frente e Verso Colorido. Foto 3x4 cm. COR: 4; FORM: 8; PAPEL GR.: 180g	UNID.	300	R\$ 12,66	R\$ 3.798,00
70	Carimbo Automático L-20. tam 3.8x1.4 cm, 2 mm de diâmetro. Unidades.	UNID.	40	R\$ 47,84	R\$ 1.913,60
71	Carimbo Automático L-30. tam 4.7x1.8 cm, 4mm de diâmetro. Unidades.	UNID.	30	R\$ 58,25	R\$ 1.747,50
72	Carimbo Automático L-40. tam 5.5x2.2 cm, unidades.	UNID.	20	R\$ 79,60	R\$ 1.592,00
73	Carimbo Automático L-50. tam 6.9x3 cm, 4mm de diâmetro. Unidades.	UNID.	20	R\$ 107,94	R\$ 2.158,80
74	Encadernação de 1 a 50fls. PAPEL Sulfite A4 75 g espiral.	UNID.	300	R\$ 6,63	R\$ 1.989,00
75	Encadernação de 51 a 100fls. PAPEL Sulfite A4 75 g espiral.	UNID.	300	R\$ 8,63	R\$ 2.589,00

76	Encadernação de 101 a 200fls. PAPEL Sulfite A4 75 g espiral.	UNID.	300	R\$ 14,89	R\$ 4.467,00
77	Encadernação de 201 a 300fls. PAPEL Sulfite A4 75 g espiral.	UNID.	300	R\$ 15,61	R\$ 4.683,00
78	Plastificação, Tamanho A4 (220x307mm) ideal para diversos documentos. Unidades	UNID.	500	R\$ 7,19	R\$ 3.595,00
79	Agenda Personalizada - Tamanho A5(15,5x,21,5), com 378 páginas, folha sulfite de gramatura 75g; Capa de papelão encapada no vinil fosco adesivo, com encadernação no wire 0 branco.	UNID.	1800	R\$ 28,61	R\$ 51.498,00
80	Sacola personalizada 0,22x0,35 cm, unidades.	UNID.	5000	R\$ 1,11	R\$ 5.550,00
81	Sacola personalizada 0,27x0,40 cm, unidades.	UNID.	5000	R\$ 1,19	R\$ 5.950,00
82	Sacola personalizada 0,39x0,53 cm, unidades.	UNID.	4000	R\$ 1,92	R\$ 7.680,00
VALOR TOTAL					R\$ 503.701,40

3.2 O Valor total registrado foi de **R\$ 503.701,40 (quinhentos e três mil e setecentos e um reais e quarenta centavos)**.

3.3 A listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata.

CLÁUSULA IV - DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Durante a vigência da Ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021; e

4.1.3 consulta e aceitação prévias do fornecedor registrado e do órgão ou da entidade gerenciadora.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em **até noventa dias**, observado o prazo de vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos do item 4.1.

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **50% (cinquenta por cento)** dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

4.8 A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o item 4.6 e 4.7, desde que seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

4.9 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

CLÁUSULA V - DA VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata este item deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

5.4 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital ou no aviso de contratação direta e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

5.4.2.1 Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e

5.4.2.2 Mantiverem sua proposta original.

5.4.3 Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

5.5 O registro a que se refere o item 5.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

5.6 Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

5.7 A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

5.7.1 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.7.2 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços.

5.8 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.9 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021.

5.9.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.10 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital ou física e será disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

5.11 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto nesta Ata, e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.12 Na hipótese de nenhum dos licitantes do cadastro de reserva aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.12.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.12.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.13 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

CLÁUSULA VI - DA ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, conforme o Decreto Municipal 005/2024 e nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133/2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

CLÁUSULA VII - DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso o fornecedor não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do item acima, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções cabíveis.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado a legislação.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá com o cancelamento da ata de registro de preços,

adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

7.2.7 Em qualquer dos casos, a análise da negociação terá como base a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal 005/2024.

CLÁUSULA VIII - REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2 O remanejamento somente poderá ser feito:

- a) De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou
- b) De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3 O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4 Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462/2023 e o Decreto Municipal 005/2024.

8.5 Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6 Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7 Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

CLÁUSULA IX - CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

- 9.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;
- 9.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;
- 9.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462/2023; ou
- 9.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

a) Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poder, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

9.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

- 9.4.1 Por razão de interesse público;
- 9.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou
- 9.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462/2023.

CLÁUSULA X - DAS PENALIDADES

10.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1 As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

CLÁUSULA XI - DAS CONDIÇÕES GERAIS

11.1 As omissões e dúvidas que eventualmente surjam quanto esta Ata serão sanadas através da interpretação do que dispuser o Edital que deu origem a Ata de Registro de Preços e a proposta apresentada pela licitante vencedora.

11.2 As condições gerais da execução, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, sanções e demais condições do ajuste encontram-se definidos no Termo de Referência.

São Domingos do Azeitão/MA, 17 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO - CC

NOME DA EMPRESA

J WELTON TEIXEIRA VARAO LTDA

CNPJ nº 40.190.079/0001-85

JAMES WELTON TEIXEIRA VARÃO

CPF nº 397.326.573-91

Publicado por: HUGO RIBEIRO CARDOSO
Código identificador: dc17abfb9889881dc7f811fccddc024e

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 037/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2025

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 037/2025.

O Município de São Domingos do Azeitão/MA, com sede administrativa situada à Rod. BR 230, KM 212, S/N, Centro, São Domingos do Azeitão - MA, inscrito no CNPJ/MF: 01.612.333/0001-34, órgão gerenciador desta Ata de Registro de Preços, neste ato representado pelo Presidente da Comissão de Contratação, **Hugo Ribeiro Cardoso**, nomeado pela Portaria nº 015/2024-GAB de 10 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios (FAMEM), edição nº 3272 do dia 19 de janeiro de 2024, página 130, portador da matrícula funcional nº 867, considerando o julgamento da licitação na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, para REGISTRO DE PREÇOS nº 90008/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios (FAMEM), edição nº 3676/2025 do dia 01 de setembro de 2025, página 50, Jornal O Imparcial, no dia 03 de setembro de 2025, página 08 e publicada no Diário Oficial da União (DOU), edição nº 167, seção 03, do dia 03 de setembro de 2025, página 253, Processo Administrativo n.º 052/2025, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no Edital de licitação, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto n.º 11.462, de 31 de março de 2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

CLÁUSULA I - DO OBJETO

1.1 A presente Ata de Registro de Preços estabelece cláusulas e condições gerais referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025- SRP** que tem por objeto o **Registro de preços para futura e eventual aquisição de móveis, eletrodomésticos e suprimentos de informática para tender às necessidades das secretarias da Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA.**

CLÁUSULA II - DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES

2.1 Faz parte integrante desta Ata de Registro de Preços os documentos e instruções que compõem o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025- SRP**, complementando-a para fins de direito e independentemente de transcrição, obrigando-se as partes em todos os termos.

2.2 Integram esta Ata, o respectivo instrumento convocatório e seus anexos, bem como as propostas das empresas vencedoras do certame.

2.3 Esta Ata de Registro de Preços e as futuras contratações obedecerão ao disposto no Decreto Federal nº 11.462/2023 e no Decreto Municipal nº 005/2024 e a Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA III - DOS PREÇOS REGISTRADOS

3.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade e as

demais condições ofertadas na (s) proposta(s) são as que seguem:

Razão Social: MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA

CNPJ: 15.838.111/0001-49

Endereço: Rua Lazaro Zamenhof, nº 566, Apartamento 502, Bairro California, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, CEP: 86.040-350

Nome do Representante: MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA

CPF: 143.119.419-00

Telefone: (43) 3321-0802

E-mail: financeiro@equipeengenharia.com

ricardo@equipeengenharia.com

ITENS	MATERIAL PERMANENTE COMUM	MARCA	UNIDADE	QUANT.	Valor unit.	Valor total
47	PROJETOR MULTIMÍDIA - Especificação mínima: (Datashow) 3400 lúmens hdmi, resolução nativa XGA (1024 x 768). Com configuração fácil e versatilidade de posicionamento, com zoom digital de 1.01:35x, correção keystone horizontal e vertical de 30 graus, com lâmpada de powerlite e20 com durabilidade de até 12 horas no modo eco, reprodução de cor de até 1.07 bilhão de cores, distância de projeção/ tamanho da tela 30 a 350 (0,76 a 10,34 m), voltagem de 100 240v ac 10, 50 / 60hz ac, consumo de energia modo eco 235w / modo normal 345w / em espera máx. 2w, temperatura de operação 5 a 35 c, dimensões 302 x 87 x 249 mm, peso 2,7 kg, cabo de energia, cabo hdmi (1,8m), controle remoto do projetor.	INFOCUS	UNID	27	R\$2.800,00	R\$ 75.600,00
48	PROJETOR MULTIMÍDIA - Especificação mínima: (Datashow) 3400 lúmens hdmi, resolução nativa XGA (1024 x 768). Com configuração fácil e versatilidade de posicionamento, com zoom digital de 1.01:35x, correção keystone horizontal e vertical de 30 graus, com lâmpada de powerlite e20 com durabilidade de até 12 horas no modo eco, reprodução de cor de até 1.07 bilhão de cores, distância de projeção/ tamanho da tela 30 a 350 (0,76 a 10,34 m), voltagem de 100 240v ac 10, 50 / 60hz ac, consumo de energia modo eco 235w / modo normal 345w / em espera máx. 2w, temperatura de operação 5 a 35 c, dimensões 302 x 87 x 249 mm, peso 2,7 kg, cabo de energia, cabo hdmi (1,8m), controle remoto do projetor.	INFOCUS	UNID	8	R\$2.800,00	R\$ 22.400,00
VALOR TOTAL						R\$ 98.000,00

3.2 O Valor total registrado foi de **R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais).**

3.3 A listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata.

CLÁUSULA IV - DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Durante a vigência da Ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021; e

4.1.3 consulta e aceitação prévias do fornecedor registrado e do órgão ou da entidade gerenciadora.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em **até noventa dias**, observado o prazo de

vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos do item 4.1.

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **50% (cinquenta por cento)** dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

4.8 A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o item 4.6 e 4.7, desde que seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

4.9 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

CLÁUSULA V - DA VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata este item deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

5.4 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital ou no aviso de contratação direta e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

5.4.2.1 Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e

5.4.2.2 Mantiverem sua proposta original.

5.4.3 Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

5.5 O registro a que se refere o item 5.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

5.6 Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

5.7 A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

5.7.1 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.7.2 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços.

5.8 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.9 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021.

5.9.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.10 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital ou física e será disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

5.11 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto nesta Ata, e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.12 Na hipótese de nenhum dos licitantes do cadastro de reserva aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.12.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.12.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.13 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

CLÁUSULA VI - DA ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, conforme o Decreto Municipal 005/2024 e nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133/2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado,

conforme critérios definidos para a contratação.

CLÁUSULA VII - DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso o fornecedor não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do item acima, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções cabíveis.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado a legislação.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá com o cancelamento da ata de registro de preços, adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

7.2.7 Em qualquer dos casos, a análise da negociação terá como base a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal 005/2024.

CLÁUSULA VIII - REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e

não participantes do registro de preços.

8.2 O remanejamento somente poderá ser feito:

- a) De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou
- b) De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3 O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4 Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462/2023 e o Decreto Municipal 005/2024.

8.5 Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6 Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7 Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

CLÁUSULA IX - CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462/2023; ou

9.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

a) Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poder, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

9.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1 Por razão de interesse público;

9.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462/2023.

CLÁUSULA X - DAS PENALIDADES



10.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1 As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

CLÁUSULA XI - DAS CONDIÇÕES GERAIS

11.1 As omissões e dúvidas que eventualmente surjam quanto esta Ata serão sanadas através da interpretação do que dispuser o Edital que deu origem a Ata de Registro de Preços e a proposta apresentada pela licitante vencedora.

11.2 As condições gerais da execução, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, sanções e demais condições do ajuste encontram-se definidos no Termo de Referência.

São Domingos do Azeitão/MA, 17 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO - CC

Presidente da CC – Órgão Gerenciador

NOME DA EMPRESA

MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA

CNPJ nº 15.838.111/0001-49

MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA

CPF nº 143.119.419-00

Publicado por: HUGO RIBEIRO CARDOSO

Código identificador: 6f4f23522143ac01dbe5ea8f7b2b825c

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

DISPENSA FÍSICA DE LICITAÇÃO Nº 024/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 074/2025

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Comissão de Contratação vem informar o resultado do julgamento da DISPENSA FÍSICA DE LICITAÇÃO Nº 024/2025, que teve como objetivo a **Aquisição de brinquedos destinados à distribuição como presente natalino às crianças atendidas pela rede municipal de ensino, por meio da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Domingos do Azeitão/MA**, com critério de julgamento (menor preço por item), nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Proposta do Licitante vencedor: **M. O. GALVAO ATACADISTA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.598.043/0001-10, no valor global de **R\$ 60.720,00 (sessenta mil e setecentos e vinte reais)**.

A Comissão de Contratação informa ainda que os autos do Processo se encontram, com vistas franqueadas aos interessados, nos dias úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA.

São Domingos do Azeitão/MA, 17 de dezembro de 2025.

Hugo Ribeiro Cardoso

Presidente da Comissão de Contratação

Publicado por: HUGO RIBEIRO CARDOSO

Código identificador: e93b47d65049a1a13670588ebad8ba36

ERRATA AO EDITAL Nº 001/2025-SEMED

ERRATA AO EDITAL Nº 001/2025-SEMED

PROCESSO DE OPÇÃO PARA UNIFICAÇÃO DE MATRÍCULAS

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO-MA**, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA a presente ERRATA ao Edital nº 001/2025-SEMED, que dispõe sobre o Processo de Opção para Unificação de Matrículas dos servidores do Magistério Público Municipal, para fins de correção das datas constantes no item 7 - DO CALENDÁRIO, permanecendo inalteradas todas as demais disposições do Edital original.

ONDE SE LÊ (Item 7 - Do Calendário):

- Período de inscrições: 08/12/2025 a 12/05/2025
- Resultado preliminar: 16/05/2025
- Prazo para recursos: 18/08/2025
- Resultado final: 22/05/2025
- Envio para o Gabinete do Prefeito: 22/05/2025

LEIA-SE (Item 7 - Do Calendário):

- Período de inscrições: 08/12/2025 a 12/12/2025
- Resultado preliminar: 16/12/2025
- Prazo para interposição de recursos: 18/12/2025
- Resultado final: 19/12/2025
- Envio para o Gabinete do Prefeito: 19/12/2025

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. A presente Errata tem por finalidade sanar erro material relativo às datas do cronograma do certame.
2. Ficam ratificados e mantidos todos os demais termos, condições e anexos do Edital nº 001/2025-SEMED, que não conflitem com esta Errata.
3. Esta Errata entra em vigor na data de sua publicação.

São Domingos do Azeitão-MA, 17 de dezembro de 2025.

Léia Barbosa da Silva

Secretária Municipal de Educação

Município de São Domingos do Azeitão-MA

Publicado por: LUCIVALDO ALVES CARVALHO

Código identificador: 8d80e409d5323785c2ced446e341a9ae

EXTRATO DE CONTRATO Nº 085/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025- SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2025

EXTRATO DE CONTRATO

REFERÊNCIA: CONTRATO Nº 085/2025

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA

CONTRATADA: TECH NEW INFORMATICA LTDA, CNPJ: 17.940.118/0001-00.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de móveis, eletrodomésticos e suprimentos de informática para tender às





necessidades das secretarias da Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025-SRP

BASE LEGAL: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável

VALOR DO CONTRATO: R\$ 293.918,87 (duzentos e noventa e três mil e novecentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos).

VIGÊNCIA CONTRATUAL: 12 (doze) meses

GESTOR DE FISCALIZAÇÃO: Efiisson Gomes Pereira, matrícula nº 1643

FISCAL: Mayara Cristina Alves de Sousa, matrícula nº 1851.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes para a obtenção do objeto deste Contrato correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

02.03.04.122.02.2.004 Manut. Func. da Sec. de Adm. e Recursos Humanos

3390.30.00 Material de Consumo

Ficha 41

02.03.04.122.02.2.004 Manut. Func. da Sec. de Adm. e Recursos Humanos

4490.52.00 Equip. e Material Permanente

Ficha 49

02.04.12.122.02.2.014 Manut. Func. da Sec. de Educação

3390.30.00 Material de Consumo

Ficha 99

02.04.12.122.02.2.014 Manut. Func. da Sec. de Educação

4490.52.00 Equip. e Material Permanente

Ficha 106

02.04.12.361.04.2.017 Manut. Desenvolv. Escolar - MDE

3390.30.00 Material de Consumo

Ficha 117

02.04.12.361.04.2.017 Manut. Desenvolv. Escolar - MDE

4490.52.00 Equip. e Material Permanente

Ficha 120

02.06.04.122.08.2.022 Manut. Func. Sec. de Assistência Social

3390.30.00 Material de Consumo

Ficha 155

02.06.04.122.08.2.022 Manut. Func. Sec. de Assistência Social

4490.52.00 Equip. e Material Permanente

Ficha 162

03.10.10.301.05.1.045 Equip. e Materiais Permanentes

4490.52.00 Equip. e Material Permanente

Ficha 346

03.10.10.301.05.1.046 Aquisição Mat. Equip. Permanente

4490.52.00 Equip. e Material Permanente

Ficha 347

03.10.10.301.05.2.052 Manut. Estratégia de Saúde da Família - ESF

3390.30.00 Material de Consumo

Ficha 367

03.10.10.301.05.2.092 Manut. das Unidades Básicas de Saúde

3390.30.00 Material de Consumo

Ficha 380

04.11.08.122.08.2.059 Gestão Administrativa do FMAS

3390.30.00 Material de Consumo

Ficha 443

04.11.08.122.08.2.059 Gestão Administrativa do FMAS

4490.52.00 Equip. e Material Permanente

Ficha 451

04.11.08.243.08.2.058 Primeira Infância no SUAS-Programa Criança Feliz

3390.30.00 Material de Consumo

Ficha 470

04.11.08.243.08.2.058 Primeira Infância no SUAS-Programa Criança Feliz

4490.52.00 Equip. e Material Permanente

Ficha 475

04.11.08.244.08.2.106 Bloco Prot. Social Básica SUAS-PAIF SCFV Serv. Conviv. Fortalec. Vínculos

3390.30.00 Material de Consumo

Ficha 513

04.11.08.244.08.2.106 Bloco Prot. Social Básica SUAS-PAIF SCFV Serv. Conviv. Fortalec. Vínculos

4490.52.00 Equip. e Material Permanente

Ficha 519

05.12.12.361.04.2.042 Manut. Ensino Fundamental - FUNDEB 30%

3390.30.00 Material de Consumo

Ficha 543

05.12.12.361.04.2.042 Manut. Ensino Fundamental - FUNDEB 30%

4490.52.00 Equip. e Material Permanente

Ficha 550

DATA DA ASSINATURA: 17 de dezembro de 2025.

ASSINAM: LOURIVAL LEANDRO DOS SANTOS JUNIOR (**CONTRATANTE**) E LEUCIMARIA MARTINS DA SILVA (**CONTRATADA**).

Hugo Ribeiro Cardoso

Presidente da CC

Publicado por: HUGO RIBEIRO CARDOSO

Código identificador: 2f1bf435b726fcf456381242ee7fe977

RESULTADO PRELIMINAR - EDITAL Nº 001/2025-SEMED

RESULTADO PRELIMINAR

EDITAL Nº 001/2025-SEMED

PROCESSO DE OPÇÃO PARA UNIFICAÇÃO DE MATRÍCULAS

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO-MA**, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO o RESULTADO PRELIMINAR do Processo de Opção para Unificação de Matrículas, instituído pelo Edital nº 001/2025-SEMED, com fundamento na Lei Municipal nº 043/2019, nos termos a seguir expostos:

1. DA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS

1.1. Encerrado o prazo de inscrições previsto no Edital, foi protocolado apenas 01 (um) requerimento de opção para unificação de matrículas.
1.2. A análise observou rigorosamente:

- o cumprimento dos requisitos legais;
- a inexistência de impedimentos previstos no art. 2º da Lei nº 043/2019;
- a documentação apresentada;
- a necessidade pedagógica da Rede Municipal de Ensino;
- a disponibilidade administrativa e orçamentária;
- os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.



2. DO SERVIDOR CLASSIFICADO (DEFERIMENTO PRELIMINAR)

Após análise técnica e administrativa, **restou classificado preliminarmente** o seguinte servidor:

SERVIDOR	MATRICULAS	PORTARIAS DE NOMEACÃO	SITUAÇÃO
JOSEMAR CARDOSO REIS	000099 000264	Portaria nº 012/2009 Portaria nº 096/2011	DEFERIDO PRELIMINARMENTE

3. DO FUNDAMENTO DO DEFERIMENTO

3.1. O servidor acima identificado comprovou ser detentor de duas matrículas efetivas de 20 (vinte) horas semanais, ambas integrantes do Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério Público Municipal.

3.2. Restou comprovado que a matrícula mais antiga é aquela originada da Portaria nº 012/2009, de 02 de março de 2009, a qual servirá de base para fins de reenquadramento, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 043/2019.

3.3. Não foram identificados impedimentos legais previstos no art. 2º da Lei nº 043/2019.

4. DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

4.1. Nos termos do Edital nº 001/2025-SEMED, fica assegurado o prazo para interposição de recurso administrativo, a ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Educação, até a data prevista no cronograma do Edital.

4.2. Considerando que houve apenas um requerente, eventual recurso

deverá restringir-se à análise de legalidade do procedimento, não implicando direito adquirido à unificação.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. O presente resultado possui caráter exclusivamente preliminar, não produzindo efeitos funcionais ou financeiros.

5.2. A unificação das matrículas somente será efetivada após:

- O decurso do prazo recursal;
- A homologação do resultado final;
- A expedição de Portaria específica pelo Prefeito Municipal, conforme art. 1º, §3º, da Lei Municipal nº 043/2019.

São Domingos do Azeitão-MA, 16 de dezembro de 2025.

Léia Barbosa da Silva

Secretária Municipal de Educação

Município de São Domingos do Azeitão-MA

Publicado por: LUCIVALDO ALVES CARVALHO

Código identificador: bf2a06c9661d188ea92818d59d36b548

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 0634/2025

LEI COMPLEMENTAR N.º 0634/2025

INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO, MUNICÍPIO DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e com base no **artigo 30** da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei reformula e consolida as Leis Tributárias do Município de São Domingos do Maranhão, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do **artigo 34** dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos parágrafos 1º e 2º, bem como os incisos I, II e III, do **art. 145** e nos incisos I, II e III, **§ 1º**, com seus incisos I e II, **§ 2º** com os seus incisos I e II e **§ 3º**, com os seus incisos I e II, do **art. 156**, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do **art. 30** da Constituição Federal, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do **art. 30** da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual no que couber, passando a ser denominada CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal é regido:

I - Pela Constituição Federal;

II - Pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III - Pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o **§ 5º** do **art. 34** dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo Sistema Tributário Nacional;

IV - Pelas resoluções do Senado Federal;

V - Pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - A denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - A destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º. Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

Art. 6º. A legislação tributária do Município de São Domingos do Maranhão compreende as leis ordinárias, os decretos e as normas complementares

que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo Único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário Municipal de Administração, Secretário Municipal de Receitas e Diretores dos órgãos administrativos encarregados da aplicação da Lei;

II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, com os Estados, com o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 7º. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º. A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária quando tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 9º. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la, o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 10. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§1º. Na ausência de disposição expressa, isto é, no caso de vacância na lei, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - A analogia;

II - Os princípios gerais de direito tributário;

III - Os princípios gerais de direito público;

IV - A equidade.

§2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 12. Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

I - Suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - Outorga de isenção;

III - Dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 13. Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - À capitulação legal do fato;

II - À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - À autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - À natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

Parágrafo Único. Para fins previstos neste Capítulo, a terminologia “contribuinte” abrange todos os sujeitos tributários, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários.

Art. 15. A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da Justiça, Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Proporcionalidade, Moralidade, Ampla Defesa, Contraditório, Segurança Jurídica, Interesse Público e Eficiência.

Art. 16. No desempenho de suas atribuições, a Administração Fazendária Municipal, pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE



Art. 17. São direitos do contribuinte:

- I - Ser tratados com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - Ter ciência da tramitação dos processos administrativos tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos nele contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - Formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objetos de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;
- IV - Receber comprovante pormenorizado dos documentos e livros entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;
- V - Ser informado dos prazos para pagamento das obrigações a seu cargo, inclusive multas, com orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;
- VI - Ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;
- VII - Ser posto no mesmo plano da Administração Fazendária Municipal, no que se refere a pagamentos, reembolso e atualização monetária.

**CAPÍTULO III
DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL**

Art. 18. Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente no que diz respeito à exigência de depósitos recursal apara a tramitação do contencioso tributário;

Art. 19. É igualmente vedado:

- I - Condiicionar a prestação de serviços ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;
- II - Instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

Art. 20. Os contribuintes deverão ser intimados sobre os atos do processo de que resultem a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.

Art. 21. O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal.

Art. 22. Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

- I - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - Decidam recursos administrativos tributários;
- IV - Decorram de reexame de ofício;
- V - Deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VI - Importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo tributário.

§1º. A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração com fundamento e concordância em fundamentos de pareceres anteriores, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Art. 23. Serão examinadas e julgadas todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso, inclusive as de índole constitucional.

**TÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 24. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 25. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação tributária acessória decorre, na acepção do disposto no **art. 6º** desta Lei, da prática ou abstenção de atos previstos na legislação, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 26. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre em 10 (dez) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

**CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR**

Art. 27. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.



Art. 28. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 29. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - A validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 30. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 31. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de São Domingos do Maranhão é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição.

Parágrafo Único. É facultado ao Poder Executivo Municipal atribuir aos agentes de personalidade jurídica de direito privado o encargo e as funções de arrecadar tributos e créditos fiscais deste Município, nos termos do parágrafo 3º do artigo 7º da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 32. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - Contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas em lei.

Art. 33. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 34. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

§2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de até 10 (dez) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - Da data da ciência aposta no documento fiscal, quando a entrega for direta ou pessoal;

II - Da data do recebimento do documento fiscal, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega do documento fiscal à agência postal telegráfica;

III - Da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

CAPÍTULO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 35. A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - De a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 36. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, é facultado ao contribuinte ou responsável escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve sua atividade, responde por obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins deste Código, considera-se como tal:

I - Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, qualquer unidade econômica ou administrativa em atividade no Município de São Domingos do Maranhão;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste **artigo**, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem

ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§4º. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§5º. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

CAPÍTULO VII DA SOLIDARIEDADE

Art. 37. São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - As pessoas expressamente designadas por lei;

III - Todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

§3º. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste **artigo**, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.

Art. 38. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. É facultado, ao Município de São Domingos do Maranhão, atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º Os responsáveis a que se refere este **artigo** estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais.

§2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no **§1º** deste **artigo**, são responsáveis:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

§3º A não retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por parte do tomador do serviço, não exclui, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador do serviço, cuja capacidade contributiva é pressuposta.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 40. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 41. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, nomeando-se o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, número e data de emissão.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 42. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 43. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo Único. O disposto neste **artigo** se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 44. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:



I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§1º O disposto no *caput* deste **artigo** não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - Em processo de falência;

II - De filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§2º. Não se aplica o disposto no **§1º** deste **artigo** quando o adquirente for:

I - Sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - Parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - Identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§3º. Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data da alienação, somente podendo ser utilizado para pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 45. Em todos os casos de responsabilidade *Inter vivos* previstos nos **artigos** anteriores, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente, ressalvada a hipótese do **art. 41**, do Código Tributário Municipal, quando do título de transferência do imóvel constar a certidão negativa de débitos tributários.

Parágrafo Único. Os sucessores a que alude os **artigos** 40 a 44 desta Lei responderão pelos tributos, juros, multas moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressalvando-se as multas de caráter punitivo.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 46. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste **artigo** só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 47. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no **artigo** anterior;

II - Os mandatários, prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRATORES

Art. 48. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município de São Domingos do Maranhão independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos.

Art. 49. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a. Das pessoas referidas no **art. 46**, contra aquelas por quem respondem;

b. Dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c. Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 50. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do recolhimento antecipado da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo *caput* deste **artigo**.

§3º A exclusão da responsabilidade por infração também é aplicada às obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I





DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 52. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 53. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 54. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica, nos termos do **art. 150, §6º**, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Art. 55. Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - Determinar a matéria tributável;

III - Calcular o montante do tributo devido;

IV - Identificar o sujeito passivo;

V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 56. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 57. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos neste Código.

Art. 58. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

I - Da ciência na notificação, quando da entrega direta ou pessoal e/ou por meio eletrônico;

II - Da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III - Da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;

IV - Da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;

V - Da remessa do aviso por via postal.

§1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste artigo.

§3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§4º. A notificação de lançamento conterá, no mínimo:

I - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - O prazo para recebimento ou impugnação;

V - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - Demais elementos estipulados em regulamento.

§5º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§6º. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação procedente do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 59. Será de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente neste Código Tributário.



Art. 60. Quando o cálculo do tributo tenha por base ou considere o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 61. É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação ou fraude, onde cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em situações de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 62. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 63. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento de ofício: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Pública Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

II - Lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologue;

III - Lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco Municipal, após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§2º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste **artigo**, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§3º Na hipótese do inciso II deste **artigo**, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§4º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§5º É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste **artigo**; expirado esse prazo sem o pronunciamento da Fazenda Pública Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no **art. 110, I**, deste Código.

Art. 64. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas de novos lançamentos, a saber:

I - O lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas, nos seguintes casos:

- Quando a declaração não for prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o **artigo** seguinte;
- Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando da constituição do lançamento;
- Quando se comprove que na constituição do lançamento ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- Quando se comprove que na constituição do lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei;
- Nos demais casos expressamente designados em lei.

II - Lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases execução;

III - Lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 65. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

I - Notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento- "AR";

II - Notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;

III - Notificação eletrônica, quando o contribuinte for usuário do processo tributário eletrônico da Fazenda Municipal.

Art. 66. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 67. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando a base de cálculo do tributo não puder ser exatamente aferida.

§1º O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§2º. O arbitramento a que se refere este **artigo** não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Art. 68. Nos termos do inciso VI do **art. 134** do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os tabeliães, os escrivães e demais serventuários da Justiça, enviarão à Secretaria Municipal de Finanças, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas neste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI Inter vivos, a Certidão Negativa de Débitos relativa aos Tributos Municipais e a Certidão de Aprovação do Loteamento, quando couber, e enviar à de Secretaria Municipal de Finanças os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste **artigo**.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 69. Com finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - Exigir informações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§1º O disposto neste **artigo** aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§2º Para os efeitos da legislação tributária municipal, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 70. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§1º Excetua-se do disposto neste **artigo**:

I - Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça;

II - A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do **art. 199** do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

III - As solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de procedimento administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

IV - As informações relativas a:

- a. Representações fiscais para fins penais;
- b. Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- c. Parcelamento ou moratória.

§2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 71. O Município, por decreto, instituirá os Documentos Fiscais e registros de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento necessários ao lançamento de tributos.

Art. 72. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - A moratória;

II - O depósito judicial do seu montante integral, nos termos do **artigo 890** e seguintes do Código de Processo Civil;

III - O recolhimento antecipado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM do seu montante integral, com rito processual previsto nos **art. 104 a 123** desta Lei;

IV - As reclamações e os recursos nos termos deste Código;



V - A concessão de medida liminar em mandado de segurança;

VI - A concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outra espécie de ação judicial;

VII - A sentença ou acórdão ainda não transitado em julgados que acolham a pretensão do sujeito passivo tributário;

VIII - O parcelamento, de acordo com as normas processuais previstas nos **artigos** 329 a 337 desta Lei.

§1º. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela, consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.

§2º As hipóteses de suspensão previstas neste **artigo** decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção de decadência.

§3º Na hipótese do **§ 2º**, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 74. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 75. A moratória somente poderá ser concedida:

I - Em caráter geral, por Lei, que circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 76. A lei que conceder a moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos requisitos:

I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

- Os tributos a que se aplica;
- O número de prestações e os seus vencimentos.

II - Na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão a favor;

III - O número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - O não pagamento de uma das parcelas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 77. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 78. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste **artigo**, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. No caso do inciso II deste **artigo**, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO

Art. 79. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - Quando preferir o recolhimento à consignação judicial;

II - Para atribuir efeito suspensivo:

- À consulta formulada na forma deste Código;
- A qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 80. A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de recolhimento:

I - Para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - Em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 81. A importância a ser recolhida antecipadamente corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - Pelo fisco, nos casos de:





- a. Lançamento direto;
- b. Lançamento por declaração;
- c. Alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d. Aplicação de penalidades pecuniárias.

II - Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a. Lançamento por homologação;
- b. Retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c. Confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - Na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 82. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do recolhimento antecipado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico para esse fim, observado o disposto no **artigo** seguinte.

SEÇÃO IV DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 83. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II - Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- III - Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - Pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;
- V - Pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 84. Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação, conforme procedimento específico previsto nesta Lei;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VII - A consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da Lei;
- VIII - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não possa ser mais objeto de ação anulatória;
- IX - A decisão judicial transitada em julgado;
- X - A dação em pagamento de bens imóveis, com procedimento específico definido em Lei.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 85. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, numerado, com código de barras, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

Parágrafo Único. O pagamento de tributos e rendas municipais mediante ferramentas digitais será objeto de regulamentação por decreto do Poder Executivo (pagamento instantâneo (PIX), cartão de crédito e débito).

Art. 86. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições estabelecidas neste Código ou em regulamento.

Art. 87. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na forma estabelecida neste Código ou em regulamento.

Parágrafo Único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 88. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 89. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - Atualização monetária;
- II - Multa de mora;
- III - Juros de mora;
- IV - Multa por infração.

§1º. A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado monetariamente à data do seu pagamento, à razão de 1% (um por cento) ao

mês ou fração não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor do débito.

§2º. Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado monetariamente.

§3º. Entende-se como valor do principal o correspondente ao débito atualizado monetariamente à data do seu pagamento, não incluindo a multa de mora, os juros e multa por infração.

§4º. No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§5º. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio, pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§6º. As disposições deste **artigo** aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

Art. 90. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar recolhimento antecipado, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único. Caso o recolhimento de que trata este **artigo** for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 91. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 92. O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida neste Código.

Art. 93. O recolhimento antecipado não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 94. Nenhum pagamento intempestivo de tributo, apurado em ação fiscal, poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de multa por infração, multa fiscal, ou penalidade.

Art. 95. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 96. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maiores que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§2º. Os valores da restituição a que alude o caput deste **artigo** serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 97. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 98. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formais não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 99. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do **art. 96** deste Código, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do **art. 96** deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 100. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 101. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 102. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defina o pedido.

Parágrafo Único. A não restituição no prazo definido neste **artigo** implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 103. Somente após decisão irreversível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

SEÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 104. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

§1º. É competente para autorizar a compensação o Secretário responsável pela área de Gestão Tributária, mediante despacho fundamentado em

processo regular.

§2º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§3º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 105. Fica o Poder Executivo autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

§1º. A transação a que se refere este **artigo** será autorizada pelo Secretário Municipal responsável pela área de Gestão Tributária ou pelo Procurador do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I - O montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - A incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida.

§2º. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão da dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 106. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

SEÇÃO IV

DA REMISSÃO

Art. 107. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

I - À situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - À diminuta importância do crédito tributário;

IV - As considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;

V - As condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único. A concessão referida neste **artigo** não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 108. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 109. A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto feito ao devedor;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - Durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 110. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 111. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

SEÇÃO VI

DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 112. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - Declare a irregularidade de sua constituição;

II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1º. Extinguem crédito tributário:

a. A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b. A decisão judicial passada em julgado.

§2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 113. É facultado ao Poder Executivo atribuir à agentes de personalidade jurídica de direito privado o encargo e as funções de arrecadar tributos e créditos fiscais deste Município, nos termos do parágrafo 3º do **artigo 7º** da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

§1º. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem, na forma e no prazo, o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie e forma de parcelamento.

§2º. Os recolhimentos serão efetuados através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, numerado e com código de barras.

Art. 114. Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão atualizados monetariamente, acrescidos da multa de mora, dos juros de mora e da multa por infração, na forma do disposto neste Código.

Parágrafo Único. O disposto neste **artigo** não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 115. Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados neste Código.

Art. 116. Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo Único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas também custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 117. A atualização monetária aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver recolhido antecipadamente importância questionada.

§1º. Na hipótese de recolhimento parcial, far-se-á a atualização da parcela não recolhida.

§2º. O recolhimento antecipado elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência das multas, dos juros ou de ambos.

§3º. O valor do recolhimento antecipado, se devolvido por terem sido julgados procedentes as reclamações, os recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§4º. A atualização do recolhimento antecipado cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação.

Art. 118. O valor dos tributos e multas será sempre expressado em moeda corrente do país.

Art. 119. O (a) chefe do Poder Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, em prazo não superior a vigência do exercício de sua gestão.

§ 1º. A adesão ao parcelamento, pelo contribuinte, está condicionada ao pagamento de entrada no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do valor do débito, com os referentes acréscimos legais.

§ 2º. O comprovante do pagamento do valor inerente aos 30% devem integrar o processo de parcelamento, sem o qual o procedimento não poderá avançar.

§ 3º. A parcela mínima fixada para pessoa jurídica não poderá ser inferior a R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais);

§ 4º. A parcela mínima fixada para pessoa jurídica que se enquadre como EPP - Empresa de Pequeno Porte não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 5º. A parcela mínima fixada para a pessoa jurídica que se enquadre como Empresário Individual - Microempreendedor Individual e as empresas optantes do simples nacional, não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

CAPÍTULO VI DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 121. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 122. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 123. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 124. A isenção pode ser concedida:

I - Em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.



§1º. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. O despacho referido neste **artigo** não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 125. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrangem exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
- II - Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;
- III - Às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 126. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I - Em caráter geral;
- II - Limitadamente:
 - a. Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b. Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c. À determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
 - d. Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1º. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§2º. O despacho referido neste **artigo** não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TÍTULO V DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127. O Município de São Domingos do Maranhão, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, da Lei Complementar e deste Código, tem competência legislativa plena para instituir, arrecadar e fiscalizar os tributos municipais, seguintes:

- I - Impostos:
 - a. Sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
 - b. Sobre a transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;
 - c. Sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, não compreendidos no inciso II do **art. 155**, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em Lei Complementar Federal.

II - Taxas:

- a. Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- b. Em razão do exercício do poder de polícia;

III - Contribuições.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado a este Município:

- I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
- III - Cobrar tributos:

- a. Em relação à fato gerador ocorrido antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b. No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - Utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - Instituir impostos sobre:

- a. Patrimônio ou serviços, da União e do Estado;
- b. Templos de qualquer culto;
- c. Patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d. Autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas



finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§1º. A vedação para o Município de São Domingos do Maranhão instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços, da União e do Estado não se aplica:

I - Ao patrimônio e aos serviços:

- a. Relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
- b. Em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§2º. A vedação para o Município de São Domingos do Maranhão instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços da União e do Estado aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

- a. De suas empresas públicas;
- b. De suas sociedades de economia mista;
- c. De suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos.

§3º. A vedação para o Município instituir imposto sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§4º. A vedação para o Município instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I - Compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II - Aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III - Está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

- a. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b. Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c. Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§5º. Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, e alíneas "a", "b" e "c", do § 4º ou do § 6º deste **artigo**, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§6º. A vedação para o Município instituir imposto sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste **artigo**, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

TÍTULO VI

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro de Atividades Econômico-sociais, abrangendo:

- a. Atividades de produção;
- b. Atividades de indústria;
- c. Atividades de comércio;
- d. Atividades de prestação de serviços.

III - De outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às necessidades da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 130. O Cadastro Imobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

I - Os bens imóveis;

II - O solo com a sua superfície;

III - Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que não se possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem danos, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Art. 131. O proprietário de imóvel, os titulares de seus domínios úteis ou os seus possuidores a qualquer título são obrigados:

I - A promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário;

II - A informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, construção, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela autoridade fiscal;

IV - A franquearem à autoridade fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 132. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, alteração ou baixa, considera-se documento hábil:

I - Escritura;

II - O contrato de compra e venda;



III - O formal de partilha;

IV - A certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Art. 133. Considera-se possuidor de bem imóvel aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior ou contrato de compra e de venda.

Art. 134. Em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer título do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 135. Fica instituído o BCI – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa no Cadastro Imobiliário.

§1º. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§2º. No caso de imóvel, edificado ou não-edificado com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade; na falta do título de propriedade e da respectiva indicação correspondente à frente principal e na impossibilidade de determinar à frente principal, considera-se o logradouro que confira ao imóvel maior valorização;

§3º. Será considerado o logradouro de maneira geral, que lhe dá acesso; havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, considera-se o logradouro que confira ao bem imóvel de maior valorização;

§4º. Encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 136. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I - De até 30 (trinta) dias para promover a inscrição de seu bem imóvel no Cadastro Imobiliário, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

II - De até 30 (trinta) dias, para informar ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III - Imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 137. O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

I - Após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário;

II - Após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III - Não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 138. Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

I - O nome, CPF/CNPJ e o endereço do adquirente;

II - Os dados relativos à situação do imóvel alienado;

III - O valor da transação.

Art. 139. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o dia 10 do mês subsequente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando: nome/razão social, endereço do solicitante, data e o objeto da solicitação.

Art. 140. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Imobiliária, contida no BCI – Boletim de Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 141. O Cadastro de Atividades Econômicas compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

I - Os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II - Os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

III - As pessoas naturais que exerçam atividades econômicas informalmente.

Art. 142. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, são obrigadas:

I - A promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - A informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV - A franquearem à Autoridade Fiscal as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 143. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Atividades Econômicas os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar:

I - Contrato ou o estatuto social, CNPJ e a inscrição estadual – quando houver;

II- Os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o registro do órgão de classe, o CPF e a Carteira de Identidade.

Art. 144. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado terão o prazo de:

I - 10 (dez) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - De 10 (dez) dias, para informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, contados da data de alteração;

III - Imediato, para franquear à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 145. O órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I - Após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição;

II - Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informar a sua alteração;

III - Não franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

Art. 146. Os registros públicos cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I - O nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - A data e o objeto da solicitação.

Parágrafo Único. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante; a data e o objeto da solicitação.

Art. 147. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e próprio, chamado Inscrição Municipal de Atividade Econômica, contida no Cadastro de Atividades Econômicas.

Parágrafo Único. As pessoas jurídicas integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, serão identificadas pelo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO SANITÁRIO

Art. 148. O Cadastro Sanitário é composto por pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene e saúde pública.

Art. 149. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, terão os seguintes prazos:

I - De até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade, para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário;

II - De até 10 (dez) dias, para informar ao Cadastro Sanitário qualquer alteração ou baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - Imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

Art. 150. O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I - Após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário;

II - Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informar ao Cadastro Sanitário a sua alteração, de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III - Não franquearem para diligência fiscal à Autoridade Fiscal credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DE CARGAS

Art. 151. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros e de Cargas compreende os veículos de transporte desde que em circulação ou em funcionamento.

Art. 152. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, titulares de veículos de transporte de passageiros e de cargas, são obrigadas:

I - A promover a inscrição do veículo no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros e de Carga;

II - A informar qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo, como reforma restauração e retirada de circulação;

III - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV - A franquearem a Autoridade Fiscal às dependências do veículo para vistoria fiscal.

Art. 153. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro, os titulares deverão apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento do

Veículo- CRV.

Art. 154. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, titulares de veículos de transporte de passageiro, terão os seguintes prazos:

I - De até 10 (dez) dias para promover a inscrição do veículo;

II - De até 10 (dez) dias para informar ao Cadastro, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração e retirada de circulação.

Art. 155. O órgão responsável pelo Cadastro deverá promover de ofício a inscrição a alteração ou a baixa de veículos de transporte de passageiros:

I - Após a data de início de sua circulação, não promoverem a inscrição do seu veículo no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros;

II - Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros, qualquer alteração ou baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração ou retirada de circulação.

Art. 156. No ato da inscrição, os veículos serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria.

CAPÍTULO VI DO CADASTRO DE AMBULANTE, DE EVENTUAL E DE FEIRANTE

Art. 157. O Cadastro de Ambulante, de eventual e de Feirante compreende os ambulantes, os eventuais e os feirantes, desde que localizados, instalados ou em funcionamento.

Parágrafo Único. Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de eventual e de Feirante.

Art. 158. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes, são obrigadas:

I - A promover a sua inscrição no Cadastro;

II - A informar ao Cadastro qualquer alteração ou baixa quanto a sua localização, instalação e funcionamento;

III - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal.

Art. 159. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro os ambulantes, os eventuais e os feirantes deverão apresentar o CPF, a Carteira de Identidade e comprovante de endereço.

Art. 160. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes terão os seguintes prazos:

I - Até 5 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro;

II - Até 5 (cinco) dias para informar, ao Cadastro qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento.

Art. 161. O órgão responsável pelo Cadastro de Ambulante, de eventual e de Feirante deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando:

I - Após a data de início das atividades os ambulantes, eventuais e feirantes, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de eventual e de Feirante;

II - Após a data de alteração ou de baixa na sua localização, instalação e funcionamento, não informarem, ao Cadastro a sua alteração ou a sua baixa.

Art. 162. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICAF – Inscrição Cadastral de Ambulantes, de eventual e de Feirante.

CAPÍTULO VII DO CADASTRO DE OBRA

Art. 163. O Cadastro de Obra compreende as obras de construção, reforma, ampliação ou movimentação de terras executadas em propriedades privadas.

Parágrafo Único. Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra.

Art. 164. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras são obrigadas:

I - A promover a sua inscrição no Cadastro de Obra;

II - A informar ao Cadastro de Obra qualquer alteração ou baixa na obra;

III - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV - A franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.

Art. 165. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Obra as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, desde que em construção, em reforma ou em execução, deverão apresentar:

I - Cópia da escritura ou contrato de compra e venda do imóvel onde se realizará a obra;

II - Comprovante de regularidade fiscal com a Fazenda Pública Municipal;

III - Anotação de Regularidade Técnica – ART da obra no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA;

IV - Projeto arquitetônico;

V - CPF – Cadastro de Pessoas Físicas; e

VI - Carteira de Identidade;

VII - No caso de pessoas jurídicas, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Art. 166. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, desde que em construção, em reforma ou em execução, terão os seguintes prazos:

I - De até 5 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de Obra;

II - De até 5 (cinco) dias para informar qualquer alteração ou baixa na sua construção, reforma ou execução;

III - Para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas as obras, para vistoria fiscal, imediato.

Art. 167. O órgão responsável pelo Cadastro de Obras deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução:

I - Após a data de início da obra, não promoverem a sua inscrição no Cadastro;

II - Após a data de alteração ou de baixa da obra não informar ao Cadastro;

III - Não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.

Art. 168. No ato da inscrição a obra será identificada com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição de Obra.

CAPÍTULO VIII

DO CADASTRO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA NO SOLO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 169. O Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Art. 170. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

I - A promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

II - A informar qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal.

Art. 171. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, os titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar: CPF; Carteira de Identidade; memorial descritivo do objeto no caso de *traillers*, bancas, barracas; certificado de Registro e Licenciamento do veículo.

Art. 172. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I - Até 10 (dez) dias para promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro;

II - Até 10 (dez) dias para informar ao Cadastro qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada.

Art. 173. O órgão responsável pelo Cadastro deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

I - Após a data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência, não promoverem a inscrição no Cadastro;

II - Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro qualquer alteração ou baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

Art. 174. No ato da inscrição, os móveis, os equipamentos e os veículos serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria.

CAPÍTULO IX

DA ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO FISCAL

Art. 175. A Atualização do Cadastro Fiscal compreende o planejamento, a elaboração, a implantação, o controle e o processamento das informações cadastrais necessárias ao desenvolvimento das atividades fisco-fazendárias.

Art. 176. A administração da Fazenda Pública Municipal iniciará, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, os trabalhos de atualização do Cadastro Fiscal.

Art. 177. A administração da Fazenda Pública Municipal emitirá relatório descrevendo, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, os elementos causadores da desatualização cadastral.

Art. 178. A administração da Fazenda Pública Municipal elaborará, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, as propostas de atualização do Código Tributário Municipal.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 179. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo Setor de Gestão Tributária e repartições ou pessoas jurídicas a ela subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 180. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação e assistência técnicas aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 181. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 182. São Autoridades Fiscais:

I - O Prefeito;

II - O Secretário, responsável pela área fazendária;

III - Os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;

IV - O(a) Coordenador(a) de Fiscalização;

V - Os Agentes do Setor de Gestão Tributária incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 183. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, casas lotéricas, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste **Artigo** não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 184. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 185. A Fazenda Pública Municipal permutará informações de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 186. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 187. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação e esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II **DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 188. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º. A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§2º. A inscrição do débito na Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não for decidido, definitivamente, a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§3º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 189. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas aos tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 190. São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade.

Art. 191. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V - O número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste **Artigo**, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 192. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no **Artigo** anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 193. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este **Artigo** é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 194. Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 195. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§1º. Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§2º. Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito, podendo para tanto, fazer Convênio com Institutos de Protesto.

Art. 196. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente **Artigo** sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 197. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - Na ordem decrescente dos montantes.

Art. 198. O Secretário da Gestão Tributária emitirá, semestralmente, relatório nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO

Art. 199. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 200. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitado.

Art. 201. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Parágrafo Único. A posse da CND não exime o contribuinte da apresentação dos comprovantes de pagamento dos tributos, que deverão ser mantidos e preservados durante 05 (cinco) anos.

Art. 202. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo Único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído para efeito deste **Artigo**:

I - O crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;

II - A existência de débito inscrito em Dívida Ativa;

III - A existência de débito em cobrança executiva;

IV - O débito confessado.

Art. 203. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo Único. A certidão emitida nos termos deste **Artigo** terá validade de Certidão Negativa enquanto persistir a situação.

Art. 204. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 205. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 90 (noventa) dias.

§2º. Havendo débito em aberto a certidão será indeferida, podendo ser emitida a certidão positiva de débitos - CPD, se assim desejar o requerente.

§3º. O prazo de validade da certidão positiva de débitos - CPD é de 60 (sessenta) dias.

§4º. Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPD/EN, com prazo de 30 (trinta) dias, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:

I - Existência de débitos não vencidos;

II - Existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;

III - Existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;



IV - Existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§5º. As certidões serão assinadas pelo Secretário Municipal titular da área tributária e por um fiscal de tributos que atestará a regularidade fiscal.

Art. 206. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado, conforme dispõe o **art. 149** da Lei nº 5.172/66.

Parágrafo Único. A regra do caput não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência a certidão negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do alienante.

Art. 207. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou Indireta.

TÍTULO VIII

DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 208. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - Atos:

- a. Apreensão;
- b. Arbitramento;
- c. Diligência;
- d. Estimativa;
- e. Homologação;
- f. Inspeção;
- g. Interdição;
- h. Levantamento;
- i. Plantão;
- j. Representação;

II - Formalidades:

- a. Termo de Início de Ação Fiscal;
- b. Termo de Intimação de Ação Fiscal;
- c. Termo de Recebimento de Documento;
- d. Termo de Devolução de Documentos;
- e. Termo de Apreensão de Documentos
- f. Relatório de Andamento da Ação Fiscal;
- g. Mapa de Apuração;
- h. Auto de Infração;
- i. Notificação Preliminar de Débito;
- j. Termo de Encerramento da Ação Fiscal;
- k. Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização.

Art. 209. O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

§ 1º A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização.

§2º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§3º. Em caso de possibilidade de arbitramento do Auto de Infração, considera-se iniciado o procedimento fiscal com a ciência do sujeito passivo do Auto de Infração arbitrado.

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)

SUBSEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Art. 210. Após a verificação da ocorrência das infrações às ordens contidas nesta Lei, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) expedirá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o Auto de Infração dirigido ao infrator, na qual deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - Número sequencial do Auto de Infração;

II - Identificação e assinatura do agente responsável pela autuação;

III - campos para o preenchimento dos dados do infrator (nome, RG, CPF e endereço - se pessoa natural e nome, CNPJ e endereço - se pessoa jurídica);

IV - Descrição detalhada da infração contendo a data, local e horário de seu cometimento;

V - Dispositivos legais infringidos;

VI - Data de início e término do prazo para a interposição de Defesa Administrativa;

VII - campos para assinatura e identificação do recebedor.

§ 1º. O Auto de Infração será encadernado em volume único, referente a cada caso específico, mediante a numeração sequencial de páginas e a



juntada de todos os documentos e provas produzidos ao longo do processo de apuração e possível penalização.

§ 2º. Todos os atos processuais praticados deverão ser reduzidos a termo, assinados por quem os praticou e juntados aos autos para a correta e integral instrução do feito.

§ 3º. A guarda dos autos e a sua organização documental ficarão sob incumbência da Secretaria Municipal de Agropecuária e Agricultura Familiar.

§ 4º. Os autos e todos os documentos produzidos são públicos e podem ser acessados por qualquer pessoa interessada, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), por meio de requerimento escrito e protocolado perante o Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 211. O Auto de Infração será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento.

§ 1º. As diligências indicadas no *caput* serão realizadas no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a expedição do Auto de Infração, sob pena de responsabilização funcional do servidor que descumprir as ordens ora estabelecidas.

§ 2º. Na hipótese de entrega pessoal, o agente responsável deverá fazer constar no respectivo protocolo o nome completo e os dados pessoais do recebedor, data e horário da entrega do Auto de Infração.

§ 3º. Na hipótese de remessa via Correios, será considerada recebido o Auto de Infração quando o aviso de recebimento conter a assinatura de qualquer pessoa que tenha ligação com o infrator.

Art. 212. Será ofertado ao infrator o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de Defesa Administrativa, contados a partir da data de recebimento do Auto de Infração, cujo protocolo deverá ser realizado perante a Secretaria Municipal de Agropecuária e Agricultura Familiar e direcionado ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º. A Defesa Administrativa deverá conter todas as matérias que a parte interessada entender como úteis e necessárias ao seu insurgimento em desfavor do Auto de Infração lavrado, podendo instruí-la com as provas que entender como pertinentes, sob pena de preclusão.

§ 2º. Tanto a Defesa quanto o Recurso Administrativo em instância superior deverão conter a assinatura do infrator e ser instruído, ainda, com seus documentos pessoais. Na hipótese de pessoa jurídica, as peças defensiva e recursal deverão ser firmadas por seu sócio administrador, cuja comprovação de poderes ocorrerá mediante a apresentação da última alteração contratual consolidada da respectiva pessoa jurídica.

§ 3º. As peças defensiva e recursal poderão ser assinadas, ainda, por procurador legalmente constituído, sendo indispensável a apresentação de mandato com poderes específicos.

§ 4º. A Defesa Administrativa será recebida com efeito suspensivo, sendo que a ausência de apresentação no prazo ora estipulado importará na imediata decretação de revelia com a consequente aplicação dos efeitos pertinentes.

Art. 213. A Defesa Administrativa será julgada por uma Junta de Julgamento formada por 03 (três) membros do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), indicados por meio de Portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Agricultura Familiar, decidindo pela possível condenação e pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei, caso as razões defensivas e recursais não sejam acolhidas.

§ 1º. A Defesa Administrativa deverá ser julgada no prazo máximo de 30(trinta) dias úteis corridos após o seu protocolo pelo infrator.

§ 2º. O resultado do julgamento e a íntegra da decisão de instância inicial serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município para ampla divulgação.

§ 3º. A íntegra da decisão de instância inicial será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento.

§ 4º. Será concedido ao infrator o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de Recurso Administrativo à instância superior, cuja contagem será iniciada no dia útil seguinte à juntada da comprovação de intimação ao caderno processual.

§ 5º. Durante a fluência dos prazos dispostos nesta Lei, especialmente para a interposição de Defesa e Recurso Administrativos, os autos ficarão com vista franqueada à parte interessada.

§ 6º. Na hipótese dos atos processuais de citação e intimação pessoal ou por carta registrada com aviso de recebimento restarem infrutíferos, seja na instância inicial ou recursal, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) publicará Edital no Diário Oficial Eletrônico do Município com a finalidade de notificar o infrator a exercer, caso queira, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa para os devidos fins de direito.

SUBSEÇÃO II DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 214. O Recurso Administrativo porventura interposto será julgado pelo Secretário Municipal de Agricultura, considerado como instância superior, em decisão única e fundamentada.

§ 1º. O Recurso Administrativo será protocolizado pela parte interessada perante a Secretaria Municipal de Agropecuária e Agricultura Familiar e direcionado ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), o qual obrigatoriamente e de forma imediata remeterá o processo completo e a peça recursal à instância superior para análise e julgamento.

§ 2º. O Recurso Administrativo será recebido com efeito suspensivo e deverá ser julgado pela instância superior no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis após o seu protocolo pelo infrator.

§ 3º. O resultado do julgamento e a íntegra da decisão de instância superior serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de São Domingos do Maranhão para ampla divulgação.

§ 4º. A íntegra da decisão de instância superior será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento.

§ 5º. O julgamento do Recurso Administrativo pela instância superior será precedido por parecer jurídico expedido pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 215. Somente após esgotados os trâmites e prazos recursais poderão ser aplicadas ao infrator as penalidades determinadas nesta Lei, exceto nas hipóteses de execução de medidas preventivas e cautelares administrativas.

Parágrafo único. Caso sejam acolhidos a Defesa e/ou o Recurso Administrativo interposto(s) pelo infrator, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) deverá desfazer, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, todas as medidas cautelares administrativas por si eventualmente aplicadas, sem direito a qualquer tipo de indenização a favor da parte interessada.

SEÇÃO II DA APREENSÃO

Art. 216. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 217. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 218. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 219. Se o autuado não preencher os requisitos das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§2º. Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§3º. Prescreve em 90 (noventa) dias o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 220. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 221. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

SEÇÃO III

DO ARBITRAMENTO

Art. 222. A Autoridade Fiscal arbitrar, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - Quanto ao ISSQN:

- Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- Os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
- O contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- Existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- Ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- Houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- Tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
- For apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas.

II - Quanto ao IPTU:

- Coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
- Os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - Quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo, que somente pode ser afastado pelo fisco municipal mediante instauração de processo administrativo.

Art. 223. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - Relativamente ao ISSQN:

- O valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
 - O valor total do contrato, quando celebrado com algum Ente Federado e suas autarquias e fundações, quando de conhecimento público;
 - Ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
 - Aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
 - O montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
 - Impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
 - Outras despesas mensais obrigatórias.
- II - Relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.
- Parágrafo Único.** O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 224. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISS, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I - Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - O preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - Os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 225. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências, deduzindo-se os pagamentos efetuados no período e será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal e cessará os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

SEÇÃO IV DA DILIGÊNCIA

Art. 226. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de apurar fatos geradores, incidências, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e:

- I - Fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- II - Aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

SEÇÃO V DA ESTIMATIVA

Art. 227. A Autoridade Fiscal estimará, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISS quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou o sujeito passivo for de rudimentar organização, ou quando o contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhe tratamento fiscal específico ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo Único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 228. A estimativa será apurada tomando-se como base o preço corrente do serviço, na praça; o tempo de duração e a natureza específica da atividade; o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 229. O regime de estimativa será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses; terá a base de cálculo expressa em REAIS; a critério do Secretário responsável pela área fazendária poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado; dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte; por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 230. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 231. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

SEÇÃO VI DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 232. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária os atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VII DA INSPEÇÃO

Art. 233. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que apresentar indício de omissão de receita; tiver praticado sonegação fiscal; houver cometido crime contra a ordem tributária; opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 234. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

SEÇÃO VIII DA INTERDIÇÃO

Art. 235. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido, consumido alimentos, ou exercida atividades pertinentes à higiene e a saúde pública, em que estejam em inobservância às normas sanitárias e em desacordo com esta Lei.

Art. 236. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo Único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

SEÇÃO IX DO LEVANTAMENTO

Art. 237. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de elaborar arbitramento; apurar estimativa e proceder homologação.

SEÇÃO X DO PLANTÃO

Art. 238. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais, independente do contribuinte estar sujeito a regime especial de fiscalização.

SEÇÃO XI DA REPRESENTAÇÃO

Art. 239. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 240. A representação far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração, não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade; deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Art. 241. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização:

I - Serão impressos e numerados, em 02 (duas) vias, em talonário próprio ou eletronicamente, conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a. A qualificação do contribuinte:

1. Nome ou razão social;
2. Domicílio tributário;
3. Atividade econômica;
4. Número de inscrição no cadastro, se o tiver.

a. O momento da lavratura:

1. Local;
2. Data;
3. Hora.

a. A formalização do procedimento:

1. Nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
2. Enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

II - Sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

III - Se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

IV - A assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

V - As omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VI - Nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Apreensão é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;

V - Serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal ou por Agentes autorizados, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, realizada por Agente Fiscal ou Terceiro Encarregado, com contrarrecibo datado no original, certificando em caso de recusa do recebimento;

b) Por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

d) Por meio eletrônico, sempre que a comunicação com o sujeito passivo assim puder ser feita, mediante retorno com ciente ou resposta que confirme o recebimento.

VI - Presumem-se lavrados, quando:

a) Pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;



- b) Por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;
 - c) Por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.
 - d) Por meio eletrônico, mediante retorno com ciente ou resposta que confirme o recebimento.
- VII - Uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, renovável por igual período, para entregar cópia do documento fiscal no órgão arrecadador.

Art. 242. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal, com o objetivo de formalizar:

- I - O Termo de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;
- II - O Auto de Infração e Termo de Intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- III - O Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- IV - O Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
- V - O Termo de Diligência Fiscal: a realização de diligência;
- VI - O Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório;
- VII - O Termo de Inspeção Fiscal: a realização de inspeção;
- VIII - O Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: o regime especial de fiscalização;
- IX - O Termo de Intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;
- X - O Termo de Verificação Fiscal: o término de levantamento homologatório.

Art. 243. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão:

- a. A relação de bens e documentos apreendidos;

- b) A indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) A assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d) A citação expressa do dispositivo legal violado.

II - Auto de Infração e Termo de Intimação:

- a) A descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) A comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição:

- a) A descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) A ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV - Relatório de Fiscalização:

- a) A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) A citação expressa da matéria tributável.

V - Termo de Diligência Fiscal:

- a) A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b) A citação expressa do objetivo da diligência.

VI - Termo de Início de Ação Fiscal:

- a) A data de início do levantamento homologatório;
- b) O período a ser fiscalizado;
- c) A relação de documentos solicitados;
- d) O prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal:

- a) A descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção.

VIII - Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização:

- a) A descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) As prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) O prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação:

- a) A relação de documentos solicitados;
- b) A modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
- c) A fundamentação legal;
- d) A indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) O prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal:

- a) A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) A citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 244. Processo administrativo tributário compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação, será regido pelas disposições desta Lei e iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal.

Parágrafo Único. O conceito delineado no *caput* compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

- I - Lançamento tributário;
- II - Oposição de penalidades;
- III - Impugnação do lançamento;
- IV - Consulta em matéria tributária;
- V - Restituição de tributo indevido;
- VI - Suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
- VII - Reconhecimento administrativo de imunidades e isenções; e
- VIII - Arrolamento de bens.

Art. 245. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, celeridade, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 246. Nos processos administrativos tributários serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - Atuação conforme a lei e o direito;
- II - Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - Divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - Indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - Observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo;
- IX - Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do sujeito passivo;
- X - Garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - Proibição de cobrança de despesas processuais;
- XII - Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 247. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo tributário:

- I - Ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - Ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - Formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV - Produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e
- V - Fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 248. São deveres do sujeito passivo:

- I - Expor os fatos conforme a verdade;
- II - Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - Não agir de modo temerário;
- IV - Prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;
- V - Tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 249. As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem ao Setor de Gestão Tributária, por meio de seus órgãos tributários e dos agentes a estes subordinados, independentemente da denominação jurídica do cargo por eles ocupado.

§1º. A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida por Fiscais Tributários do Município.

§2º. No exercício de suas funções, o agente fiscal que presidir a qualquer diligência de fiscalização, se fará identificar por meio idôneo.

Art. 250. Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, emitida por autoridade competente, são obrigados a exhibir impressos, documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal e a prestar as informações solicitadas pelo Fisco:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;
- II - Os funcionários públicos e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e de autarquias;
- III - Os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de leasing ou



arrendamento mercantil;

IV - Os síndicos, os comissários e os inventariantes;

V - Os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VI - As empresas de administração de bens;

VII - As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros fiscais de contribuintes, ou as que, embora não contribuintes tomem parte nas operações sujeitas à tributação.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste **artigo** não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

SEÇÃO IV

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 251. É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que:

I - Tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - Tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;

III - Esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

Art. 252. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato a autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo Único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 253. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 254. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

SEÇÃO V

DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO

SUBSEÇÃO I

DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 255. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 256. O requerimento inicial do interessado, salvos os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - Identificação do interessado ou de quem o represente;

III - Domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;

IV - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - Data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º. É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.

§ 2º. Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 10 (dez) dias após a protocolização do requerimento.

Art. 257. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§2º. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

§3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 258. Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em decreto.

Art. 259. Na hipótese do **artigo** anterior, o iter procedimental será integralmente eletrônico, com a digitalização de documentos que, eventualmente, passem a constituir parte do processo, garantindo-se ao contribuinte pleno e irrestrito conhecimento do inteiro teor do feito também pela via eletrônica.

Art. 260. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento a repartição na qual tramitar o processo.

Art. 261. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 262. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Parágrafo Único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.



Art. 263. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

SUBSEÇÃO II DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 264. No interesse da administração tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, notificará o requerente para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Parágrafo Único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 265. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou eletrônica, ou por publicação em Diário Oficial do Município.

§1º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§2º. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por declaração escrita de quem o notificar.

§3º. A notificação por meio eletrônico se dará preferencialmente por e-mail, obedecidas as disposições regulamentadas mediante decreto.

Art. 266. Considera-se efetuada a notificação:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta e, se omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;

III - Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação;

IV - Quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o decreto regulamentador do processo eletrônico.

SEÇÃO VI DOS POSTULANTES

Art. 267. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto ou de representante.

Art. 268. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

SEÇÃO VII DOS PRAZOS

Art. 269. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato:

§1º. Referente às formalidades do procedimento fiscal:

I - Serão de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o prazo para a realização dos procedimentos necessários à ação fiscal;

II - Serão de 10 (dez) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Início de Ação Fiscal;

III - Serão de 10 (dez) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação I;

IV - Serão de 05 (cinco) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação II;

V - Serão de 03 (três) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação III.

§ 2º Os prazos somente começam a ser contados a partir do primeiro dia útil após a notificação ou intimação.

§3º. Referente aos demais atos processuais:

I - Serão de 15 (quinze) dias para:

- Apresentação de defesa;
- Pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- Interposição de recurso voluntário;

II - Serão de 30 (trinta) dias para a Administração Pública:

- Elaboração de decisão administrativa;
- Resposta à consulta;
- Conclusão de diligência e esclarecimento.

III - Serão de 10 (dez) dias para:

- Interposição de recurso de ofício.

IV - Não estando fixados, serão 15 (quinze) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

V - Contar-se-ão:

- De defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
- De contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
- De recurso ao Conselho de Contribuintes e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão,

VI - Fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

SEÇÃO VIII





DA PETIÇÃO

Art. 270. A petição será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

I - Nome ou razão social do sujeito passivo;

II - Número de inscrição no Cadastro Fiscal;

III - Domicílio tributário;

IV - A pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

V - As diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

§1º Será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

§2º Não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

SEÇÃO IX

DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO

Art. 271. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente; Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 272. O servidor que instaurar o processo receberá a documentação; certificará a data de recebimento; numerará e rubricará as folhas dos autos; o encaminhará para a devida instrução.

Art. 273. A autoridade que instruir o processo solicitará informações e pareceres; deferirá ou indeferirá provas requeridas; numerará e rubricará as folhas apensadas; mandará cientificar os interessados, quando for o caso; abrirá prazo para recurso.

SEÇÃO X

DAS NULIDADES

Art. 274. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

I - Os atos e termos lavrados por agente incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

III - Os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

§2º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 275. Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

SEÇÃO I

DO LITÍGIO TRIBUTÁRIO

Art. 276. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo Único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

SEÇÃO II

DA DEFESA

Art. 277. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo Único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado com elementos indispensáveis à sua instrução.

SEÇÃO III

DA CONTESTAÇÃO

Art. 278. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§1º. Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§2º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA



Art. 279. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - Em primeira instância, o Secretário responsável pela Gestão Tributária do Município;

II - Em segunda instância, o Conselho de Contribuintes.

SEÇÃO V

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 280. Elaborada a defesa, o processo poderá ser remetido à Assessoria Jurídica do Município para proferir parecer.

Parágrafo único. A autoridade julgadora poderá acatar ou não o parecer da Assessoria Jurídica do Município, emitindo decisão de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 281. A autoridade julgadora não ficará subordinada às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 282. Se entender necessárias, a autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 283. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§1º. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§2º. Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 284. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada à revelia, podendo iniciar a cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§2º. Infrutífera a cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 285. A decisão será redigida com simplicidade e clareza e conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida:

I - Arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

II - Indicará os dispositivos legais aplicados;

III - Apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

IV - Concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

V - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VI - De primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

VII - Não sendo proferida no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 286. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

SEÇÃO VI

DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 287. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 288. O recurso voluntário será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

Parágrafo único. Poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

SEÇÃO VII

DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 289. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 290. O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora mediante simples despacho de encaminhamento no ato da decisão de primeira instância, não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

SEÇÃO VIII



DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 291. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido, pelo Relator, em diligência para se determinar novas provas.

§2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 292. O processo que não for relatado ou devolvido no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 293. O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo Único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 294. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município ou no Quadro de Avisos no Hall da Prefeitura, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo Único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

Art. 295. As sessões ordinárias e extraordinárias de julgamento serão realizadas na forma seguinte:

- I - O Presidente anunciará o processo em julgamento e, dada a palavra ao Relator, este o relatará;
- II - Terminada a leitura do Relatório, o Presidente dará a palavra ao Contribuinte ou a seu representante legalmente constituído, pelo prazo de 10(dez) minutos, que poderá ser prorrogado por mais 5 (cinco);
- III - O Representante da Procuradoria Geral do Município poderá intervir oralmente, durante a fase de discussão e julgamento;
- IV - Qualquer questão preliminar ou prejudicial será julgada antes do mérito;
- V - Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e julgamento da matéria principal;
- VI - Após manifestarem-se os interessados e o Representante da Procuradoria Geral do Município, o Presidente concederá a palavra ao Relator para emitir seu voto sobre a matéria submetida à votação;
- VII - Não se admitirá, ultrapassadas essas fases, questões de ordem, discussão, pedido de vista ou diligência, de modo a interromper a votação;
- VIII - Colhidos os votos, o Presidente proclamará a decisão, dela lavrando-se resolução na forma do disposto neste Regimento.

Art. 296. Os Acórdãos obedecerão, quanto à forma, a seguinte disposição:

- I - Ementa;
- II - Relatório;
- III - Conclusões;
- IV - Data e assinatura do Presidente, do Relator, dos demais conselheiros e do Procurador do Município.

Art. 297. O Acórdão proferido substituirá no que tiver sido objeto do recurso a decisão recorrida.

Art. 298. Da decisão do Conselho não cabe pedido de reconsideração.

Art. 299. Ao ser devolvido o processo à repartição de origem, a Secretaria Municipal de Finanças fará lavrar termo no mesmo, consignando que a decisão transitou em julgado na esfera administrativa.

SEÇÃO IX

DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL

Art. 300. Encerra-se o litígio tributário com a decisão definitiva; a desistência de impugnação ou de recurso; a extinção do crédito; qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 301. É definitiva a decisão:

I - De primeira instância:

- a. Na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
- b. Esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

SEÇÃO X

DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL

Art. 302. A execução da decisão fiscal consistirá:

- I - Na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II - Na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III - Na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que



modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

SEÇÃO XI DA CONSULTA

Art. 303. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação ao fato do seu interesse.

Parágrafo Único. Também poderão formular consultas aos órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 304. A consulta deverá ser dirigida à autoridade fazendária municipal.

Art. 305. Ao Setor de Gestão Tributária caberá:

- I - Solicitar a emissão de pareceres;
- II - Baixar o processo em diligência;
- III - Proferir a decisão.

Art. 306. Da decisão caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo.

Art. 307. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário responsável pela área fazendária.

SEÇÃO XII DO PROCEDIMENTO NORMATIVO

Art. 308. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 309. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto a interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Art. 310. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

SEÇÃO XIII DA COMPOSIÇÃO

Art. 311. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 04 (quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes, com mandato de 03 (três) anos, cada.

§1º. A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) integrantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

§2º. Em igual proporção, será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, cuja função será a de substituir, quando convocados, nas faltas e/ou impedimentos dos titulares.

Art. 312. Os representantes da Fazenda Pública Municipal serão:

- I - O Secretário, responsável pela área fazendária;
- II - O Responsável pela Fiscalização; os suplentes serão agentes fazendários nomeados pelo Secretário.

Art. 313. Os representantes dos contribuintes serão:

- I - 01 (um) Conselheiro efetivo, oriundo da classe de prestadores de serviço e 01 (um) suplente;
- II - 01 (um) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município 01 (um) suplente.

Parágrafo único. A posse dos membros do Conselho de Contribuintes realizar-se-ão mediante termo lavrado em livro próprio.

Art. 314. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário Geral, de livre nomeação do Prefeito.

Parágrafo Único. Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será atribuída uma gratificação mensal, correspondente a um salário-mínimo de referência.

SEÇÃO XIV DA COMPETÊNCIA

Art. 315. Compete ao Conselho:

- I - Julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;
- II - Julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 316. São atribuições dos Conselheiros:

- I - Examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II - Comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
- III - Pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessária e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV - Proferir voto, na ordem estabelecida;
- V - Redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;



VI - Redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
VII - Prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 317. Compete ao Secretário Geral do Conselho:

- I - Secretariar os trabalhos das reuniões;
- II - Fazer executar as tarefas administrativas;
- III - Promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- IV - Distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros, designando quem deva ser o relator.

Art. 318. Compete ao Presidente do Conselho:

- I - Presidir as sessões;
- II - Convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- III - Determinar as diligências solicitadas;
- IV - Assinar os Acórdãos;
- V - Proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
- VI - Designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;

§1º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§2º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor ou Chefe da Fiscalização, não podendo este ser substituído pelo Responsável pela Fiscalização.

SEÇÃO XV DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 319. O assessoramento jurídico será prestado pelos Representantes da Procuradoria Geral do Município, a serem designados pelo Procurador Geral.

Art. 320. O Procurador do Município, encarregado de promover a correção dos processos antes do seu julgamento e de requerer o que for necessário a boa administração da Justiça fiscal, tem por missão fiscalizar a execução das leis Tributárias e defender os interesses da Fazenda do Município.

Art. 321. Ao(s) Representante(s) da Procuradoria Geral do Município compete:

- I - Assessorar as sessões, quando preciso, prestando esclarecimentos;
- II - Examinar e emitir parecer no processo a ser julgado em segunda instância, antes da distribuição aos Relatores;
- III - Pedir vista do processo, sempre que necessário;
- IV - Participar das sessões;
- V - Efetuar, perante o Conselho, a defesa dos interesses da Fazenda, alegando ou requerendo o que julgar conveniente aos direitos da mesma, pelo tempo que achar necessário;
- VI - Usar a palavra, sem limitação de tempo, quando entender, no julgamento de quaisquer processos;
- VII - Desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 322. O procurador do Município, no exercício de suas funções, poderá, sempre que entender conveniente, dirigir-se pessoalmente ou por ofício expedido por intermédio da Secretaria do Conselho, a qualquer repartição do Município, requisitando as informações ou esclarecimentos que julgar necessários, os quais lhe serão fornecidos com a maior brevidade.

SEÇÃO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 323. Perde a qualidade de Conselheiro:

- I - O representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;
- II - A Autoridade Fiscal que se exonerar ou for demitida.

Art. 324. O Conselho realizará, ordinariamente, mediante convocação do Presidente do Conselho por meio de expediente, uma sessão por mês, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que também convocadas pelo Presidente.

Parágrafo Único. O comparecimento dos Conselheiros deverá ser confirmado quando do momento de sua notificação, devendo aquele que não confirmar, informar o agente para notificação de seu suplente.

Art. 325. As sessões extraordinárias não poderão exceder a 04 (quatro) mensais.

Art. 326. As dúvidas e casos omissos relativos ao Conselho Municipal de Contribuintes serão resolvidos pelo Secretário responsável pela área fazendária, que baixará, sempre que necessário, Instruções Normativas para sua melhor aplicação.

CAPÍTULO IV DAS ATAS DE SESSÕES

Art. 327. As Atas das sessões do Conselho serão lavradas e assinadas pelo Secretário e nelas se resumirá, com clareza, quanto se haja passado, devendo constar:

- I - O dia, mês, ano e hora da abertura e encerramento da sessão;
- II - O nome do Presidente ou do Conselheiro que o substituir;
- III - Os nomes dos Conselheiros que houverem comparecido, bem como dos suplentes que substituem os que faltaram, e o do Procurador do





Município presente;

IV - O registro sumário dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados e das resoluções tomadas, mencionada sempre a natureza dos recursos submetidos a julgamento, seu número e os nomes dos recorrentes das decisões proferidas, minuciosamente relatadas, bem como as suas respectivas Ementas, com o esclarecimento de ser por maioria ou unanimidade e se forem feitas declarações de voto.

Art. 328. Lida no começo de cada sessão a Ata da anterior, será discutida, retificada quando for o caso, assinada pelo secretário e submetida ao Conselho.

CAPÍTULO V DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 329. O débito fiscal de qualquer natureza, tributário ou não, já vencido, poderá ser pago em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica.

§ 1º. O parcelamento poderá abranger:

I - Os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;

II - Os créditos constituídos e ainda não inscritos como Dívida Ativa;

III - Os créditos inscritos como Dívida Ativa;

IV - Os créditos em cobrança executiva.

§ 2º. O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável da dívida, ficando o interessado obrigado a desistir ou a renunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.

§ 3º. Poderão ser parcelados inclusive os débitos fiscais já ajuizados, independentemente da fase processual em que se encontrem.

§ 4º. O parcelamento somente será deferido ou mantido se o sujeito passivo expressamente renunciar ou desistir de qualquer defesa judicial sobre o débito parcelado.

Art. 330. O requerimento será dirigido à Secretaria Municipal responsável pela Gestão Tributária, que firmará o acordo nos casos em que o contribuinte cumprir as exigências estabelecidas nos **artigos** seguintes.

§ 1º. Sempre que for necessário, atos do Poder Executivo regulamentarão este capítulo, para cobrar com rapidez e eficiência os créditos tributários oriundos de obrigações inadimplidas.

§ 2º. Cabe a Administração Tributária Municipal orientar a aplicação da presente Lei e expedir as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 331. O termo de parcelamento somente poderá ser firmado com o contribuinte ou com o responsável legal pela dívida, nos termos da legislação tributária, admitindo-se a representação por mandato.

§ 1º. Em se tratando de pessoa física, será exigida a apresentação dos seguintes documentos para a celebração do acordo:

I - Cartão de inscrição no CPF/MF - Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II - Cédula de identidade - RG;

III - Comprovante de endereço;

IV - Procuração, pública ou particular, com ou sem reconhecimento de firma, se for o caso.

§ 2º. No caso de pessoa jurídica ou firma individual, serão exigidos os seguintes documentos:

I - Contrato social ou declaração de firma individual e suas respectivas alterações;

II - Cartão de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III - O instrumento de mandato a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, se o subscritor do termo não for sócio-gerente do ente moral.

Art. 332. O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

I - O total do débito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser corrigidas anualmente pelo índice de inflação utilizado pelo Município;

II - Será acrescido, a título de juros, o montante de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário do débito.

§ 1º. Para efeitos deste **artigo**, entende-se por valor originário do débito fiscal o valor principal da dívida devidamente atualizado monetariamente mais as multas de qualquer natureza.

§ 2º. Nos casos de parcelamentos de débitos já ajuizados, ao seu total será adicionada a importância relativa aos honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município.

§ 3º. As custas judiciais serão pagas pelo executado separadamente e à vista.

Art. 333. O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas em se tratando de pessoas jurídicas as parcelas serão fixadas conforme os seguintes parágrafos:

§ 1º. A parcela mínima fixada para pessoa jurídica que se enquadre como ME - Microempresa será de R\$ 300,00 (trezentos reais);

§ 2º. A parcela mínima fixada para pessoa jurídica que se enquadre como EPP - Empresa de Pequeno Porte será de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 3º. A parcela mínima fixada para pessoa jurídica que se enquadre como DEMAIS- será de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais).

Art. 334. O parcelamento poderá ser concedido a critério da autoridade competente, conforme definição em regulamento específico, sendo atualizado segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, desde que o prazo não seja superior a vigência do exercício da gestão.

§ 1º. O parcelamento só se efetua após a comprovação do pagamento, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM quitado por instituição bancária, de no mínimo o valor equivalente a 30% (trinta por cento) da dívida consolidada e, somente após a confirmação do pagamento do referido valor será considerado como homologado o parcelamento para todos os efeitos;

§ 2º. O pagamento da 1ª (primeira) parcela terá que ser efetuado na data do protocolo do pedido do parcelamento.

§ 3º. As demais parcelas subsequentes do referido parcelamento, ficará para o mesmo dia da configuração do ato.

§ 4º. Em eventualidade de feriado local ou ausência de expediente bancário, o pagamento da parcela será prorrogado e deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente à data do vencimento.

§ 5º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado;



Art. 335. O acordo será rescindido de ofício na hipótese de atraso no pagamento de 02 (duas) prestações consecutivas ou alternadas;

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento acarretará o vencimento antecipado de toda a dívida e a imediata exigibilidade dos créditos tributários consolidados, e não quitados, somados os acréscimos legais das parcelas em atraso, além da inscrição deles na Dívida Ativa do Município, acaso ainda não inscritos, excluindo-se do saldo remanescente os valores quitados até a data do encerramento do parcelamento;

Art. 336. Não se admitirá novo ajuste quanto a créditos anteriormente parcelados e não liquidados.

Parágrafo único. para efeitos de rescisão, a parcela parcialmente paga, será considerada inadimplida.

Art. 337. A expedição de qualquer certidão de Positiva com Efeitos de negativa de débitos somente será expedida ao contribuinte que estiver em dia com o pagamento das parcelas.

Parágrafo único. A CPEND - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, independentemente de qualquer circunstância, terá a validade de apenas 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 338. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - O devedor;

II - O fiador;

III - O espólio;

IV - A massa;

V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - Os sucessores a qualquer título.

§1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§3º. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 339. A petição inicial indicará apenas:

I - O juiz a quem é dirigida;

II - O pedido;

III - O requerimento para citação.

§1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§2º. A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§3º. A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 340. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - Oferecer fiança bancária;

III - Nomear bens à penhora;

IV - Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§1º. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§2º. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§3º. A garantia da execução, por meio de recolhimento em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§4º. Somente o recolhimento antecipado em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§5º. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§6º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 341. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 342. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 343. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830 de 22/09/1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste **artigo** importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 344. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 345. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único. Mediante requisição do juiz, poderá o processo ser exibido na sede do juízo pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO VII

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 346. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único. O disposto neste **Artigo** não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II

DAS PREFERÊNCIAS

Art. 347. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados e Distrito Federal, conjuntamente e *pro rata*;

III - Municípios, conjuntamente e *"pro rata"*.

Art. 348. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 349. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 350. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 351. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade econômica.

Art. 352. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

Art. 353. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IX

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 354. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município de São Domingos do Maranhão.

§1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º. Considera-se zona urbanizável toda a área em que tenha havido desmembramento ou parcelamento de terras, dando início à formação de aglomerados urbanos.

§3º. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município de São Domingos do Maranhão, segundo definida pelo § 1º deste **artigo**, considerar-se-ão, urbanas para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, destinadas à habitação - inclusive as residências de recreio, às indústrias ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - As áreas pertencentes a loteamentos aprovados nos termos da legislação pertinente;

III - As áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação vigente.

§4º. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º deste artigo.

§5º. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação, antes de tomadas às providências para assegurar o escoamento das águas;

II - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - Em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - Em áreas de preservação ambientais ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 355. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizado na Zona Urbana, urbanizável ou de Expansão Urbana do Município de São Domingos do Maranhão, nasce a obrigação fiscal para com o IPTU.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 356. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou o possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único. A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

SEÇÃO III

A BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 357. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 358. O valor venal do imóvel será apurado com base nos dados contidos no Cadastro Imobiliário, considerando os seguintes fatores:

I - Para os terrenos:

- O valor declarado pelo contribuinte;
- O índice de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;
- Os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;
- A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- A existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- Quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - No caso de prédios:

- A área construída;
- O valor unitário da construção;
- O estado de conservação da construção;
- O valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

§1º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§2º. Não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.

Art. 359. Ato do Poder Executivo aprovará, através de Decreto, a apuração do valor venal dos imóveis com base em Planta Genérica de Valores para terrenos e edificações.

Art. 360. A Planta Imobiliária conterá a Planta de Valores de Terrenos, a Planta de Valores de Construção e a Planta de Fatores de Correção que fixarão, respectivamente, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e os Fatores de Correções de Terrenos.

Art. 361. O valor venal de terreno resultará da multiplicação da área total de terreno pelo valor unitário de metro quadrado (Tabela I), e pelos fatores de correção de terreno previstos na Planta Imobiliária aplicáveis de acordo com as características do terreno (Tabela II).

§1º. No cálculo do valor venal de terreno no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma;

§2º. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- Construção em andamento ou paralisada;
- Construção interditada, condenada, em ruínas, ou em demolição.

Art. 362. O valor venal da construção resultará no enquadramento dos tipos e padrões da construção, previstos na Planta Imobiliária, aplicável de acordo com as características da construção (Anexo I) e da multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção (Tabela III).

Art. 363. A área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§2º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§3º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 364. No cálculo da área total de construção, no qual exista prédio em condomínio será acrescentada, à área privativa de construção de cada unidade, a parte correspondente das áreas construídas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 365. O valor unitário de metro quadrado de terreno, o valor unitário de metro quadrado de construção, os fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção serão obtidos, respectivamente, na tabela de Preço de Terreno, na tabela de Preço de Construção, na tabela de Fator de Correção de Terreno constantes na Planta Imobiliária, conforme **anexo** específico próprio.

Art. 366. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do valor venal do imóvel com a alíquota correspondente.

Art. 367. O valor venal do imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do valor venal do terreno com o valor venal da construção.

Art. 368. O valor venal do imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do valor venal do terreno mais a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, com o valor venal da construção mais a quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 369. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o inciso II, **§4º, art. 182**, da Constituição Federal, o Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana será progressivo em razão do valor do imóvel e terá alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 370. Todas e quaisquer alterações efetuadas no imóvel que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas neste Código Tributário.

Art. 371. O IPTU será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos as seguintes alíquotas, observando o zoneamento fiscal definido na tabela V.

SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 372. O Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 373. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

SEÇÃO V ISENÇÕES, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 374. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU o proprietário de um só imóvel, que nele resida; a viúva de servidor público municipal ou filho (a) menor; o portador(a) de necessidades especiais, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - Seja proprietário de um único imóvel;

II - Possua rendimento familiar não superior a três salários-mínimos mensais;

III - Resida no imóvel;

IV - Que o imóvel não esteja locado, cedido a qualquer título oneroso no todo ou em parte;

V - Mantenha o imóvel com calçada, sempre roçado, limpo e preservado, sob pena de, não o fazendo, perder o direito a isenção.

Parágrafo Único. A concessão da isenção de que trata este **artigo** deve ser fundamentada através de processo administrativo específico.

Art. 375. O lançamento do IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa até 30 de março de cada exercício ou em data fixada através de Decreto. O lançamento será feito com base nas informações constantes no Cadastro Imobiliário.

Art. 376. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 377. O recolhimento do Imposto será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, numerado, com código de barras, pela rede bancária ou através de Agentes de Arrecadação de Tributos de personalidade jurídica:

I - Em um só pagamento, com desconto de até 30% (trinta por cento);

II - Em até 05 (cinco) parcelas, sem juros ou atualização monetária;

III - Em até 12 parcelas com juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. O parcelamento do IPTU, será feito de maneira que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), cujas datas de vencimentos e quantidades de parcelas serão objeto de regulamentação por Decreto Municipal.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 378. O Imposto sobre a Transmissão, "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis – ITBI, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como Cessão de Direitos a sua aquisição tem como fato gerador:

I - A transmissão "*Inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso:

- a. Da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- b. De direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

II - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste **artigo**.

Parágrafo Único. O ITBI refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de São Domingos do Maranhão.

Art. 379. O ITBI incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - A compra e a venda;

II - Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - O uso, o usufruto, enfiteuse e subenfiteuse;

IV - A dação em pagamento;

V - A permuta;

VI - A arrematação, a adjudicação e a remição;

VII - O mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - Tornas ou reposições que ocorram:

- a. Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
- b. Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final.

X - Sessão de direitos à sucessão;

XI - Transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XII - Todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza, por acessão física ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 380. O ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - No mandato em causa própria ou quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

III - Decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - Em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foi conferido, retornarem aos mesmos alienantes;

V - Este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 381. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do **art. 380**, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Único. Considera-se a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "*caput*" deste **art. 369**.

Art. 382. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "*Inter Vivos*", de Bens Imóveis – ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Parágrafo único. Ocorrendo a transmissão "*intervivos*" de bens imóveis, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nascem a obrigação fiscal para com o ITBI independentemente da validade do ato efetivamente praticado.

SEÇÃO II

DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DAS PENALIDADES

Art. 383. O imposto não pago integralmente no seu vencimento fica acrescido de:

I - Correção monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - Multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido monetariamente corrigido;

III - Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do imposto devido monetariamente corrigido, a partir do vencimento do crédito, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

Art. 384. Comprovada pela Fiscalização, a falsidade das declarações consignadas em escrituras públicas ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, ao imposto devido será acrescida a multa de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o montante do débito apurado monetariamente corrigido.

Parágrafo Único. Pela infração prevista no *caput* deste **artigo** respondem solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cedente do bem ou direito e, nos atos em que intervierem, com ação ou omissão dolosa, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

SEÇÃO III**DA BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTA E SUJEITO PASSIVO**

Art. 385. A base de cálculo do imposto é o valor transmitido em condições de mercado do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, cedidos ou permutados, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

§1º. Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.

§2º. Para apuração do valor venal, o contribuinte deve apresentar Cópia do Contrato de Compra e Venda do imóvel ou Declaração de Compra e Venda.

§3º. O procedimento da transferência do imposto só poderá ser dado continuidade se a documentação estiver completa, inclusive se o valor declarado for condizente com a realidade do mercado. Havendo divergência será designado diligência para apuração de informação e avaliação técnica.

§4º. O valor da transação declarado pelo contribuinte tem presunção estar de acordo com o valor corrente de mercado e somente pode ser afastado pelo fisco municipal mediante instauração de processo administrativo;

§5º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§6º. É vedado ao Município arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI firmado em valor estabelecido de forma unilateral.

Art. 386. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis – ITBI será calculado através da multiplicação do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados pela alíquota correspondente.

Art. 387. A alíquota é de 2% (dois por cento).

§1º. Será de 1,0% (um por cento) a alíquota sobre o valor venal do imóvel integrante de programa municipal de Regularização Fundiária e/ou Habitação de Interesse Social.

§2º. A alíquota de que trata o § 1º deste **artigo** só poderá ser utilizada na primeira transmissão do imóvel, nas demais transmissões a alíquota é de 2%.

Art. 388. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - O adquirente dos bens ou direitos;

II - Nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou do direito permutado.

Art. 389. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmitente;

II - O cedente;

III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do contribuinte.

IV - O agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário.

SEÇÃO IV**DO RECOLHIMENTO**

Art. 390. O imposto será pago antes da realização do ato ou lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - Nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - Na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - Na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura.

Parágrafo Único. Considerar-se-á o fato gerador na lavratura do contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

Art. 391. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário poderá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 392. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" – ITBI será lançado em nome de qualquer das partes da operação tributada que solicitar o lançamento ao órgão competente, ou for identificada pela autoridade administrativa como sujeito passivo ou solidário do imposto.

SEÇÃO V**DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS, DOS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E DE SEUS PREPOSTOS**

Art. 393. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, exigirão do contribuinte, antes da prática dos atos atinentes a seu ofício, prova:

I - Do pagamento do ITBI, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II - Do reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.

Art. 394. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça ficam obrigados:

I - A facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, o exame em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos;

II - A fornecer aos encarregados da Fiscalização, quando solicitado, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - A comunicar à Prefeitura, no prazo máximo de 10 (dez) dias do mês seguinte aos atos praticados, todas as translações de domínio imobiliário,



identificando o objeto da transação, os nomes das partes e demais elementos necessários à atualização do cadastro imobiliário municipal.

SEÇÃO VI

DAS DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS DO MUNICÍPIO (DOIM)

Art. 395. Todas as operações de transmissão de imóveis situados no Município de São Domingos do Maranhão, ou de direitos reais a eles relativos, que sejam anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Ofício de Notas e de Registro de Imóveis, independentemente de seu valor, deverão ser informadas ao Setor de Gestão Tributária de São Domingos do Maranhão.

Art. 396. O atendimento do disposto no **artigo** anterior dar-se-á pelas Declarações de Operações Imobiliárias do Município (DOIM) em arquivo eletrônico no formato estabelecido por Instrução Normativa.

§1º - O preenchimento deve ser feito:

I - Pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a alienação de imóveis;

II - Pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido:

- a. Celebrado por instrumento particular;
- b. Celebrado por autoridade particular com força de escritura pública;
- c. Emitido por autoridade judicial (adjudicação, herança, legado ou meação);
- d. Decorrente de arrematação em hasta pública; ou
- e. Lavrado por Cartório de Ofício de Notas.

III - Nas DOIM deverão ser informados os seguintes elementos:

- a. Tipo: (1. Cartório de Ofício de Notas; ou 2. Cartório de Registro de Imóveis);
- b. Identificação (conforme tabela elaborada pela SMF);
- c. CNPJ.
- d. Dados da operação:
- e. Tipo da declaração (1. Normal; 2. Retificadora; 3. Canceladora);
- f. Data da alienação/lavratura;
- g. Tipo do instrumento de alienação (1. Escritura Pública; 2. Contrato de Financiamento com força de Escritura Pública; 3. Outros);
- h. Data da averbação no Cartório de Registro de Imóveis;
- i. Escritura pública, livro e folha;
- j. Tipo da transação (conforme tabela elaborada pelo Setor de Gestão Tributária);
- k. Descrição do tipo de transação (no caso de "outros");
- l. Valor da alienação.
- m. Dados do(s) imóvel (eis) transmitido(s):
- n. Logradouro, nº predial, nº unidade, complemento, bairro;
- o. Nº matrícula, zona RI, nº registro;
- p. Tipo de imóvel (conforme tabela elaborada pelo setor de Gestão Tributária);
- q. Descrição do tipo de imóvel (no caso de "outros");
- r. Nº da guia de arrecadação do ITBI, quando for o caso;
- s. Nº de controle da guia de arrecadação do ITBI, quando for o caso;
- t. Situação da construção (1. Concluída e averbada; 2. Concluída e não averbada; 3. Em construção; 4. Não se aplica);
- u. Áreas do imóvel (total e transmitida do terreno e da construção).
- v. Dados dos Adquirentes e Transmitentes:
- w. Tipo (1. Adquirente; 2. Transmittente);
- x. Nome completo;
- y. Tipo de documento com número (1. CPF ou 2. CNPJ);
- z. Percentual de participação no bem imóvel.

IV - Por Instrução Normativa, o órgão fazendário instruirá o preenchimento e o envio das informações pelos cartórios competentes.

V - As DOIM deverão ser enviadas, conforme determinado por Instrução Normativa, até o dia 10 (dez) do mês seguinte à ocorrência das transmissões ou cessões. As DOIM recepcionadas serão processadas pelo órgão responsável, estando sujeitas à rejeição. Em até 48 (quarenta e oito) horas após o envio, será emitido um Relatório de Erros da DOIM que será transmitido ao declarante.

VI - Somente será considerada recepcionada a DOIM, pelo órgão fazendário, quando transmitido ao declarante o Relatório de Erros sem rejeição. Até este momento, permanecem em vigor os prazos e multas estipulados.

VII - Será intimado a apresentar nova DOIM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa, se a DOIM apresentada não atender às especificações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 397. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista referida neste **artigo**, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.

1. Análise e desenvolvimento de sistemas.
2. Programação.





3. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar Federal nº 157, de 2016).
4. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
5. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
6. Assessoria e consultoria em informática.
7. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
8. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
9. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar Federal nº 157, de 2016).
2. **SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.**
 1. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3. **SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.**
 1. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 2. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 3. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 4. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4. **SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.**
 1. Medicina e biomedicina.
 2. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 3. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 4. Instrumentação cirúrgica.
 5. Acupuntura.
 6. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 7. Serviços farmacêuticos.
 8. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 9. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 10. Nutrição.
 11. Obstetrícia.
 12. Odontologia.
 13. Ortopedia.
 14. Próteses sob encomenda.
 15. Psicanálise.
 16. Psicologia.
 17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 18. Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5. **SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.**
 1. Medicina veterinária e zootecnia.
 2. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 3. Laboratórios de análise na área veterinária.
 4. - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 5. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 6. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 7. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 8. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 9. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6. **SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.**
 1. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 2. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 3. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 4. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 5. Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
 6. Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar Federal nº 157, de 2016).
7. **SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.**
 1. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 2. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras

- semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
3. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 4. Demolição.
 5. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 6. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 7. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 8. Calafetação.
 9. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 14. (VETADO)
 15. (VETADO)
 16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
 17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
 21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8. **SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.**
1. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 2. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9. **SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.**
1. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
 2. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 3. Guias de turismo.
10. **SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.**
1. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
 2. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 3. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
 4. Agenciamentos, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).
 5. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 6. Agenciamento marítimo.
 7. Agenciamento de notícias.
 8. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
 9. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 10. Distribuição de bens de terceiros.
11. **SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.**
1. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 2. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar Federal nº 157, de 2016)
 3. Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 4. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
 5. Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
12. **SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.**
1. Espetáculos teatrais.
 2. Exibições cinematográficas.
 3. Espetáculos circenses.

4. Programas de auditório.
 5. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 6. Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
 7. *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 8. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 9. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 10. Corridas e competições de animais.
 11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 12. Execução de música.
 13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13. **SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.**
1. (VETADO)
 2. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 3. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 4. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 5. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar Federal nº 157, de 2016)
14. **SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.**
1. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 2. Assistência técnica.
 3. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 4. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 5. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar Federal nº 157, de 2016).
 6. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 7. Colocação de molduras e congêneres.
 8. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 9. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 10. Tinturaria e lavanderia.
 11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 12. Funilaria e lanternagem.
 13. Carpintaria e serralheria.
 14. Guincho intra-municipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar Federal nº 157, de 2016).
15. **SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.**
1. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
 2. Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
 3. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
 4. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
 5. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
 6. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
 7. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
 8. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
 9. Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).
 10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento;

fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. Serviços relacionados ao crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16. **SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.**
 1. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar Federal nº 157, de 2016).
 2. Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar Federal nº 157, de 2016).
17. **SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.**
 1. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
 2. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
 3. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
 4. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
 5. Fornecimento de mão-de-obra, nelas incluídas a copeiragem, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
 6. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
 7. (VETADO)
 8. Franquia (*franchising*).
 9. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
 10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
 11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 13. Leilão e congêneres.
 14. Advocacia.
 15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 16. Auditoria.
 17. Análise de Organização e Métodos.
 18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 21. Estatística.
 22. Cobrança em geral.
 23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
 24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
 25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar Federal nº 157, de 2016)
18. **SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.**
 1. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19. **SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.**
 1. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20. **SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.**
 1. Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência,



logística e congêneres.

2. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
3. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.

21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

1. SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.

1. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

1. SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.

1. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

1. SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, *BANNERS*, ADESIVOS E CONGÊNERES.

24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

1. SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

1. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
2. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar Federal nº 157, de 2016)
3. Planos ou convênio funerários.
4. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
5. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar Federal nº 157, de 2016)

2. SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; *COURRIER* E CONGÊNERES.

1. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

3. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

27.01 Serviços de assistência social.

1. SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E DE QUALQUER NATUREZA.

28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

1. SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.

29.01 Serviços de biblioteconomia.

1. SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.

30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.

1. SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.

31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

1. SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.

32.01 Serviços de desenhos técnicos.

1. SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

1. SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.

34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

1. SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.

35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

1. SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.

1. Serviços de meteorologia.

2. SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.

37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

1. SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.

38.01 Serviços de museologia.



1. SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.

39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

1. SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.

40.01 Obras de arte sob encomenda.

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas neste Código Tributário, os serviços neles mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.

§3º. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 398. A incidência do imposto independe:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - Do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
- IV - Da destinação dos serviços;
- V - Da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 399. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do **§1º** do **art. 397** desta Lei Complementar;

II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da de serviços;

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da de serviços;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da de serviços;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;

XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;

XII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV - Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da de serviços;

XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;

XX - Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXI - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços;

XXII - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXIII - Do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista de serviços.

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

§5º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



§6º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte deverá ser considerado para efeito de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 7º Considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste **artigo** o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no **§ 9º** deste **artigo**.

§ 10º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- a) bandeiras;
- b) credenciadoras; ou
- c) emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, o tomador é o cotista.

§ 13º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

Art. 400. Indica a existência de estabelecimento prestador, a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;
- II - Estrutura organizacional ou administrativa;
- III - Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

- a. Indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- b. Locação de imóvel;
- c. Realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
- d. Fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 401. Será, ainda, devido o imposto neste Município, nos seguintes casos:

- I - Quando o prestador do serviço se utilizar de estabelecimento situado no seu território, ou seja, sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas;
- II - Quando a execução de obras de construção civil se localizar no seu território;
- III - Quando o prestador do serviço, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividades no seu território, em caráter habitual, permanente ou temporário;
- IV - Quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço;
- V - Em relação aos estabelecimentos bancários e assemelhados exercerem as atividades de:

- a. Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais;
- b. Protesto de título;
- c. Sustação de protesto;
- d. Devolução de títulos não pagos;
- e. Manutenção de títulos vencidos;
- f. Fornecimento de posição de cobrança ou recebimento;
- g. Quaisquer outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, tais como cancelamento de títulos de seguros;
- h. Fornecimento de talões de cheques e cheques avulsos;
- i. Emissão de cheques administrativos, visamento de cheques de viagem e fornecimento desses cheques;
- j. Transferência de fundos;
- k. Devolução de cheques;
- l. Sustação de pagamentos de cheques;
- m. Ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio;
- n. Emissão e de cartões magnéticos;
- o. Consultas em terminais eletrônicos;
- p. Pagamento por conta de terceiros, inclusive feito fora do estabelecimento;
- q. Elaboração de ficha cadastral;
- r. Guarda de bens em cofres ou caixas-fortes;
- s. Fornecimento de segundas vias de aviso de lançamento e de extratos de conta;
- t. Emissão de carnês;
- u. Manutenção de contas inativas;
- v. Abono de firmas, SPC, recolhimento e remessa de numerário;



- w. Serviço de compensação;
- x. Licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas (emissão de guias de importação e exportação, cheque especial, crédito em geral de outros);
- y. Outros serviços de expediente, secretaria e congêneres, não abrangidos nos incisos anteriores;
- z. Custódia de bens e valores;
- aa. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- ab. Agenciamento de créditos ou de financiamento;
- ac. Recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;
- ad. Administração e distribuição de cosseguros;
- ae. Intermediação na liquidação de operações garantidas por direitos creditórios;
- af. Serviço de agenciamento e intermediação em geral;
- ag. Auditoria e análise financeira;
- ah. Fiscalização de projetos econômico-financeiros;
- ai. Consultoria e assessoramento administrativo;
- aj. Processamento de dados e atividades auxiliares;
- ak. Locação de bens móveis;
- al. Arrendamento mercantil (leasing);
- am. Resgate de letras com aceite de outras empresas;
- an. Recebimento de tributos, contribuições, como PASEP/PIS, Previdências Social, FGTS e outras tarifas;
- ao. Pagamento de vencimento, salários, pensões e benefícios;
- ap. Administração de crédito educativo e seguro-desemprego;
- aq. Pagamento de contas em geral;
- ar. Outros serviços não especificados nos incisos anteriores, desde que não constituam fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§1º. Não serão incluídos na base de cálculo dos serviços de que trata este inciso, os valores cobrados a título de despesas com portes do correio, telex e teleprocessamentos necessários à prestação dos serviços.

§2º. As sociedades de créditos, investimento e financiamento terão o imposto calculado sobre os seguintes serviços:

- a. Cobrança de créditos ou de obrigações de qualquer natureza;
- b. Custódia de valores;
- c. Comissão sobre o agenciamento e intermediação da captação direta e indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- d. Serviços de planejamento ou assessoramento financeiro;
- e. Taxa de distribuição sobre a administração de fundos;
- f. Taxa de cadastro;
- g. Administração de clube de investimento;
- h. Outros serviços não especificados.

§3º. As entidades a que se refere o parágrafo precedente devem exigir de seus agentes autônomos, para o exercício de suas atividades, a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, sob pena de serem consideradas responsáveis pelo pagamento do imposto por eles devido.

§4º. A captação direta de recursos oriundos de incentivos fiscais, entendida como a desenvolvida pela própria entidade administradora (bancos de investimentos, sociedades de créditos e financiamento e sociedade corretoras), fica excluída da base de cálculo dos serviços prestados pelas entidades referidas no parágrafo terceiro.

§5º. As sociedades de crédito, investimento e financiamento ficam liberadas da emissão de notas fiscais de serviços e da escrituração do livro de Registro de Serviços Prestados.

§6º. O imposto incidente sobre a prestação de serviços, através de Cartão de Crédito, será calculado sobre o preço total dos serviços decorrentes de:

- I - Taxa de inscrição do usuário no Cartão de Crédito;
- II - Taxa de alteração contratual e outras congêneres;
- III - Taxa de renovação anual do Cartão de Crédito;
- IV - Taxa de filiação do estabelecimento;
- V - Comissão recebida dos estabelecimentos filiados (lojistas, associados), a título de intermediação;
- VI - Todas as demais taxas a títulos de administração.

§7º. Os serviços de locação de veículos, barcos, aviões, helicópteros e assemelhados, a terceiros, estão sujeitos ao recolhimento do imposto sobre serviços pela receita bruta.

§8º. - Aqueles que se dedicam ao agenciamento de transporte intermunicipal, sem frota própria, terão como receita tributável, a diferença entre o preço recebido e o preço efetivamente pago à transportadora.

Art. 402. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

- I - Quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;
- II - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 403. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não incide sobre:

- I - Os serviços prestados em relação de emprego; por trabalhadores avulsos; por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades; bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- II - As exportações de serviços para o exterior do País;
- III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios

relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso II os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 404. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

§1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente em cada Município.

§2º A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, será composta de acordo com os incisos abaixo:

I - a base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista municipal de serviços, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;

II - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;

III - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final (VRF) para a aquisição do bem.

Art. 405. Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços o imposto será calculado sobre o preço do serviço, não sendo dedutíveis os materiais empregados, salvos se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

Art. 406. Não serão aceitas para a apuração do imposto, os documentos fiscais nas seguintes condições:

I - Documentos fiscais de prestação de serviços que contenha emendas, rasuras ou adulterações;

II - Documentos fiscais de aquisição de materiais ou de remessa que contenham emendas, rasuras ou adulterações;

III - Nota fiscal ou documento de recolhimento do imposto em desacordo com os modelos e padrões previstos em legislação;

IV - Documento fiscal de prestação de serviços em desacordo com o disposto neste Código;

V - Documentos que contenham irregularidades apuradas pelo Fisco.

Art. 407. Os valores declarados nos documentos fiscais pelo contribuinte podem ser revistos pela autoridade fiscal tributária, a qualquer tempo, quando houver suspeita de que:

I - Não reflete o preço real do serviço;

II - Não reflete a quantidade dos materiais deduzidos da base de cálculo;

III - O contribuinte se utilizou de informação ou declaração falsa;

IV - Demais hipóteses previstas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Constatada quaisquer das hipóteses do parágrafo anterior, o imposto devido será exigido integralmente, juntamente com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade do respectivo tomador de serviços, nos casos cabíveis.

Art. 408. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

§1º. Incluem-se na base de cálculo de quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço, bem assim o valor do imposto incidente.

§2º. Para os efeitos deste **artigo**, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§4º. Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

§5º. Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§6º. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

§7º. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto, no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§8º. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§9º. Na falta do Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado mediante estimativa ou através de arbitramento.

§10º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 409. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo Único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 410. Está sujeito ainda ao ISSQN, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 411. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o valor das mercadorias.

Art. 412. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 413. Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

§1º. Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromissse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, às edificações em construção ou a serem construídas sob o regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando ou levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

I - Entende-se também como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínios, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

II - Nos casos de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do "habite-se", sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não a parcela das cotas de construção e do terreno.

§2º. São compreendidos como parte integrante das obras a que se refere este **artigo**, apenas quando realizados pela própria empresa construtora ou pelos respectivos subempreiteiros, os seguintes serviços:

- I. Escavação, movimento de terra, desmonte de rocha manual ou mecânico, rebaixamento de lençol freático, submuração e ensecadeiras que integram a obra;
- II. Serviços de fundação, estacas, tubulações e carpintaria de formas;
- III. Serviços de mistura de concreto ou asfalto;
- IV. Serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro e estucador, compreendendo revestimento em todas as modalidades;
- V. Serviços de colocação de esquadrias, armações, vidros e telhados;
- VI. Serviços de serralheria;
- VII. Pavimentação de prédios com tacos, frisos, lajes e outros materiais não especificados;
- VIII. Impermeabilização e pintura em geral;
- IX. Instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias;
- X. Demolição, quando for prevista no contrato para execução de obra, no lugar do prédio a ser demolido.

§3º. As construções civis que envolvam atividades de incorporação obedecerão aos ditames da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1994.

§4º. A tributação a que se sujeitam as atividades de incorporação, a que se refere esta lei, obedecerá ao regime de dedução estabelecida neste Código.

§5º. Ficam sujeitas à incidência do ISSQN as incorporações imobiliárias em que o incorporador assuma as funções de construtor, seja sob a modalidade de empreitada ou administração.

Art. 414. O Poder Executivo disciplinará em regulamento o controle, a operacionalidade e a forma de usufruir as disposições desta seção.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO FIXA

Art. 415. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será devido de forma anual ou mensal, de acordo com os prazos e condições definidas por decreto do executivo, conforme alíquota prevista no inciso I, do art. 417 desta Lei.

§ 1º. Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, desprovida de conotação empresarial e sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º. Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto fim da atividade do prestador.

§ 3º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, sociedade profissional, serviços cartorários, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 416. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

SEÇÃO V

DAS ALÍQUOTAS

Art. 417. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:

I - Profissionais autônomos em geral:

- a) profissionais de nível elementar: 2% (dois por cento)
- b) profissionais de nível médio: 2,5% (dois e meio por cento)
- c) profissionais de nível superior: 3,5% (dois e meio por cento)

II - Empresas/pessoas jurídicas: 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço.

§ 1º. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e não será permitida a dedução na base de cálculo que importe em alíquota real inferior ao disposto neste artigo.

§ 2º. Considera-se serviços de profissional autônomo, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, desprovida de conotação empresarial e sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

SEÇÃO VI DO CONTRIBUINTE

Art. 418. Contribuinte é o prestador de serviços.

§ 1º Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes na lista de serviços desta Lei.

§ 2º. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN entende-se por:

I - Profissional autônomo:

- a. Profissionais de níveis médio e elementar, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, e que desenvolver atividade lucrativa de forma autônoma;
- b. Profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração.

II - Empresa:

- a. Toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;
- b. Toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;
- c. O condomínio que prestar serviços a terceiros.

§ 3º. O disposto no inciso I deste **artigo** não se aplica aos profissionais autônomos que:

- a. Prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;
- b. Utilizem mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados;
- c. Que não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômica da Prefeitura.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 419. São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 420. São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I - O proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II - O proprietário da obra;

III - O proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

IV - Os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V - Os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão- de- obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;

VI - Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VII - Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VIII - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IX - Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

X - Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

XI - Os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscais idôneo;

XII - Os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;

XIII - As empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;

XIV - As companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens áreas.

§1º. A responsabilidade de que trata este **artigo** será satisfeita mediante o pagamento:

I - Do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;

II - Do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento);

III - Do imposto incidente, nos demais casos.

§2º. A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

SEÇÃO VIII DA RETENÇÃO DO ISSQN

Art. 421. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

- I - Os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de São Domingos do Maranhão;
- II - Os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- III - As empresas de rádio, televisão e jornal;
- IV - As incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
- V - Todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;
- VI - Todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município, como contribuintes do ISSQN;
- VII - Às companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;
- VIII - Às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens do imóvel;
- IX - Às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;
- X - Às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;
- XI - Às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação, e limpeza de imóveis, transportes de valores e fornecimento de mão-de-obra;
- XII - Empresas e entidades ligadas à cadeia produtiva de exploração de gás, em relação aos pagamentos de serviços tomados.
- §1º.** Ficam excluídos da retenção, a que se refere este **artigo**, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte deste Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja fixo mensal.
- §2º.** No caso deste **artigo**, se o contribuinte prestador do serviço comprovar ter sido pago o imposto neste Município, cessará a responsabilidade da fonte pela retenção do tributo.
- §3º.** Além das prestações de serviço catalogadas nos respectivos incisos deste **artigo**, o alcance da norma estender-se-á a outras atividades prestadas ao contribuinte.
- §4º.** O poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer contribuinte do regime de substituição, na forma que dispuser o regulamento.
- §5º.** A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço.
- §6º.** Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas sob regime de estimativa ou quando o prestador de serviço apresentar nota fiscal avulsa, emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.
- §7º.** As empresas sob regime de estimativa deverão comprovar seu enquadramento com a apresentação da Portaria de Estimativa expedida pelo Setor de Gestão Tributária.
- §8º.** Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN, no prazo estipulado em regulamento.
- §9º.** Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o **artigo** anterior.
- §10.** A responsabilidade descrita neste **artigo** não exclui a do prestador do serviço, que permanecerá em caráter supletivo, nos termos do **art. 39**, quando não identificada a retenção do imposto pelo tomador, podendo a fiscalização direcionar a cobrança ao prestador quando verificado que este recebeu a integralidade do pagamento do serviço sem o repasse do tributo devido ao município.

SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO

Art. 422. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza - ISSQN, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 423. O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

- I - Mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;
- II - De ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;
- III - De ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo Único. Quando constatado qualquer infração tributária previstas neste Código Tributário, o lançamento da multa pecuniária se dará por Auto de Infração.

Art. 424. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I - Em pauta que reflita a corrente na praça;
- II - Mediante estimativa;
- III - Por arbitramento nos casos especificamente previstos.

SEÇÃO X DO PAGAMENTO

Art. 425. O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente da ocorrência do fato gerador.

Art. 426. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será recolhido:

- I - Através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, numerado e com código de barras, preenchido pelo próprio contribuinte, no caso de autolancamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;
- II - Por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

§1º. No caso de autolancamento, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto mediante ferramentas digitais, as quais serão objeto de regulamentação por decreto do Poder Executivo (pagamento instantâneo (PIX), cartão de crédito e débito).

§2º. No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo 10 (dez) dias corridos, contados da data da ciência do sujeito passivo no documento de notificação.

§3º. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§4º. Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, em guia própria, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

§5º. No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

§6º. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

§7º. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas neste Código.

SEÇÃO XI

DA ESTIMATIVA

Art. 427. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§1º. No caso do inciso I deste **artigo**, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 428. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I - O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - A localização do estabelecimento;

V - As informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a. O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b. Folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c. Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d. Despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4º. A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§5º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 429. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 430. Independentemente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços excederem o valor fixado pela estimativa fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 431. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 432. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 433. Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

SEÇÃO XII

DO ARBITRAMENTO

Art. 434. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das

seguintes hipóteses:

- I - O sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;
- II - O sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
- III - Serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;
- IV - Existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- V - Não prestar ao sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
- VI - Exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VII - Prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VIII - Flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- IX - Serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo Único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste **artigo**.

Art. 435. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

- I - Os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II - As peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III - Os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV - O preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§1º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a. O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b. Folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c. Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d. Despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SEÇÃO XIII

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 436. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

- I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;
- II - Emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§1º. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§2º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSQN.

Art. 437. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos neste Código ou em regulamento.

SEÇÃO XIV

DO PROCEDIMENTO FISCAL RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 438. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN terá início com a ciência do sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário:

- I - No Termo de Início de Fiscalização;
- II - Na Notificação;
- III - Em qualquer ato da Administração Tributária tendente a apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigação tributária.

§1º. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, quanto aos fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º. O ato referido no inciso I, deste **artigo**, valerá por 90 (noventa) dias prorrogável por igual período, através da ciência do sujeito passivo em qualquer ato emitido pela Administração Tributária que indique o prosseguimento da fiscalização.

§3º. A recusa do recibo ou da assinatura, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica em nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

§4º. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados neste Código ou em regulamento.

§5º. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o início e o encerramento do procedimento fiscal.

SEÇÃO XV

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 439. A Documentação Fiscal do contribuinte compreende:
I - As Notas Fiscais, os Bilhetes de Ingresso e as Declarações Fiscais;
II - Os Documentos Gerenciais.

Art. 440. As Notas Fiscais do contribuinte compreendem:
I - A Nota Fiscal de Serviço- Série Avulsa;
II - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS e Série Única;
III - A Bilhete de Ingresso.

Art. 441. Os Documentos Gerenciais do contribuinte compreendem:
I - Os Contratos de Prestação de Serviços;
II - Os Recibos;
III - As Ordens de Serviços;
IV - As Planilhas de Medição ou Relatórios que atestem a conclusão dos serviços integrantes do item 7.02 da Lista de Serviços.

SUBSEÇÃO II

DOS SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES

Art. 442. O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

- I - O preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;
- II - O preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;
- III - O preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§1º. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de “cortesia”, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§2º. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 443. O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este **artigo** será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.

§1º. Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no caput deste **artigo**, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§2º. O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pela Polícia Militar do Estado do Maranhão.

Art. 444. A não antecipação do ISSQN, nos termos do **artigo** anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.

Art. 445. A regra do **artigo** anterior não se aplica a contribuintes estabelecidos e inscritos na Fazenda Municipal do Município de São Domingos do Maranhão.

SUBSEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 446. A Documentação Fiscal deverá ser conservada no estabelecimento do prestador de serviço à disposição da Autoridade Fiscal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do início das atividades.

- I - Apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição judicial ou da Autoridade Fiscal;
- II - São de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;
- III - Para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Parágrafo Único. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação dos Documentos Fiscais.

SEÇÃO XVI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 447. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações neste Código e das previstas em regulamento.

§1º. As obrigações acessórias constantes neste Código e regulamento não excetuem outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

§2º. O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive

através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto neste Código ou em regulamento.

SUBSEÇÃO II

DO PADRÃO NACIONAL

Art. 448. O ISSQN devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do **art. 397** desde Código, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§1º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) e desta Lei Complementar.

§ 2º O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 449. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o **artigo** anterior, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês de competência não declarado.

Art. 450. O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - Alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no **art. 448** desta Lei Complementar;

II - Arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no **art. 448** desta Lei Complementar;

III - Dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no **art. 150**, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no **§1º** deste **artigo**.

§ 3º É de responsabilidade do Município a rigidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 451. É vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no **art. 448**, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município.

Art. 452. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no **art. 448** pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, que ficam dispensados da emissão de tais documentos.

Art. 453. O ISSQN de que trata o **art. 448** desta Lei Complementar será pago até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do **art. 450**.

§1º. Quando não houver expediente bancário no 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 454. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no **art. 448** desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 455. O não pagamento do ISSQN no prazo previsto acarretará:

I - a sua atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

II - multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento) sobre o imposto devido.

SUBSEÇÃO III

DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 456. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser este Código ou regulamento.

Art. 457. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a apresentar declaração de dados, de acordo com o que dispuser este Código ou regulamento.

SUBSEÇÃO IV

DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS - DMS

Art. 458. Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços - DMS, prevista neste **artigo**, sendo uma obrigação acessória destinada ao fornecimento de informações relativas às operações de prestação de serviços, ao Fisco Municipal, contendo:

- I - Registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou intermediados, acobertados ou não por documento fiscal, independentemente, da incidência do imposto pertinente;
- II - Apuração, se for o caso, do valor da base de cálculo e do imposto a recolher;
- III - Informação dos documentos fiscais emitidos, cancelados e/ou extraviados.

Art. 459. O imposto confessado por meio da Declaração de que trata este **artigo** será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização do procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

§1º. Para os fins do disposto neste **artigo**, o valor do imposto informado ao Fisco Municipal, mediante entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS, pelos sujeitos passivos, equivale ao próprio lançamento.

§2º. A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, na forma deste **artigo**, será realizada com base na análise dos dados declarados pelo sujeito passivo, independentemente, da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão a posteriori do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Art. 460. As pessoas jurídicas de direito público ou privado, os órgãos da administração pública direta de quaisquer esferas de governo da federação, as pessoas equiparadas à pessoa jurídica, estabelecidas neste Município, são obrigadas a fornecer ao setor responsável pela gestão tributária, informações fiscais sobre os serviços prestados, intermediados e/ou tomados por meio da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

§ 1º. O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto, não afasta a obrigatoriedade de apresentação da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

§ 2º. A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS, somente cessa com a comunicação ao Fisco Municipal da suspensão ou do encerramento definitivo das atividades desempenhadas.

Art. 461. A Declaração Mensal de Serviços - DMS deverá registrar:

- I - As informações cadastrais do declarante;
- II - Os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;
- III - Os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais emitidos ou recebidos, sujeitos ou não a incidência do imposto, ainda que não devido ao Município de São Domingos do Maranhão;
- IV - O registro dos documentos fiscais emitidos, cancelados ou extraviados;
- V - A natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;
- VI - O registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação pertinente;
- VII - O registro da inexistência de serviço prestado ou tomado, no período de referência da DMS, se for o caso;
- VIII - Outras informações de interesse do Fisco Municipal previstas neste Código ou em regulamento específico.

Art. 462. As instituições financeiras e as equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN deverão informar, além dos dados já previstos na DMS, o seguinte:

- I - Plano Geral de Contas - PGC relativo às contas de resultado (despesa e receita) com vinculação ao código COSIF;
- II - Função das subcontas do Código Interno com descrição detalhada da natureza dos lançamentos efetuados;
- III - Informação das guias de recolhimento, apoiadas na documentação que originou a base de cálculo do tributo;
- IV - Declaração da base de cálculo, alíquota e imposto devido apurado por subconta;
- V - Tabela de tarifas de serviços da instituição financeira;
- VI - Tabela de identificação de serviços de remuneração variável;
- VII - Balancete Analítico Mensal;
- VIII - Demonstrativo de Rateio de Resultados Internos.

Art. 463. A Declaração Mensal de Serviços - DMS deverá ser gerada e apresentada aos responsáveis pela gestão tributária conforme modelo disponibilizado/requerido pelo Poder Executivo.

Art. 464. A Declaração Mensal de Serviços - DMS deverá ser entregue, mensalmente, ou através de correio eletrônico ou de sistema informatizado homologado pela Prefeitura, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao de competência.

§1º. Nos meses em que não houver movimento econômico, o sujeito passivo deverá entregar a DMS com a indicação sem movimento.

§2º. A Declaração Mensal de Serviços - DMS deverá ser apresentada individualmente por estabelecimento, salvo na hipótese de regime especial de escrituração centralizada, em que deverá ser apresentada em nome do estabelecimento centralizador.

§3º. A centralização de escrituração e de entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS é condicionada a autorização prévia do setor responsável pela gestão tributária.

Art. 465. Os impostos pertinentes e, devidos em cada competência, deverão ser recolhidos dentro dos prazos estabelecidos, independentemente, da entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

Art. 466. Os sujeitos passivos ficam obrigados a entregar declaração retificadora no caso de entrega de declaração com erro ou omissão.

§1º. A retificação de dados ou informações constantes de Declaração Mensal de Serviços - DMS, já apresentada, somente ilide a aplicação de penalidade se realizada antes do início de qualquer ação ou medida de fiscalização relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

§2º. A Declaração Mensal de Serviços - DMS, retificadora mencionada no *caput* deste **artigo** terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente.

§3º. Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar valores de débitos relativos aos impostos pertinentes:

- I - Que já tenham sido inscritos em Dívida Ativa tributária, nos casos que importe alteração do valor do débito;
- II - Que tenham sido objeto de constituição de crédito tributário de ofício e esteja em fase de julgamento administrativo ou judicial.

§4º. A retificação de valores da Declaração Mensal de Serviços - DMS, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada após a apuração em processo administrativo ou judicial, quando houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.



Art. 467. O sujeito passivo que entregar mais de 02 (duas) DMS retificadoras para cada competência, fica sujeito à penalidade.

Art. 468. O Departamento Municipal de Fazenda validará manualmente ou eletronicamente a Declaração Mensal de Serviços, autenticando o protocolo de entrega.

Art. 469. Os sujeitos passivos obrigados ao cumprimento da Declaração Mensal de Serviço – DMS ficam sujeitos às penalidades previstas neste Código.

§1º. A aplicação de multa não desobriga o sujeito passivo da entrega da declaração e da correção dos dados omitidos ou informados incorretamente. O não cumprimento da obrigação pelo sujeito passivo, mesmo após a aplicação de penalidade, o impede da obtenção de:

I - Certidões negativas de débito, de tributos municipais;

II - Autorização para impressão de quaisquer documentos fiscais;

III - Quaisquer transações com o Município.

§2º. As multas e demais valores previstos neste Código, não recolhidos à Fazenda Pública Municipal, ficam sujeitos à atualização monetária.

Art. 470. Os elementos relativos à base de dados da Declaração Mensal de Serviços - DMS, entregues na forma deste Código ou em regulamento específico, deverão ser conservados impressos, pelo prazo decadencial e enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, para pronta apresentação ao Fisco, sempre que solicitado pela autoridade fiscal.

Parágrafo Único. A obrigação de que trata este **artigo** é extensiva aos recibos de retenção na fonte, aos comprovantes de recolhimento do imposto pertinente e de entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS, e aos documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados ou tomados, vinculados aos dados e informações declaradas.

Art. 471. Não será recebida Declaração Mensal de Serviços – DMS, de sujeito passivo que não tenha inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 472. O contribuinte deverá utilizar os modelos da Declaração Mensal de Serviços – DMS, instituídos neste Código ou em regulamento específico, expedido em ato da Administração Tributária Municipal.

Art. 473. Em relação aos modelos de Declaração Mensal de Serviços – DMS, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte incluir outras indicações.

Art. 474. A Administração Tributária Municipal, de ofício ou a requerimento do interessado, desde que atendido o interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária, por ato do Departamento Municipal de Fazenda, poderá instituir regime especial para a declaração de dados e informações de forma diversa da exigida na Declaração Mensal de Serviços - DMS, ou até mesmo a dispensa da obrigação.

Art. 475. Havendo a necessidade de regulamentação para obrigações acessórias específicas, com fito em otimizar os procedimentos pertinentes às obrigações acessórias, o Poder Executivo o fará por decreto, no que admitir.

SUBSEÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DE RECEBÍVEIS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO

Art. 476. As administradoras de cartões de crédito e débito, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no Município. Ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal os valores creditados aos estabelecimentos de prestação de serviços situados neste Município, bem como os recebimentos auferidos dos mesmos na forma do regulamento.

Art. 477. Fica instituído o documento fiscal denominado Declaração de operações realizadas com cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária, que se destina à escrituração e registro mensal dos pagamentos efetuados pelos tomadores de serviços mediante cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária em decorrência de prestação de serviços sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme dispuser o regulamento.

§1º Através da declaração eletrônica prevista no caput deste **artigo** deverão ser informados ao Fisco os valores das operações recebidos das administradoras de cartões de crédito/débito, decorrentes das vendas e prestações de serviços pagas por meio de cartões magnéticos que contemplem as funções crédito e/ou débito.

§2º São obrigados à apresentação da declaração eletrônica prevista no caput deste **artigo** todos os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do ISSQN no Município, incluídos os que exerçam atividades mistas (comércio e prestação de serviço), e excetuados os profissionais autônomos regularmente inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§3º No caso de atividade mista, o contribuinte deverá informar também o total de vendas mensais efetuadas, conforme o registrado em nota fiscal eletrônica do ICMS ou documento equivalente.

§4º A declaração eletrônica prevista no caput deverá ainda informar o percentual de comissão mensal paga a cada uma das administradoras mencionadas no § 1º deste **artigo**.

§5º Deverá ser anexado à declaração mensal o extrato de movimentação de créditos e débitos fornecidos pelas administradoras de cartões à empresa credenciada.

§6º A forma e o prazo da declaração eletrônica prevista no caput serão determinados pelo regulamento.

§7º O Microempreendedor Individual (MEI) fica dispensado da entrega da declaração eletrônica prevista no caput deste **artigo**.

§8º Ficam os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do ISSQN no Município, exceto os profissionais autônomos regularmente inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura, obrigados a procederem ao cadastramento dos equipamentos eletrônicos destinados ao processamento de pagamentos mediante cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária, previamente ao início de sua utilização, por meio de funcionalidade específica disponibilizada no Portal da Prefeitura da rede mundial de computadores, na forma prevista em regulamento.

§9º Os prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas obrigadas a cadastramento dos equipamentos eletrônicos que trata o parágrafo anterior são obrigadas a fornecer os relatórios dos registros de operações gerados pelos equipamentos que utilizem, bem como a consentir na inspeção destes equipamentos quando, a qualquer tempo, requisitados pelo Fisco Municipal, conforme dispuser o regulamento.



SUBSEÇÃO VI DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 478. As Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais Pessoas Jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. Que possuam estabelecimento neste Município, ficam obrigadas a realizar a escrituração eletrônica e a entregar a Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras - DES-IF com informações relativas aos serviços prestados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Art. 479. Os sujeitos passivos previstos no **artigo** anterior ficam obrigados a entregar Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras - DES-IF retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissões e sempre que substituída as declarações enviadas ao Banco Central, cujos dados tenham sido objeto de anterior encaminhamento ao Fisco Municipal, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição a declaração anterior, uma nova declaração, até o último dia do mês seguinte ao previsto para a transmissão da declaração original.

Parágrafo único. A retificação de dados ou informações constantes da Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras - DES-IF feita fora do prazo previsto, não elide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de auditoria fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

SUBSEÇÃO VII DAS SEGURADORAS

Art. 480. As Seguradoras ficam obrigadas a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços tomados de corretoras de seguros, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

SUBSEÇÃO VIII DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Art. 481. Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais ficam obrigados a realizar escrituração eletrônica e entregar declaração com informações sobre os serviços prestados, na forma, periodicidade, prazo e conteúdo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação acessória prevista neste **artigo** contemplará campo para a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores que são repassados a determinadas entidades por força da legislação estadual específica.

SUBSEÇÃO IX DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Art. 482. Os Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação acessória prevista neste **artigo** contemplar campo para a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores que são repassados a terceiros, inseridos no serviço de publicidade prestado, devidamente comprovados por meio das notas fiscais respectivas, conforme dispuser o regulamento.

SUBSEÇÃO X DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE TURISMO

Art. 483. Os Prestadores de Serviços de Agência de Turismo ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declarações com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação acessória prevista neste **artigo** contemplará campo para a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores que são repassados a terceiros, inseridos no serviço de agenciamento prestado, devidamente comprovados por meio das notas fiscais respectivas.

SEÇÃO XVII DAS NOTAS FISCAIS

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 484. As Notas Fiscais são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal ou pessoa jurídica;

I - São de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - Serão impressas eletronicamente, em ordem crescente, de 001 a 999.999;

III - Atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra "R" depois da identificação da série;

IV - Conterão a denominação "Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe", seguida da espécie; o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via; a natureza dos serviços; o nome, o endereço, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço; o nome, o endereço, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço; a discriminação dos serviços prestados; os valores unitários e os respectivos valores totais; o número de ordem da nota impressa; o número e a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe; a data da emissão;

V - Terão os seus modelos instituídos através de regulamento expedido pela Administração Tributária Municipal.

§1º. Os responsáveis pelo exercício das atividades de diversões públicas deverão emitir Bilhetes de Ingresso em substituição a Nota Fiscal de Serviços, que deverão ser registrados na Administração Tributária Municipal, e após a realização do evento terá o prazo de quarenta e oito horas para efetuar a prestação de contas com a apresentação dos bilhetes de ingresso não vendidos, caso contrário, os mesmos serão considerados vendidos e tributados.





§2º. Os contribuintes desobrigados da inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município deverão solicitar a emissão da Nota Fiscal Avulsa.

SUBSEÇÃO II

DA EMISSÃO NOTA FISCAL DE SERVIÇO - AVULSA

Art. 485. A Nota Fiscal de Serviços - Avulsa será emitida quando:

- I - O serviço for prestado por pessoa jurídica desobrigada da inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;
- II - O serviço for prestado por pessoa inscrita ou não no Cadastro Mobiliário do Município;
- III - Outras situações que se apresentarem, a critério do Fisco.

Parágrafo Único. A liberação da Nota fiscal de Serviços Avulsa será precedida do pagamento do imposto devido.

SUBSEÇÃO III

DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - SÉRIE ÚNICA

Art. 486. Fica instituída a obrigatoriedade do uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de São Domingos do Maranhão, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço, nos termos desta Lei.

Art. 487. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em software chancelado pelo Município de São Domingos do Maranhão, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por meio do registro das operações de prestação de serviços sujeitas ou não ao imposto.

Art. 488. A NFS-e conterá as seguintes informações:

- I - Número sequencial;
- II - Código de verificação de autenticidade;
- III - Data e hora da emissão;
- IV - Identificação do prestador de serviços, com:
 - a. Nome ou razão social;
 - b. Endereço;
 - c. "E-mail";
 - d. Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e. Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE.
- V - Identificação do tomador de serviços, com:
 - a. Nome ou razão social;
 - b. Endereço;
 - c. "E-mail";
 - d. Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§1º. O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§2º. O Setor de Gestão Tributária poderá autorizar, por regime especial, a impressão da NFS-e em modelo definido pelo prestador de serviços, tendo por base a integração de seu sistema de emissão de notas fiscais com o sistema do Município de São Domingos do Maranhão.

Art. 489. A emissão da NFS-e somente poderá ser feita após a autorização do Setor de Gestão Tributária.

§1º. No caso de eventual impossibilidade da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS).

§2º. A Administração Tributária Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

SUBSEÇÃO IV

DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL

Art. 490. A Nota Fiscal poderá ser cancelada até 48 (quarenta e oito) horas após a data de sua emissão, por meio do sistema emitente.

§1º. A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra, quando houver erro no preenchimento e o imposto correspondente à Nota substituída não houver sido pago.

§2º. Não será aceita a substituição de NFS-e para fins de mudar o tomador do serviço e o valor do serviço.

SUBSEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 491. As Notas Fiscais ficarão no estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal e deverão ser conservadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão;

- I - Apenas poderão ser retiradas do estabelecimento prestador de serviço para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;
- II - São de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;
- III - Para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Parágrafo único. Em relação aos modelos de Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte aumentar o número de vias e/ou incluir outras indicações.

Art. 492. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração



de Notas Fiscais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverá ser mencionada na Nota Fiscal.

Art. 493. A Nota Fiscal será considerada inidônea independentemente de formalidades e de atos administrativos da Administração Tributária Municipal, fazendo prova a favor do Fisco quando não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 494. A Taxa de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se serviço público:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - Divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 495. O contribuinte de taxa é obrigado:

I - A conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente à operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária;

II - A prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.

Art. 496. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados para cada caso, conforme tabelas anexas.

Parágrafo único A taxa de serviços públicos será lançada anualmente, em nome do contribuinte, de ofício pela autoridade administrativa, podendo os prazos e forma de pagamento coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 497. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas de impostos, ficam obrigados ao pagamento da taxa de serviços públicos.

Art. 498. As taxas de serviços serão devidas para:

I - Regularização Fundiária;

II - Expediente e Serviços Diversos;

III - Limpeza Pública e Conservação;

IV - Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos

V - Atualização de Cadastro Imobiliário

Art. 499. A taxa de serviços públicos será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou Agente de Arrecadação devidamente autorizado pela Prefeitura.

Art. 500. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO I

DA TAXA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 501. Fica instituída a Taxa de Regularização Fundiária, com o propósito de custear as despesas dos serviços de regularização fundiária, tendo como fato gerador a utilização efetiva dos serviços administrativos disponíveis aos cidadãos que buscam legalizar os imóveis passíveis de regularização e pelo serviço público administrativo, compreendendo a orientação, recepção e emissão de documentos para apreciação, despacho, lavratura de atos em geral, inscrição em cadastros, emissão de guias de recolhimento de tributos, contratos, termos e demais atos emanados pelo Poder Executivo Municipal, conforme tabela do anexo XV.

Art. 502. A Taxa de Regularização Fundiária é devida pelos contribuintes beneficiários do Programa Municipal de Regularização Fundiária e será lançada na abertura do processo de regularização.

§1º. O Poder Executivo poderá praticar atos para regulamentar a Taxa de Regularização Fundiária.

§2º. O recolhimento da Taxa de Regularização Fundiária é pré-requisito para o início do procedimento individual de regularização fundiária, que será ultimado com a outorga do Título passível de inscrição no Registro Geral de Imóveis

§3º Nos casos de Regularização Fundiária de Interesse Específico, de áreas superiores a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), é permitido a concessão de desconto desde que não ultrapasse 20% do valor do crédito tributário.

Art. 503. O sujeito passivo da Taxa de Regularização Fundiária é o usuário do serviço de regularização fundiária, na qualidade de foreiro, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de imóvel dentro da área a ser regularizada.

Art. 504. A Taxa de Regularização Fundiária de Interesse Específico terá como base de cálculo a área total da unidade autônoma e será cobrada da seguinte forma:

I - R\$ 159,30 (cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos), por unidade autônoma, quando pertencente a pessoa física, para imóveis com área total de até 250 m²;

II - Para unidades autônomas com área superior a 250 m², quando pertencentes a pessoa física, será aplicada a taxa básica de R\$ 159,30 (cento e



cinquenta e nove reais e trinta centavos), acrescida do valor de R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) por metro quadrado que exceder o limite de 250 m²;

III – R\$ 259,30 (duzentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), por unidade autônoma, quando pertencente a pessoa jurídica, para imóveis com área total de até 250 m²;

IV – Para unidades autônomas com área superior a 250 m², quando pertencentes a pessoa jurídica, será aplicada a taxa básica de R\$ 259,30 (duzentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), acrescida do valor de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado que exceder o limite de 250 m².

SEÇÃO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 505. Será cobrada a Taxa de Expediente pela realização de avaliações, vistorias, medições, expedição de documentos de arrecadação municipal, certidões, resposta a consultas, despachos ou lavraturas de termos ou contratos e demais atos emanados de autoridades municipais e por serviços prestados aos contribuintes não compreendidos neste Código.

Art. 506. Será cobrada a Taxa de Serviços Diversos relacionados com cemitérios Públicos pela conservação, aquisição de terrenos, sepultamento no chão, sepultamento em carneira, exumação e construção de jazidas e demais atos emanados de autoridades municipais e por serviços prestados aos contribuintes quanto ao cemitério não compreendidos neste Código, conforme legislação específica.

Art. 507. Será cobrada a Taxa de Serviços Diversos relacionados com a locação nas unidades de abastecimento do Município pela utilização em feiras e mercados de box e atividades de cadastro e transferência por serviços prestados aos contribuintes quanto ao cemitério não compreendidos neste Código, conforme legislação específica.

Art. 508. Será cobrada a Taxa de Serviços Diversos relacionado a atualização do Cadastro Imobiliário prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, a medição da área do terreno, da área edificada, a definição da tipologia do terreno e do padrão construtivo da edificação.

Art. 509. São isentos da Taxa de Expediente e Serviços Diversos:

I - a expedição de certidões para esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos cidadãos;

II - o cancelamento de alvará de funcionamento e o cancelamento de cadastro de elevadores.

Art. 510. O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é o usuário efetivo ou potencial dos serviços públicos efetivamente prestados ou postos à disposição.

Art. 511. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada de acordo com a Tabela do **Anexo III** deste Código.

Parágrafo único. O Poder Executivo pode praticar atos administrativos para regulamentar a cobrança efetiva da taxa de expediente e serviços diversos.

SEÇÃO III

DA TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 512. A taxa de serviço de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único - Considera-se serviço de limpeza:

I - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

II - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Art. 513. A taxa incidirá sobre cada um dos imóveis do Município e será devida sempre que executado o serviço.

Parágrafo único. A taxa de limpeza de vias públicas, quando incidente sobre imóvel localizado em esquina de quadra, será calculada sobre a menor face do imóvel.

Art. 514. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

I - Pavimentação de qualquer tipo;

II - Guias e sarjetas;

III - guias.

§1º. O custo dispendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

§2º. O Poder Executivo pode praticar atos administrativos para regulamentar a cobrança efetiva da taxa de conservação de vias e logradouros públicos.

Art. 515. A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

Art. 516. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

Art. 517. Esta taxa será devida sempre que executado o serviço à razão de R\$ 4,00 (quatro reais) por metro linear de testada.

§1º O valor por metro linear será corrigido anualmente mediante a aplicação do IPCA, ou outro que vier a substituí-lo, acumulado no período de 12 (doze) meses.



§2º Fica limitado a até 200 duzentos metros lineares de testada, por proprietário, o valor máximo a ser cobrado de cada contribuinte.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 518. A taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Art. 519. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha com regularidade quaisquer serviços a que alude o artigo antecedente.

Art. 520. Os serviços listados no Artigo 518 terão a cobrança da taxa correspondente aplicada conforme o detalhamento constante no Anexo IV desta Lei.

§1º. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas, das notificações deverão constar obrigatoriamente as indicações dos elementos distintos de cada tributo e os valores correspondentes.

§2º. Aplicam-se no que couber, a Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, as disposições relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa do pagamento do imposto mencionado.

§3º. tributo de que trata esta Seção será lançado com base no Cadastro Imobiliário Municipal e incidirá sobre cada uma das propriedades imobiliárias urbanas alcançadas pelos Serviços.

Art. 521. São isentos da taxa de que se trata esta Seção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

Art. 522. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos a Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I - Encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação do IPCA acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - Multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

Art. 523. O Poder Executivo poderá praticar atos para regulamentar a Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 524. A taxa de fiscalização é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.

Art. 525. Considera-se exercício de poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 526. As taxas de fiscalização são devidas para:

I - A fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;

II - A fiscalização de anúncio;

III - A fiscalização de execução de obra, arruamento e loteamento;

IV - O controle operacional dos transportes rodoviários;

V - A fiscalização de ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos;

VI - A fiscalização das atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;

VII - A fiscalização Sanitária;

VIII - A Inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal;

IX - A fiscalização Ambiental.

Art. 527. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§1º. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da

Prefeitura, exercer suas atividades neste Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§2º. Prevalecem sobre as disposições do parágrafo anterior as especificidades contidas na Lei Federal n.º 13.874/2019 e na Lei Complementar n.º 123/2006.

§3º. As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma prevista nos **anexos** e nos prazos regulamentares.

§4º. Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos neste Código e do qual conste o seu prazo no

respectivo alvará.

Art. 528. A base de cálculo das taxas de licença decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

§1º O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas dos **anexos** que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

§2º As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 529. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município, e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada conforme a variação do IPCA, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º dia do vencimento.

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Parágrafo único. Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais combinações deste **artigo**.

Art. 530. São isentos do pagamento da taxa de licença:

I - em relação à licença para localização e funcionamento, os estabelecimentos:

a) pertencentes aos órgãos da União, Estados e Municípios, quando destinados ao uso destes;

b) utilizados como templos religiosos de qualquer culto;

c) destinados ao desenvolvimento de atividades econômicas por Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Complementar Federal nº 147, de agosto de 2014, durante o primeiro ano de suas atividades.

II - Para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:

a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;

b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) os engraxates ambulantes;

d) o vendedor de **artigos** de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

e) os vendedores eventuais e ambulantes localizados em estabelecimentos municipais especialmente reservados para suas atividades.

III - para execução de obras:

a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;

b) a construção de passeio/calçada quando do tipo aprovado pelo órgão competente;

c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;

d) a construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública.

IV - de veiculação de publicidade:

a) utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos estados, dos municípios e de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;

b) utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

c) utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

d) fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;

e) exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;

f) indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;

g) nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;

h) de mobiliário urbano devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

§1º. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos.

§2º. A isenção de que trata o **artigo** anterior não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento e não exclui a obrigação acessória prevista neste Código, bem como da inscrição e renovação de dados ao cadastro respectivo.

SEÇÃO I

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Art. 531. A fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento, originária do poder de polícia do município, relativamente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, instalação e o funcionamento dos estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

§1º Haverá incidência da taxa a partir da constituição, instalação do estabelecimento ou prestação de serviço;

§2º A obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência;

§3º A taxa será devida e emitido o respectivo Alvará, por ocasião do licenciamento inicial, pela verificação fiscal do exercício de atividade em cada período anual subsequente e toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, sendo, neste caso, a taxa cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos;

§4º As atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do **§2º** deste **artigo**;

§5º Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento.

§6º A taxa será devida integral e anualmente, e seu lançamento ocorrerá:

- I - No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício, pago de forma proporcional aos meses do ano;
- II - Até 31 de março, nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício.

Art. 532. O lançamento da taxa será efetuado com base no **Anexo V**, considerando os elementos existentes nos cadastros municipais e declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

- I - O contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;
- II - O órgão competente do Município verificar que:
 - a) A área construída ou utilizada do estabelecimento é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;
 - b) Houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.

§ 2º. Na hipótese do disposto na alínea "a", do inciso II, do **§ 1º**, deste **artigo** será cobrada a diferença devida.

Art. 533. O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista nesta Seção será considerado clandestino e ficará sujeito à multa e interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

§1º. A interdição será precedida do Processo Administrativo Tributário.

§2º O contribuinte que tiver o seu estabelecimento interditado e lacrado e, sem autorização, proceder à violação do lacre, ficará sujeito ao pagamento de multa em valor correspondente a R\$ 1.200,00 o valor da multa será atualizado anualmente, através do IPCA acumulado no período.

§3º Será imposta multa no valor de R\$ 600,00 mensais, atualizados anualmente pelo IPCA acumulado no período, ou por outro índice oficial, aplicados desde a comprovação do início da atividade até a regularização de sua inscrição.

§4º Para comprovação do início da atividade de que trata o parágrafo anterior, será considerada a data constante de um dos seguintes documentos:

- I - Contrato social ou declaração de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado;
- II - Contrato de locação do imóvel;
- III - Declaração cadastral (DECA).

§5º Se o contribuinte não possuir nenhum dos documentos de que trata o parágrafo anterior, será considerado para comprovação do início da atividade, a data do Auto de Constatação lavrado pelo agente fiscal.

Art. 534. A taxa para fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento será formalizada mediante expedição do ato administrativo de Alvará de Licença para Funcionamento, após a verificação do atendimento dos requisitos legais.

§1º Para emissão do respectivo Alvará de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento, observar-se-á o **Anexo III**, respeitado o disposto na Lei de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§2º É obrigatória a fixação do alvará previsto no caput deste **artigo** em local visível do estabelecimento.

Art. 535. Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento em horário especial, mediante prévia licença extraordinária, na forma do **Anexo VI** ou do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades, em conjunto ou não:

- I - De antecipação;
- II - De prorrogação;
- III - Em dias excetuados, considerados como tais os domingos e feriados nacionais.

SEÇÃO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Art. 536. A taxa de fiscalização de anúncio será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, assim como engenhos de divulgação, instalados em imóveis particulares e logradouros públicos deste Município, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento, sendo que:

§1º Sua validade será a do prazo constante no respectivo alvará;

§2º Não se consideram publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

§3º Consideram-se engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade:

- I - Tabuleta ou outdoor: engenho fixo ou não, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente;
- II - Painele ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;
- III - Letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro de vedação e empena cega;
- IV - Faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;
- V - Cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato maior do que A4;
- VI - Dispositivo de transmissão de mensagens: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§4º. Serão considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

- I - Mobiliário urbano;
- II - Tapumes de obras;
- III - Muros de vedação;

- IV - Veículos motorizados ou não;
- V - Aviões e similares;
- VI - Balões e boias.

§5º Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

Art. 537. Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

§1º O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§2º Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§3º Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

§4º Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral ou desfavorável a indivíduos, instituições ou crenças, ficando sujeitos à revisão de repartição competente.

§5º A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

§6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Licença para Publicidade:

- I - o proprietário e o possuidor do imóvel onde o engenho de divulgação de propaganda ou publicidade estiver instalado;
- II - O anunciante.

Art. 538. A taxa de fiscalização de anúncio para publicidade é devida de acordo com as tabelas do **Anexo VII**, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando nela cabíveis, as disposições do Capítulo V do Título IX.

§1º São isentos da taxa de fiscalização de anúncio, conteúdos:

- I - Utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos estados, dos municípios e de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;
- II - Utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;
- III - utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;
- IV - Fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;
- V - Exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;
- VI - Indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;
- VII - nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;
- VIII - de mobiliário urbano devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

§2º Para os efeitos do inciso VIII deste **artigo**, considera-se mobiliário urbano, as grades protetoras de árvores, lixeiras, placas de nomenclatura de logradouro, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de cooper e outros similares nos parques e calçadões, abrigos de ônibus, cabines de telefone, bancas de revistas e outros de utilidade pública.

SEÇÃO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUMAMENTOS, LOTEAMENTOS E CONCESSÃO DE HABITE-SE

Art. 539. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e qualquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para a execução de obras, arrumamentos, loteamentos e do respectivo "habite-se", quando exigido.

§1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação de plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;

§3º Se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte.

Art. 540. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde seja realizada a obra objeto da licença.

§1º. O responsável pela execução da obra responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

§2º. A taxa de licença para execução de obras, arrumamentos, loteamentos e concessão de habite-se é devida de acordo com o **Anexo VIII** deste Código.

§3º Na regularização das obras realizadas em desobediência ao disposto nesta Seção será cobrado multa conforme tabela do **Anexo IX**, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da adequação da obra às normas urbanísticas.

§4º Estão isentas dessa taxa:

- I - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;
- II - A construção de muros de arrimo de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via pública assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- IV - A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- V - A construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;
- VI - A construção de templos de quaisquer cultos;
- VII - a construção destinada a entidades beneficentes sem fins lucrativos.



SEÇÃO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

Art. 541. A Taxa de fiscalização para Vistoria e Controle Operacional de Transportes Rodoviários tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município ao fiscalizar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas no Município e sobre o controle operacional do sistema de transportes municipal, compreendendo:

I - o licenciamento e a fiscalização: da frota de transporte coletivo de passageiros transportados; e de outros fatos que motivam o exercício do Poder de Polícia municipal;

II - o licenciamento e a fiscalização da frota de transporte de cargas (aluguel);

III - o licenciamento e a fiscalização da frota de Taxi e de Mototáxi;

IV - o licenciamento e a fiscalização de veículos de fretamento, feito porta a porta, para:

a) o transporte escolar;

b) o transporte de funcionários e colaboradores de entidades públicas e privadas;

c) a realização de passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e traslados;

V - A vistoria das condições técnicas dos veículos relativas à segurança, conforto, conservação e equipamentos obrigatórios.

VI - Licenciamento e o cadastramento dos profissionais de operações dos transportes, tais como o motorista ou condutor principal ou auxiliar, o taxista, o mototáxi, o cobrador, o despachante.

Art. 542. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica permissionária, concessionária ou autorizatória que opere serviço de transporte terrestre, de passageiros, veículos e cargas, regular ou complementar no território deste Município

Parágrafo único. A taxa será lançada no mês de janeiro de cada exercício fiscal e cobrada de acordo com o tipo de licença, conforme tabela do **Anexo X**, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

SEÇÃO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 543. A taxa de fiscalização por ocupação de área e estacionamento em terrenos, vias e logradouros públicos tem como fato gerador a fiscalização da utilização de espaços públicos, com bens móveis e imóveis, equipamentos, veículos, utensílios e objetos, mesmo que a título precário, nos quais tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§1º. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da instalação de móvel, equipamento, utensílio, veículo e objeto em vias e logradouros públicos.

§2º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa a pessoa física ou jurídica que direta ou indiretamente estiver envolvida na instalação de móvel, equipamento, utensílio, veículo e objeto em vias e logradouros públicos.

§3º. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de utilização de vias e logradouros públicos.

§4º. A taxa será lançada no mês de janeiro de cada exercício fiscal e cobrada de acordo com o tipo de licença, conforme tabela do **Anexo XI**, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

SEÇÃO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 544. Em relação à taxa de fiscalização para o comércio eventual ou ambulante:

I - Considera-se comércio eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - Considera-se comércio ambulante aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização permanente;

III - O exercício do comércio eventual ou ambulante só será permitido nos locais, pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecidos em regulamento, mediante prévia licença concedida a título precário, revogável *ad nutum*, quando o interesse público assim o exigir.

§1º. Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência por mais de 30 dias, requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis.

§2º. O recolhimento da taxa será feito de acordo com o tipo de atividade, conforme tabela do **Anexo XII**, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 545. A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado, tendo como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 546. - O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS considera-se ocorrido:

I - Na data de início da atividade;

II - Em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, para o caso do inciso I;

III - Na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização à higiene pública.

Art. 547. - A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

- I - Exercem suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
- II - Prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Art. 548. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho pelo órgão competente da fiscalização.

Art. 549. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existente no cadastro do Município, e será calculada conforme o **artigo** anterior, em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, conforme tabela do **Anexo XIII** desta Lei.

Art. 550. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Art. 551. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - Titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II - Responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Art. 552. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme tabela do **Anexo XIII** desta Lei.

Art. 553. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Parágrafo Único - As condições de pagamento e data de vencimento da TFS, será estabelecida através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 554. O lançamento ou pagamento da TFS não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 555. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 556. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da identificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 557. Fica instituída a taxa de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal em todo o território do Município de São Domingos do Maranhão, em relação à prévia inspeção e fiscalização agroindustrial e sanitária de produtos de origem animal.

§1º. A inspeção a que se refere o presente **artigo** abrange, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção “ante” e “post-mortem” dos animais, o recebimento, a manipulação, o beneficiamento, a transformação, a elaboração, o preparo, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, o depósito, a armazenagem, a rotulagem, o trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos de origem animal, adicionados ou não, destinados ou não à alimentação humana.

§2º. A inspeção abrange também as matérias-primas, ingredientes, aditivos e coadjuvantes de tecnologia e demais substâncias que, porventura, possam ser utilizadas no estabelecimento de produtos de origem animal.

§3º. A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbem à Secretaria Municipal de Agropecuária e Agricultura Familiar em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças.

§4º. A Taxa de Emissão e Renovação de Certificado de Inspeção Municipal será calculada de acordo com a área utilizada por pessoa natural ou jurídica para a produção e comercialização de produtos de origem animal, conforme gradação disposta no **Anexo XIV** desta Lei.

Art. 558. O fato gerador das taxas é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições contidas na presente Lei.

Art. 559. Responsável pelo pagamento das taxas é a pessoa natural ou jurídica que desenvolver atividade sujeita à inspeção sanitária prevista nesta Lei.

Art. 560. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) da importância devida, sem prejuízo de eventual inscrição em dívida ativa não tributária para posterior cobrança.

Art. 561. A Taxa de Inspeção e Fiscalização Industrial e Sanitária dos produtos de origem animal poderá ser regulamentada por atos do Poder Executivo.

SEÇÃO IX DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 562. Ficam instituídas as seguintes taxas pelo exercício regular de poder de polícia de competência do Órgão Ambiental Municipal:

- I - Taxa de Licença Prévia (TLP);
- II - Taxa de Licença de Instalação (TLI);
- III - Taxa de Licença de Operação (TLO);
- IV - Taxa de Licença de Operação Corretiva (TLOC);
- V - Taxa de Alvará Ambiental (TAA);
- VI - Taxa de Dispensa de Licença Ambiental (TDLA);
- VII - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA);

Art. 563. A taxa de Licenciamento Ambiental tem por Fato Gerador o exercício do Poder de Polícia, conferido a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a execução da Política de Meio Ambiente no âmbito do município, conforme valores estabelecidos no **Anexo XV** desta Lei.

Art. 564. É contribuinte das taxas de Licenciamento Ambiental, assim como das taxas relativas à autorização e outras taxas exigíveis, o proprietário ou empreendedor, público ou privado, responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, no âmbito do interesse local do município, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 565. A base de cálculo das taxas ambientais é definida de acordo com a atuação estatal dos agentes e unidades administrativas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente diretamente relacionada com as atividades dos contribuintes.

I - As atividades passíveis de licenciamento ambiental no âmbito local serão enquadradas em classes, mediante a conjugação dos seguintes critérios:

- a. Porte do Empreendimento;
- b. Potencial Poluidor/Degradador gerado pela atividade.

II - O enquadramento das atividades em classes será definido pelo Poder Executivo Municipal, respeitando-se as normas instituídas na legislação federal, estadual e municipal vigente.

Art. 566. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do estabelecimento, empreendimento ou atividade.

Parágrafo Único. Quando a atividade for considerada de baixo risco, nos termos da legislação municipal, caberá ao respectivo órgão licenciador expedir Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

Art. 567. A taxa prevista nesta seção tem seus valores fixados no **Anexo XV** desta Lei, com base no porte do empreendimento.

SUBSEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA PRÉVIA (TLP)

Art. 568. A Taxa de Licença Prévia (TLP) tem como fato gerador a atividade estatal de análise e vistoria de obras e atividades potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, em sua fase preliminar de planejamento, empreendimento ou atividade, para o fim de aprovar ou não a sua localização e concepção, atestar a viabilidade ambiental e estabelecer os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Art. 569. A Taxa de Licença Prévia será ainda cobrada quando ocorrer a ampliação ou alteração do tipo de atividade no percentual de 30% (trinta por cento) e desde que permaneça do mesmo porte.

SUBSEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO (TLI)

Art. 570. A Taxa de Licença de Instalação (TLI) tem como fato gerador a atividade estatal de análise e vistoria de obras e atividades potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, para o fim de aprovar ou não a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados.

Art. 571. A Taxa de licença de Instalação será ainda cobrada quando ocorrer ampliação ou alteração do tipo de atividade, com percentual de 30% (trinta por cento), desde que permaneça no mesmo porte.

SUBSEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (TLO)

Art. 572. A Taxa de Licença de Operação (TLO) tem como fato gerador a atividade estatal de análise e vistoria de obras e atividades potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, para o fim de aprovar ou não a operação da atividade ou do empreendimento.

Art. 573. A Taxa de Licença de Operação será ainda cobrada quando ocorrer ampliação ou alteração do tipo de atividade, com percentual de 30% (trinta por cento) desde que permaneça no mesmo porte.

SUBSEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA (TLOC)

Art. 574. A Taxa de Licença de Operação Corretiva (TLO) tem como fato gerador a regularização, no prazo máximo de 12 (doze) meses, dos empreendimentos ou atividades sem licenciamento ambiental já implantados ou em operação.

SUBSEÇÃO V**DA TAXA DE ALVARÁ AMBIENTAIS (TAA)**

Art. 575. O contribuinte da Taxa de Autorização Ambiental (TAA) é a pessoa física ou jurídica que demande a realização de atividades que se caracteriza pela diversidade e transitoriedade sujeitas a exame, controle e fiscalização ambiental do Poder Público.

Art. 576. A Taxa de Autorização Ambiental (TAA) tem como fato gerador a atividade estatal de exame, controle e fiscalização, quanto ao cumprimento das normas ambientais das atividades que caracterizam pela diversidade e transitoriedade de exploração que não ultrapasse 90 (noventa) dias, independente de já instaladas ou em operação, as quais não se coadunam com as características para obtenção da licença efetiva, mas que não podem ficar dispensados do controle pelo órgão ambiental do Município.

Art. 577. A Taxa de Autorização Ambiental será sempre expedida a título precário e por ato discricionário do órgão ambiental, não sendo admitido o ressarcimento ou devolução do valor da taxa nos casos em que ocorrer a revogação ou cancelamento da autorização ambiental anteriormente expedida.

Art. 578. O valor da taxa a que se refere esta seção adotará os parâmetros constantes no **Anexo XV** obedecendo aos critérios de tipologia e potencial poluidor.

SUBSEÇÃO VI**DA TAXA DE DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL (TDLA)**

Art. 579. A taxa de Dispensa Ambiental é o ato administrativo pelo qual a SEMMA dispensa todas as atividades e empreendimentos, em função do porte e potencial poluidor/degradador de acordo com a Portaria SEMA nº 123, de 13 de novembro de 2015 e suas respectivas alterações.

§ 1º. Para ser concedida a Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA, o empreendedor deverá providenciar a elaboração dos estudos ambientais e documentação necessária, cujo checklist será fornecido pela SEMMA, além de pagar a respectiva taxa.

§ 2º - A validade da Dispensa de Licenciamento – DLA deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 01 (ano).

Art. 580. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo II, da Resolução CONSEMA nº 043 de 17 de outubro de 2019 e suas respectivas alterações.

SUBSEÇÃO VII**DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA)**

Art. 581. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFA) tem como fato gerador o exercício regular de poder de polícia conferido ao Poder Público Municipal para controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, conforme Tabela, anexa nesta Lei Complementar.

§ 1º. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFA) é devida por estabelecimento.

§ 2º. O sujeito passivo da obrigação tributária prevista no caput deste artigo deve entregar, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório das atividades exercidas no ano anterior, conforme modelo a ser definido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. O descumprimento da providência determinada no § 2º deste artigo sujeita o infrator à suspensão temporária do licenciamento concedido, até seu efetivo cumprimento, e ao pagamento de juros de mora 0,033% ao dia e multa moratória de 20% (vinte por cento).

§ 4º. Caso o contribuinte exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a TCFAM relativa a apenas uma delas, sendo esta a de maior valor.

SUBSEÇÃO VIII**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 582. As taxas previstas nessa Lei serão recolhidas através da emissão de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 583. Os requerimentos de expedição de licenças ambientais, dispensas de licença e autorizações serão processadas mediante a apresentação do comprovante de recolhimento das taxas ambientais devidas.

Art. 584. O exercício de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem respectiva licença ou autorização ambiental implicará na sua interdição, sem prejuízo das cominações legais.

Art. 585. A depender do nível de impacto ambiental decorrente da atividade, o Órgão Ambiental Municipal poderá, mediante intimação, conceder prazo para a regularização da atividade antes da interdição.

Art. 586. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) que será instituído e regulamentado por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI**DAS CONTRIBUIÇÕES****SEÇÃO I**



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 587. Para efeito de instituição e cobrança de contribuições, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação inerente, competem ao Município.

Art. 588. As contribuições cobradas pelo Município são:

- I - De Melhoria, decorrente de obras públicas;
- II - Para o Custeio da Iluminação Pública- CIP.

Art. 589. A contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 590. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

Art. 591. Fica o (a) Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado a firmar convênio com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 592. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

- I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 593. O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite global o custo da obra.

§1º. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§2º O Poder Executivo definirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

§3º A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 594. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destinam, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

§1º. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

§2º. A contribuição destinada ao custeio do serviço de iluminação pública está prevista no **Art. 149-A** da Constituição Federal.

§3º. O serviço de que trata o caput compreende a instalação de postes, luminárias, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos.

Art. 595. O fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 596 A Contribuição não incide sobre usuários de energia elétrica oriunda de sistemas alternativos que não estejam integrados ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 597. A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa distribuidora.

Art. 598. As alíquotas da Contribuição são diferenciadas de acordo com a classe do consumidor e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme tabela, **Anexo XVIII**.

Art. 599 A determinação de classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 600. O sujeito passivo da Contribuição é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no município, que esteja cadastrado junto a distribuidora.

Art. 601. A Contribuição de Iluminação Pública será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela

distribuidora de energia.

Art. 602. O recolhimento da Contribuição de Iluminação Pública será realizado, mensalmente, pelo agente arrecadador, devidamente autorizada pela Prefeitura.

TÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 603. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, contribuintes ou responsáveis tributários, de normas estabelecidas por esta Lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

§1º. Considera-se ainda infração:

I - Realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal sem inspeção oficial;

II - Industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias estabelecidas neste regulamento;

III - Elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;

IV - Industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida;

V - Transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;

VI - Apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;

VII - Industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;

VIII - Realizar ampliação, remodelação ou construção no estabelecimento registrado sem prévia aprovação das plantas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

IX - Vender, arrendar, doar ou efetuar qualquer operação que resulte na modificação da razão social e ou do responsável legal do estabelecimento industrial, bem como qualquer modificação que resulte na alteração do registro sem comunicar ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

X - Não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não o manter atualizado;

XI - Não disponibilizar o acesso ao sistema de controle de entrada e saída de produtos quando solicitado pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

XII - Utilizar rótulos ou embalagens que não tenham sido previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

XIII - Modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

XIV - Reutilizar embalagens;

XV - Aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

XVI - Apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixos, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;

XVII - Realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;

XVIII - Utilizar equipamentos e utensílios que não atendam às condições especificadas neste regulamento;

XIX - Utilizar recipientes que possam causar a contaminação dos produtos alimentícios;

XX - Apresentar as instalações, os equipamentos e os instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene, antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;

XXI - Utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;

XXII - Apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;

XXIII - Utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;

XXIV - Possuir ou permitir a permanência de animais nos arredores e ou interior dos estabelecimentos;

XXV - Deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;

XXVI - Permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento, em desacordo com as disposições contidas nesta Lei;

XXVII - Possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação;

XXVIII - Deixar de fazer cumprir os critérios de higiene pessoal e requisitos sanitários indicados no presente Decreto;

XXIX - Manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;

XXX - Utilizar água não potável no estabelecimento;

XXXI - Não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios;

XXXII - Desacatar, obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

XXXIII - Sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

XXXIV - Desrespeitar o termo de suspensão e/ou interdição imposto pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§2º. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 604. Constituem agravantes de infração:

I - A circunstância de a infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II - A reincidência;

III - A sonegação.

Art. 605. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

Art. 606. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 607. A sonegação se configura através de procedimentos do contribuinte em:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas e /ou receitas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 608. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste **artigo**.

Art. 609. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 610. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - A multa;

II - A perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - A cassação do benefício da isenção;

IV - A revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - A proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - A sujeição ao regime especial de fiscalização.

§1º. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

§2º. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, da atualização monetária, dos juros de mora e da multa por infração, se for o caso. Nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

§3º. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§4º. As multas por infração somente serão aplicadas quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o início do procedimento fiscal.

Art. 611. As multas serão calculadas tomando-se como base o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§2º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, importar-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

SEÇÃO II

DAS MULTAS RELATIVAS AO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 612. As infrações relativas ao atraso no pagamento, recolhimento a menor ou não recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, equivalente a 100% (cem por cento) do valor do principal atualizado monetariamente, quando for apurada em ação fiscal mediante constatação da inobservância por parte do contribuinte de dispositivo da legislação tributária deste município.

Parágrafo Único. A multa prevista no inciso I deste **artigo** sofrerá as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - De 50% (cinquenta por cento), antes do prazo para defesa;

II - De 30% (trinta por cento), antes do prazo final para recurso contra decisão da primeira instância.

SEÇÃO III

DAS MULTAS RELATIVAS ÀS DECLARAÇÕES

Art. 613. As infrações relativas às Declarações Mensais de Serviços - DMS e as Declarações de Operações Imobiliárias - DOIM destinadas à apuração do Imposto serão punidas com:

I - Relativas à Declaração Mensal de Serviço - DMS:

- a. Multa equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por não apresentação de Declaração Mensal de Serviço e/ou apresentada fora do prazo - DMS;
- b. Multa equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por Declaração Mensal de Serviço - DMS, apresentada com quebra na sequência numérica das notas fiscais emitidas;
- c. Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por Declaração Mensal de Serviço - DMS, apresentada com valor diferente da nota fiscal ou outro documento fiscal emitido ou recebido;
- d. Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por Declaração Mensal de Serviço - DMS apresentada com data diferente da nota fiscal ou outro documento fiscal, emitido ou recebido;
- e. Multa equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por Declaração Mensal de Serviço - DMS apresentada com omissão de dados ou dados inexatos ou incompletos de nota fiscal ou outro documento fiscal, emitido ou recebido, indispensáveis a apuração do imposto devido;
- f. Multa equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por Declaração Mensal de Serviço - DMS retificada por mais de duas vezes;
- g. Multa equivalente a 500,00 (quinhentos reais), por Declaração Mensal de Serviço - DMS referente a cada mês de competência, quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste **artigo**.

II - Relativas à Declaração de Operações Imobiliárias - DOIM:

- a. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por Declaração de Operações Imobiliárias - DOIM, ao Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas ou para o Cartório de Registro de Imóveis que deixarem de apresentá-la, ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido.

III - Relativa à reincidência de infração:

- a) Havendo reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, será acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior, a cada nova reincidência, será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior, até o limite total de 100%.
- b) Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.

SEÇÃO IV

DAS MULTAS RELATIVAS À AUTORIZAÇÃO, EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS

Art. 614. As infrações relativas à Autorização, Emissão e Escrituração de Notas Fiscais dispostas nesta Seção, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que deixarem de emitir nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração Tributária, exceto nos casos previstos em regulamento;

II - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais), aos que extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, fatura ou outro documento previsto em regulamento;

III - Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal, fatura ou outro documento fiscal previsto em regulamento, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;

IV - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, informação falsa em documento fiscal e/ou arrecadação referente a inexistência de serviços tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

V - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela emissão de notas fiscais com duplicidade de numeração sem autorização da Administração Tributária;

VI - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela emissão de notas fiscais com valor diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série;

VII - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, informação em documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

VIII - Multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que, tendo emitido bilhetes de ingresso e efetuado o pagamento integral do Imposto correspondente, deixarem de cancelá-los, na conformidade do regulamento;

IX - Multa equivalente a 500,00 (quinhentos reais) quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste **artigo**.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES RELATIVAS À TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL - ALVARÁ

Art. 615. As infrações relativas à Taxa de Licença e Verificação Fiscal - ALVARÁ, dispostas nesta Seção, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando:

- a. Deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; ou
- b. Deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco; ou
- c. Quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes;

sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário.

II - Multa mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, quando:

- a. Não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento; e/ou
- b. Não cumprido as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença;
- c. Estiver funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.

III - Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa quando constatado infração à legislação tributária municipal.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES RELATIVAS À TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 616. As penalidades administrativas a passíveis de aplicação são:

- I - Advertência;
- II - Pena educativa;
- III - multa;
- IV - Apreensão e/ou inutilização do produto;
- V - Interdição permanente ou temporária do estabelecimento;
- VI - Cancelamento e cassação do registro.

Art. 617. Na aplicação das sanções administrativas serão consideradas a gravidade da conduta praticada, a culpabilidade do infrator, a intensidade do dano provocado e o caráter educativo da pena, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As penalidades descritas no presente **artigo** são cumulativas e independentes entre si.

SUBSEÇÃO I

DA ADVERTÊNCIA

Art. 618. A advertência será cabível nas seguintes hipóteses:

- I - O infrator ser primário;
- II - O dano puder ser reparado;
- III - A infração cometida não causar prejuízo a terceiros;
- IV - O infrator não ter agido com dolo ou má-fé.

Parágrafo único. A pena a que se refere este **artigo** poderá ser aplicada de forma cumulada com as demais sanções.

SUBSEÇÃO II

DA PENA EDUCATIVA

Art. 619. A pena educativa consiste em:

- I - Divulgação, as expensas do infrator, das medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto;
- II - Promoção de cursos de atualização dos dirigentes técnicos e dos empregados a expensas do estabelecimento;
- III - veiculação, as expensas do infrator, das mensagens expedidas pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural acerca do tema objeto da sanção.

§ 1º. Todo material deverá ser totalmente produzido pelo autuado, com aprovação prévia do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 2º. A pena educativa será sempre aplicada a critério do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), independentemente do tipo de infração, podendo ocorrer de forma cumulada com as demais sanções.

SUBSEÇÃO III

DA PENA DE MULTA

Art. 620. Aos infratores poderão ser aplicadas as seguintes multas:

- I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) quando:
 - a) estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados;
 - b) não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações;
 - c) utilizem água contaminada dentro do processo;
 - d) não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas;
 - e) estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
 - f) permitam a livre circulação de pessoal estranho à atividade dentro das dependências do estabelecimento;
 - g) permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados.
 - h) não apresentarem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada.
- II - R\$ 1.000 (mil reais), quando:
 - a) não possuírem registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e esteja realizando comércio municipal;
 - b) estiverem sonegando, dificultando ou alterando as informações de abate;
 - c) não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas, em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;
 - d) houver transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperaturas inadequadas;
 - e) não cumprir os prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas em notificação da inspeção;
 - f) houver utilização de matérias-primas de origem animal ou vegetal, que estejam em desacordo com a presente Lei e seu regulamento;
 - g) não apresentarem análises de qualidade do produto
- III - de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais) quando:

- a) ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação de inspeção;
 - b) houver comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas pela presente Lei.
- IV – R\$ 2.000 (dois mil reais) quando:

- a. houver transporte de produtos de origem animal ou vegetal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;
 - b) houver comercialização de produtos de origem animal ou vegetal sem o respectivo rótulo;
 - c) houver utilização de matérias-primas sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal ou vegetal;
 - d) houver comercialização municipal de produtos sem registro e/ou inspeção;
 - e) não possuir responsável técnico habilitado, conforme o caso.
 - f) houver transporte e comercialização de produtos sem o selo ou carimbo do SIM.
- V - de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais) quando:
- a) houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias-primas de origem animal;
 - b) houver cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando facilitar o comércio de produtos não inspecionados.
- Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Agropecuária e Agricultura Familiar deverá encaminhar a guia para recolhimento da multa ao endereço do infrator com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento.

Art. 621. Uma vez multado, o infrator poderá recolher a multa com descontos progressivos nas seguintes hipóteses:

- I -- 30% (trinta por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do vencimento;
- II - 20% (vinte por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 10 (dez) dias do vencimento;
- III - 10% (dez por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do vencimento.

SUBSEÇÃO IV DA APREENSÃO, DA INUTILIZAÇÃO E DA DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS

Art. 622. As matérias-primas, os produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, embalagens, rótulos, utensílios e equipamentos que não estiverem de acordo com as normas desta Lei serão apreendidos e/ou inutilizados.

§ 1º. A apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, embalagens, rótulos, utensílios e equipamentos será determinada pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 2º. No ato da apreensão o agente de fiscalização nomeará o fiel depositário que ficará responsável pela guarda dos bens a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. Deverá o agente de fiscalização informar ao fiel depositário a possibilidade de aplicação das penalidades legais cabíveis caso deixe de apresentar, quando solicitado, os bens sob sua guarda.

Art. 623. Estão sujeitos à apreensão, podendo ou não, ser inutilizados:

I - Matérias-primas, subprodutos, ingredientes e produtos alimentícios que:

- a) Sejam destinados ao comércio sem estar registrados no nos órgãos competentes, salvo os produtos de estabelecimentos sob regime de inspeção federal ou registrados nos órgãos competentes da saúde e os dispensados de registro;
- b) Se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;
- c) Forem adulterados ou falsificados;
- d) Se apresentem com potencial tóxico ou nocivo à saúde;
- e) Não estiverem adequados às condições higiênico-sanitárias previstas nesta Lei.

II - Rótulos e embalagens onde:

- a) Não houver aprovação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) para o uso;
- b) Divergirem dos aprovados no ato do cadastro.

III - Utensílios e/ou equipamentos que:

- a) Forem utilizados para fins diversos ao que se destinam;
- b) Estiverem danificados, avariados ou que apresentem condições higiênico-sanitárias insatisfatórias.

§ 1º. Os bens e produtos apreendidos pela fiscalização poderão ser doados a entidade sem fins lucrativos, ou ter qualquer outra destinação a critério do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 2º. Os produtos alimentícios, as matérias-primas, os ingredientes e subprodutos que visivelmente se encontrarem impróprios para industrialização e ou consumo e não for possível qualquer aproveitamento serão imediatamente inutilizados pela fiscalização, independentemente de análise laboratorial e conclusão do processo administrativo, não cabendo aos proprietários qualquer tipo de indenização.

§ 3º. Os produtos alimentícios, as matérias-primas, os ingredientes e subprodutos apreendidos pela fiscalização que necessitem de análise laboratorial, cujo prazo de validade permita o aguardo do resultado, ficarão sob a guarda do proprietário e somente serão inutilizados após confirmada a condenação e caso não possam de qualquer forma ser aproveitados. A inutilização se dará independentemente da conclusão do processo administrativo, não cabendo aos proprietários qualquer tipo de indenização.

§ 4º. Os produtos alimentícios que não possuírem cadastro nos órgãos competentes serão apreendidos seguidos de pronta inutilização, independente de análise fiscal, não cabendo aos proprietários qualquer tipo de indenização.

§ 5º. Os rótulos, embalagens, utensílios e equipamentos que forem apreendidos pela fiscalização ficarão sob a guarda do proprietário, e terão sua destinação definida somente após conclusão do processo administrativo, podendo ser inutilizados ou ter outra destinação a critério do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 624. Além de outros casos específicos previstos neste regulamento consideram-se adulterações ou falsificações:

- I - Quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações do cadastro;
- II - Quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;
- III - Quando tenha sido utilizada substância de qualquer qualidade, tipo e espécie diferente das da composição normal do produto constante do cadastro;
- IV - Quando houver alteração ou dissimulação da data de fabricação dos produtos alimentícios;
- V - Quando houver alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais ingredientes do produto alimentícios, de acordo com os padrões

estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

VI - Quando as operações de industrialização forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos alimentícios;

VII - Quando a especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente;

VIII - Quando forem utilizadas substâncias proibidas ou não autorizadas para a conservação dos produtos alimentícios e ingredientes;

IX - Quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais e privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham autorizado.

Art. 625. A inutilização dos produtos a que se refere este Decreto deverá ser precedida do respectivo Termo assinado pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), pelo autuado e por 02 (duas) testemunhas.

§ 1º. A ausência de assinatura do autuado em virtude de eventual negativa não impede ou restringe a inutilização do produto apreendido.

§ 2º. As despesas decorrentes do processo de inutilização correrão às expensas do autuado sem a possibilidade de inclusão do Município de São Domingos do Maranhão como responsável solidário ou subsidiário.

SUBSEÇÃO V

DA INTERDIÇÃO PERMANENTE OU TEMPORÁRIA DO ESTABELECIMENTO

Art. 626. A interdição permanente do estabelecimento será decretada quando ocorrer, de forma dolosa ou culposa, qualquer uma das situações abaixo descritas:

I - Existência de risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embaraço à ação fiscalizadora;

II - Adulteração ou falsificação do produto;

III - desacato ou tentativa de suborno;

IV - Infração for provocada por negligência manifesta;

V - Impossibilidade do estabelecimento permanecer em atividade;

VI - Interdição temporária por 02 (duas) vezes dentro do prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A interdição permanente tem natureza cautelar, independe de prévio processo administrativo, podendo ser aplicada pelo agente no ato da fiscalização ou posteriormente por qualquer autoridade integrante do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), sendo indispensável que todos os fatos sejam reduzidos a termo e constantes nos autos próprios.

Art. 627. A interdição temporária do estabelecimento será decretada quando ocorrer, de forma dolosa ou culposa, o cometimento das infrações descritas no **artigo** anterior desta Lei por 02 (duas) vezes ao longo de 06 (seis) meses.

§ 1º. A interdição temporária será válida por 10 (dez) dias, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 12 (doze) meses.

§ 2º. Caso o agente verifique durante a fiscalização que a situação apurada apresente risco iminente à saúde ou à segurança pública, poderá imediatamente decretar a interdição temporária do estabelecimento.

§ 3º. A interdição temporária tem natureza cautelar, independe de prévio processo administrativo, podendo ser aplicada pelo agente no ato da fiscalização ou posteriormente por qualquer autoridade integrante do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), sendo indispensável que todos os fatos sejam reduzidos a termo e constantes nos autos próprios.

Art. 628. A interdição permanente ou temporária será extinta quando os motivos de sua decretação tenham deixado de existir, cuja autorização de retomada as atividades somente ocorrerão após autorização do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º. A interdição permanente ou temporária que não for encerrada no prazo máximo de 12 (doze) meses mediante resolução das pendências por parte do interessado resultará na cassação do registro do estabelecimento.

§ 2º. Na hipótese do **§ 1º** acima, a cassação do registro do estabelecimento somente poderá ocorrer mediante prévio processo administrativo, nos moldes definidos nesta Lei.

§ 3º. Após a cassação do registro do estabelecimento, o interessado somente poderá requerer nova inscrição no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) após decorridos no mínimo 06 (seis) meses contados a partir da data de aplicação da penalidade, sujeitando-se novamente a todos os trâmites e exigências específicas.

SEÇÃO VI

DAS MULTAS RELATIVAS AOS CADASTROS

Art. 629. As infrações relativas aos Cadastros, dispostas nesta Seção, serão punidas com:

I - Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob a pessoa física ou jurídica que deixar de inscrever-se no Cadastro Imobiliário e/ou no Cadastro de Atividades Econômicas, na forma e prazos previstos na legislação;

II - Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob a pessoa física ou jurídica que deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas, inclusive a baixa;

III - Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob a pessoa física ou jurídica, que gozam de isenção ou imunidade, que deixarem de comunicarem a venda de imóvel de sua propriedade na forma e prazos regulamentares;

IV - Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que não atender à notificação do órgão fazendário, para informar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

V - Multa equivalente a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica responsável por loteamento que deixar de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

VI - Multa equivalente a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

VII - Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

VIII - Multa equivalente a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IX - Multa equivalente a R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada

neste **artigo**.

SEÇÃO VII

DAS MULTAS RELATIVAS À AÇÃO FISCAL

Art. 630. Aquele que embarçar, dificultar, retardar, omitir ou causar impedimento de qualquer forma à fiscalização municipal, será punido com as seguintes multas:

- I - Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que regularmente notificado, não atender, no todo ou em parte, ao primeiro termo de intimação no prazo máximo de 10 (dez) dias;
- II - Multa equivalente a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) aos que regularmente notificado, não atender, no todo ou em parte, ao segundo termo de intimação no prazo no prazo máximo de 05 (cinco) dias;
- III - Multa equivalente a R\$ 867,00 (oitocentos e sessenta e sete reais) aos que regularmente notificado, não atender, no todo ou em parte, ao terceiro termo de intimação no prazo máximo de 03 (três) dias;
- IV - Multa equivalente a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) aos que regularmente notificados, omitir qualquer informação ou prestar informação que não condiz com a realidade dos fatos, em qualquer momento da ação fiscal.

Parágrafo Único. Quando houver recusa da assinatura do sujeito passivo em termo de fiscalização, o agente fiscal responsável pela realização da ação fiscal deverá relatar, no próprio documento fiscal, as circunstâncias e o nome da pessoa que se recusou apor a ciência no documento fiscal, assim como a data e hora da ocorrência do fato.

SEÇÃO VIII

DAS MULTAS DE CARATER PUNITIVO

SUBSEÇÃO I

DAS MULTAS RELATIVAS À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 631. O descumprimento da obrigação tributária principal será passível de multa:

- I - De 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito confessado por meio de declaração ou escrituração fiscal e não pago antes do início de qualquer procedimento administrativo;
- II - De 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito não confessado ou não recolhido na forma e prazo previstos, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido;
- III - de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de outras penalidades, quando o lançamento deixar de ser realizado pela Administração Tributária, no momento definido na legislação, em virtude de o sujeito passivo não comunicar as informações, omiti-las ou declará-las de modo inexato, incompleto ou com erro de qualquer natureza;
- IV - De 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:
 - a) viciar ou falsificar documentos, declarações e a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo;
 - b) omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;
 - c) o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte ou adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade;
 - d) o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e não o recolher no prazo regulamentar.
 - e) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;
 - f) usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal;
 - g) agir em conluio com terceiro em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação.
- V - De 20% (vinte por cento) do valor da taxa, quando iniciar ou praticar ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença;
- VI - De 30% (trinta por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar.
- VII - de 20% (vinte por cento) da diferença do imposto devido e pago a menor pelo contribuinte ou responsável tributário, sem prejuízo das cominações legais;

§1º. As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste **artigo** serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo.

§2º. A multa prevista no inciso I deste **artigo** será reduzida em 1/3 (um terço) do seu valor quando houver o pagamento integral antes do prazo estipulado da notificação.

§3º. As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste **artigo** sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

- I - De 50% (cinquenta por cento), antes do prazo para defesa;
- II - De 30% (trinta por cento), antes do prazo final para recurso contra decisão da primeira instância.

§4º. Além da aplicação das multas previstas neste **artigo**, o valor principal do crédito tributário, devidamente atualizado, fica sujeito à incidência de juros de mora na forma prevista neste Código.

SUBSEÇÃO II

DAS MULTAS RELATIVAS À OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 632. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação.

Art. 633. O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de:

- I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo descumprimento da obrigação de:
 - a) realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;
 - b) comunicar as alterações de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação tributária;

- II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais;
- III - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida nesta legislação a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel.
- IV - R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), quando constatado infração à legislação tributária, não especificada neste **artigo**.
- Parágrafo Único.** A multa prevista no inciso II deste **artigo** será agravada em 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando a alteração cadastral não comunicada for a mudança de endereço de sujeito passivo, de quadro societário de sociedade ou de dados cadastrais de imóvel empregados na determinação da base do cálculo do IPTU.

Art. 634. O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

- I - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;
- II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal:
- a) quando a instituição financeira, ou equiparada, deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;
 - b) quando os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados, ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;
 - c) quando o proprietário, o titular, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, bufês e congêneres deixar de entregar declaração ou de realizar escrituração de informações sobre diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação;
 - d) quando a Junta Comercial do Estado do Maranhão, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração, ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação;
- III - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;
- IV - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando instituição financeira, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;
- V - R\$ 100,00 (cem reais) por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexactidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente omissão de receita tributável.
- § 1º. As multas previstas nos incisos I e II deste **artigo**, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.
- § 2º. As multas previstas nos incisos I e II deste **artigo** serão acrescidas de 20% de seu valor multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega da declaração ou na realização da escrituração fiscal.
- § 3º. O disposto no § 2º será aplicado inclusive quando o sujeito passivo for autuado pela infração e continuar descumprindo a obrigação.

Art. 635. O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa:

- I - De R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por documento:
- a. pela não emissão de nota fiscal de qualquer espécie;
 - b) pela não emissão de cupom fiscal, bilhete de ingresso, ou outro documento fiscal a que estiver sujeito;
 - c) pela não emissão de recibo provisório de serviços;
 - d) pela não conversão de recibo provisório de serviço em nota fiscal de serviço no prazo estabelecido na legislação tributária;
- II - De R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária;
- III - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por documento, quando houver a emissão:
- a) de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;
 - b) de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias;
- IV - De R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período decadencial, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária;
- V - De R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária não escriturado em dia;
- VI - De R\$ 800,00 (oitocentos reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido;
- VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou de 20% (vinte por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da Administração Tributária, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da apreensão.
- § 1º. A multa prevista no inciso I deste **artigo** será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos.
- § 2º. A multa prevista na alínea "d" do inciso I deste **artigo** será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando a obrigação for cumprida antes do prazo estabelecido.
- § 3º. Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso VII deste **artigo**:
- I - O responsável pela realização do evento;
 - II - O proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizar o evento;
 - III - o responsável pela venda de reserva da vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza.
- § 4º. As multas previstas nos incisos I, II e VII deste **artigo** têm como limite máximo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por ano/calendário e para cada tipo de infração, salvo no caso em que houver reincidência.

Art. 636. Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária:

I - Multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando, de qualquer modo, houver infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;

II - Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando não houver a afixação de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel, na forma exigida pela legislação tributária;

III - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), quando não houver a afixação:

a) de placa informativa da obrigação da emissão de documento fiscal ou da capacidade de lotação de estabelecimento;

b) de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que exija a afixação da respectiva comprovação;

IV - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando houver embarço à ação fiscal, ou não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos;

V - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária;

VI - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou 100% do imposto retido na fonte, o que for maior, quando for realizada retenção de ISSQN na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário;

VII - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido e atualizado, pela impugnação improcedente de crédito tributário, quando for declarada pelo órgão julgador a litigância de má-fé.

§ 1º. Quando o embarço à ação fiscal impossibilitar a apuração direta e real do crédito tributário, além das penalidades por embarço já aplicadas após a primeira notificação, a reincidência resultará na imposição de multa no valor correspondente ao dobro da prevista no inciso IV deste **artigo**, sem prejuízo da constituição do crédito tributário por arbitramento.

§ 2º. Havendo embarço à ação fiscal que motive a extinção de crédito tributário por decadência, além da imposição da multa prevista no inciso IV deste **artigo**, será imposta a multa de 100% (cento por cento) do valor atualizado do crédito extinto.

§ 3º. A multa prevista no inciso VI deste **artigo** será reduzida em 90% (noventa por cento) do seu valor quando houver o recolhimento espontâneo do valor do ISSQN retido na fonte, antes do início de procedimento fiscal.

VIII - multa de 400,00 ou 1% do valor do tributo atualizado, considerando àquela que for de maior valor, quando o contribuinte recolher o tributo por outra meio que não através de Documento de Arrecadação Mensal - DAM.

Art. 637. O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

I - 70% (setenta por cento) do valor da multa por infração, se paga em 05 (cinco) dias contados da ciência do sujeito passivo no auto de infração;

II - 60% (sessenta por cento) do valor da multa por infração, se paga em 10 (dez) dias contados da ciência do sujeito passivo no auto de infração;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração, se paga em 15 (quinze) dias contados da ciência do sujeito passivo no auto de infração.

Art. 638. Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa por infração sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular do Setor de Gestão Tributária, em processo regular.

Parágrafo Único. Lavrado o auto de infração, o autuante terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas - prorrogável por igual período, para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

SEÇÃO IX

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 639. O contribuinte que se encontrar em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderá receber créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere este **artigo** não se aplicará, sobre o débito ou a multa, quando houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

SEÇÃO X

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 640. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

SEÇÃO XI

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 641. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

I - Apresentar indício de omissão de receita;

II - Tiver praticado sonegação fiscal;

III - Houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - Reiteradamente viole a legislação tributária.

§1º. Constitui indício de omissão de receita:

I - Qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II - A escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III - A ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV - A efetivação de pagamentos sem a correspondente disponibilidade financeira.

§2º. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- a. Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- b. Das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente; ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 642. Enquanto perdurar o regime especial, a Documentação Fiscal e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Parágrafo Único. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 643. Serão punidos com multa equivalente, de até 15 (quinze) dias do respectivo vencimento os funcionários que:

I - Sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada;

II - Por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III - Tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

IV - Praticar qualquer ato que não obedeça aos requisitos legais estabelecidos neste código.

§1º. A penalidade será imposta por Comissão constituída de três membros (01 da Assessoria Jurídica e 02 da Secretaria Municipal de Finanças) e homologada pelo Prefeito, após a abertura de processo administrativo mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

§2º. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

SEÇÃO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES

Art. 644. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - Omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos exigido pela lei fiscal;

III - Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - Elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI - Emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 645. Constitui crime da mesma natureza:

I - Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - Deixar de recolher no prazo legal, valor de tributo retido na qualidade de Tomador dos Serviços;

III - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV - Deixar de aplicar incentivo fiscal ou aplicar em desacordo com o estatuído;

V - Utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

SEÇÃO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 646. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I - Extraviar Documento Fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II - Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV - Exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

SEÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Art. 647. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§1º. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se lhes o disposto no Código Penal Brasileiro.

§2º. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 648. Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o **artigo** 966 da Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Art. 649. O Poder Executivo está autorizado a firmar convênio com a União e o Governo Estadual com o propósito de implementar, no Município de São Domingos do Maranhão, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 650. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, meça a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Art. 651. O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o microempresário individual do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Art. 652. Os proprietários de aforamentos deverão pagar foros anuais, com alíquota de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do imóvel.

Parágrafo Único. O foreiro pode resgatar o Aforamento mediante o pagamento de um laudêmio, de 2,5% do valor do imóvel com suas benfeitorias, e mais o pagamento de valor equivalente a 10 (dez) foros anuais.

Art. 653. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não geram direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. O tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. A revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 654. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira com a União, O Governo do Maranhão e o Poder Judiciário para implantar o Programa Municipal de Regularização Fundiária no Município de São Domingos do Maranhão.

Art. 655. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira com a União, O Governo do Maranhão e outros Municípios, para intercâmbio de informações cadastrais, objetivando a otimização das ações fiscais com o intuito de evitar prováveis evasões nos recolhimentos dos respectivos tributos.

Art. 656. Enquanto não instituído o Conselho de Contribuintes previstos nesta Lei, sua competência será exercida, respectivamente, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 657. Os valores previstos neste Código e nas demais normas tributárias, expressos na moeda corrente nacional, serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Índice (IPCA) – do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), especial acumulado no ano anterior.

Parágrafo único. O disposto neste **artigo** aplica-se a partir do dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 658. Consideram-se integrantes à presente Lei do Código Tributário Municipal as tabelas que o acompanham.

Art. 659. Atos do Poder Executivo regulamentará este Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O Setor de Gestão Tributária orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 660. Poderão ser editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, por meio de portarias específicas a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Agricultura Familiar, em conformidade com as ordens contidas no Decreto Federal nº 5.741/2006.

Art. 661. Esta lei entrará em vigor no próximo exercício financeiro, respeitado o princípio nonagesimal, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AO DÉCIMO QUINTO DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE CINCO.

*Publicado por: MARAN JÚNIOR OLIVEIRA SOARES
Código identificador: 30465d3dc88a73ca234cb1744a01ad50*

DECRETO MUNICIPAL N.º 0020/2025

"Dispõe sobre a atualização da composição do Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência de

DECRETO MUNICIPAL N.º 0020/2025

SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no art. 63, VI da Lei Orgânica do Município de São Domingos do Maranhão,

CONSIDERANDO os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, que estabelecem medidas de prevenção, proteção e cuidado à criança e ao adolescente em situação de violência.

CONSIDERANDO a Doutrina da Proteção Integral consagrada nos direitos fundamentais contidos no artigo 227 da Constituição Federal e repisada nos artigos 3º, 4º e 6º da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CONSIDERANDO ainda as determinações da Constituição Federal em seu artigo 227 e os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no tocante à responsabilidade sobre o enfrentamento e o combate de todas as formas de violência praticada contra crianças e adolescentes.

CONSIDERANDO as diretrizes constantes no Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (2012) e nos planos setoriais e/ou temáticos de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Comunitária (2006); de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador (2009); do Plano Nacional Decenal de Atendimento Socioeducativo (2013); Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes (2014).

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o "sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Destaca-se, em particular, o artigo 2º, parágrafo único, que determina que a União, os Estados e os municípios desenvolvam "políticas integradas e coordenadas que visem garantir os direitos humanos de crianças e adolescentes no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão".

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/2017 estabeleceu como formas de escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, a escuta especializada (Artigo 7º), imputando a responsabilidade de sua realização por toda a rede de proteção, sem prever exceções a nenhum integrante do Sistema de Garantia de Direitos, limitada ao estrito e necessário para fins de atuação e finalidade de cada um dos órgãos componentes do Sistema de Garantia de Direitos; e o depoimento especial (Artigo 8º) que tem por finalidade a produção de provas, tanto na fase de investigação - inquérito policial, quanto na instrução probatória de processo judicial em tramitação, visando promover a proteção integral às crianças e adolescentes, no ato de suas inquirições sobre a situação de violência, oportunizando a produção antecipada de provas consideradas como urgentes e relevantes, quando necessário, observando a adequação e proporcionalidade da medida, como previsto na legislação processual penal brasileira, pelo que ambos possuem o objetivo de evitar a revitimização desses sujeitos e devem ocorrer, respeitadas às suas especificidades, em local apropriado e acolhedor, cumprindo os protocolos adequados e por profissionais qualificados (Artigo 10).

CONSIDERANDO o disposto na Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) que criou mecanismos para prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, especialmente o contido em seu artigo 4º que versa sobre a formação de base de dados, partilha de informações entre os serviços e necessidade de atuação integrada dos serviços basilar do Sistema de Garantia de Direitos, especialmente no § 2º, ao trazer que "os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas das vítimas, dos membros da família e de outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações", contendo no mínimo: "I - os dados pessoais da criança ou do adolescente; II - a descrição do atendimento; III - o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver; IV - os

encaminhamentos efetuados." (§ 5º).

CONSIDERANDO ainda o contido no artigo 5º da Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), ao trazer expressamente que: "O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente intervirá nas situações de violência contra a criança e o adolescente com a finalidade de: I - mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional; II - prevenir os atos de violência contra a criança e o adolescente; III - fazer cessar a violência quando esta ocorrer; IV - prevenir a reiteração da violência já ocorrida; V - promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; e VI - promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.", o que já era frisado pelo Decreto Presidencial nº 9.603/2018, que regulamentou a Lei nº 13.431/2017.

CONSIDERANDO que o Decreto Presidencial nº 9.603/2018, em seu art. 9º, inciso II, § 1º dispõe a escuta especializada dentre os procedimentos possíveis para o atendimento intersetorial.

CONSIDERANDO que as políticas intersetoriais é imprescindível que haja integração dos serviços, clareza das atribuições de cada ente do Sistema de Garantia de Direitos e o estabelecimento de fluxo de atendimento, sendo que os atendimentos devem ser realizados de maneira articulada; não havendo a superposição de tarefas; necessária à prioridade na cooperação entre os entes; exigindo a fixação de mecanismos de compartilhamento das informações; e a definição do papel de cada instância/serviço e do profissional de referência que supervisionará as atividades, o que precisa estar disposto de maneira clara em um Protocolo de atendimento integrado de todo o município.

CONSIDERANDO as diretrizes constantes no Decreto Presidencial nº 9.603/2018, destacadamente o inciso I, do artigo 9º, que determina a instituição de um comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência,

DECRETA:

Art. 1º. Como forma de deflagrar o processo de implantação da Lei nº 13.431/2017 no município de São Domingos do Maranhão fica instituído o Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê, conforme as normas e instrumentos municipais, estaduais, nacionais e internacionais relacionados aos direitos das crianças e dos adolescentes de modo a consolidar uma cultura de proteção.

Art. 2º. Cabe ao Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, conforme Art. 9º, do Decreto Presidencial nº 9.603/2018:

I - definir o fluxo de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- a) articular os atendimentos à criança ou ao adolescente;
- b) evitar a superposição de tarefas;
- c) priorizar a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos;
- d) estabelecer os mecanismos de compartilhamento das informações;
- e) definir o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará;

§ 1º O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos:

- I - acolhimento ou acolhida;
- II - escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;
- III - atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;
- IV - comunicação ao Conselho Tutelar;
- V - comunicação à autoridade policial;
- VI - comunicação ao Ministério Público;
- IV - depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária;
- V - aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.

§ 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em

conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações;

§ 3º Poderão ser adotados outros procedimentos, além daqueles previstos no § 1º, quando o profissional avaliar, no caso concreto, que haja essa necessidade em conformidade e limitado às suas atribuições e competências.

Art. 3º. Para efeitos das ações deste Comitê, nos termos da Lei 13.431/2017 e do Decreto 9.603/2018, considera-se:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência, inclusive quando gerar revitimização;

V - revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;

Parágrafo único. A definição de criança e adolescente é aquela estabelecida pela Lei federal nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. O Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência deve atuar em estreita sintonia com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) no sentido de implementar os princípios, diretrizes e objetivos da Lei nº 13.431/2017, do Decreto presidencial nº 9.603/2018 e da Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (PNDHCA). Para tanto

seus objetivos são:

I - Propor às instâncias competentes políticas concretas de prevenção de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes;

II - Promover a integração das diversas políticas e planos municipais afetos à promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, de forma a ampliar e fortalecer ações intersetoriais voltadas para o enfrentamento de todas as formas de violência contra elas.

III - Articular, fortalecer e coordenar os esforços municipais para eliminação de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes.

IV - Acompanhar e monitorar as ações de enfrentamento das diversas formas de violência contra crianças e adolescentes em São Domingos do Maranhão.

Art. 5º. O Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência deverá ser composto por um (01) representante, **titular** e respectivo **suplente**, dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Secretaria Municipal de Educação;

III - Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Conselho Tutelar;

VI - 1ª Vara de São Domingos do Maranhão;

VII - Defensoria Pública

VIII - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

IX - Polícia Civil do Estado do Maranhão

X - Polícia Militar do Estado do Maranhão

XI - Entidade não governamental que tem como objetivo a defesa e a promoção dos direitos das crianças e adolescentes do município.

§ 1º Representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário e de outras instituições públicas poderão participar da Comissão Intersetorial na condição de convidados em caráter permanente, com direito a voz e voto.

§ 2º O representante da sociedade civil de que trata o inciso XVI deve ser indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O tempo de mandato do Comitê é de dois anos, prorrogáveis por igual período.

§ 4º Os membros do Comitê serão indicados por suas entidades ou instituições, e nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, pelo prazo nele indicado, podendo ser substituídos, a qualquer tempo, a critério do órgão que representam.

Art. 6º. O Comitê é uma instância de gestão pública de caráter articulador e coordenador das atividades operacionais de execução das políticas de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes as quais são implementadas pelas pastas das políticas setoriais da prefeitura e instituições do sistema de justiça e segurança pública. Suas instâncias e participação, proposição e decisão são as seguintes:

I - Instância de Coordenação: Coordenação Executiva, cujas funções serão apoiadas por meio de uma Secretaria Executiva;

II - Instâncias de proposição: Comissões intersetoriais temáticas permanentes, comissões intersetoriais ad hoc e grupos de trabalhos.

III - Instância decisória máxima: Reuniões plenárias colegiadas

Art. 7º. A Coordenação Executiva do Comitê deverá ser composta por um representante de cada um dos segmentos: Poder Executivo Municipal, Sistema de Segurança, Sistema de Justiça, juntamente com o representante do Conselho Municipal e dos Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Os representantes serão indicados pelos respectivos segmentos, dentre os membros oficialmente designados para compor o Comitê e nomeados por meio de ato legal da Prefeitura de São Domingos do Maranhão.

Art. 8º. As comissões intersetoriais permanentes possuem caráter propositivo sobre as temáticas e segmentos para as quais forem criadas.

§ 1º A estruturação do Comitê deve contemplar a criação de pelo menos duas comissões intersetoriais permanentes:

a) Comissão intersetorial de ações estratégicas de enfrentamento das violências física e psicológica contra crianças e adolescentes;

b) Comissão intersetorial de ações estratégicas de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes.

§ 2º Estas comissões devem ser compostas por integrantes do Comitê, podendo também contar com a participação de técnicos e especialistas designados para tal finalidade.

§ 3º A coordenação das comissões intersetoriais deverá ser realizada por um dos membros oficiais do Comitê.

§ 4º O tempo de mandato dos componentes e coordenação das comissões intersetoriais é de dois anos.

§ 5º Sempre que se fizer necessário, o Comitê poderá criar comissões intersetoriais temporárias ad hoc, com tempo de mandato e composição adequadas às demandas das políticas e planos de promoção, proteção e defesa de direitos da criança e do adolescente.

§ 6º As comissões intersetoriais ad hoc podem contar com integrantes das comissões permanentes e outros profissionais (especialistas), especialmente designados para tal finalidade.

§ 7º As comissões intersetoriais permanentes podem criar grupos de trabalho de natureza técnica, de caráter provisório, devendo ser explicitados objetivos/finalidade, atribuições específicas componentes, e tempo de funcionamentos claramente definidos. Os GTs devem ser coordenados por integrantes oficiais do Comitê e sua criação e a nomeação de seus integrantes efetivadas pela Coordenação Executiva do Comitê.

Art. 9º. As reuniões plenárias colegiadas ordinárias deverão ocorrer mensalmente, obedecendo um calendário anual aprovado em reunião plenária colegiada, convocadas pela Coordenação Executiva.

§ 1º A Coordenação Executiva poderá, justificada a necessidade, convocar reuniões plenárias colegiadas extraordinárias.

§ 2º As reuniões do Comitê, ordinárias ou extraordinárias, iniciar-se-ão no horário previsto na convocação, com a presença da maioria simples de seus membros, ou meia hora após com qualquer número de presentes e deliberará por maioria simples dos presentes.

§ 3º As decisões devem ser tomadas preferencialmente por meio de consenso e, na impossibilidade deste, por meio de voto da maioria simples dos seus membros, sendo este restrito aos membros natos do Comitê.

§ 4º As decisões devem ser reduzidas a termos e aprovadas por meio eletrônico, no mais tardar, uma semana após realizada a reunião plenária colegiada.

Art. 10. Os atos de gestão e governança do Comitê são oficializados por meio de atos normativos internos e normas técnicas.

§ 1º Os atos administrativos internos objetam, entre outros, os atos de estruturação interna do Comitê como criação de grupos de trabalho e designação dos seus membros e oficialização de normas internas aprovadas pelo Comitê.

§ 2º As normas técnicas visam orientar os procedimentos relativos aos fluxos e protocolo de atendimento integrado às vítimas e testemunhas de violência.

§ 3º As normas técnicas serão encaminhadas aos conselhos municipais setoriais a fim de subsidiar as Políticas Públicas de enfrentamento e combate às diversas formas de violência contra crianças e adolescentes.

Art. 11. Por ocasião da sua primeira reunião plenária colegiada, o Comitê deverá aprovar ato normativo interno detalhando os procedimentos e normas de funcionamento do Comitê bem como o plano e cronograma de trabalho.

Art. 12. O Comitê fará a inclusão em seu Plano de Trabalho, das Capacitações para a rede de proteção, englobando o fluxo e possibilidades da revelação espontânea de situação de e a realização dos demais procedimentos para a escuta especializada perante toda a rede de proteção, além de Capacitações para toda a sociedade, no sentido preventivo e protetivo.

Art. 13. O órgão do representante do Poder Executivo na Coordenação Executiva ficará responsável pelo suporte administrativo, estruturação

e garantia funcionamento da Secretaria Executiva do Comitê.

Art. 14. O Servidor Público Municipal nomeado para compor esse Comitê de Gestão Colegiada estará liberado das suas atividades regulares, quando das reuniões e ações relativas à implantação da escuta protegida em São Domingos do Maranhão.

Art. 15. Os casos omissos do/a presente Decreto/Resolução serão avaliados pelo Comitê de Gestão Colegiada e submetidos à Sessão Plenária do CMDCA.

Art. 16. Os trabalhos do Comitê deverão resultar em um documento orientativo sobre a escuta protegida, com diagnóstico situacional, fluxos e protocolos, que precisarão ser remetidos e aprovados pelo CMDCA.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tudo nos termos do art. 12, II, alínea "i" da Lei Orgânica do Município de São Domingos do Maranhão, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO, AO DÉCIMO QUINTO DIA DOS MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE CINCO.

Kleber Alves de Andrade

Prefeito Municipal

Publicado por: MARAN JÚNIOR OLIVEIRA SOARES

Código identificador: 8948af7b3cc4d3b3954446df529e6296

LEI MUNICIPAL N.º 0635/2025

LEI MUNICIPAL N.º 0635/2025

"Dispõe sobre a denominação das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições previstas do art. 63, III da Lei Orgânica do Município de São Domingos do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. As Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino localizadas na zona urbana e rural passa a denominar-se:

CENTRO EDUCACIONAL JOFRAN TORRES - Rua 15 de Novembro (Zona Urbana)

U. E. SEC. ALEX DE MORAES DO NASCIMENTO - Povoado Badé (Zona Rural)

U. E. CÂNDIDO MENDES - Povoado Maturé (Zona Rural)

U. E. COELHO NETO - Povoado Mamédios (Zona Rural)

U. E. JOSÉ ALVES DE SOUSA - Cibrazem (Zona Urbana)

U. E. SÃO JOSÉ - Comprida (Zona Urbana)

U. E. SÃO PEDRO - Povoado Penteados (Zona Rural)

U. E. SANTA TERESINHA - Serrinha / Povoado Lagoa Nova (Zona Rural)

U. E. NOVA - Povoado Araguaína (Zona Rural)

U. E. DEP JOÃO CASTELO - Praça Getúlio Vargas (Zona Urbana)

U. E. DOM PEDRO II - Rua Urbano Santos (Zona Urbana)

U. E. GARDÊNIA RIBEIRO - Povoado Viola (Zona Rural)

U. E. GETÚLIO VARGAS - Povoado Sumaúma (Zona Rural)

U. E. GONÇALVES DIAS - Povoado Alto da Paz (Zona Rural)

U. E. HENRIQUE DE LA ROQUE - Povoado Leocádios (Zona Rural)

U. E. JOSÉ TIBÚRCIO FEIO - Povoado Tamboril (Zona Rural)

U. E. PRESIDENTE MÉDICI - Rua Moisés Brito (Zona Urbana)

U. E. SÃO DAMIÃO - Povoado Lagoinha (Zona Rural)

U. E. ENOC VIEIRA - Povoado Bancos (Zona Rural)

U. E. JOSÉ DE ALENCAR - Povoado Sabonete (Zona Rural)

U. E. LEDA TAJRA - Povoado Baixão Grande (Zona Rural)

U. E. MANOEL BARBOSA - Povoado Conduru (Zona Rural)

U. E. MANOEL BARBOSA DE CARVALHO - Cruz (Zona Urbana)



U. E. MARIETA ANDRADE – Povoado Centrão (Zona Rural)
U. E. RUI BARBOSA – Povoado Baixão da Lagoa (Zona Rural)
U. E. SÃO FRANCISCO – Povoado Baixão Grande (Zona Rural)
U. E. JERONIMO CALIXTO DE SOUSA – Consolação (Zona Urbana)
U. E. SANTA LUCIA – Povoado Cocal (Zona Rural)
U. E. TANCREDO NEVES – Travessa do Matadouro (Zona Urbana)
U. E. 24 DE SETEMBRO – Rua Santos Dumont (Zona Urbana)
U. E. CRISTOVAO COLOMBO – Povoado Paul (Zona Rural)
U. E. DEP LUIZ ROCHA – Povoado Lagoa dos Patos (Zona Rural)
U. E. DRA ARLETE ALMEIDA ALVES – Rua da Jardineira (Zona Urbana)
U. E. DUQUE DE CAXIAS – Povoado Bacopari (Zona Rural)
U. E. HERMES CUNHA – Cajueiro (Zona Urbana)
U. E. JOSE ALVES DE ANDRADE – Rua Campo Alegre (Zona Urbana)
U. E. NARCISO NUNES – Povoado Atraqueira (Zona Rural)
U. E. ANTONIO LOPES DE LIMA – Povoado Lagoa Nova (Zona Rural)
U. E. SAO JOSE DO EGITO – Povoado Inhuma (Zona Rural)
U. E. SAO RAIMUNDO NONATO – Povoado Maria da Eva (Zona Rural)
U. E. SANTA TEREZA – Povoado Santa Teresa (Zona Rural)
U. E. TEREZINHA ROCHA – Rua Alto da Cruz (Zona Urbana)
U. E. NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO – Pov. Olho D'Água (Z. Rural)
U. E. FRANCISCO ALVES DOS REIS – Povoado Bandeira (Zona Rural)
CRECHE ESCOLA MAE ZUBINA – Travessa Dom Pedro II (Zona Urbana)
U. E. PROFº MANOEL DA PENHA DE OLIVEIRA – Povoado Alto Alegre (Zona Rural)
CRECHE MUNICIPAL PROF RAIMUNDA LUCENA – Rua da Boa Vista (Zona Urbana)
CRECHE ADALGISA LOPES – Rua Itaúna (Zona Urbana)
U. E. SEBASTIAO DE OLIVEIRA – Povoado Bancos (Zona Rural)
U. E. FRANCISCO ALVES DE ASSUNÇÃO – Povoado Vila Nova (Zona Rural)

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, tudo nos termos do art. 12, II, alínea “i” da Lei Orgânica do Município de São Domingos do Maranhão, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AO DÉCIMO QUINTO DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE CINCO.

Kleber Alves de Andrade
Prefeito Municipal

Publicado por: MARAN JÚNIOR OLIVEIRA SOARES
Código identificador: d83cb0b8b5f87e73710e5134eeb03310

LEI MUNICIPAL N.º 0636/2025

LEI MUNICIPAL N.º 0636/2025

“Dispõe sobre a regulamentação dos serviços funerários, cemitérios, inumações, exumações, traslado de cadáveres e dá outras providências no Município de São Domingos do Maranhão.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições previstas do art. 63, III da Lei Orgânica do Município de São Domingos do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam regulamentados no Município de São Domingos do Maranhão os serviços funerários, a administração de cemitérios públicos e particulares, as inumações, exumações, traslados e cremação de cadáveres ou restos mortais, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I – Serviços funerários: conjunto de atividades relacionadas ao preparo, transporte, sepultamento, exumação e cremação de cadáveres ou restos mortais;
- II – Agência funerária: pessoa jurídica que presta serviços funerários;
- III – Cemitério: local destinado ao sepultamento de cadáveres ou restos mortais;
- IV – Inumação: sepultamento de cadáver em sepultura ou ossuário;
- V – Exumação: retirada de restos mortais de sepultura ou ossuário;
- VI – Traslado: transporte de cadáver ou restos mortais dentro ou fora do Município.

CAPÍTULO II **DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS**

Art. 3º. Os cemitérios públicos municipais serão administrados diretamente pela Prefeitura ou por concessão/permissão, nos termos da Lei federal nº 8.987/1995.

Art. 4º. É vedada a construção de novos cemitérios particulares no perímetro urbano, salvo autorização expressa do Poder Executivo, após estudo técnico da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

CAPÍTULO III **DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS**

Art. 5º. As agências funerárias só poderão funcionar no Município mediante:

- I – Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura;
- II – Licença Sanitária expedida pela Vigilância Sanitária Municipal;
- III – Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município.

Art. 6º. É obrigatória a assistência funerária gratuita às famílias de baixa renda, assim consideradas aquelas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e com renda familiar per capita de até 1/4 salário mínimo.

§ 1º A gratuidade abrange caixão, transporte, taxa de sepultamento e urna para cremação (quando houver).

§ 2º O custeio será feito pelo Fundo Municipal de Assistência Social ou por convênio com empresas funerárias.

CAPÍTULO IV **DAS INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES**

Art. 7º. O sepultamento somente será autorizado mediante apresentação de:

- I – Atestado de óbito;
- II – Guia de sepultamento emitida pelo cartório de registro civil ou pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º. O prazo mínimo para exumação de cadáveres é de 03 (três) anos em sepultura de terra e 02 (dois) anos em sepultura de alvenaria, salvo autorização judicial ou da Vigilância Sanitária por motivo de saúde pública.

Art. 9º. Os restos mortais exumados deverão ser colocados em ossuário definitivo ou cremados, conforme escolha da família.

CAPÍTULO V **DO TRANSPORTE DE CADÁVERES E RESTOS MORTAIS**

Art. 10º. O traslado de cadáveres ou restos mortais dentro ou fora do Município dependerá de autorização da Secretaria Municipal de Saúde e deverá observar as normas da ANVISA (RDC nº 6/2012).

CAPÍTULO VI



DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 11º. A fiscalização caberá à Vigilância Sanitária Municipal, à Secretaria de Meio Ambiente e ao setor de Posturas Municipais.

Art. 12º. Constituem infrações, punidas com as seguintes penalidades:

Infração	Penalidade
Exercer atividade sem alvará/licença	Multa de R\$ 5.000,00 + cassação
Cobrar por serviço gratuito	Multa de R\$ 10.000,00 + cassação
Sepultamento sem guia	Multa de R\$ 3.000,00
Exumação antes do prazo	Multa de R\$ 4.000,00
Descumprimento de normas sanitárias	Multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 20.000,00

§ 1º Os valores serão reajustados anualmente pelo IPCA-E.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será dobrada e poderá haver interdição.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, criando:

- I – O Regulamento dos Serviços Funerários;
- II – O Cadastro Municipal de Agências Funerárias;
- III – O Programa Municipal de Assistência Funerária Gratuita.

Art. 14º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tudo nos termos do art. 12, II, alínea “i” da Lei Orgânica do Município de São Domingos do Maranhão, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO, AO DÉCIMO QUINTO DIA DOS MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE CINCO.

Kleber Alves de Andrade
Prefeito Municipal

Publicado por: MARAN JÚNIOR OLIVEIRA SOARES

Código identificador: 526bc2e7b0ad5ca123b57e2a9252d546

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

SEGUNDO ADITIVO DO TERMO DE CONTRATO - Nº
038.01.2.027/2025 - SEMUS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO/MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2025 - CPL/PMSF
ADESÃO DE ATA Nº 003/2025 - SRP
ADITIVO DE VALOR DO TERMO DE CONTRATO Nº 038.01.2.027/2025 - SEMUS
CONTRATANTE: Sr. Francisco Neto Rodrigues de Sousa CPF N.: 033.032.635-80. Prefeito Municipal
CONTRATADA: F CLIMEGESI CLÍNICA MÉDICA GERAL DE SIMÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.992.824/0001-49, localizada na Rua José Carvalho N. 675, Bairro Centro, Simões - PI, 64.585-000, neste ato representada pelo seu Administrador Sr. Pedro Paulo Rodrigues, portador do CPF nº 360.851.358-23
OBJETO: Aditivo de valor do Contrato para prestação de serviços na realização de Cirurgias de Catarata, incluindo consulta prévia e pós-operatório e tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores a realização de tratamento, dedicados à Secretaria Municipal de Saúde - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde do Município de SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 14.133, de 2021
Dotação Orçamentaria: U.O. 10. 01 - Fundo Municipal de Saúde / F.P. 10.302.0075.2.027 - Manutenção e Funcionamento do Hospital Municipal / C.E. 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica / F.R. 1500100200 - Receita de Impostos e Transferência Saúde - LOA 2025
VALOR: O valor global do presente Aditivo de Contrato se apresenta da seguinte forma: R\$ 216.014,00 (Duzentos e dezesseis mil e quatorze reais)
DATA DA ASSINATURA: 10/12/2025

São Francisco do Maranhão/MA, 11 de dezembro 2025.
Prefeito Municipal
Francisco Neto Rodrigues de Sousa

Publicado por: ANTÔNIO CARLOS AUSTRIACO FILHO
Código identificador: 5dd90b36ecedefc9e7c285564693347d

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01.17/2025

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01.17/2025
LEI 14.133/2021

	PROCESSO DE ORIGEM Pregão Eletrônico Nº 17/2025 Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025.09.16.0016
	OBJETO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS PROGRAMAS DE SAÚDE BUCAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MA.
	VALOR TOTAL REGISTRADO R\$ 162.720,00 (Cento e sessenta e dois mil e setecentos e vinte reais).
	VIGÊNCIAS INICIAL: 17 de dezembro de 2025 FINAL: 17 de dezembro de 2026



	ÓRGÃO GERENCIADOR FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ nº 14.588.101/0001-30 AVENIDA MARANHÃO, S/N, CENTRO, SÃO JOÃO DO PARAÍSO, MARANHÃO. MARISA ELANNE DAMASCENO DE FRANÇA, CPF nº 600.356.123-80 ÓRGÃO(S) PARTICIPANTE(S) SEM ÓRGÃOS PARTICIPANTES
	DADOS DO BENEFICIÁRIO J. MARINHO RODRIGUES , inscrita no CNPJ nº 29.932.476/0001-42 Rua Campos Sales, nº 12, Centro, São João do Paraíso - MA, CEP: 65.973-000 Nome JUVENAL MARINHO RODRIGUES, RG Nº 225550520024 GEJUSPC MA CPF Nº 607.626.623-60 Email: juvenalrodrigues15@gmail.com Telefone: (99) 98406-01228

PREÂMBULO

Aos 17 de dezembro de 2025, a Prefeitura Municipal de São João do Paraíso - MA, através da Unidade Gerenciador FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ nº **14.588.101/0001-30**, lavra a presente Ata de Registro de Preços (ARP), referente ao Processo Administrativo em epígrafe que deu origem ao Pregão Eletrônico Nº 17/2025, que tem como objeto **FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS PROGRAMAS DE SAÚDE BUCAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MA, RESOLVE** registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, observados as especificações, os preços e os quantitativos do termo de referência do Processo de Contratação em referência referenciada, atendendo as condições previstas no edital de licitação, sujeitando-se as partes às normas constantes na , sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como, as cláusulas e condições abaixo estabelecidas, constituindo-se esta **ATA** em documento vinculativo e obrigacional às partes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1 - A presente Ata tem por objeto **FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS PROGRAMAS DE SAÚDE BUCAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MA**, especificado no Termo de Referência, Anexo I do edital do Pregão Eletrônico Nº 17/2025, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VALIDADE, FORMALIZAÇÃO E CADASTRO RESERVA

1. - O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços a ser formalizada será de 01 (um) ano, contados da data de publicação e poderá ser prorrogado, por igual período, observado o que dispõe o Art. 12º do Decreto Municipal 007/2023, como também o que dispõe na Lei Federal 14.133/2021;
2. - No prazo de validade da Ata de Registro de Preços o órgão ou entidade, não poderá participar em outra ata que tenha o mesmo objeto desta contratação, conforme determina o inciso VIII do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021;
3. O prazo de duração dos contratos, decorrentes da ARP, não se confunde com o prazo de vigência da própria ata (previsto no subitem 2.1), estando aquele primeiro submetido ao disposto no Capítulo V do Título III da Lei Federal nº 14.133/2021;
4. Conforme dispõe o art. 105 da Lei nº 14.133/2021, a duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em Edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 01 (um) exercício financeiro;
5. Aduzimos ainda o que retrata o art. 84 da Lei nº 14.133/2021, dispondo que o contrato decorrente da Ata de Registro de Preços, terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas;
6. Considerando o que dispõe o art. 106 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 05 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:
7. A autoridade competente do órgão ou entidade CONTRATANTE, deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
8. A Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;
9. A Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem levando-se em conta os critérios de conveniência e oportunidade, à guisa do interesse público.
10. Dessa forma, cabe acrescentarmos também quanto a vigência contratual, a possibilidade disposta no Art. 107 da Lei nº 14.133/2021, onde o mesmo regra que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em Edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o CONTRATADO ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes;
11. O instrumento do contrato conterá o detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.
12. Após do processo de contratação, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:
 1. Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário e se obrigar nos limites dela;
 2. Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:
 1. Aceitarem cotar os itens com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação;
 2. Mantiverem sua proposta original.
 3. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.
13. O registro a que se refere o item 2.12.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.
14. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário terão prioridades sobre aqueles que mantiverem sua proposta original.
15. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 2.12.2.2 somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:
 1. Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso



de contratação direta;

2. Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços.

16. O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

17. Após a homologação do processo de contratação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

1. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

18. A ata de registro de preços poderá ser assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no PNCP.

19. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 2.15, observando o item 2.15 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

20. Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 2.12.2.1, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do instrumento convocatório, poderá:

1. Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

2. Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

21. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

CLÁUSULA TERCEIRA - REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS

3.1 - As quantidades previstas para os itens com preços registrados nesta ata de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou entidades participantes do registro de preços.

3.2 - O remanejamento somente poderá ser feito de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante.

3.3 - O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

3.4 - Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

CLÁUSULA QUARTA - ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1 - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

4.2 - Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

4.2.1 - Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

4.1.2 - Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

4.1.3 - Na hipótese de previsão no instrumento convocatório de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

4.1.3.1 - No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

4.1.3.2 - No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

CLÁUSULA QUINTA - NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

5.1 - Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

5.1.1 - Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

5.1.2 - Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

5.1.3 - Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

5.1.4 - Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2 - Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

5.2.1 - Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

5.2.2 - Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 6.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

5.2.3 - Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

5.2.4 - Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 6.4, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

5.2.5 - Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 5.2 e no item 5.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

5.2.6 - O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de

preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA SEXTA - DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1 - O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

6.1.1 - Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

6.1.2 - Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

6.1.3 - Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

6.1.4 - Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.4.1 - Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

6.2 - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 6.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

6.3 - Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

6.4 - O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

6.4.1 - Por razão de interesse público;

6.4.2 - A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

6.4.3 - Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

7.1 - O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no instrumento convocatório;

7.1.2 - As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

7.2 - É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço, exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade.

7.3 - O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 6.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 - As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo I do instrumento convocatório.

8.2 - Integra a presente Ata de Registro de Preço, o Anexo I, com o cadastro de reserva das empresas signatárias que aceitam cotar os itens com os preços iguais ao do licitante vencedor do procedimento de contratação em referência.

8.3 - Fica eleito o Foro da cidade de Porto Franco - MA, para dirimir quaisquer litígios oriundos da presente ATA de Registro de Preços (ARP), que não puderem ser administrativamente solucionados, renunciando, como renunciado têm, a qualquer outro por mais privilegiado que seja, até mesmo se houver mudança de domicílio de qualquer das partes.

CLÁUSULA NONA - DO GERENCIAMENTO E DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

9. O gerenciamento da presente Ata de Registro de Preços, incluindo a liberação para adesões, a análise de documentos, a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e demais atos necessários à sua execução, ficará sob a responsabilidade exclusiva do Agente de Contratações da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso-MA, no exercício de suas atribuições legais.

3.2. Compete especificamente ao Agente de Contratações:

a) Autorizar e formalizar as adesões de outros órgãos ou entidades à presente ata;

b) Analisar e aprovar a documentação necessária para as adesões;

c) Fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte dos fornecedores habilitados;

d) Realizar a gestão financeira e administrativa do registro de preços;

e) Praticar todos os demais atos necessários à boa execução do objeto.

Todas as comunicações relativas à presente Ata de Registro de Preços deverão ser dirigidas formalmente ao Agente de Contratações, que será o único responsável pelas decisões e encaminhamentos necessários.

9.1 - Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, Distrital e Municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

9.1.1 - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

9.1.2 - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

9.1.3 - Consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

9.2 - A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

9.2.1 - O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

9.3 - Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

9.4 - O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

9.5 - O órgão ou a entidade poderá aderir ao item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos do item 9.1.

9.5 - As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do

instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

9.6 - O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ITENS REGISTRADOS

10.1 - O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades de cada item e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID. DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	PRÓTESE TOTAL MANDIBULAR PALATO INCOLOR.(COTA PRINCIPAL)	UNIDADE	188	R\$ 247,00	R\$ 46.436,00
2	PRÓTESE TOTAL MANDIBULAR PALATO INCOLOR. (COTA RESERVADA)	UNIDADE	62	R\$ 247,00	R\$ 15.314,00
3	PRÓTESE TOTAL MAXILAR.(COTA PRINCIPAL)	UNIDADE	188	R\$ 249,00	R\$ 46.812,00
4	PRÓTESE TOTAL MAXILAR. (COTA RESERVADA)	UNIDADE	62	R\$ 249,00	R\$ 15.438,00
5	PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL MAXILAR COM ARTE METALICA DE CrCo.	UNIDADE	80	R\$ 241,00	R\$ 19.280,00
6	PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL MANDIBULAR COM ARTE METALICA DE CrCo.	UNIDADE	80	R\$ 243,00	R\$ 19.440,00
VALOR TOTAL					R\$ 162.720,00

São João do Paraíso - MA, 17 de dezembro de 2025

ASSINATURAS

PELO GERENCIADOR	PELA CONTRATADA
MARISA ELANNE DAMASCENO DE FRANÇA Secretária Municipal de Saúde Portaria nº 005/2025	J. MARINHO RODRIGUES CNPJ nº 29.932.476/0001-42 JUVENAL MARINHO RODRIGUES CPF Nº 607.626.623-60
TESTEMUNHAS	
NOME: _____	NOME: _____

Publicado por: ILTON RODRIGUES DE SOUSA
Código identificador: d766e06c4e40c668649092c94bfd285b

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO

Por este particular instrumento, de um lado Secretaria Municipal de Governo e Planejamento do Município de São João do Paraíso - MA, com sede na Rua Marcos Silva, S/N - Centro - São João do Paraíso/MA, neste ato representada pelo Secretário **Sr. Zaqueu da Silva Castro**, brasileiro, portador do RG nº 000071726396-7 SSP/MA e do CPF nº 641.201.633-34, no uso da atribuição que lhe confere poderes, constantes da portaria nº **001/2025** e de outro o Senhor RONILSON SILVA SOARES brasileiro, portador do RG nº 56461696-6 SESP-MA e CPF nº 631.754.953-20 situada na Rua Virgílio Franco, nº 850 - Centro, na cidade de Estreito, estado do Maranhão, já qualificados respectivamente como **CONTRATANTE (A)** e **CONTRATADO(A)**, no Contrato nº 161-A/2025 ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO DE PROFICIONAL ESPECIALIZADO PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICO ADMINISTRATIVA EM LICITAÇÕES PÚBLICAS COM FOCO NO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.133/2021 JUNTO AO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA, firmado entre partes em 13 de junho de 2025, na cidade de São João do Paraíso -MA, resolvem, de comum acordo e de livre e espontânea vontade, nos termos do Art. 138, Inciso II da Lei nº 14.133/2021, rescindi-lo nesta

data, razão pela qual dão as partes mútua quitação, para nada mais ter a reclamar, de presente ou de futuro, sob tal título.

E por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente, em duas (02) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas retro, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

São João do Paraíso - MA, 16 de dezembro de 2025.

RONILSON SILVA SOARES
CPF nº 631.754.953-20

ZAQUEU DA SILVA CASTRO
Secretário Municipal de Governo e Planejamento
Portaria nº 001/2025
TESTEMUNHAS

1. _____
2. _____

Publicado por: ILTON RODRIGUES DE SOUSA
Código identificador: 43f4e527dc58e3c53e4c855169355c53

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER**DECRETO Nº 310/2025, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025 - DISPÕE SOBRE O LANÇAMENTO E CALENDÁRIO DO IPTU.****DECRETO Nº 310/2025, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.**

DISPÕE SOBRE O LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, ESTABELECE O CALENDÁRIO DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de São João do Soter, Estado do Maranhão, Sra. **Maria do Carmo Cavalcante Lacerda**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e em estrita observância ao disposto na Lei Municipal nº 194, de 23 de dezembro de 2024 (Código Tributário Municipal),

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 150, inciso III, alínea "b", e art. 156, inciso I, ambos da Constituição Federal, que conferem ao Município competência para instituir e cobrar o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), respeitado o princípio da anterioridade anual;

CONSIDERANDO o art. 148 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), que autoriza o lançamento por arbitramento nos casos em que não for possível apurar com precisão a base de cálculo do tributo;

CONSIDERANDO o art. 202, §2º, do Código Tributário Municipal, que autoriza o pagamento do IPTU em cota única, e a inexistência de vedação à adoção de valor fixo por imóvel;

CONSIDERANDO a ausência de cadastro imobiliário atualizado, a inexistência de Planta Genérica de Valores plenamente funcional e a necessidade de garantir justiça fiscal, simplicidade arrecadatória e efetividade da receita tributária no exercício de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar os direitos dos contribuintes isentos nos termos dos artigos 323 a 325 do Código Tributário Municipal;

DECRETA:

Art. 1º Fica constituído, por meio deste decreto, o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para o exercício financeiro de 2025, relativo a todos os imóveis situados na zona urbana do Município de São João do Soter.

Art. 2º O fato gerador do imposto, para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido em **1º de janeiro de 2025**, nos termos do art. 305, § 3º, do Código Tributário Municipal.

Art. 3º A base de cálculo do IPTU é o **valor venal do imóvel**, apurado conforme os artigos 310 e 311 do CTM, com base na Planta Genérica de Valores e na Tabela de Construções anexas à Lei nº 194/2024, com seus valores devidamente atualizados pelo índice oficial de correção monetária.

Art. 4º As alíquotas para o cálculo do imposto são as estabelecidas no Anexo II da Lei nº 194/2024, sendo:

I - **1,00%** para imóveis residenciais (Imposto Predial);

II - **2,00%** para imóveis não residenciais (Imposto Predial);

III - **3,00%** para terrenos não edificadas (Imposto Territorial).

Art. 5º O pagamento do IPTU referente ao exercício de 2025 poderá ser efetuado nas seguintes condições, conforme o art. 320 do CTM:

I - **Em COTA ÚNICA**, com vencimento em **31 de janeiro de 2026**, com os seguintes descontos:

a) **20% (vinte por cento)** de desconto para o contribuinte que não possuir débitos de exercícios anteriores relativos ao mesmo imóvel.

b) **10% (dez por cento)** de desconto para o contribuinte que possuir débitos de exercícios anteriores.

II - **Em até 3 (três) parcelas** mensais e sucessivas, sem acréscimo de juros, com vencimentos definidos no artigo seguinte.

Art. 6º Fica estabelecido o seguinte calendário de pagamento para a opção de parcelamento:

- **1ª Parcela:** 31 de janeiro de 2026;
- **2ª Parcela:** 28 de fevereiro de 2026;
- **3ª Parcela:** 31 de março de 2026.

Art. 7º A notificação do lançamento será realizada mediante a entrega do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) no endereço do imóvel ou no domicílio tributário do contribuinte.

Art. 8º O não pagamento do imposto nos prazos estabelecidos neste decreto sujeitará o contribuinte à multa de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%, além dos juros de mora e atualização monetária, nos termos do art. 322 do CTM.

Art. 9º São isentos do imposto os imóveis:

I - cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso exclusivo do objetivo social das entidades imunes pela Constituição Federal, quando em regime de comodato devidamente comprovado, dentro da vigência do mesmo, e mediante verificação “in loco” pelo Órgão Municipal competente;

II - pertencentes a agremiações desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencentes a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais, trabalhadoras ou estudantis, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - cujo valor do imposto acrescido das taxas de serviços não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município de São João do Soter - UFM, apurado na data do lançamento;

V - pertencente a viúva ou viúvo, órfão menor ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, reconhecidamente pobre, quando nele resida e desde que não possua outro imóvel no Município;

VI - pertencente ao contribuinte reconhecidamente pobre e que preencha as seguintes condições:

- a) resida no imóvel;
- b) não possua outro imóvel no município;
- c) a área do terreno não seja superior a 300 m²;
- d) a área da construção não ultrapasse 60 m².

§ 1º. Será considerado reconhecidamente pobre o contribuinte cuja renda per capita dos residentes do imóvel não ultrapasse a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente.

§ 2º. Excepcionalmente, nas hipóteses de tratamento de saúde de um dos residentes do imóvel, será desconsiderado o valor fixado no § 1º deste artigo para o efeito de reconhecimento de pobreza. Neste caso, um agente da administração visitará a residência e informará em relatório as

circunstâncias especiais a justificar o estado de pobreza.

Art. 10 As isenções de que tratam os incisos I, II, III, V e VI do artigo anterior dependem de requerimento por parte do interessado, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de junho do exercício da incidência do imposto, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício.

§ 1º. Na hipótese do § 2º do artigo anterior, será permitida a remissão do imposto e da taxa de remoção e coleta de resíduos sólidos relativos ao imóvel, de exercícios anteriores ao do pedido, se o interessado comprovar que no período referente ao pedido de remissão, encontrava-se impossibilitado de pagá-los.

§ 2º. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os próximos 4 (quatro) exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Art. 11 As isenções de que tratam os incisos V e VI do art. 323 são extensivas à taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos relativa ao imóvel.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para a cobrança do IPTU do exercício de 2025.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de São João do Sóter, Estado do Maranhão, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2025.

MARIA DO CARMO CAVALCANTE LACERDA

Prefeita Municipal

Publicado por: FRANCISCO ONETE DA SILVA CARDOSO
Código identificador: 94aa3f174c94516b192397a8d6cac40f

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS

JULGAMENTO DE RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2025 - SRP. DECISÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2025 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo Administrativo nº 031101/2025

DECISÃO

A Senhora: Lourdes Karylla Mendes Cavalcante, Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, na qualidade de autoridade nos autos da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2025 - SRP; DECIDE:

- Negar provimento ao recurso da empresa: A K S V DE ARAUJO ENGENHARIA inscrita no CNPJ nº 58.275.218/0001-39;
- Manter a licitante RK ENGENHARIA E SERVIÇOS., inscrita no CNPJ nº 37.486.200/0001-06, HABILITADA e VENCEDORA do certame.

PUBLIQUE-SE

São João dos Patos (MA) em 17 de dezembro de 2025..

Lourdes Karylla Mendes Cavalcante
Secretária Municipal de Administração

Publicado por: LOURDES KARYLLA MENDES CAVALCANTE
Código identificador: e7433f4662f8892c03f80b3eb3cbc25b

JULGAMENTO DE RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2025 - SRP. DECISÃO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2025 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo Administrativo nº 031101/2025

DECISÃO

A Senhora: Lourdes Karylla Mendes Cavalcante, Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, na qualidade de autoridade nos autos da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2025 - SRP; DECIDE:

- Negar provimento ao recurso da empresa: RANJEF C ARAUJO., inscrita no CNPJ nº 29.627.195/0001-86;

b) Manter a licitante RK ENGENHARIA E SERVIÇOS., inscrita no CNPJ nº 37.486.200/0001-06, HABILITADA e VENCEDORA do certame.

PUBLIQUE-SE.

São João dos Patos (MA) em 17 de dezembro de 2025.

Lourdes Karylla Mendes Cavalcante
Secretária Municipal de Administração

Publicado por: LOURDES KARYLLA MENDES CAVALCANTE
Código identificador: 74fff14f7590ae19f470e94e4e7a6fa0

TERMO DE COMPROMISSO MCMV - RURAL

TERMO DE COMPROMISSO MCMV - RURAL

Eu, Alexandre Magno Pereira Gomes, prefeito Municipal, faço conhecer o seguinte Termo de Compromisso feito entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura de São João dos Patos - MA, para a construção de Unidades Habitacionais na zona rural. Tal Termo encontra-se registrado na Serventia Extrajudicial de São João dos Patos, Livro B-1, Certidão Registro Integral nº 2, Folha 11.

TERMO DE COMPROMISSO MCMV - RURAL 29.742 v027 micro 1 Grau de sigilo # Público TERMO DE COMPROMISSO QUE ENTRE SI FAZEM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A(O) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS PARA VIABILIZAR A LINHA DE ATENDIMENTO VOLTADA À PROVISÃO SUBSIDIADA DE 45 UH UNIDADES RELATIVAS À PRODUÇÃO HABITACIONAL, EM ÁREAS RURAIS, NO VALOR DE R\$ 3.375.000,00 (Três milhões e trezentos e setenta e cinco mil reais), NO MINHA CASA, MINHA VIDA RURAL - MCMV RURAL, COM RECURSOS DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (OGU), CONFORME DISPOSTO NA PORTARIA MCID DE SELEÇÃO DE PROPOSTAS Nº 354/2024, de 09 de abril de 2024. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, doravante denominada CAIXA, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº. 759/1969, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede em Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por MIKELLI NUNES VELOSO, BRASILEIRO, CASADO, residente e domiciliado(a) em SÃO JOÃO DOS PATOS-MA, portador(a) da carteira de identidade nº. 2210356, expedida pela SSP/PI, e CPF nº 004.510.793-96, conforme procuração lavrada nas notas do 7º Ofício de EXTRAJUDICIAL DE IMPERATRIZ, no livro 09, fls. 115; e substabelecimento lavrado nas notas do 2º Ofício de NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS BRASILIA-DF, no livro 3612-P, fls. 07, e de outro lado MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS, inscrita no CNPJ nº. 06.089.668/0001-33, com sede na AV. GETULIO VARGAS, 135, CENTRO, CEP 65665-000 - SÃO JOÃO DOS PATOS-MA, doravante denominada simplesmente ENTIDADE ORGANIZADORA, neste ato representado por ALEXANDRE MAGNO PEREIRA GOMES, BRASILEIRO, CASADO, residente e domiciliado(a) em RUA FLORIANO PEIXOTO, 630, CENTRO, CEP 65665-000 - SÃO JOÃO DOS PATOS-MA, portador(a) da carteira de identidade nº. 12142793-5, expedida pela SSP/MA, e CPF nº 937.553.923-72, tem justo e acertado atendimento específico aos projetos nos termos das cláusulas e condições seguintes. 1. DO OBJETO - Viabilizar em SÃO JOÃO DOS PATOS/MA ações para a implementação do empreendimento SÃO JOÃO DOS PATOS 2, APF nº 0635017-45 no âmbito do Minha Casa, Minha Vida Rural - MCMV RURAL, com recursos do Orçamento Geral da União (OGU), por meio da provisão subsidiada de produção habitacional em áreas rurais. 2. ENTIDADE ORGANIZADORA E BENEFICIÁRIOS - Para efeito deste Termo de Compromisso, considera-se:

2.1. ENTIDADE ORGANIZADORA::

- a. Pessoa jurídica sem fins lucrativos responsável pela promoção do empreendimento objeto da proposta de concessão de subsídios com recursos do Orçamento Geral da União para a produção de unidade habitacional e/ou melhoria habitacional no âmbito do Minha Casa, Minha Vida Rural -

MCMV RURAL; ou

- a. Órgão e instituição integrante da administração pública, direta ou indireta, das esferas estadual, distrital e municipal, e instituição regional ou metropolitana.

1. **BENEFICIÁRIO(S):** pessoa(s) física(s) com renda familiar bruta anual enquadrada no Minha Casa, Minha Vida Rural - MCMV RURAL.

1. **DOS RECURSOS** - Os recursos a serem utilizados para consecução do objeto deste Termo são provenientes do Orçamento Geral da União e recursos próprios da Entidade Organizadora (EO), a título de contrapartida complementar, quando for o caso, mediante aporte financeiro, na produção ou melhoria de unidades habitacionais.

1. A efetivação dos contratos com os BENEFICIÁRIOS decorrentes do presente Termo, está condicionada à:

- a. O aporte de valor de subsídio para obra, Assistência Técnica (ATEC), Trabalho Social (TS) e remuneração do Agente Financeiro pelo Ministério das Cidades;
- b. Depósito da contrapartida complementar financeira, se for o caso;
- c. Lei Autorizativa para aporte de contrapartida complementar, quando houver, no caso de Entidade Organizadora representada pelo Estado, Município ou Distrito Federal;

a. aprovação das análises técnicas no Agente Financeiro.

1. **DAS OBRIGAÇÕES DA CAIXA** - São atribuições da CAIXA como Agente Financeiro do Minha Casa, Minha Vida Rural – MCMV RURAL, nos limites de sua competência legal:

a. contratar as operações com os beneficiários do MCMV RURAL;
b. disponibilizar, no momento da contratação, cartilha com informações sobre direitos e deveres das famílias beneficiárias perante o MCMV RURAL;

a. disponibilizar canal de comunicação para dúvidas e denúncias;

a. liberar recursos da subvenção nos prazos fixados pelo gestor operacional;
b. acompanhar a execução dos contratos de produção ou melhoria habitacional e adotar procedimentos que permitam aferir a compatibilidade entre execução financeira e física das obras das unidades habitacionais e do trabalho social;

a. adotar procedimentos de acompanhamento presencial e remoto de obras e serviços, de forma amostral, de modo a dar celeridade ao processo de ateste da execução e de pagamento;

a. manifestar-se sobre a viabilidade técnica do plano de trabalho social e monitorar sua execução por meio da análise de relatórios periódicos elaborados por responsáveis técnicos das EO ou por ela contratado;

a. disponibilizar canal de consulta e acompanhamento das operações por parte das EO e da sociedade;

i. monitorar o ritmo de encaminhamento das planilhas de levantamento de serviço (PLS) pela EO, com vistas à identificação precoce de operações com dificuldade de execução;

a. analisar e aprovar a comprovação da execução dos recursos por parte da EO, com vistas a verificar sua compatibilidade com o objeto pactuado;

a. prestar contas dos recursos repassados pelo gestor operacional a título de subvenção;
b. providenciar o registro dos beneficiários contratados no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT);

a. identificar responsabilidades, em casos de suspeitas de irregularidades na aplicação dos recursos, e informar com tempestividade ao gestor operacional a respeito das providências adotadas e apurar eventual envolvimento de pessoa sob sua subordinação;
b. notificar a EO, quando identificada irregularidade ou quando constatada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), Controladoria Geral da União (CGU) ou outros órgãos de controle a má aplicação dos recursos das subvenções, e instaurar, quando for o caso, Tomada de Contas Especial (TCE);

o fornecer os meios necessários para que os beneficiários efetuem o pagamento relativo à sua participação financeira;

a. suspender a habilitação de EO que deixar de honrar compromissos assumidos nas operações contratadas, na forma prevista nesta Portaria, e registrar sua suspensão no SISAD; e
b. dar ciência ao gestor operacional da suspensão da habilitação da entidade organizadora.

1. **DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ORGANIZADORA** – São obrigações da ENTIDADE

ORGANIZADORA, além de outras previstas neste Instrumento:

a. responsabilizar-se pela guarda de seu perfil de acesso ao SISAD;

a. solicitar autorização da FUNAI para ingresso em terra indígena antes de que sejam realizadas reuniões, mobilizações e demais ações do MCMV RURAL, se for o caso;



- b. em comunidades indígenas, realizar consulta prévia, livre e informada, de acordo com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre povos indígenas, respeitando seus próprios protocolos de consulta, e comunicar previamente a FUNAI local sobre a intenção de realizar projeto habitacional em terra indígena, se for o caso;
- a. organizar as famílias que atendam aos critérios de enquadramento e prioridade de acordo com as regras do MCMV RURAL, com vistas a sua seleção, caso seja necessário a substituição de alguma família no decorrer do processo de análise da proposta, deverá ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da quantidade de famílias indicadas na proposta original.
- a. prestar as orientações necessárias às famílias organizadas com vistas à compreensão das condições e regras do MCMV RURAL, especialmente no tocante a seus direitos e obrigações;
- a. elaborar e apresentar projetos técnicos relativos à proposta selecionada no prazo e na forma disciplinados pelo Ministério das Cidades;
- b. atender de forma tempestiva a solicitação de esclarecimento, complementação ou retificação documental da CAIXA;
- c. solicitar ao INCRA, quando se tratar de proposta localizada em assentamento originário de reforma agrária, a relação dos assentados e cópia de mapas, plantas de localização e de parcelamento, estudos, planos, licenças e suas condicionantes e demais documentos de planejamento ou de organização espacial e social dos projetos de assentamento;
- d. articular, quando se tratar de proposta localizada em assentamento originário de reforma agrária, apoio das equipes de assistência técnica dos projetos de assentamento de reforma agrária conduzidos pelo INCRA;
- e. informar ao gestor local sobre propostas selecionadas em seu município e identificar, ao menos, suas localizações e o número de beneficiários de cada uma delas;
- a. solicitar ao gestor local do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico o cadastramento ou a atualização cadastral dos beneficiários selecionados pelo MCMV Rural, em atendimento às exigências para a contratação;
- acompanhar o cadastramento ou a atualização cadastral dos beneficiários no CadÚnico e informar a CAIXA quando houver impedimento em relação à contratação;
- a. em terras indígenas, sempre que possível, dar prioridade à contratação de mão de obra indígena;
- promover a capacitação dos trabalhadores que forem atuar nas obras habitacionais quanto à conduta exigida no interior de terras indígenas, bem como assinar termo de compromisso na forma estabelecida pela FUNAI;
- informar a CAIXA os casos de morte de beneficiário sem sucessores ou remanescentes da família, antes do início da obra, caso em que serão suspensos os efeitos do contrato;
- a. informar ao conselho gestor de fundo municipal, distrital ou estadual de habitação de interesse social sobre os projetos contratados;
- b. convocar assembleia de beneficiários para constituição da comissão de representantes (CRE);
- a. promover a capacitação dos membros da CRE com vistas a qualificá-la no desempenho de suas funções;
- a. observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade quando da compra de materiais e de contratação de serviços e de mão de obra;
- a. assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos das obras e serviços do trabalho social e da assistência técnica pactuados, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos do MCMV RURAL;
- a. executar, direta ou indiretamente, gerenciar e fiscalizar as obras, a assistência técnica, o trabalho social e os demais serviços necessários à consecução do objeto contratado, responsabilizando-se por sua adequada execução e conclusão, com o adequado emprego das técnicas construtivas e de acordo com as especificações dos projetos e determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela família beneficiária;
- i. responsabilizar-se por informar a CAIXA sobre intercorrência que afete o ritmo e o andamento de operação contratada e por apresentar plano para regularizar sua execução;



- a. fornecer à CAIXA e aos beneficiários informações acerca das ações desenvolvidas referentes aos recursos de subvenção repassados;
- b. prestar contas aos beneficiários e a CAIXA sobre a utilização dos recursos financeiros repassados, juntamente com a CRE;

- a. manter cadastro atualizado junto a CAIXA do qual conste as informações necessárias para permitir fácil e tempestivo contato com os responsáveis pela EO e responsáveis técnicos, para propiciar eventual comunicação;

- a. atender com tempestividade à demanda de informação por parte do Ministério das Cidades e da CAIXA;

- a. promover ações de sensibilização com vistas a estimular a participação das famílias beneficiárias na elaboração de projetos de produção e melhoria das unidades habitacionais, no estabelecimento de diretrizes e especificações de projeto, no acompanhamento das obras, a fim de identificar eventuais problemas de execução, bem como na manutenção do patrimônio gerado;

- bb) elaborar projetos de produção e definir kits de melhoria das unidades habitacionais de acordo com as diretrizes estabelecidas pelas famílias beneficiárias e as diretrizes de projeto e especificações técnicas e do levantamento de características e especificidades locais, responsabilizando-se por sua adequação à legislação e às normas técnicas vigentes;
- cc) aplicar os recursos financeiros tendo como base a programação de desembolso, o cronograma de obras e serviços pactuados e parâmetros técnicos de execução condizentes com os valores liberados e as especificações definidas de aquisição de materiais; e

- dd) exercer a gestão correta dos recursos financeiros, juntamente com a CRE, conforme os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, e acompanhar a sua aplicação na execução das obras e serviços, atestando sua conclusão.

1. DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - A ENTIDADE ORGANIZADORA

declara que o projeto apresentado se encontra em consonância com a legislação ambiental e compromete-se à:

- a. minimizar os impactos da obra no meio-ambiente;

- a. aproveitar, passivamente, recursos naturais do ambiente;

- a. realizar gestão e economia de água e energia na construção;
- b. promover o uso racional dos materiais de construção;

- a. arborizar e estimular o plantio de árvores nos terrenos;

- a. estimular a coleta seletiva e o reaproveitamento do resíduo sólido;

- a. promover discussão e difundir entre seus membros conhecimentos sobre reaproveitamento de materiais, uso racional dos recursos naturais, medidas alternativas de baixo custo de aquecimento de água, uso de materiais biodegradáveis e outros;
- b. orientar sobre os riscos decorrentes da não-preservação ambiental e demais questões pertinentes.

- 1. **MADEIRA LEGAL** - A ENTIDADE ORGANIZADORA deve apresentar até a entrega da obra as licenças obrigatórias para transporte e armazenamento das madeiras (Documento de Origem Florestal (DOF) ou Guias Florestais) estabelecidas pelo órgão competente, para comprovar origem legal, bem como a Declaração de uso, volume e destinação final das madeiras nativas utilizadas na obra ou Declaração de não-utilização de madeira nativa, se for o caso.
 - 1. **DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL** - para a emissão do Documento de Origem Florestal - DOF ou Documento de Transporte Florestal a ENTIDADE ORGANIZADORA deve estar inscrita e regular perante o Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA.

- 1. A CAIXA informará ao IBAMA a inadimplência da ENTIDADE ORGANIZADORA quanto a não apresentação dos documentos exigidos no item 7 e o empreendimento fica sujeito à averiguação pelo órgão ambiental.

1. DA CONTRAPARTIDA OFERECIDA PELA ENTIDADE ORGANIZADORA - As operações contratadas

com os BENEFICIÁRIOS, podem contar com contrapartida complementar oferecida pela ENTIDADE ORGANIZADORA, sob a forma de recursos financeiros, bens e ou serviços economicamente mensuráveis pela engenharia da CAIXA.

1. A contrapartida mencionada no caput desta Cláusula corresponde ao valor necessário à complementação da composição do valor da operação;
2. O valor da operação é representado pela soma do subsídio concedido ao beneficiário para edificação da UH e da contrapartida complementar, quando houver.

1. **DA APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO** – A ENTIDADE ORGANIZADORA declara estar ciente da

impossibilidade de apresentar procuração para representação no processo tampouco quando da movimentação das contas da CRE e da EO.

1. O representante indicado pela ENTIDADE ORGANIZADORA para a CRE deverá ser necessariamente um membro que consta em seu estatuto (dirigente ou associado), não podendo figurar como beneficiário do programa.
2. O impedimento de apresentação de procuração estende-se também à representação de beneficiários na conta da CRE, devido à instituição de suplentes para tal.

1. **DA VIGÊNCIA DO TERMO** – O presente Termo vigorará a partir de sua assinatura, permanecendo vigente enquanto vigorar os contratos de subvenção com os BENEFICIÁRIOS vinculados ao empreendimento a ser produzido.
2. **DA DIVULGAÇÃO** – Em qualquer ação promocional decorrente deste Termo, fica estabelecida a obrigatoriedade de destacar a participação da ENTIDADE ORGANIZADORA, na mesma proporção da CAIXA, sendo vedada a utilização pelas partes de nomes, marcas, símbolos, logotipos, combinações de cores ou sinais e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ex vi do § 1º do art. 37 da Constituição Federal.
3. **DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO DO TERMO** – Resolve-se de pleno direito o presente termo de cooperação pelo descumprimento das obrigações pactuadas nos itens 4 e 5. A resolução deste instrumento será automática e independerá de notificação judicial ou extrajudicial.

1. É possível a resilição unilateral do presente termo aditivo, operando seus efeitos a partir do 30º (trigésimo) dia da comunicação à outra parte e ficando o denunciante obrigado a cumprir todos os compromissos assumidos até a data da denúncia.
2. Nas hipóteses de resilição unilateral, ficará assegurado o prosseguimento e conclusão dos processos em curso, previstos no Termo de Cooperação ou em Termos Aditivos, salvo decisão contrária das partes.

1. **REGISTRO** – A ENTIDADE ORGANIZADORA, quando representada por Poder Público, se obriga a transcrever o Termo de Compromisso no Cartório de Títulos e Documentos e publicar seu extrato no Diário Oficial do Estado ou Município.

1. A ENTIDADE ORGANIZADORA, Pessoa Jurídica sem Fins Lucrativos, se obriga a apresentação de firma reconhecida pelo Cartório de Notas do representante legal da EO, sendo dispensada, quando o Termo de Compromisso for assinado às vistas do empregado CAIXA.

1. **AQUIESCÊNCIA DO CONTEÚDO CONTRATUAL** – A ENTIDADE ORGANIZADORA, para todos os

fins de direito, teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputam claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas neste contrato.

1. A ENTIDADE ORGANIZADORA, para todos os fins de direito, teve prévio conhecimento que é de sua responsabilidade a autenticação da veracidade das informações cadastrais dos beneficiários, observados os critérios normativamente definidos e o correto preenchimento dos dados no sistema.

1. O descumprimento de qualquer item deste Termo pode acarretar na aplicação das sanções nele previstas e, ainda, nos demais processos legais cabíveis.

1. **FORO** – Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste Instrumento, fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre esta localidade.

2. E por estarem assim de pleno acordo com as cláusulas, termos e condições deste instrumento, assinam o presente em 3 (vias) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas.

SÃO JOÃO DOS PATOS/MA	,	23	de	ABRIL	de	2025
-----------------------	---	----	----	-------	----	------

Local/Data

Assinatura, sob carimbo do Empregado CAIXA		Assinatura do Representante Legal da Entidade Organizadora
Nome: MIKELLI NUNES VELOSO		Nome: ALEXANDRE MAGNO PEREIRA GOMES
CPF: 004.510.793-96		CPF: 937.553.923-72

Testemunhas

Nome:		Nome:
CPF:		CPF:

Publicado por: LOURDES KARYLLA MENDES CAVALCANTE
Código identificador: 9d1106b33b9b21ebc92bc27c6da0e8bb

AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO Nº PE033.001/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2025.

EXTRATO DE CONTRATO Nº PE033.001/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2025. Contratante: Prefeitura Municipal de São João dos Patos/MA, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, neste ato representado pela Srª Secretária Municipal de Assistência Social. Géssyka Rafllégia Lima Sousa. Contratado: **A S MATOS SERVICOS LTDA (PAMF ASSISTENCIAL), CNPJ Nº 10.760.286/0001-67**, estabelecida à Praça Senador Neiva, Nº 316, bairro: Centro, SAO JOAO DOS PATOS/MA, CEP: 65.665-000, através de sua representante legal o Senhor: Douglas Pereira. **DATA DA ASSINATURA:** 17 de dezembro de 2025. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ **R\$ 20.827,08 (vinte mil, oitocentos e vinte e sete reais e oito centavos)**. Origem: PREGÃO ELETRÔNICO N 033/2025. Objeto Contratação para futuro e eventual fornecimento de serviços de Tanatopraxia para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social. **VIGÊNCIA:** 17/12/2025 a 31/12/2025. Fonte de Recurso: 02 PODER EXECUTIVO/02 17 FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL/021700 FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL/08 Assistência Social/08 244 Assistência Comunitária/08 244 0015 PROTEÇÃO SOCIAL BASICA/08 244 0015 2092 0000 MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS/3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 Géssyka Rafllégia Lima Sousa - Secretária Municipal de Assistência Social. São João dos Patos- MA, 17 de dezembro de 2025.

Publicado por: LOURDES KARYLLA MENDES CAVALCANTE
Código identificador: 6fe8e7e975c213891ae9a0fbc20408e6

AVISO DE EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DE VALOR - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 009/2025.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DE VALOR. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS Nº CE009.001/2025. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 009/2025. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São João dos Patos - MA, Secretaria Municipal de Educação. CONTRATADO FR EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 55.051.527/0001-37, com sede Rua São Francisco SN - Bairro Piauí - Cidade de Fortuna (MA), CEP: 65.695-000. OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de reforma e melhoria de escolas (E.M Jerônimo Rodrigues De Sousa, E. M. Gonçalves Dias e E.M. Prof. João Cândio) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. (LOTE 03 - ESCOLA PROFESSOR JOÃO CÂNCIO - JATOBA). VALOR TOTAL: R\$ R\$ 91.565,16 (Noventa e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezesseiscentavos.), que corresponde a aproximadamente 25% no quantitativo do objeto do contrato. PRAZO DE VIGÊNCIA: 24/01/2026. BASE LEGAL: artigo 124, inciso I, "b" c/c 125 ambos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Marianna Lyra da Rocha Santos Teixeira, Secretária Municipal de Educação. São João dos Patos/MA, 16 de dezembro de 2025.

Publicado por: LOURDES KARYLLA MENDES CAVALCANTE
Código identificador: 046eb1895c39986f0a89c0f187154ae8

AVISO DE EXTRATO DO 9º TERMO ADITIVO DE PRAZO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2021.

EXTRATO DO 9º TERMO ADITIVO DE PRAZO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS Nº 160628001/2021. PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2021. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São João dos Patos - MA, através da Secretaria Municipal de

Administração. **CONTRATADO LOCAR EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ Nº 11.054.901/0001-82** com sede social na Avenida Rodoviária, nº 82, Bairro Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA. **OBJETO DO CONTRATO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de veículos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração de São João dos Patos/MA. **OBJETO DO ADITIVO:** Prorrogar a vigência do prazo de execução, passando o mesmo a ter vigência até o dia 17 de junho de 2026. **DATA DA ASSINATURA:** 17/12/2025. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Lourdes Karylla Mendes Cavalcante, Secretária Municipal de Administração de São João dos Patos/MA, 17 de dezembro de 2025.

Publicado por: LOURDES KARYLLA MENDES CAVALCANTE
Código identificador: f8b3d05d44e6b6fa07bdc96cab59814d

AVISO DE EXTRATO DO 9º TERMO ADITIVO DE PRAZO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2021.

EXTRATO DO 9º TERMO ADITIVO DE PRAZO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS Nº 160628003/2021. PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2021. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São João dos Patos - MA, através da Secretaria Municipal de Educação. **CONTRATADO LOCAR EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ Nº 11.054.901/0001-82** com sede social na Avenida Rodoviária, nº 82, Bairro Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA. **OBJETO DO CONTRATO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de veículos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de São João dos Patos/MA. **OBJETO DO ADITIVO:** Prorrogar a vigência do prazo de execução, passando o mesmo a ter vigência até o dia 17 de junho de 2026. **DATA DA ASSINATURA:** 17/12/2025. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Marianna Lyra da Rocha Santos Teixeira, Secretária Municipal de Educação de São João dos Patos/MA, 17 de dezembro de 2025.

Publicado por: LOURDES KARYLLA MENDES CAVALCANTE
Código identificador: 40d0f2089dcb84efe8c97064bc68f11d

AVISO DE EXTRATO DO 9º TERMO ADITIVO DE PRAZO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2021.

EXTRATO DO 9º TERMO ADITIVO DE PRAZO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS Nº 160628004/2021. PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2021. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São João dos Patos - MA, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos. **CONTRATADO LOCAR EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ Nº 11.054.901/0001-82** com sede social na Avenida Rodoviária, nº 82, Bairro Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA. **OBJETO DO CONTRATO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de veículos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras de São João dos Patos/MA. **OBJETO DO ADITIVO:** Prorrogar a vigência do prazo de execução, passando o mesmo a ter vigência até o dia 17 de junho de 2026. **DATA DA ASSINATURA:** 17/12/2025. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Lourdes Karylla Mendes Cavalcante, Secretária Municipal de Administração de São João dos Patos/MA, 17 de dezembro de 2025.

Publicado por: LOURDES KARYLLA MENDES CAVALCANTE
Código identificador: a569ea26778ae1777c3b6a437d0c57ae

AVISO DE EXTRATO DO 9º TERMO ADITIVO DE PRAZO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2021.

EXTRATO DO 9º TERMO ADITIVO DE PRAZO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS Nº 160628005/2021. **PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2021.** CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São João dos Patos - MA, através da Secretaria Municipal de Saúde. CONTRATADO **LOCAR EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ Nº 11.054.901/0001-82** com sede social na Avenida Rodoviária, nº 82, Bairro Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA. **OBJETO DO CONTRATO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de veículos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São João dos Patos/MA. **OBJETO DO ADITIVO:** Prorrogar a vigência do prazo de execução, passando o mesmo a ter vigência até o dia 17 de junho de 2026. **DATA DA ASSINATURA:** 17/12/2025. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Kairo Coelho de Sousa Correa, Secretário Municipal de Saúde de São João dos Patos/MA, 17 de dezembro de 2025.

Publicado por: LOURDES KARYLLA MENDES CAVALCANTE
Código identificador: ef9ba6729ddcb54c4e31aa05f5be813a

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025

AVISO DE LICITAÇÃO. A Comissão de Licitação e Contratos - CLC, do Município de São Pedro dos Crentes - MA, avisa aos interessados que realizará na sede da Prefeitura Municipal, situada na Avenida Canaã, Centro, CEP: 65978-000, São Pedro dos Crentes - MA, Licitação na modalidade abaixo discriminada na forma da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006 Lei Municipal nº 385/2022, Decreto Municipal nº 004/2024 e demais normas pertinentes à espécie, atendendo às solicitações das Secretarias Municipais do município. O Edital e seus Anexos estão à disposição dos interessados no site www.portaldecompraspublicas.com.br, Portal da Transparência do município www.saopedrodoscrentes.ma.gov.br e poderá ser solicitado pelo e-mail: cplsãopedrocrentes@gmail.com.

Pregão Eletrônico nº 029/2025 Processo Administrativo nº 175/2025	Data/Hora de Abertura 06/01/2026 - 09:00 horas. Menor preço por Item.
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para atender as necessidades de diversas secretarias do município de São Pedro dos Crentes - MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.	

São Pedro dos Crentes - MA, 17 de dezembro de 2025. Semaia da Silva Moraes - Pregoeiro Municipal.

Publicado por: ANE CARINE DOS SANTOS CARDOSO
Código identificador: bf2b204237f029f96831d61d1473c1fc

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025

RESULTADO DE JULGAMENTO

A Comissão Permanente de Licitação de São Pedro dos Crentes - MA, torna público o resultado de julgamento do Pregão Eletrônico Nº 027/2025, cujo objeto é **Aquisição de 01 (um) veículo novo, zero km, tipo picape cabine dupla para atender a Secretaria Municipal de Administração do Município de São Pedro dos Crentes - MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, termo de referência e seus anexos.** Vencedor: PRIME AUTO CAR LTDA - EPP, CNPJ: 07.916.918/0001-24, itens: (001) pelo Valor Total de: **R\$ 142.900,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos reais).**

São Pedro dos Crentes - MA, 17 de dezembro de 2025.

Semaia da Silva Moraes
Pregoeiro Municipal

Publicado por: ANE CARINE DOS SANTOS CARDOSO
Código identificador: 0a5e8f191626b038db670ff092156612

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

ATA DE REGISTRO DE PREÇO REGISTRO Nº 122/2025- PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90023/2025-SRP

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90023/2025-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 130/2025**

ATA DE REGISTRO DE PREÇO REGISTRO Nº 122/2025.

O Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 06.651.616/0001-09, neste ato representada pela Secretária Municipal de Finanças, a senhora Sabrina Rita dos Santos Brito, designada pela Portaria nº 003/2025 de 01 de janeiro de 2025, considerando o julgamento da licitação na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, para REGISTRO DE PREÇOS nº 900023/2025, Processo Administrativo n.º 130/2025, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no Edital de licitação, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 Contratação de empresa para aquisição de academias ao "ar livre" - aparelhos/equipamentos para condicionamento físico para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras- MA.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Razão Social: GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
CNPJ: 21542278/0001-60
Endereço: AVENIDA PEDRO LUDOVICO, SN, QUADRA47 LOTE 40, VIVIAM PARQUE, ANAPOLIS-GO, CEP:75.135.490
Nome do Representante: ALESSANDRO CORREA DE OLIVEIRA
Telefone: (62) 33215862 E-mail: genesis.ind.com@gmail.com

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	V. UNIT.	V. TOTAL
1	ACADEMIA AO "AR LIVRE" - Aparelhos/Equipamentos para condicionamento físico, academia ao ar livre - CONTEÚDO: SIMULADOR DE CAMINHADA DUPLA, REMADA SENTADA DUPLA, MULTI-EXERCITADOR CONJUGADO COM 6(SEIS)FUNÇÕES, PLACA ORIENTATIVA, PRESSÃO DE PERNAS DUPLA CONJUGADO, SIMULADOR DE SURF DUPLA CONJUGADO, APARELHO ESQUI DUPLA, BARRA 3 ALTURAS, ROTAÇÃO DIAGONAL DUPLA conforme as especificações contidas no quadro abaixo.	UNID	12	R\$ 1 2.500,00	R\$ 150.000,00

2.2 A listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata.

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTE(S)

3.1 O órgão gerenciador será o Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA.

3.2 São órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços:

ITEM Nº	ÓRGÃOS PARTICIPANTES	UNIDADE	QUANTIDADE

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Durante a vigência da Ata, os órgãos e as entidades da

Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos do item 4.1.

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

4.8 A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o item 4.7, desde que seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

4.9 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95

da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital ou no aviso de contratação direta e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

5.4.2.1 Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e

5.4.2.2 Mantiverem sua proposta original.

5.4.3 Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

5.5 O registro a que se refere o item 5.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

5.6 Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

5.7 A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 5.4.2.2 somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

5.7.1 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.7.2 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.8 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.9 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.9.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.10 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

5.11 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.7, observando o item 5.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.12 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2.1, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.12.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.12.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.13 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a

Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciar negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2 O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3 O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4 Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5 Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6 Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7 Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1



será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

9.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1 Por razão de interesse público;

9.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10 DAS PENALIDADES

10.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1 As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11 CONDIÇÕES GERAIS

11.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

11.2 No caso de adjudicação por preço global de grupo de itens, só será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 1(uma) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes (se houver).

São Raimundo das Mangabeiras - MA, 16 de dezembro de 2025.

SABRINA RITA DOS SANTOS BRITO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
ÓRGÃO GERENCIADOR

CONTRATADO(A)
GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
CNPJ Nº: 21542278/0001-60
ALESSANDRO CORREA DE OLIVEIRA
CPF Nº: 752.542.278/00

TESTEMUNHAS:

1. _____

1. _____

Publicado por: CAMILA SOUSA BRITO ROCHA
Código identificador: 2f78c82c39a249669f18d9cfff9e84

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 265/2025- ADESÃO Nº 16/2025 - SRM; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 145/2025

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 265/2025

TERMO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 036/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025-SRP, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2706002/2025, PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI-MA. ADESÃO Nº 16/2025 - SRM; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 145/2025 - SRM, EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 265/2025, CONTRATADA: JR GRAFICA E PUBLICIDADES LTDA, CNPJ Nº 11.181.201/0001-59, CONTRATANTE: Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, CNPJ nº. 06.651.616/0001-09. OBJETO DA ADESÃO: Contratação de empresa especializada na execução de serviços gráficos e no fornecimento de materiais impressos, compreendendo a produção, personalização e entrega de itens destinados ao atendimento das demandas institucionais e administrativas da Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras - MA. **Valor do Contrato: R\$ 305.741,36 (trezentos e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos); **Vigência do Contrato:** 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato prorrogável na forma do artigo 105 a 107 da Lei Federal nº 14.133/21. **Fundamentação Legal:** Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável. **DATA DA ASSINATURA:** 16 de dezembro de 2025 **ASSINAM:** ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA, PREFEITO e José Raimundo Ribeiro Santos, representante legal da empresa JR GRAFICA E PUBLICIDADES LTDA.**

Publicado por: CAMILA SOUSA BRITO ROCHA
Código identificador: 3c09e0fbb22c6f2d0f684fd6137bbd85

RESULTADO DE JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90028/2025-SRP.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90028/2025- SRP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 140/2025 RESULTADO DE JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90028/2025-SRP.

A Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, CNPJ nº 06.651.616/0001-09, por intermédio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio torna público o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90028/2025-SRP, tendo por objeto **Contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível (diesel comum, diesel S10 e gasolina comum), para atender as demandas da frota municipal de veículos de São Raimundo das Mangabeiras - MA.**

Considerando que o critério de julgamento das propostas determinado pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90028/2025-SRP, foi o de MENOR PREÇO POR ITEM, obtivemos a seguinte **Resultado por Fornecedor:**

Fornecedor **AUTO POSTO BURITI VI LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 40.601.563/0001-50, vencedor dos ITENS 1,2,3, totalizando o valor de R\$ 4.603.830,00 (quatro milhões, seiscentos e três mil, oitocentos e trinta reais).

São Raimundo das Mangabeiras - MA, 17 de dezembro de 2025.

Dacilene Rodrigues Aguiar
Pregoeira/ Agente de Contratação



Publicado por: CAMILA SOUSA BRITO ROCHA
Código identificador: 7e1ed50be795407ec74a673279a5fd4b

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

DECRETO LEGISLATIVO 004/2025.

DECRETO LEGISLATIVO 004/2025

Julga as Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2013 de responsabilidade da ex-chefe do Executivo do Município de Sucupira do Riachão-MA e dá outras providências. A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MARANHÃO, no uso de suas prerrogativas, e em consonância com as determinações normativas contidas na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno e deliberação do Plenário,

CONSIDERANDO que nos termos do mandamento constitucional (art. 31, da Constituição Federal) compete à Câmara Municipal, único órgão legalmente autorizado, o julgamento das contas do Poder Executivo (Prefeito Municipal);

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício nº 1881/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), o qual informava o trânsito em julgado do Processo TCE/MA nº 5103/2014, contendo o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 144/2017 que opinou pela DESAPROVAÇÃO das CONTAS DE GOVERNO da ex-prefeita de Sucupira do Riachão, a Sra. Gilzania Ribeiro Azevedo, no exercício financeiro de 2013;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 002/2025 que "Disciplina o rito do Processo de Prestação e Tomada de Contas do Poder Executivo no âmbito da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão - MA e dá outras providências."

CONSIDERANDO o respeito ao princípio do contraditório, com citação e apresentação de defesa pela ex-gestora;

CONSIDERANDO a deliberação das citadas contas em Plenário que em discussão e votação, por 5 (cinco) votos favoráveis a manutenção do Parecer, 3 (três) votos favoráveis da modificação do Parecer e 1 (uma) abstenção, foi proclamado o resultado da manutenção do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), com a consequente DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, do exercício financeiro de 2013, com os mesmos fundamentos expostos no Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 144/2017;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica mantido o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 144/2017,

emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), referente as Contas de Governo, do exercício financeiro 2013, com o consequente julgamento pela **REPROVAÇÃO**, de responsabilidade do Sra. Gilzania Ribeiro Azevedo.

Art. 2º - Em cumprimento ao §4º do art. 2º Resolução nº 002/2025 que sejam oficiados, com a cópia do presente Decreto Legislativo, o Ministério Público do Estado do Maranhão (MP/MA), Justiça Eleitoral e Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) para dar-lhes ciência da presente deliberação.

Art. 3º -. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sucupira do Riachão-MA, 16 de dezembro de 2025.

ANTONIO LUIZ COELHO - PRESIDENTE

JOSÉ ARTUR REIS DA SILVA - VICE-PRESIDENTE

DELZIANNY MORAIS GUIMARÃES - 1ª SECRETÁRIA

CRISTIANO ALVES PEREIRA - 2º SECRETÁRIO

Publicado por: JOSE WARLEN BARBOSA DA SILVA
Código identificador: 19258739bae613f33143dde182b700c4

ERRATA - EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 530.520.11/2024

ERRATA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA. ERRATA. Na Publicação do EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 530.520.11/2024, de interesse da Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, Publicado no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO - FAMEM, nas páginas nº 100-101, do dia 19 de junho de 2024, Nº 3374 - ONDE - LE: CNPJ Nº 01.612.338/0001-67. LEIAM - SE: CNPJ Nº 06.276.120/0001-00. Sucupira do Riachão - MA, 12 de dezembro de 2025.

Jose Warlen Barbosa da Silva
Agente de Contratação
Portaria Nº 020/2025-GP

Publicado por: JOSE WARLEN BARBOSA DA SILVA
Código identificador: 6875b51dbc8059df4c8747ad3b85b2e3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS

DECRETO Nº 42, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE O RECESSO FUNCIONAL DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE TIMBIRAS.

CONSIDERANDO as festividades natalinas de final de ano e as necessidade de paralisação de servidores públicos não essenciais nestas datas comemorativas;

CONSIDERANDO a necessidade da redução de custeio da Administração Pública Municipal;

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBIRAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado recesso nas repartições públicas municipais, no período de 20 de dezembro de 2025 a 04 de janeiro de 2026, retornando normalmente as atividades no dia 05 de janeiro de 2026 (segunda-feira), tendo em vista as festividades alusivas ao Natal e Ano Novo.

§1º. Os servidores públicos deverão se revezar entre os dois períodos comemorativos estabelecidos no "caput", preservando-se os serviços considerados essenciais, em especial o atendimento ao público.

§2º. O "Caput" deste artigo não se aplica as atividades de emergência do setor público, tais como, saúde, limpeza pública e outras assim consideradas, que atenderão em sistema de plantão.

Art. 2º - As férias solicitadas durante o período do recesso administrativo serão validadas como férias, bem como as férias requeridas antes ou imediatamente após esse período serão deferidas conforme o interesse da administração.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leia-se. Publique-se e Cumpra-se,

Paulo Vinícius Lima da Silva Prefeito Municipal

Publicado por: FRANCISCO ARNALDO SOUZA ALVES
Código identificador: c89bfce9c0bd6c6f9c5c094cae95e5d6

PORTARIA Nº 004/2025/GAB/SEMUS

Dispõe sobre as regras para solicitação e autorização de trocas de plantão no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Timbiras e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIMBIRAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

Considerando a necessidade de assegurar a continuidade e a regularidade dos serviços de saúde prestados à população do Município de Timbiras;

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, atribuindo ao gestor municipal a responsabilidade pela direção, coordenação e execução das ações e serviços de saúde, devendo garantir a integralidade e continuidade da assistência;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, regulamenta a responsabilidade sanitária e financeira dos gestores do SUS, reforçando a obrigação do gestor municipal de assegurar o adequado funcionamento dos serviços de saúde sob sua jurisdição;

Considerando a necessidade de regulamentar o procedimento de trocas e permutas de plantão entre servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, promovendo organização, controle e transparência na gestão das escalas;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas as regras para solicitação, autorização e realização de trocas de plantão entre servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Timbiras, observando o interesse público e a continuidade dos serviços de saúde.

Art. 2º As trocas de plantão deverão ser formalmente solicitadas mediante preenchimento do formulário padrão "Troca de Plantão - SEMUS/TIMBIRAS", devidamente assinado pelos dois servidores envolvidos e encaminhado à coordenação imediata do setor.

Art. 3º A autorização das trocas de plantão será de competência da Coordenação Geral ou responsável imediato pelo setor, devendo observar os seguintes critérios:

I - As solicitações deverão ser protocoladas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;

II - Serão permitidas até 5 (cinco) trocas por mês por servidor, sendo contabilizadas independentemente de ser solicitante ou solicitado;

III - As trocas deverão ocorrer dentro do mesmo mês corrente;

IV - A responsabilidade civil, penal e administrativa pelo cumprimento do plantão recai integralmente sobre os servidores que realizarem a permuta;

V - Em caso de imprevisto ou divergência, a coordenação deverá ser comunicada imediatamente.

Art. 4º É vedada a realização de pagamento, promessa de pagamento ou qualquer compensação financeira entre servidores em razão de troca de plantão, sendo proibida também a intermediação de terceiros para esse fim.

§1º. A presente vedação tem fundamento nos arts. 9º e 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que tornam nulos os atos destinados a fraudar direitos trabalhistas e determinam que a remuneração do servidor público só pode ocorrer conforme disposição legal e escala oficial de serviço.

§2º. As trocas de plantão autorizadas por esta Portaria não geram qualquer repercussão financeira, limitando-se à substituição de jornadas dentro do mesmo mês, observadas as regras dos arts. 2º e 3º.

§3º. O descumprimento deste artigo sujeitará os servidores envolvidos à responsabilização administrativa, nos termos do Regime Jurídico Único Municipal e demais normas aplicáveis.

Art. 5º A gestão e o controle das escalas de plantão permanecem sob responsabilidade da coordenação municipal do respectivo serviço, devendo assegurar o cumprimento das normas e a continuidade da assistência à população.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Portaria poderá implicar em responsabilização administrativa dos servidores envolvidos, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Timbiras/MA, 17 de dezembro de 2025.

Islayne Lima de Araújo

Secretária Municipal de Saúde de Timbiras/MA

Publicado por: FRANCISCO ARNALDO SOUZA ALVES
Código identificador: f9625d810ffdfb5aa9795d2b2aff5694



JOSE ROBERTO COSTA SANTOS

Presidente

www.famem.org.br

Federação dos Municípios do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Nº 6, Quadra 08, CEP: 65071380

Calhau - São Luís / MA

Contato: 9821095400

www.diariooficial.famem.org.br